

Diário Oficial



Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Ano CIII • Nº 103

Edição eletrônica

Recife, quinta-feira, 11 de junho de 2026

Secretária estadual de Saúde apresenta dados do setor sobre o primeiro quadrimestre de 2026

Parlamentares questionaram sobre a evolução dos investimentos na atual gestão

A secretária de Saúde de Pernambuco, Zilda Cavalcanti, apresentou os dados dos primeiros quatro meses de 2026 no setor à Comissão de Saúde da Alepe. Ela destacou as reformas e estruturação de atendimentos de alta complexidade da rede estadual, e respondeu a questionamentos de parlamentares sobre o fechamento de leitos e a magnitude dos investimentos na sua área durante a gestão

da governadora Raquel Lyra. A apresentação do relatório ao Legislativo estadual cumpre a exigência da Lei Complementar Federal nº 141/2012, que obriga o Poder Executivo a prestar contas trimestralmente sobre investimentos e ações no Sistema Único de Saúde (SUS).

A secretária mostrou que houve a aplicação de R\$ 2,17 bilhões em recursos do próprio Tesouro Estadual



FOTOS: CECÍLIA NASCIMENTO

RELATÓRIO - Comissão de Saúde recebeu a secretária para apresentar dados da gestão da governadora Raquel Lyra

no primeiro quadrimestre de 2026, o equivalente a 15,5% da receita líquida total do

Estado – o mínimo de gastos com saúde determinado pela Constituição Federal é 12%.

Além disso, a rede estadual recebeu nesses quatro meses cerca de R\$ 1,36 bilhão de recursos federais do SUS e de outras fontes.

Zilda Cavalcanti destacou a evolução do gasto per capita em saúde desde 2022, que aumentou de R\$ 238,03 por habitante no primeiro quadrimestre de 2021 para R\$ 368,65 per capita no mesmo período de 2026.

Com isso, segundo a secretária, foi possível, por exemplo, continuar a série de reformas de grandes hospitais e a abertura de novas maternidades e UTIs neonatais, entre outros investimentos. Ela também destacou a redução da espera para exames como tomografia e ressonância magnética, entre outros, com algumas das gerências regionais da

secretaria chegando a zerar a fila em alguns períodos, segundo Cavalcanti.

DEBATE

A reunião também teve questionamentos de parlamentares sobre a evolução dos gastos em saúde na gestão da governadora Raquel Lyra.

“Logo após a pandemia, o investimento em saúde chegou a quase 19% da receita líquida. O valor disso dá mais de R\$ 1,5 bilhão que deixou de ser investido na saúde para melhorar o atendimento de todos os pernambucanos”, apontou o deputado Rodrigo Farias (PSB). O mesmo questionamento foi feito pelo presidente da Comissão de Saúde, Sileno Guedes (PSB).

Continua na página 2



INVESTIMENTO – Zilda Cavalcanti destacou reformas realizadas pelo Governo nos grandes hospitais do Estado



QUESTIONAMENTO – Rodrigo Farias ressaltou que o Estado investiu mais em saúde durante a pandemia

Continuação da página 1

Em resposta aos questionamentos dos parlamentares, a secretária Zilda Cavalcanti afirmou que os anos de pandemia distorcem a comparação com a porcentagem de receita revertida para a saúde no período atual.

“O ponto mais fora da curva é 2022, que foi o que o deputado usou como referência agora há pouco para comparar com o ano atual, em que o percentual para saúde foi de 18,8%. Absolutamente fora da curva do que é o investimento histórico do Estado percentualmente em cima da receita, que fica em torno de 15% desde 2015”, justificou.

GESTÃO DE LEITOS

Outros deputados da bancada de oposição na Alepe também questionaram a gestão de leitos do atual do governo, voltando a perguntar sobre o fechamento de centros hospitalares realizados no início da atual gestão. A secretária, em contrapartida, defendeu a estratégia inicia-



FOTO: CECÍLIA NASCIMENTO

PANDEMIA – Sileno Guedes também salientou a redução no investimento em comparação com a crise da covid 19

da por ela em 2023, garantindo que o número de vagas

operacionais aumentou no período, e que elas estão com uma distribuição mais des-

Zilda Cavalcanti reconheceu problemas em alguns

casos específicos, como no caso do Hospital Regional Inácio de Sá, em Salgueiro (Sertão Central), que deixou de atender partos de alta complexidade, devido à falta de profissionais, principalmente obstetras e pediatras. Segundo a secretária, isso ocorreu por conta do não preenchimento de vagas disponibilizadas pelo Governo Estadual, mesmo após tentativas de seleção simplificada.

Além disso, ela informou que houve atrasos na licitação para escolha da organização social que irá gerir o Hospital Central Nossa Senhora Aparecida, em Paulista, na Região Metropolitana, o que impediu o início das atividades do estabelecimento, mesmo após mais de um ano da aquisição do equipamento pelo Governo.

Por outro lado, salientou que estão em andamento as obras de cinco novas maternidades e do Hospital Mestre Dominginhos, em Garanhuns (Agreste Meridional), bem como do novo prédio do Hospital Regional do Agreste, em Caruaru (Agreste Central).

Plenário

Junior Matuto repercute operação da Polícia Federal em Paulista

A reunião plenária da Alepe realizada ontem teve apenas um pronunciamento. O deputado Junior Matuto (Republicanos) repercutiu a operação da Polícia Federal que investiga supostas irregularidades no instituto de previdência do município de Paulista, na Região Metropolitana do Recife.

Ele cobrou uma atuação mais efetiva do prefeito na resolução dos problemas do município.

“A cidade do Paulista foi uma das poucas, senão foi a

Recuperação da rodovia PE-22, em Paulista, voltou a ser cobrada pelo parlamentar

única do Nordeste, que pegou o dinheiro dos aposentados do fundo de previdência e colocou R\$ 5 milhões na conta de um dos maiores escândalos da história do Brasil, que foi o escândalo

do Banco Master”, afirmou Matuto.

O parlamentar também comentou o protesto de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias em frente à Prefeitura e à Secretaria de Finanças do município, cobrando o pagamento de salários atrasados.

Além disso, o deputado voltou a defender a recuperação da rodovia PE-22 e destacou a inauguração do novo hospital de Paulista, afirmando que a entrega da unidade ocorre após muita cobrança.



FOTO: JARBAS ARAÚJO

PAULISTA – Junior Matuto comentou protesto realizado por agentes comunitários de saúde e de combate às endemias do município

A seção de notícias do Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Arthur Cunha; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do site:** Haymone Neto, Helena Alencar; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Amanda Arruda, Amanda Seabra, Ana Célia Silva, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Maria Luísa Richter, Ruane Barbosa, Siliane Falcão, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Cecília Nascimento, Evane Manço, Gabriel Costa, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Nivaldo Francisco, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Edição Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Impacto das desigualdades no envelhecimento é debatido na Alepe

Participantes da audiência pública defenderam mais atenção e proteção para os idosos

A Comissão de Saúde da Alepe realizou ontem uma audiência pública para debater como a desigualdade social e a luta de classes impactam o envelhecimento da população. O encontro deu continuidade à discussão iniciada no dia 27 de abril, na qual foram abordadas novas formas de viver da população idosa.

O debate foi presidido pelo deputado João Paulo do PT (PT), que destacou pesquisas apontando que a população idosa será maior do que a de crianças no Brasil até 2031. Ele afirmou que a problemática passa pela compreensão de como as pessoas estão envelhecendo e a heterogeneidade desse processo.

“O envelhecimento não começa aos 60 anos, ele é resultado de toda uma trajetória de vida. É aí que entram as desigualdades sociais: as condições de trabalho e o acesso a renda, saúde, educação, moradias e direitos ao longo dos anos influenciam diretamente a qualidade de vida nessa etapa da vida”, sustentou.

RENDA

Coordenadora do Núcleo de Articulação e Atenção Integral à Saúde e Cidadania do Idoso (Naisci), Sálvea de Oliveira Campelo e Paiva destacou que o Brasil vive

um acelerado processo de envelhecimento populacional. Segundo dados do IBGE divulgados em 2024, o número de pessoas idosas no país mais que dobrou entre 2000 e 2023, passando de 15 milhões para 32 milhões.

A especialista ressaltou que esse fenômeno não pode ser analisado de forma homogênea. Sálvea alertou para os impactos do desmonte e da desregulamentação de direitos, especialmente nas áreas de previdência, saúde e educação, mencionando relatos de aposentados que sofreram significativa redução de renda justamente no período em que mais necessitam de proteção social.

Sálvea observou ainda que os avanços tecnológicos, o acesso a bens e serviços e as políticas públicas que aumentaram a longevidade não alcançaram toda a população de maneira igual. Nessa perspectiva, citou estudos que apontam menor expectativa de vida em regiões com maior informalidade no trabalho, diferenças relacionadas à raça e maiores índices de analfabetismo.

Diante desse cenário, Sálvea defendeu o fortalecimento das políticas públicas voltadas à população idosa, como a realização de concursos para geriatras,

implantação de centros-dia, programas de alfabetização para idosos e melhorias no transporte público.

SUSTENTO

Um dos pontos mais abordados na audiência foi a questão da previdência. Vice-presidente da Federação dos Aposentados de Pernambuco, Cleodoval Cavalcante Teixeira criticou a reformulação previdenciária realizada pelo Congresso Nacional em 2014, afirmando que sua renda caiu de aproximadamente três salários mínimos para um e meio ao longo dos anos.

“Na pandemia, quem segurou esse país fomos nós aposentados porque nós tínhamos, ainda que pouco, nosso salário. Adoeceu o filho, vinha nora, vinha neto e o aposentado bancando tudo aquilo. Por isso que esse país não desembocou numa sarjeta e hoje, nós não somos reconhecidos”, afirmou.

A fala foi corroborada pelo ex-deputado federal Fernando Ferro. “Nós sabemos do papel dos aposentados e dos idosos na sociedade brasileira. Em vários municípios, são das rendas dos aposentados que se constitui a base da economia que se movimenta. E como



FOTOS: NIVALDO FRANCISCO

POLÍTICAS – Durante o debate promovido pela Comissão de Saúde foi cobrada a ampliação da proteção e dos direitos das pessoas idosas

é que se chama de inativo uma pessoa que contribui para isso? Isso é o retrato de uma concepção preconceituosa dessa sociedade que nós vivemos”, salientou.

A procuradora de Justiça do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) Yélena Araújo destacou a importância de discutir a questão, especialmente em um ano eleitoral, já que esse grupo representa mais de 20% do eleitorado pernambucano. Ela demonstrou preocupação com a baixa destinação de recursos para essa parcela da população na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Segundo a procuradora, a maior parte do financiamento das ações para pessoas idosas no Estado vem

do Fundo do Idoso, que conta com cerca de R\$ 11 milhões, dos quais apenas 3,6% são recursos próprios do Governo do Estado. Araújo também observou que as emendas parlamentares destinadas ao setor são reduzidas e comparou a situação com a política para crianças e adolescentes, que possui um orçamento específico detalhado na lei orçamentária, totalizando cerca de R\$ 160 milhões.

ESTATUTO

Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Iaura Lima defendeu o fortalecimento dos conselhos e a efetivação dos direitos previstos no Estatuto da Pessoa Idosa.

Já Marcella Moreira Botelho, coordenadora do doutorado em Envelhecimento Humano da UniFafire, alertou para o aumento dos casos de depressão, ansiedade, insegurança alimentar e violência contra idosos, agravados pelo racismo estrutural e pela pobreza.

O delegado Ícaro Schneider, titular da Delegacia da Pessoa Idosa, chamou atenção para a vulnerabilidade dessa população a golpes financeiros e digitais. Por sua vez, a secretária executiva de Cidadania e Cultura de Paz do Recife, Gabriela Moura, apresentou as ações gratuitas desenvolvidas nos Compaz, de letramento digital, esportes, atendimento social e espaços de convivência, contribuindo para reduzir o isolamento e fortalecer a qualidade de vida dos idosos.

Representantes do Governo do Estado também participaram da reunião. Suelen Nogueira, da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, destacou ações a serem realizadas em 15 de junho, Dia de Conscientização da Violência contra a Pessoa Idosa. Lucrécia Sales, da Secretaria Estadual de Saúde, defendeu o fortalecimento da atenção primária e a implementação efetiva das políticas públicas voltadas ao envelhecimento saudável.



NAISCI – Sálvea Oliveira apresentou dados sobre o crescimento da população idosa do país nos últimos anos



COORDENAÇÃO – João Paulo do PT relacionou o processo de envelhecimento a condições de vida das pessoas

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 2187, DE 10 DE JUNHO DE 2026.

Concede a Medalha Joaquim Nabuco, Classe Ouro, ano 2025, aos agraciados que indica, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Joaquim Nabuco, classe ouro, a: Neoenergia, Fernando Bezerra de Souza Coelho, Maria Lectícia Monteiro Cavalcanti, Instituto Social das Medianeiras da Paz, Fernando Antônio Caminha Dueire, Josenildo José da Rocha Carvalho, Maria Carolina de Castro Oliveira, Anacleto Julião, João Soares Lyra Neto, Luisa Helena Saldanha Souhami, Cláudio da Cunha Cavalcanti, Ana Caroline Campagnolo Galvão, Vicente Jorge Espíndola Rodrigues, Francisco dos Anjos Bandeira de Melo, Paulo Siqueira Campos, Germana Soares, Cristiano Carrilho Silveira de Medeiros e Aerton Alexander de Carvalho Silva, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de junho do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

OS PROJETOS QUE ORIGINARAM ESTA RESOLUÇÃO SÃO DE AUTORIA DOS DEPUTADOS ANTONIO MORAES, EDSON VIEIRA, SIMONE SANTANA, SOCORRO PIMENTEL, JARBAS FILHO, PASTOR JÚNIOR TÉRCIO, ANTONIO COELHO, ROSA AMORIM, JOÃOZINHO TENÓRIO, DÉBORA ALMEIDA, IZAIAS REGIS, RENATO ANTUNES, CAYO ALBINO, ÁLVARO PORTO, JOAQUIM LIRA, GILMAR JÚNIOR, NINO DE ENOQUE E SILENO GUEDES

RESOLUÇÃO Nº 2188, DE 10 DE JUNHO DE 2026.

Concede a Medalha Joaquim Nabuco, classe ouro, ano 2026, aos agraciados que indica, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Joaquim Nabuco, classe ouro, a: Kléber Mendonça Filho, Colégio Nossa Senhora Auxiliadora - CNSA, Thompson de Andrade Pedrosa, Bernardo Peixoto dos Santos Oliveira Sobrinho, José Adelmo Barbosa da Costa Pereira, Júlio Marques da Rocha Neto, Fernanda Pessoa, André Carlos Alves de Paula Filho, José Ferreira de Carvalho, Bruno Veloso, Waldemar Alberto Borges Rodrigues Neto: Instituto do Fígado e Transplante de Pernambuco - IFP, João Gomes, Marina Wanderley de Carvalho e Ebenézer Nunes da Silva, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de junho do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

OS PROJETOS QUE ORIGINARAM ESTA RESOLUÇÃO SÃO DE AUTORIA DOS DEPUTADOS SOCORRO PIMENTEL, JOÃO PAULO COSTA, DIOGO MORAES, ANTONIO COELHO, CORONEL ALBERTO FEITOSA, RODRIGO FARIAS, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, JUNIOR MATUTO, DÉBORA ALMEIDA, WANDERSON FLORÊNCIO, JARBAS FILHO, MÁRIO RICARDO, ÁLVARO PORTO, WALDEMAR BORGES, JOÃOZINHO TENÓRIO, DANNILO GODOY E RENATO ANTUNES

Ato

ATO Nº 1205/2026

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 000393/2026, do Gabinete do Deputado Antonio Coelho,

RESOLVE: exonerar MARIA ALCIONE DE SOUZA do cargo em comissão COORDENADOR DE EXPEDIENTE - PL-COE daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 10 de Junho de 2026, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 10 de Junho de 2026

Deputado Álvaro Porto
Presidente

Editais

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os(as) Deputados(as): PASTOR JÚNIOR TÉRCIO (PP), LUCIANO DUQUE (PODEMOS), SIMONE SANTANA (PSB) E WILLIAM BRIGIDO (PSD), membros titulares, e, na ausência destes, os(as) Deputados(as) suplentes: FABRIZIO FERRAZ (PODEMOS), JOÃO PAULO DO PT (PT), PASTOR CLEITON COLLINS (PP), RODRIGO FARIAS (PSB) e SOCORRO PIMENTEL (PSD), para comparecerem à Audiência Pública deste colegiado técnico. **A Audiência será realizada no dia 30 de junho de 2026, às 09h, no Auditório Sérgio Guerra**, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, Rua da União - 397, com o seguinte tema:

“SAÚDE MENTAL E AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DAS PSICÓLOGAS EM PERNAMBUCO”

Recife, 10 de Junho de 2026.

Deputada Dani Portela
Presidenta

COMISSÃO ESPECIAL EM DEFESA DO CANAL DO SERTÃO EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do art. 97, inciso XIII, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: ERIBERTO FILHO (PSB), JOÃO PAULO DO PT (PT), KAILO MANIÇOBA (PP) e LUCIANO DUQUE (POEMOS), membros titulares, DORIEL BARROS (PT), HENRIQUE QUEIROZ FILHO (PP), JARBAS FILHO (PSD), RODRIGO FARIAS (PSB) e WANDERSON FLORÊNCIO (PODEMOS), membros suplentes, e toda a sociedade, para comparecerem à Audiência Pública deste colegiado. A Audiência será realizada no dia 22 de junho de 2026, às 9h, no Auditório da Biblioteca da UNIVASF, localizado na Avenida José de Sá Maniçoaba, Petrolina-PE.

Tema: O Canal do Sertão como instrumento de transformação social e econômico.

Sala das Comissões, em 09 de junho de 2026.

Deputada Socorro Pimentel
Presidente

Ordem do Dia

SEXAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 11 DE JUNHO DE 2026 ÀS 10:00.

ORDEM DO DIA

Discussão Única da Indicação nº 16448/2026
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apele à Presidente da Fundação Altino Ventura no sentido de promover a realização de um mutirão de cirurgias de catarata no município de Floresta, nos dias 17 e 18 de junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16449/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias

2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

1º Secretário, Deputado Francismar Pontes

2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho

3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho

4º Secretário, Deputado Izaías Régis

1º Suplente, Deputado Doriel Barros

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Romero Albuquerque

4º Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz

5º Suplente, Deputado William Brigido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7º Suplente, Deputada Socorro Pimentel

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Maurício Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araujo Pereira

Superintendente de Comunicação Social - Arthur Henrique Borba da Cunha

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - Alberes Haniery Patrício Lopes

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



**COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:**

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista, à Secretária de Infraestrutura e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos objetivando a reforma da Praça Anibal Fernandes, localizada em Jardim Paulista, em Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16450/2026**Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa**

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de adotarem providências urgentes e definitivas para a solução da crise crônica de abastecimento de água no Município de Bonito, no Agreste Pernambucano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16451/2026**Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Presidente do IPA visando a recuperação da estrada vicinal que dá acesso à Barragem de Goitá, no Município de Paudalho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16452/2026**Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa**

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de garantir a plena segurança operacional e a adequada manutenção da Barragem de Goitá, localizada no Município de Paudalho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16453/2026**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de promover a limpeza, desobstrução e manutenção periódica das canaletas de drenagem existentes na Rua Sucupira do Norte, localizada no bairro de Piedade, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16454/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua São Sebastião, no bairro de Rio Doce, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16455/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da cidade de Paulista e à Secretária de Infraestrutura no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Cento e Dezesseis, no Bairro de Jardim Maranguape, em Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16456/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da cidade de Paulista e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Cento e Dezesseis, no Bairro de Jardim Maranguape, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16457/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Equador, Nossa Senhora da Conceição, na cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16458/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Cento e Dezesseis, no Bairro de Jardim Maranguape, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16459/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Avenida da Asa Branca, no Bairro de Rio Doce, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16460/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e a Secretária de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Avenida da Asa Branca, no Bairro de Rio Doce, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16461/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a manutenção da iluminação pública, incluindo a realização da troca de poste (CTO1/SD1), na Avenida Jardim Brasília, no bairro de Peixinhos, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16462/2026**Autor: Dep. Nino de Enoque**

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente do DER-PE no sentido de promoverem a operação tapa-buracos, recuperação do acostamento e demais serviços de manutenção na Rodovia BR-375, no trecho compreendido entre o Distrito de Caraibeira e o Município de Inajá, no Sertão do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16463/2026**Autor: Dep. Luciano Duque**

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente do DER-PE no sentido de que promovam estudos técnicos e adotem medidas de melhorias na PE-365, especialmente em seu trecho urbano, visando ampliar a segurança viária e melhorar a fluidez do trânsito.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16464/2026**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de promover a pavimentação da Rua Pedrosa Filho, localizada no bairro de Cajueiro Seco, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16465/2026**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de promover a manutenção e reforço da iluminação pública da Rua Renascença, localizada no bairro Cajueiro Seco, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16466/2026**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de promover a limpeza, capinação e manutenção periódica na Rua Renascença, localizada no bairro de Cajueiro Seco, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16467/2026**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de promover a pavimentação da Rua Maracanã, localizada no bairro de Jardim Prazeres, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16468/2026**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de promover a pavimentação da Travessa Ataláia do Norte, localizada no bairro de Jardim Prazeres, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16469/2026**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de promover a pavimentação da Rua Duque de Caxias, localizada no bairro de Jardim Prazeres, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16470/2026**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de promover a pavimentação da Rua Barrerinha, localizada no bairro de Jardim Prazeres, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16471/2026**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de promover a pavimentação da Rua 2A Travessa Maracanã, localizada no bairro de Jardim Prazeres, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16472/2026**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de promover a pavimentação da Rua Monte Alegre, localizada no bairro de Jardim Prazeres, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16473/2026**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de viabilizar a implantação de saneamento básico na Rua Duque de Caxias, localizada no bairro de Jardim Prazeres, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16474/2026**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de determinar aos órgãos competentes a realização de serviços de limpeza, capinação, manutenção periódica e drenagem no entorno da Estação Cajueiro Seco do Metrô, especialmente no acesso pela escadaria localizada entre a Rua Calumbi e a Avenida Dr. Gonzaga Maranhão, no Município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16475/2026**Autor: Dep. Nino de Enoque**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco no sentido de reforçarem o policiamento ostensivo na Estrada do Sagum e áreas adjacentes, especialmente no Loteamento Serra Verde, localizado no Município de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16476/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a realização de poda das árvores que cobrem os postes de energia na Avenida Jardim Brasília, no bairro de Peixinhos, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16477/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e à Secretária de Infraestrutura visando o recapeamento asfáltico da Avenida Nelson Ferreira, no bairro de Maranguape I, na cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16478/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua José Francisco de Lima, no bairro de Fragoso, na cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16479/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e à Secretária de Infraestrutura visando o calçamento da Rua Equador, Nossa Senhora da Conceição, na cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16480/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e à Secretária de Infraestrutura objetivando melhorias na iluminação pública da Rua Equador, Nossa Senhora da Conceição, na cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16481/2026**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Cantora Chiquinha Gonzaga, localizada no Loteamento Riacho de Prata I, no bairro de Jaguarana, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16482/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e à Secretária de Infraestrutura visando o calçamento da Rua Cantora Chiquinha Gonzaga, localizada no Loteamento Riacho de Prata I, no bairro de Jaguarana, na cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16483/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras de Olinda visando o calçamento da Rua Eurípedes Lavor Paes Barreto, no bairro de Jardim Atlântico, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16484/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Eurípedes Lavor Paes Barreto, no bairro de Jardim Atlântico, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16485/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Elias Justos Teixeira, no bairro de Fragoso, na cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16486/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da cidade de Paulista e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Avenida José dos Santos, no Bairro de Fragoso, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16487/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Amara Belarmina da Silva, no bairro de Fragoso, na cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16488/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e à Secretária de Infraestrutura visando o calçamento da Rua Amara Belarmina da Silva, no bairro de Fragoso, na cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16489/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Avenida Aginaldo Esteves, no Bairro de Fragoso, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16490/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Cento e Cinco, no Bairro de Jardim Maranguape, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16491/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da cidade de Paulista e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Avenida Aginaldo Esteves, no Bairro de Fragoso, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16492/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e à Secretária de Obras de Olinda objetivando o calçamento da Avenida Colibri (5ª Etapa), no bairro de Rio Doce, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16493/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Avenida Colibri (5ª Etapa), no bairro de Rio Doce, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16494/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Sessenta e Seis (5ª Etapa), no Bairro de Rio Doce, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16495/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da cidade de Paulista e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Cento e Cinco, no Bairro de Jardim Maranguape, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16496/2026
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de promoverem melhorias na EREM Luiz Gonzaga Duarte, localizada na Rua Jose Barreto de Alencar, Centro, em Araripina, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16497/2026
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de promoverem melhorias na EREM Governador Muniz Falcão, localizada na Rua 25 de Abril, em Trindade, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16498/2026
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de promoverem melhorias na Escola São Sebastião, localizada na Esplanada São Sebastião, Centro, em Ouricuri, neste Estado

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16499/2026
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de promoverem medidas voltadas ao fortalecimento do quadro de pessoal da Escola Técnica Estadual Professora Maria Amélia de Freitas Araújo (ETE Cabrobó), localizada na Rua Aguielo Gonçalves dos Santos, no Bairro Cohab, em Cabrobó, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16500/2026
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de promoverem melhorias na Escola de Referência em Ensino Médio Professora Edite Matos (EREM Edite Ramos), localizada na Rua da Independência, s/n, Loteamento José Lustosa, em Santa Maria da Boa Vista, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16501/2026
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a desobstrução das galerias em toda a extensão da Rua Borrazópolis, localizada no bairro de Boa Viagem, em Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026

Discussão Única da Indicação nº 16502/2026
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem a pavimentação em toda a extensão da Rua Barra Verde, no Alto José do Pinho, em Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5252/2026
Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Aplausos à Revista Viva a Vida 60+ que presta justa homenagem ao médico Luiz Fernando Maciel, em razão da matéria publicada no mês de maio de 2026 intitulada: “Talento que não se aposenta”, que presta justa homenagem à sua extraordinária trajetória profissional, marcada por mais de seis décadas dedicadas à medicina, à saúde pública e ao cuidado humanizado com seus pacientes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5253/2026
Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Aplauso à Revista Viva a Vida 60+ pela relevante publicação no mês de maio de 2026 da entrevista intitulada: "De médico a presidente do Sicredi Recife", que destaca a inspiradora trajetória do médico pediatra e cooperativista Dr. Floriano Quintas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5254/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos aos integrantes do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Pernambuco, especificamente efetivo do Grupamento de Bombeiro Marítimo - GBMar, 1ª Seção de Bombeiro de Salvamento Aquático e do Grupamento de Bombeiro de Atendimento Pré-Hospitalar pelo desempenho em um incidente com Tubarão, na Praia de Piedade, no dia 31 de maio de 2026, a Guarnição do Posto 02 (SNU6A90/ 039L, SUN6F10/ 009L, AR-972/GBI), conforme BO nº 20260531132635-3467.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5255/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos aos integrantes do CBMPE - Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Pernambuco, 11º BPM - Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco, SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e Médico Generalista de Minas Gerais/MG (turista), pelo desempenho em um incidente com Tubarão, no dia 1º de junho de 2026, conforme BO nº CIODS20260601150534-3231-OC.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5256/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos aos Veteranos da Polícia Militar de Pernambuco que serviram no Sertão Pernambucano que de forma decisiva, contribuiu para a construção de uma Segurança Pública eficaz e trajetória exemplar, onde homens e mulheres dedicaram suas vidas à segurança da população, além de relevantes contribuições prestadas à Sociedade do Sertão Pernambucano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5257/2026
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Pesar pelo falecimento do economista, escritor, professor e produtor cultural Alfredo Bertini, ocorrido em 4 de junho de 2026, em João Pessoa.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5258/2026
Autor: Dep. Jarbas Filho

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo de autoria do Engenheiro Agrônomo, Zacarias Ribeiro Filho, intitulado: "O ponto cego do desenvolvimento: a invisibilidade do capital natural da Caatinga", publicado no *Blog Nossa Voz*, em 04 de junho de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5259/2026
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Solicita que seja retirada de tramitação o Projeto de Lei nº 1555/2024, de minha autoria, publicadas no Diário Oficial do Estado, publicado no dia 3 de fevereiro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5260/2026
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Congratulações pela celebração do Dia Nacional do Reino da Suécia, comemorado, anualmente, no dia 06 de junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

Discussão Única do Requerimento nº 005261/2026
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Congratulações pela celebração do Dia de Camões, das Comunidades Portuguesas, da Língua Portuguesa e de Portugal, comemorado em 10 de junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5262/2026
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos à Dra. Fabiana Wanderley de Souza Moreira, em razão de sua expressiva contribuição para a educação inclusiva, a psicologia cognitiva e o desenvolvimento de inovações tecnológicas voltadas à população neurodivergente no Brasil e no cenário internacional.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5265/2026
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Pesar pelo falecimento da Sra. Maria Bernadete de Melo Ferreira, ocorrido em 3 de junho de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5266/2026
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao Município de Palmares, pela passagem de seus 147 anos de emancipação política, comemorado no dia 9 de junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5267/2026
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao município de Rio Formoso, pela passagem de seus 176 anos de emancipação política, comemorado no dia 11 de junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5268/2026
Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Congratulações com o Hospital Universitário Oswaldo Cruz (HUOC/UPE), pelo reconhecimento da instituição entre os Melhores Hospitais Públicos do Brasil em 2026, ocasião em que conquistou o 4º lugar no ranking nacional dos hospitais públicos mais bem avaliados pelos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026

Discussão Única do Requerimento nº 5269/2026
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos ao efetivo do 19º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco e Efetivo da Delegacia de Polícia da 007ª Circunscrição de Boa Viagem, quando de serviço no dia 04 de junho 2026, Policiais Militares de serviço na GG19310 e GG320, obtiveram êxito em uma ocorrência de flagrante delito, conforme BO PMPE nº 20260604071708830 e BO PCPE nº 26E0097005478

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2026

Atas

ATA DA QUINQUAGÉSIMA NONA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 09 DE JUNHO DE 2026.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ÁLVARO PORTO

A'S 14:30 HORAS DE 09 DE JUNHO DE 2026, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; EDSON VIEIRA; ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAÍAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃO PAULO DO PT; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; JUNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; ROMERO SALES FILHO; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL E WANDERSON FLORÊNCIO (34 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANNILO GODOY; DORIEL BARROS; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; KAI0 MANIÇOBA; NINO DE ENOQUE; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS E IZAÍAS RÉGIS PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 08 DE JUNHO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, QUE DEFENDE A APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 34/2026, QUE VISA INCLUIR OS AGENTES MUNICIPAIS DE TRÂNSITO NO ROL DE ÓRGÃOS PERMANENTES DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA. A PARLAMENTAR INFORMA, AINDA, QUE PROPOSTA SEMELHANTE TAMBÉM AVANÇA EM ÂMBITO NACIONAL, POR MEIO DA PEC 37, JÁ APROVADA NO SENADO E EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, E REGISTRA TER ENTRADO EM CONTATO COM O DEPUTADO FEDERAL LULA DA FONTE PARA SOLICITAR Celeridade AO ENCAMINHAMENTO DA PAUTA. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JUNIOR MATUTO, QUE DEFENDE A APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 34/2026, DESTACANDO O EMPENHO DOS PARLAMENTARES DESTA CASA PARA QUE A MATÉRIA FOSSE VOTADA NA DATA DE HOJE, E RESSALTA A IMPORTÂNCIA DA MEDIDA PARA FORTALECER A ATUAÇÃO DOS AGENTES DE TRÂNSITO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE CELEBRA A ASSINATURA DE UM PROTOCOLO DE INTENÇÕES COM A AMBIPAR, EMPRESA DE GESTÃO DE RESÍDUOS E ECONOMIA CIRCULAR, PARA A INSTALAÇÃO DE UMA UNIDADE INDUSTRIAL E OPERACIONAL NO MUNICÍPIO DE EXU, NO SERTÃO DO ARARIPE. A DEPUTADA REGISTRA QUE O PROJETO PREVÊ A IMPLANTAÇÃO DE UMA UNIDADE VOLTADA AO RECOLHIMENTO E À TRANSFORMAÇÃO DE RESÍDUOS PLÁSTICOS E RECICLÁVEIS, QUE SERÃO REAPROVEITADOS NA PRODUÇÃO DE ITENS ESSENCIAIS, COMO TUBOS PARA SISTEMAS DE ESGOTO E IRRIGAÇÃO, EM PARCERIA COM COOPERATIVAS DE SUCATEIROS E TRABALHADORES DA COLETA E COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO PASTOR JÚNIOR TÉRCIO, QUE CRITICA O PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) POR PROCESSOS JUDICIAIS MOVIDOS CONTRA ELE EM VIRTUDE DE POSTAGENS NAS REDES SOCIAIS QUE ASSOCIAM O PARTIDO A FACÇÕES CRIMINOSAS. O DEPUTADO REITERA CONTEÚDO DE SUAS PUBLICAÇÕES, AFIRMANDO QUE CV, PCC, PT E MST SÃO AS FACÇÕES MAIS PERIGOSAS DO BRASIL, E CITA EPISÓDIOS DE VISITAS DE MEMBROS DO GOVERNO A COMUNIDADES CONTROLADAS PELO CRIME ORGANIZADO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO RENATO ANTUNES, QUE CELEBRA OS INVESTIMENTOS DO GOVERNO DO ESTADO NA SEGURANÇA PÚBLICA. O DEPUTADO DESTACA A RECENTE FORMATURA DE 182 NOVOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E RESSALTA QUE A ATUAL GESTÃO TEM DIRECIONADO GRANDE VOLUME DE RECURSOS AO SETOR, INCLUINDO MAIS DE R\$ 300 MILHÕES EM OBRAS E EQUIPAMENTOS ESSENCIAIS PARA GARANTIR SEGURANÇA MÍNIMA ÀS TROPAS QUE ATUAM NAS RUAS. O PRESIDENTE INFORMA QUE, CONFORME ACORDO DE LIDERANÇAS, OCORRERÁ A INVERSÃO DA PAUTA E OS INSCRITOS NO GRANDE EXPEDIENTE FARÃO SEU PRONUNCIAMENTO APÓS A VOTAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA SUBSEQUENTE. INICIA A ORDEM DO DIA. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 34/2026, O PRESIDENTE INFORMA QUE A MATÉRIA ESTÁ PENDENTE DE PARECER DAS 2ª, 3ª E 15ª COMISSÕES. DESTA FEITA, CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ANTONIO COELHO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, QUE AVOCA PARA SI A RELATORIA DA MATÉRIA E PROFERE PARECER ORAL PELA APROVAÇÃO. NA SEQUÊNCIA, SÃO COLHIDOS OS VOTOS DOS DEMAIS MEMBROS DO REFERIDO COLEGIADO, QUE ACOMPANHAM O RELATOR: OS DEPUTADOS ANTONIO COELHO, DÉBORA ALMEIDA, DIOGO MORAES, ERIBERTO FILHO, LUCIANO DUQUE, DANI PORTELA, EDSON VIEIRA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO E SOCORRO PIMENTEL, RESTANDO APROVADO O SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 34/2026 NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO. APÓS, É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO ANTONIO COELHO, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUE DESIGNA O DEPUTADO IZAÍAS RÉGIS PARA A RELATORIA DA MATÉRIA. O DEPUTADO IZAÍAS RÉGIS PROFERE PARECER ORAL PELA APROVAÇÃO. NA SEQUÊNCIA, SÃO COLHIDOS OS VOTOS DOS DEMAIS MEMBROS DO REFERIDO COLEGIADO, QUE ACOMPANHAM O RELATOR: OS DEPUTADOS ANTONIO COELHO, JOAQUIM LIRA, ADALTO SANTOS, CORONEL ALBERTO FEITOSA E DÉBORA ALMEIDA, RESTANDO APROVADO O SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 34/2026 NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO CONTÍNUO, É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOEL DA HARPA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, QUE DESIGNA A DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO PARA A RELATORIA DA MATÉRIA. A DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO PROFERE PARECER ORAL PELA APROVAÇÃO. NA SEQUÊNCIA, SÃO COLHIDOS OS VOTOS DOS DEMAIS MEMBROS DO REFERIDO COLEGIADO, QUE ACOMPANHAM A RELATORA: OS DEPUTADOS JOEL DA HARPA, ANTONIO MORAES, FABRIZIO FERRAZ E JOÃO PAULO DO PT, RESTANDO APROVADO O SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 34/2026 NO ÂMBITO DA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL. TENDO A MATÉRIA RECEBIDO TODOS OS PARECERES DAS COMISSÕES, O PRESIDENTE COLOCA EM DISCUSSÃO PLENÁRIA. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS: ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; EDSON VIEIRA; ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAÍAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃO PAULO DO PT; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; JUNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; SOCORRO PIMENTEL E WANDERSON FLORÊNCIO (30 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS: AGLAILSON VICTOR; CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANNILO GODOY; DORIEL BARROS; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; KAI0 MANIÇOBA; NINO DE ENOQUE; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (19 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 34/2026. É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3944/2026. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4014/2026, O PRESIDENTE INFORMA QUE A MATÉRIA ESTÁ PENDENTE DO PARECER DA 7ª COMISSÃO. DESTA FEITA, CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO, QUE AVOCA PARA SI A RELATORIA DA MATÉRIA E PROFERE PARECER ORAL PELA APROVAÇÃO. NA SEQUÊNCIA, SÃO COLHIDOS OS VOTOS DOS DEMAIS MEMBROS DO REFERIDO COLEGIADO, QUE ACOMPANHAM O RELATOR: OS DEPUTADOS DIOGO MORAES, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, JOÃO PAULO DO PT, LUCIANO DUQUE E SOCORRO PIMENTEL, RESTANDO APROVADO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4014/2026 NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL. TENDO A MATÉRIA RECEBIDO TODOS OS PARECERES DAS COMISSÕES, O PRESIDENTE COLOCA EM DISCUSSÃO PLENÁRIA. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4014/2026. É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4166/2026. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1371/2023 COM EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2025 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1727/2024; E O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2743/2025 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3641/2025, O PRESIDENTE INFORMA QUE A MATÉRIA ESTÁ PENDENTE DE PARECER DAS 3ª, 7ª E 16ª COMISSÕES. DESTA FEITA, CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ANTONIO COELHO, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUE DESIGNA A DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA PARA A RELATORIA DA MATÉRIA. A DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA PROFERE PARECER ORAL PELA APROVAÇÃO. NA SEQUÊNCIA, SÃO COLHIDOS OS VOTOS DOS DEMAIS MEMBROS DO REFERIDO COLEGIADO, QUE ACOMPANHAM O RELATOR: OS DEPUTADOS DIOGO MORAES, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, JOÃO PAULO DO PT E SOCORRO PIMENTEL, RESTANDO APROVADO O SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3641/2025 NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL. ATO CONTÍNUO, É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUE DESIGNA O DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA PARA A RELATORIA DA MATÉRIA. O DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA PROFERE PARECER ORAL PELA APROVAÇÃO. NA SEQUÊNCIA, SÃO COLHIDOS OS VOTOS DOS DEMAIS MEMBROS DO REFERIDO COLEGIADO, QUE ACOMPANHAM O RELATOR: OS DEPUTADOS JOÃO PAULO COSTA E ANTONIO COELHO, RESTANDO APROVADO O SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3641/2025 NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, TENDO A MATÉRIA RECEBIDO TODOS OS PARECERES DAS COMISSÕES, O PRESIDENTE COLOCA EM DISCUSSÃO PLENÁRIA. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3641/2025. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO Nºs. 2493/2025, 2498/2025, 2526/2025, 2563/2025, 2598/2025, 2629/2025, 2712/2025, 3026/2025, 3123/2025, 3288/2025, 3292/2025, 3317/2025, 3444/2025, 3514/2025, 3541/2025, 3684/2025, 3685/2025, 3686/2025, O PRESIDENTE INFORMA QUE FOI APRESENTADO E DEFERIDO, NA FORMA REGIMENTAL, REQUERIMENTO DE DESTAQUE PELA DEPUTADA DANI PORTELA PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DO TEXTO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3317/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ANTUNES. PORTANTO, PASSAR-SE-Á À VOTAÇÃO DO TEXTO BASE DO SUBSTITUTIVO, SEM O TEXTO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3317/2025. EM SEGUIDA, CASO APROVADO, PASSAR-SE-Á À VOTAÇÃO EM SEPARADO DO TEXTO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3317/2025. DISCUTEM A MATÉRIA A DEPUTADA DANI PORTELA E O DEPUTADO RENATO ANTUNES. NÃO HAVENDO MAIS QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS: ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; EDSON VIEIRA; ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; JARBAS FILHO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃO PAULO DO PT; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; JUNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; SOCORRO PIMENTEL E WANDERSON FLORÊNCIO (27 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS: AGLAILSON VICTOR; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANNILO GODOY; DORIEL BARROS; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; IZAÍAS RÉGIS; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; KAI0 MANIÇOBA; NINO DE ENOQUE; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (22 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O SUBSTITUTIVO SEM O TEXTO REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3317/2025. TENDO SIDO APROVADO O TEXTO BASE DO SUBSTITUTIVO, INICIA-SE A VOTAÇÃO EM SEPARADO DO TEXTO REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3317/2025. O PRESIDENTE INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS: ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DÉBORA ALMEIDA; DIOGO MORAES; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAÍAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃO PAULO DO PT; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; JUNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; SOCORRO PIMENTEL E WANDERSON FLORÊNCIO (25 VOTOS); VOTAM "NÃO" OS DEPUTADOS: DANI PORTELA E JOÃO PAULO DO PT (2 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS: AGLAILSON VICTOR; CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DORIEL BARROS; ERIBERTO FILHO; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO COSTA; KAI0 MANIÇOBA; NINO DE ENOQUE; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (22 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O SUBSTITUTIVO EM SUA INTEGRALIDADE TAL COMO APRESENTADO PELA MESA DIRETORA. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO Nºs. 3696/2026, 3709/2026, 3716/2026, 3761/2026, 3879/2026, 3890/2026, 3918/2026, 3945/2026, 3960/2026, 3988/2026, 4050/2026, 4082/2026, 4103/2026, 4111/2026, 4120/2026, 4136/2026 E 4150/2026, NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS: ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DIOGO MORAES; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAÍAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃO PAULO DO PT; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; JUNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; SOCORRO PIMENTEL E WANDERSON FLORÊNCIO (29 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS: AGLAILSON VICTOR; CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANNILO GODOY; DORIEL BARROS; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; JUNIOR MATUTO; KAI0 MANIÇOBA; NINO DE ENOQUE; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (23 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4144/2026. ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4145/2026, O DEPUTADO RENATO ANTUNES DECLARA VOTO FAVORÁVEL. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS: ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; EDSON VIEIRA; ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAÍAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃO PAULO DO PT; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; SOCORRO PIMENTEL E WANDERSON FLORÊNCIO (26 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS: AGLAILSON VICTOR; CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DÉBORA ALMEIDA; DORIEL BARROS; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; KAI0 MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; NINO DE ENOQUE; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (23 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4145/2026. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES Nºs. 16419 A 16447/2026 E OS REQUERIMENTOS Nºs. 5231 A 5238, 5241 A 5243 E 5245 A 5249/2026. SÃO ENVIADOS AS COMISSÕES OS PROJETOS Nºs. 4171 A 4181/2026; SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS Nºs. 5270 A 5274/2026; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES Nºs. 16464 A 16504/2026 E OS REQUERIMENTOS Nºs. 5265 A 5269/2026. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO, PARA LOGO EM SEGUIDA, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

Claudiano Martins Filho
Presidente

Antônio Moraes
1º Secretário

João Paulo Costa
2º Secretário

**ATA DA QUINTA REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA
DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA,
REALIZADA EM 09 DE JUNHO DE 2026.**

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO, JOÃO PAULO COSTA E JOÃO PAULO DO PT

A'S 17 HORAS DE 09 DE JUNHO DE 2026, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIÁS RÉGIS; JARBAS FILHO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃO PAULO DO PT; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; JOEL DA HARPA; JUNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TERCIO; RENATO ANTUNES; SOCORRO PIMENTEL E WANDERSON FLORÊNCIO (31 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR; CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANNILO GODOY; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO DE NADEGI; KAIO MANIÇOBA; NINO DE ENOQUE; RODRIGO FARIAS; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO. O DEPUTADO ÁLVARO PORTO ABRE A REUNIÃO. MANTIDOS O PRIMEIRO E SEGUNDO SECRETÁRIOS DA REUNIÃO ORDINÁRIA ANTECEDENTE. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO OS PROJETOS NºS. 3944; 4014 E 4166. CONFORME ACORDO DE LIDERANÇAS FIRMADO NA REUNIÃO ORDINÁRIA ANTECEDENTE, INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO ABIMAEI SANTOS, QUE COBRA DO GOVERNO DO ESTADO O PAGAMENTO DE SALÁRIOS E BENEFÍCIOS ATRASADOS DE VIGILANTES DA KAIRÓS SEGURANÇA, PRESTADORA DE SERVIÇO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO QUE TEVE O CONTRATO CANCELADO POR IRREGULARIDADES. O DEPUTADO TAMBÉM APRESENTA DENÚNCIAS DE MORADORES DO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA QUE ESTARIAM PREOCUPADOS COM A PRESENÇA DO TRÁFICO DE DROGAS NO ARQUIPÉLAGO E COBRA UMA REAÇÃO DA GOVERNADORA RAQUEL LYRA. O DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO DORIEL BARROS, QUE DESTACA A IMPORTÂNCIA DE PROJETOS DE SUA AUTORIA, COMO A CNH RURAL GRATUITA, QUE GARANTE DIGNIDADE AOS TRABALHADORES DO CAMPO. EM SEGUIDA, DISCURSA EM DEFESA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES E REPUDIA PUBLICAÇÕES QUE ASSOCIAM O PT AO CRIME ORGANIZADO. O DEPUTADO DEFENDE O LEGADO DO GOVERNO LULA. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA, QUE ANUNCIA A CONCLUSÃO DO CICLO DE TRÊS ANOS COMO REPRESENTANTE DA ALEPE NO CONSELHO CONSULTIVO DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE PERNAMBUCO (ARPE). A DEPUTADA DESTACA A RELEVÂNCIA DO TRABALHO DA ENTIDADE NÃO APENAS PARA FISCALIZAR CONTRATOS OU ESTABELECEER NORMAS QUE GARANTAM QUALIDADE E EFICIÊNCIA NOS SERVIÇOS PRESTADOS À POPULAÇÃO, MAS, PRINCIPALMENTE, PARA QUE O INTERESSE PÚBLICO PREVALEÇA E OS DIREITOS DOS CIDADÃOS SEJAM RESPEITADOS. A PARLAMENTAR AINDA ELOGIA AS INDICAÇÕES DE ROBERTA ARAÚJO MACHADO E PAULA DE CAVALCANTI PAVANI LIMA, PELA GOVERNADORA RAQUEL LYRA, PARA OCUPAREM OS CARGOS DE DIRETORA DE REGULAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E DIRETORA DE REGULAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA ARPE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA DANI PORTELA, QUE CRITICA A APROVAÇÃO DE CONCESSÃO DA MEDALHA JOAQUIM NABUCO CLASSE OURO A ANA CAMPAGNOLO, DEPUTADA ESTADUAL DE SANTA CATARINA PELO PL. NA SEQUÊNCIA, DEFENDE O PARTIDO DOS TRABALHADORES E O MST DAS CRÍTICAS DO DEPUTADO PASTOR JÚNIOR TERCIO, AFIRMANDO QUE O PARLAMENTAR PROMOVE ÓDIO, DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA. INICIA A COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT, QUE FAZ UM BALANÇO DA ATUAÇÃO DA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA MORADIA POPULAR, DA QUAL É PRESIDENTE. EM SEGUIDA, LÊ NOTA DE REPÚDIO DO PT À PUBLICAÇÃO DO DEPUTADO PASTOR JÚNIOR TERCIO NAS REDES SOCIAIS QUE ASSOCIA O PARTIDO E O MST A FACÇÕES CRIMINOSAS. O DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, QUE DESTACA UMA SÉRIE DE INICIATIVAS DO SEU MANDATO A FAVOR DAS PESSOAS AUTISTAS, COMO A OFERTA DO MÉTODO ABA NO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE COMO TRATAMENTO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E O INCENTIVO À MUSICOTERAPIA COMO TRATAMENTO COMPLEMENTAR. O DEPUTADO TAMBÉM SE MANIFESTA EM DEFESA DO LEGADO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES E DO PRESIDENTE LULA. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

Claudiano Martins Filho
Presidente

Antônio Moraes
1º Secretário

João Paulo Costa
2º Secretário

Expediente

SEXAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 2026.

EXPEDIENTE

PARECER Nº 9507 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA encaminhando o Projeto de Resolução nº 4178/2026 que Aprova indicação da prefeitura do município de Ipojuca ao "Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca", referente à Região Zona da Mata do Estado de Pernambuco.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 9508 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 4166.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 9509 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 4166.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 9510 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 4166.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 9511 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 3944.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 9512, 9513, 9514, 9515, 9516, 9517, 9518 E 9519 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos nºs 1371/2023, 1727/2024, 2743/2025, 3944/2026, 4014/2026, 4166/2026, 2493/2025, 2498/2025, 2526/2025, 2563/2025, 2598/2025, 2629/2025, 2712/2025, 3026/2025, 3123/2025, 3288/2025, 3292/2025, 3317/2025, 3444/2025, 3514/2025, 3541/2025, 3684/2025, 3685/2025, 3686/2026, 3696/2026, 3709/2026, 3716/2026, 3761/2026, 3879/2026, 3890/2026, 3918/2026, 3945/2026, 3960/2026, 3988/2026, 4050/2026, 4082/2026, 4103/2026, 4111/2026, 4120/2026, 4136/2026 e 4150/2026.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 0460/2026 - DO COORDENADOR DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE E DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, sob bloqueio, na conta vinculada ao Termo de Compromisso nº 0398475-48/2024, firmado com o Estado de Pernambuco, no âmbito do Programa Mobilidade Urbana.
Às 2ª e 4ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 176/2026 – DO SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 16285/2026, de autoria do Deputado Adalto Santos.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 42/2026 – DO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 15ª REGIÃO – RIO GRANDE DO NORTE prestando esclarecimento acerca do Requerimento nº 5045/2026, de autoria da Comissão de Ciência Tecnologia e Inovação.
Dê-se conhecimento àquele Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 0477, 0478 E 0479/2026 – DO AUXILIAR OPERACIONAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE E DO COORDENADOR DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, sob bloqueio, na conta vinculada aos Termos de Compromisso nºs 963479/2024 – Operação 1095243- 46, 963626/2024 – Operação 1095696 – 57 e 963500/2024 – Operação 1095244-62, firmado com o Estado de Pernambuco, no âmbito do Programa Novo Pac – CEUs da Cultura.
Às 2ª e 5ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 0483/2026 – DO ASSISTENTE SÊNIOR DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE E GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, sob bloqueio, na conta vinculada ao Termo de Compromisso nº 965429/2024 - Operação 1097672 -65, firmado com o Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco.
Às 2ª e 9ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO 73/2026 - DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO, DEPUTADO MÁRIO RICARDO, informando que o Deputado Eriberto Filho foi escolhido para exercer a função de Vice-Presidente da referida Comissão.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

Antônio Moraes

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004182/2026

Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de estabelecer normas adicionais para o tratamento da Depressão Pós-Parto (DPP) e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º-A da Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 3º-A.

§ 5º Para atendimento do disposto no *caput*, especialmente direcionada às mães adolescentes, assegura-se a implementação das seguintes diretrizes: (AC)

I - o estímulo à produção de estudos e pesquisas sobre o diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto em mães adolescentes; (AC)

II - a promoção da disseminação de informações sobre a depressão pós-parto em diversos veículos de informação; (AC)

III - a promoção, no âmbito do Sistema Único de Saúde, da capacitação contínua dos profissionais dos serviços de saúde que atendem mães adolescentes no período pré e pós-natal, focada no diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto; (AC)

IV - a promoção da busca ativa de puérperas que não comparecerem às consultas pós-parto, visando ao acompanhamento adequado, dentro do Sistema Único de Saúde; (AC)

V - a garantia de atendimento domiciliar no pós-parto às mães adolescentes que apresentarem sintomas de depressão pós-parto; (AC)

VI - a garantia de acesso aos medicamentos e suplementos alimentares prescritos pelo médico assistente após o parto; (AC)

VII - a garantia de acesso à atenção psicossocial para as mulheres com depressão pós-parto e para os seus familiares próximos; e (AC)

VIII - o desenvolvimento e aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre a depressão pós-parto, para subsidiar a formulação de políticas públicas e a tomada de decisões." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Nossa proposição visa à inclusão do § 4º ao Art. 3º-A, com o intuito de fortalecer as políticas de saúde voltadas à prevenção e ao tratamento da Depressão Pós-Parto (DPP), especialmente entre mães adolescentes. A adolescência é um período de intensas transformações físicas, emocionais e sociais, que, quando somadas às responsabilidades da maternidade, podem aumentar significativamente o risco de desenvolvimento de transtornos mentais, como a DPP. Esta condição afeta não apenas a saúde da mãe, mas também o desenvolvimento e bem-estar do bebê.

A implementação de políticas públicas eficazes para o diagnóstico precoce e tratamento adequado da DPP é crucial para promover a saúde e o bem-estar de mães adolescentes e seus filhos. As diretrizes propostas neste parágrafo são baseadas em evidências científicas que apontam para a eficácia da informação, capacitação de profissionais de saúde, acompanhamento próximo de puérperas e garantia de acesso a tratamentos psicossociais e medicamentosos como medidas chave na prevenção e tratamento da DPP.

Além disso, a promoção de estudos e pesquisas sobre a DPP em mães adolescentes contribuirá para o desenvolvimento de estratégias mais efetivas de prevenção e tratamento, ajustadas às especificidades deste grupo. A disseminação de informações sobre a DPP visa desmistificar a condição, promover a conscientização e incentivar a busca por apoio e tratamento, reduzindo o estigma associado aos transtornos mentais.

Nosso projeto reforça o compromisso do Estado de Pernambuco com a promoção da saúde mental, garantindo que mães adolescentes recebam o apoio necessário para enfrentar esse desafio. Assim, nossa proposição não apenas contribui para a saúde e qualidade de vida das mães e de seus filhos, mas também fortalece o Sistema Único de Saúde através da implementação de práticas baseadas em evidências e do desenvolvimento de políticas públicas mais eficientes e inclusivas.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2026.

**DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADA**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª, 14ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004183/2026

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2026.

RENATO ANTUNES
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 11ª, 15ª comissões.

Altera a Lei nº 16.397, de 4 de julho de 2018, que cria o Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre o cumprimento de ordens e mandados de despejo ou reintegração de posse.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 16.397, de 4 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. No cumprimento de mandado judicial de reintegração de posse, deverá ser requisitado apoio da Polícia Militar, que deverá inspecionar o local previamente, caso se trate de invasão ou esbulho coletivo. (NR)

§ 1º Em se tratando de mandado judicial em ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis, em imóveis urbanos ou rurais, a Polícia Militar inspecionará o local previamente e planejará o cumprimento da decisão, no prazo máximo de 7 (sete) dias do recebimento da requisição (NR)

§ 2º No mesmo prazo indicado no parágrafo anterior, deverá a Polícia Militar encaminhar relatório de inspeção e planejamento para o cumprimento da decisão ao presidente da Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Tribunal competente para funcionar como estrutura de apoio à solução pacífica das ações possessórias. No curso do procedimento a Comissão Regional de Soluções Fundiárias poderá interagir com instituições a exemplo da Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Defensoria Pública, União, Governo do Estado, Municípios, Câmara de Vereadores, Assembleia Legislativa, Inbra, movimentos sociais, associações de moradores e universidades. (NR)

§ 3º A atuação da Comissão Regional deverá observar a razoável duração do processo, envidando-se esforços para obter a resolução pacífica da controvérsia no prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias ou apresentar plano de ação e cronograma da desocupação. (NR)

§ 4º Os planos de ação, sempre que cabível, deverão dispor sobre os encargos com transportes e guarda dos bens essenciais que guarnecem as residências, estabelecendo ações de desocupação que mitiguem os prejuízos para as pessoas afetadas e que sejam compatíveis com a natureza da ocupação, observando as políticas públicas habitacionais de caráter permanente ou provisória à disposição dos ocupantes, assegurando, quando possível, a inclusão das famílias removidas nos programas de assistência social. (NR)

§ 5º Não havendo acordo para desocupação voluntária, e superado o prazo de atuação da Comissão de Soluções Fundiárias, o procedimento será devolvido ao juízo de origem, para o oficial de justiça dar cumprimento ao mandado, com o apoio da Polícia Militar, que executará no prazo máximo de 15 (quinze) dias da ordem judicial, avaliando a conveniência e a necessidade de interditar vias e modificar o sentido do trânsito, se a necessidade assim o exigir. (AC)

§ 6º Decorrido o prazo previsto no § 5º sem que o mandado tenha sido cumprido, o oficial de justiça apresentará ao juízo relatório circunstanciado expondo os motivos que obstaram a efetivação da ordem, cabendo ao magistrado adotar as providências necessárias para assegurar a efetividade da decisão judicial, incluindo a requisição de reforço policial ou a fixação de novo prazo peremptório para cumprimento. (AC)

§ 7º Nos casos de resistência e enfrentamento, o juiz deverá ser cientificado imediatamente pelo oficial de justiça, devendo a Polícia Militar intervir, se assim for necessário, garantindo a continuidade do cumprimento da ordem, ainda que pelo uso legítimo da força e mediante observância das garantias fundamentais dos indivíduos envolvidos.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei ora apresentado tem por objetivo alterar a Lei nº 16.397, de 4 de julho de 2018, que cria o Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o cumprimento de ordens e mandados de despejo ou reintegração de posse, em consonância com os avanços normativos e institucionais verificados nos últimos anos em matéria de conflitos fundiários coletivos.

Com efeito, o panorama fático-jurídico existente no momento da aprovação do art. 33 da Lei nº 16.397/2018 foi modificado com o advento da pandemia do Coronavírus e o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 828 pelo STF.

Essa ação buscou tutelar o direito à moradia por meio da suspensão de despejos, reintegrações de posse e remoções coletivas de populações vulneráveis durante a crise sanitária.

Após a apreciação da Quarta Tutela Provisória Incidental, o Plenário do STF autorizou a retomada de reintegrações de posse mediante uma série de condicionamentos, dentre os quais a determinação para que os órgãos judiciários instalem Comissões Regionais de Soluções Fundiárias:

Ementa: Direito Constitucional e Civil. Arguição de descumprimento de preceito Fundamental. Direito à moradia e à saúde de pessoas vulneráveis no contexto da pandemia da Covid-19. Ratificação da prorrogação da medida cautelar anteriormente deferida. 1. Pedido de extensão da medida cautelar anteriormente deferida, a fim de que se mantenha a suspensão de desocupações coletivas e despejos enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19. 2. Observa-se no Brasil a melhora do cenário, com a evolução da vacinação e a redução do quantitativo de óbitos e de novos casos. Todavia, é certo que a pandemia ainda não acabou e a média móvel de mortes ainda corresponde à queda de um avião por dia. O plano internacional reforça as incertezas com o aumento de casos na Ásia e Europa. Sob o ponto de vista socioeconômico, houve uma piora acentuada na situação de pessoas vulneráveis. 3. Nesse cenário, em atenção aos postulados da cautela e precaução, é recomendável a prorrogação da medida cautelar anteriormente deferida. 4. Reitero o apelo ao legislador, a fim de que delibere a respeito do tema não apenas em razão da pandemia, mas também para estabelecer um regime de transição depois que ela terminar. A conjuntura demanda absoluto empenho de todos os órgãos do poder público para evitar o incremento expressivo do número de desabrigados. 5. Registro que se os dados da pandemia continuarem decrescentes, os limites da jurisdição deste relator em breve se esgotarão. Isso porque, embora possa caber ao Tribunal a proteção da vida e da saúde durante a pandemia, não cabe a ele traçar a política fundiária e habitacional do país. 6. Pedido deferido parcialmente pelo relator, para estender o prazo da medida cautelar anterior, nos termos em que proferida, a fim de que os direitos assegurados pela Lei nº 14.216/2021, para as áreas urbanas e rurais, sigam vigentes até 30 de junho de 2022. (ADPF 828 TPI-segunda-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 07-04-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-101 DIVULG 25-05-2022 PUBLIC 26-05-2022)

Em cumprimento à decisão, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 510, de 26 de junho de 2023, que, entre outros aspectos, disciplina a estrutura e funcionamento da Comissão Regional de Soluções Fundiárias no âmbito dos Tribunais.

A atuação da Comissão depende de decisão proferida pelo juiz da causa e sua finalidade precípua consiste na realização de visita técnica e na mediação e conciliação do conflito, envidando esforços para obter a resolução pacífica da controvérsia no prazo de 90 (noventa) dias, admitida prorrogação (Resolução CNJ nº 510/2023).

Em Pernambuco, a Resolução nº 506, de 13 de novembro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) implementou a Comissão Regional de Soluções Fundiárias através da transformação da Comissão de Conflitos Fundiários e fixou parâmetros para o cumprimento dos mandados de reintegração de posse.

Nesse contexto, as medidas previstas no projeto reproduzem, em grande medida, procedimentos já adotados no âmbito judicial e administrativo em decorrência dos mencionados atos normativos, conferindo-lhes maior previsibilidade, segurança jurídica e integração com as políticas públicas estaduais pertinentes à matéria.

Cumpra destacar que a atribuição legiferante tem amparo na competência reconhecida aos Estados-membros para legislar sobre procedimentos em matéria processual (art. 24, XI, da Constituição Federal). O projeto limita-se a disciplinar procedimentos administrativos e medidas de coordenação institucional a serem observados quando do cumprimento de decisões judiciais, sem adentrar em questões de cunho processual propriamente dito.

Além disso, iniciativa parlamentar é legítima na medida em que não há criação ou alteração de atribuições de outros Poderes. Conforme referido, as modificações sugeridas na proposição estão de acordo com as regras já observadas pelos órgãos judiciais e com as competências institucionais do Executivo, de modo que não é necessária a deflagração do processo legislativo pela Governadora do Estado ou pelo Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004184/2026

Denomina Complexo de Polícia Civil Gabriel Mesquita de Freitas o Complexo de Polícia Civil, em Vitória de Santo Antão.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica Denominado Complexo de Polícia Civil Gabriel Mesquita de Freitas o Complexo de Polícia Civil, em Vitória de Santo Antão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A denominação do Complexo de Polícia Civil de Vitória de Santo Antão ao ilustre ex-prefeito Gabriel Mesquita de Freitas, é, antes de mais nada, um justo reconhecimento à memória do saudoso gestor municipal, que na condição de vice do Sr. José Augusto Cavalcanti Barreto, falecido no exercício do cargo, ocupou aquele posto de outubro de 1975 até 31 de janeiro de 1977.

Ex-comerciante no ramo de combustíveis, o Sr. Gabriel Mesquita de Freitas constituiu família no referido município, era pessoa de bom relacionamento, de temperamento cordial, participativo em todos os eventos sociais e religiosos de cidade.

No dia 25 de maio de 1983, o Sr. Gabriel Mesquita de Freitas veio a falecer. O “Ave Jornal”, em sua edição de número 17 registrou justa homenagem ao ilustre pranteado, com as seguintes palavras: “Vitória de Santo Antão chora a morte de Gabriel. Partiu da vida para a eternidade no dia 25 de maio último, o Sr. Gabriel Mesquita de Freitas, ilustre e estimado filho de nossa Vitória de Santo Antão. Comerciante, ex-prefeito de nosso município, sua despedida derradeira constitui uma grande perda para a comunidade local. Morreu como viveu: de mãos abertas, como as costumava estender a todos num gesto cordial e solidário que o caracterizava. Homem sério, que falava pouco, no entanto, era popular. Com político marcou época por sua franqueza, seu espírito desenvolvimentista e por sua simplicidade de estilo. Pessoa humana possuidora de grandes virtudes, Vitória chorou sua partida, porém, consola-nos saber que, certamente, ele já está com Deus, enquanto aguarda o dia do reencontro de todas as almas”.

Em face do exposto, mais que procedente a presente homenagem através desta iniciativa de nossa autoria, ao tempo que solicitamos o importante apoio dos Nobres Parlamentares à aprovação do Projeto em tela.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2026.

JOAQUIM LIRA
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004185/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de informações em sistema Braille e em formatos acessíveis para pessoas com deficiência visual nos serviços de transporte público coletivo, individual e privado de passageiros no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a obrigatoriedade de disponibilização de informações em sistema Braille e em outros formatos acessíveis destinados às pessoas com deficiência visual nos serviços de transporte público coletivo, individual e privado de passageiros.

Parágrafo único. A presente Lei tem por finalidade assegurar a autonomia, a segurança, a acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência visual, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e demais normas de acessibilidade vigentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - pessoa com deficiência visual: aquela com cegueira, baixa visão ou outras condições que limitem significativamente sua capacidade de percepção visual;

II - transporte público coletivo: os serviços de ônibus urbanos, metropolitanos, intermunicipais, terminais integrados, estações de transporte e demais modalidades de transporte coletivo de passageiros;

III - transporte individual remunerado de passageiros: os serviços de táxi;

IV - transporte privado individual intermediado por plataformas digitais: os serviços prestados por motoristas vinculados a aplicativos de transporte de passageiros;

V - informação acessível: toda informação disponibilizada em sistema Braille, relevo tátil, caracteres ampliados, recursos sonoros ou tecnologias assistivas que permitam sua compreensão por pessoas com deficiência visual.

Art. 3º As empresas concessionárias e/ou permissionárias de transporte público coletivo deverão disponibilizar, em local acessível e de fácil alcance aos usuários com deficiência visual, placas e/ou cartazes contendo informações em sistema Braille referentes a:

I - número da linha;

II - identificação do itinerário;

III - principais pontos de parada;

IV - destino final;

V - sentido de circulação;

VI - integração com outros modais de transporte;

VII - canais de atendimento ao usuário;

VIII - telefones para reclamações, sugestões e denúncias.

Art. 4º Os terminais integrados, estações de transporte coletivo, rodoviárias e pontos de embarque de grande circulação deverão possuir identificação em sistema Braille contendo:

I - nome do terminal ou estação;

II - localização das plataformas de embarque;

III - indicação dos acessos principais;

IV - identificação dos sanitários acessíveis;

V - rotas acessíveis de deslocamento;

VI - informações de emergência e evacuação.

Art. 5º Os veículos do transporte coletivo deverão conter identificação tátil e em Braille em local de fácil acesso ao usuário, especialmente próximo às portas de embarque, informando:

I - número da linha;

II - destino final;

III - sentido da viagem;

IV - canal de atendimento da empresa operadora.

Art. 6º Sempre que tecnicamente viável, os operadores de transporte coletivo deverão disponibilizar sistemas de informação sonora internos e externos que

permitam ao passageiro identificar:

I - linha em operação;

II - próxima parada;

III - pontos de integração;

IV - destino final;

V - mensagens de segurança e emergência.

Art. 7º Os veículos utilizados na prestação de serviços de táxi e transporte privado individual de passageiros por aplicativos deverão possuir placa ou cartão de identificação acessível em sistema Braille, afixado em local acessível ao passageiro.

Art. 8º A identificação prevista no artigo anterior deverá conter, no mínimo:

I - nome completo do condutor;

II - número do cadastro municipal, quando aplicável;

III - placa do veículo;

IV - marca e modelo do veículo;

V - número de identificação da plataforma digital, quando aplicável;

VI - canal para registro de reclamações, elogios ou denúncias;

VII - telefone de emergência.

Parágrafo único. Sempre que possível, deverá ser disponibilizado QR Code acessível que permita a leitura por aplicativos de voz e tecnologias assistivas.

Art. 9º As empresas operadoras de aplicativos de transporte deverão adotar mecanismos tecnológicos de acessibilidade que permitam ao usuário com deficiência visual confirmar, de forma segura, a identidade do motorista e do veículo antes do embarque.

Art. 10. Os órgãos fiscalizadores poderão realizar inspeções periódicas e receber denúncias de usuários, entidades representativas de pessoas com deficiência e organizações da sociedade civil.

Art. 11. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, observados o contraditório e a ampla defesa:

I - advertência;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme a gravidade da infração;

III - multa em dobro em caso de reincidência;

IV - suspensão temporária da autorização ou permissão, nos casos de reincidência reiterada;

V - demais sanções previstas na legislação aplicável.

§ 1º Os valores das multas serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º Os recursos arrecadados com as multas deverão ser destinados prioritariamente a programas de acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência.

Art. 12. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei de forma a garantir a sua fiel aplicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição legislativa visa promover a efetiva inclusão social das pessoas com deficiência visual no Estado de Pernambuco, mediante a ampliação da acessibilidade nos sistemas de transporte coletivo, individual e privado de passageiros.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro possua importantes instrumentos de proteção, a exemplo da Constituição Federal, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), ainda existem barreiras práticas que comprometem a autonomia e a segurança das pessoas cegas ou com baixa visão.

Em Pernambuco, milhares de cidadãos enfrentam diariamente obstáculos para exercer direitos básicos, especialmente no deslocamento urbano e intermunicipal. A dificuldade de identificar corretamente linhas de ônibus, destinos, itinerários, terminais, pontos de integração e informações operacionais faz com que muitos cidadãos dependam constantemente da ajuda de terceiros para realizar atividades cotidianas simples, o que representa clara limitação ao exercício pleno da cidadania.

A situação torna-se ainda mais sensível nos serviços de táxi e transporte por aplicativos. Frequentemente, usuários com deficiência visual enfrentam dificuldades para confirmar a identidade do motorista, a placa do veículo e demais informações essenciais à sua segurança. A ausência de mecanismos acessíveis de identificação pode gerar situações de vulnerabilidade e insegurança.

A proposta busca suprir essa lacuna ao estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização de informações em sistema Braille e outros recursos acessíveis nos veículos de transporte coletivo, terminais, estações, táxis e veículos vinculados a plataformas digitais.

A medida encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da promoção da acessibilidade, além de observar as diretrizes previstas na Lei Brasileira de Inclusão, que determina a eliminação de barreiras que impeçam ou dificultem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas.

Importante destacar que a implementação das medidas propostas não representa apenas uma adequação normativa, mas um avanço civilizatório, capaz de proporcionar maior independência, segurança e qualidade de vida aos cidadãos pernambucanos com deficiência visual.

Assegurar que informações essenciais sobre trajetos, destinos, horários, paradas, identificação de condutores e veículos estejam disponíveis em formatos acessíveis, o Estado de Pernambuco reafirma seu compromisso com a inclusão social, a mobilidade urbana acessível e o respeito aos direitos humanos.

Diante da relevância social da matéria e dos benefícios que proporcionará à população pernambucana, especialmente às pessoas com deficiência visual, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2026.

FABRIZIO FERRAZ
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

Substitutivo

SUBSTITUTIVO Nº 00002/2026

Para 2º turno.

EMENTA: Altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 3641/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3641/2026 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de estabelecer regras de proteção e bem-estar aplicáveis às cadelas matrizes utilizadas para reprodução.

Art. 1º A Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.

§ 1º Fica proibida a utilização de cadelas em ciclos reprodutivos contínuos, devendo ser assegurado intervalo mínimo adequado entre as gestações, conforme orientação do médico veterinário responsável. (AC)

§ 2º É vedada a realização de inseminação artificial sem indicação expressa e supervisão direta de médico veterinário com registro ativo no Conselho Regional de Medicina Veterinária- CRMV. (AC)

§ 3º É proibida a entrega de filhotes aos novos proprietários e/ou responsáveis, a qualquer título, antes de 60(sessenta) dias de vida, salvo indicação veterinária que garanta a preservação da saúde e bem-estar dos animais. (AC)

I - idade mínima de 18 (dezoito) meses para início da reprodução; (AC)

II - idade máxima de 6 (seis) anos para permanência como matriz reprodutiva; (AC)

III - intervalo mínimo de um ciclo estral completo entre gestações; e (AC)

IV - limite máximo de 5 (cinco) gestações ao longo da vida da fêmea." (AC)

"Art. 19-A. O criador deverá garantir destino responsável à cadela aposentada, mediante adoção formalizada ou permanência no criatório com condições adequadas." (AC)

"Art. 22.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá realizar inspeções ordinárias sem aviso prévio, auditorias de bem-estar animal e vistorias extraordinárias mediante denúncia. (AC)

Art. 22-A. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pela CPRH - Agência Estadual de Meio Ambiente, DEPOMA - Delegacia de Polícia do Meio Ambiente, CRMV-PE - Conselho Regional de Medicina Veterinária e órgãos municipais competentes, de forma integrada." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como finalidade aprimorar a Lei nº 16.536/2019, fortalecendo os mecanismos de proteção às cadelas reprodutoras e ampliando a responsabilidade dos estabelecimentos que atuam na reprodução e comercialização de animais de estimação. A norma vigente representa importante avanço na regulamentação do setor, porém, após sua implementação, verificaram-se lacunas que ainda permitem práticas de exploração reprodutiva abusiva, manipulação inadequada dos animais e condutas que comprometem seriamente o bem-estar e a saúde das matrizes. A atualização proposta, portanto, não substitui o que já é previsto, mas agrega critérios objetivos e modernos, alinhados às diretrizes do bemestar animal, da ética reprodutiva e da responsabilidade sanitária.

As alterações apresentadas foram desenvolvidas a partir de estudos recentes que demonstram a necessidade de maior rigor na proteção das fêmeas utilizadas para reprodução. A ausência de limites claros quanto à frequência reprodutiva, às condições mínimas de criação e à vedação de práticas específicas prejudiciais possibilita interpretações amplas que favorecem a continuidade de abusos em canis comerciais e clandestinos. Ao estabelecer proibições diretas —comícios reprodutivos contínuos, separação precoce de filhotes, confinamento físico extremo e venda de fêmeas gestantes ou lactantes— o projeto contribui para elevar o padrão de cuidado e prevenir danos que, hoje, ocorrem de maneira silenciosa e muitas vezes invisibilizada.

Ressalte-se que este Projeto de Lei foi inspirado e baseado no Trabalho de Conclusão de Curso da estudante de Direito da Universidade Católica de Pernambuco— UNICAP, Gabriela Moreira Brennand Simões, cujo tema "Abuso e Exploração de Fêmeas Reprodutoras em Canis e o Déficit Legislativo" evidenciou, com profundidade acadêmica e rigor técnico, a existência de graves falhas normativas no ordenamento estadual. O estudo destacou que a falta de parâmetros objetivos para o manejo reprodutivo e as condições de manutenção das matrizes gera insegurança jurídica, dificulta a fiscalização e favorece a proliferação de "fábricas de filhotes", nas quais os animais são tratados como instrumentos de lucro, e não como seres sencientes protegidos pela Constituição.

Apartir das conclusões apresentadas no referido trabalho, tornou-se evidente a urgência de aperfeiçoar a legislação vigente, incorporando critérios claros e mecanismos que viabilizem a atuação efetiva da fiscalização e da sociedade civil. Assim, a presente proposição visa atualizar a Lei nº 16.536/2019, corrigindo suas defasagens e promovendo avanços compatíveis com o estágio atual do debate jurídico, ético e científico sobre bem-estar animal. Com isso, busca-se assegurar que Pernambuco siga na vanguarda da proteção animal, adotando normas capazes de resguardar a dignidade, a saúde e a integridade das fêmeas utilizadas para fins reprodutivos no Estado.

Sala de Reunião, em 10 de Junho de 2026.

WANDERSON FLORENCIO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 16ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 016505/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Prefeita do Município de Olinda, Exma. Sra. Mirella Almeida, e à Secretária de Obras, Exma. Sra. Cláudia Peregrino, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, melhorias na iluminação pública da Avenida Colibri (5ª Etapa), no bairro de Rio Doce, Município de Olinda/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Mirella Almeida, Prefeita da Cidade de Olinda; Cláudia Peregrino, Secretária de Obras; Rogério José da Silva, Solicitante.

Justificativa

A iluminação pública adequada é um serviço essencial para garantir a segurança, a mobilidade e a qualidade de vida da população. A insuficiência de iluminação na Avenida Colibri (5ª Etapa) tem gerado preocupação entre moradores e transeuntes, especialmente durante o período noturno, aumentando a sensação de insegurança e dificultando a circulação de pessoas e veículos.

Além disso, locais com iluminação precária tornam-se mais suscetíveis à ocorrência de práticas ilícitas, colocando em risco a integridade física e o patrimônio dos cidadãos que utilizam diariamente a via.

Diante da situação apresentada, faz-se necessário que o Poder Público adote as providências cabíveis para realizar a manutenção, substituição ou reforço dos pontos de iluminação existentes, garantindo melhores condições de segurança e bem-estar para toda a comunidade. Logo, nada mais justo e urgente que este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta Casa Legislativa e a devida atenção dos órgãos competentes.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 016506/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito do Município do Paulista, Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos, Exmo. Sr. Aglailson de Ramos, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a implantação e/ou manutenção da iluminação pública na Rua Geraldo Pinho Alves, no bairro de Fragoso, Município do Paulista/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Severino Ramos de Santana, Prefeito da cidade do Paulista; Aglailson de Ramos, Secretário de Obras e Serviços Públicos; Lucineia Severina da Silva, Solicitante.

Justificativa

A iluminação pública é um serviço essencial para a promoção da segurança, da mobilidade urbana e da qualidade de vida da população. Os moradores da Rua Geraldo Pinho Alves têm relatado a necessidade de melhorias na iluminação da via, uma vez que a insuficiência de pontos luminosos ou a existência de luminárias inoperantes compromete a visibilidade e aumenta a sensação de insegurança durante o período noturno.

A precariedade da iluminação favorece a ocorrência de ações criminosas, além de dificultar o deslocamento de pedestres, ciclistas e condutores de veículos que transitam diariamente pelo local.

Diante dessa realidade, torna-se necessária a adoção de medidas por parte do Poder Executivo Municipal para promover a instalação, manutenção ou reforço da iluminação pública da referida via, proporcionando mais segurança, conforto e tranquilidade aos moradores e demais usuários.

Logo, nada mais justo e urgente que este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta Casa Legislativa e as devidas providências dos órgãos competentes.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2026.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 016507/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), para que sejam providenciadas melhorias no saneamento básico na Rua Geraldo Pinho Alves, bairro de Fragoso, no Município do Paulista/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Lucineia Severina da Silva, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico desempenha um papel fundamental na qualidade de vida e na saúde da população. A ausência ou deficiência de infraestrutura adequada pode resultar em sérios problemas de saúde pública, comprometendo o bem-estar dos moradores da Rua Geraldo Pinho Alves.

Diversas doenças estão diretamente relacionadas à precariedade do saneamento básico, como amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose, entre outras. A falta de acesso à água potável, ao tratamento adequado de esgoto e à drenagem eficiente potencializa a proliferação dessas enfermidades, colocando em risco a saúde da população local.

Além disso, a insuficiência da infraestrutura de saneamento ocasiona acúmulo de água, mau cheiro, proliferação de insetos e outras condições insalubres, prejudicando a qualidade de vida dos moradores e impactando negativamente o meio ambiente.

A implementação de melhorias, como a ampliação e manutenção da rede de esgotamento sanitário, a melhoria da drenagem urbana e a adoção de medidas que garantam condições adequadas de saneamento, é essencial para proporcionar mais saúde, segurança e dignidade à população da localidade.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2026.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 016508/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito do Município do Paulista, Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, e à Secretária de Infraestrutura, Exma. Sra. Janaina Poesi da Silva Gonzaga, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a realização de obras de pavimentação e calçamento da Rua Geraldo Pinho Alves, no bairro de Fragoso, Município do Paulista/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Severino Ramos de Santana, Prefeito da cidade do Paulista; Janaina Poesi da Silva Gonzaga, Secretária de Infraestrutura; Lucineia Severina da Silva, Solicitante.

Justificativa

A Rua Geraldo Pinho Alves necessita de intervenção do Poder Público para a execução de obras de pavimentação, tendo em vista os transtornos enfrentados diariamente pelos moradores e demais usuários da via.

A ausência de calçamento compromete a mobilidade urbana, dificultando o tráfego de veículos e a circulação de pedestres, especialmente durante os períodos chuvosos, quando o acúmulo de lama e água torna a rua praticamente intransitável em alguns trechos. Nos períodos de estiagem, a poeira gerada causa desconforto à população e pode contribuir para problemas respiratórios.

Além disso, a falta de pavimentação ocasiona desgaste prematuro dos veículos, dificulta o acesso de serviços essenciais, como transporte público, coleta de lixo, ambulâncias e viaturas, comprometendo a qualidade de vida e a segurança dos moradores.

Diante dessa situação, faz-se necessária a realização de obras de calçamento e pavimentação da referida via, proporcionando melhores condições de trafegabilidade, acessibilidade, segurança e bem-estar para toda a comunidade.

Logo, nada mais justo e urgente que este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta Casa Legislativa e as devidas providências dos órgãos competentes.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2026.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 016509/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), para que sejam providenciadas melhorias no saneamento básico na Rua Ministro Marcos Freire, bairro de Fragoso, no Município do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Luciana Cristina Nascimento, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico é um serviço essencial para a promoção da saúde pública, da qualidade de vida e da preservação do meio ambiente. Os moradores da Rua Ministro Marcos Freire enfrentam dificuldades decorrentes da deficiência da infraestrutura de saneamento, situação que demanda atenção e providências urgentes por parte dos órgãos competentes.

A precariedade ou ausência de serviços adequados de saneamento contribui para a proliferação de doenças como dengue, leptospirose, hepatite, diarreias e outras enfermidades relacionadas à falta de tratamento de esgoto e drenagem adequada. Além dos riscos à saúde, a situação provoca transtornos à população, especialmente durante períodos chuvosos, quando podem ocorrer alagamentos e acúmulo de águas servidas.

A implementação de melhorias na rede de esgotamento sanitário, drenagem urbana e demais estruturas relacionadas ao saneamento básico proporcionará mais saúde, segurança, dignidade e qualidade de vida aos moradores da localidade.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2026.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 016510/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito do Município do Paulista, Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos, Exmo. Sr. Aglailson de Ramos, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, melhorias na iluminação pública da Rua Ministro Marcos Freire, no bairro de Fragoso, Município do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Severino Ramos de Santana, Prefeito da cidade do Paulista; Aglailson de Ramos, Secretário de Obras e Serviços Públicos; Luciana Cristina Nascimento, Solicitante.

Justificativa

A iluminação pública é um serviço essencial para garantir a segurança, a mobilidade urbana e a qualidade de vida da população. Os moradores da Rua Ministro Marcos Freire vêm enfrentando dificuldades em razão da iluminação insuficiente em diversos trechos da via, situação que aumenta a sensação de insegurança e compromete a circulação de pedestres e veículos durante o período noturno.

A deficiência na iluminação pública favorece a ocorrência de práticas ilícitas, além de dificultar a visibilidade de condutores e transeuntes, expondo a população a riscos desnecessários. A adoção de medidas para manutenção, reforço ou ampliação da iluminação existente contribuirá significativamente para a segurança e o bem-estar dos moradores.

Diante da situação apresentada, faz-se necessária a atuação do Poder Público para promover as melhorias necessárias, proporcionando mais tranquilidade, segurança e qualidade de vida à comunidade local.

Logo, nada mais justo e urgente que este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta Casa Legislativa e as devidas providências dos órgãos competentes.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2026.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 016511/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Prefeito do Município do Paulista, Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, e à Secretária de Infraestrutura, Exma. Sra. Janaina Poesi da Silva Gonzaga, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a realização de obras de pavimentação e calçamento da Rua Ministro Marcos Freire, no bairro de Fragoso, Município do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Severino Ramos de Santana, Prefeito da cidade do Paulista; Janaina Poesi da Silva Gonzaga, Secretária de Infraestrutura; Luciana Cristina Nascimento, Solicitante.

Justificativa

A Rua Ministro Marcos Freire necessita de obras de pavimentação e calçamento para garantir melhores condições de mobilidade, segurança e qualidade de vida aos moradores e demais usuários da via.

A ausência de pavimentação tem causado diversos transtornos à população, especialmente durante os períodos de chuva, quando o acúmulo de lama e poças d’água dificulta o tráfego de veículos e a circulação de pedestres. Nos períodos de estiagem, a poeira excessiva provoca desconforto aos moradores e pode contribuir para o agravamento de problemas respiratórios.

Além disso, a falta de calçamento compromete o acesso de veículos de serviços essenciais, como ambulâncias, viaturas policiais, transporte escolar, coleta de lixo e demais serviços públicos, prejudicando diretamente a rotina da comunidade.

Diante dessa realidade, a execução de obras de pavimentação e calçamento da referida via representa uma medida necessária e urgente, proporcionando mais segurança, acessibilidade, valorização urbana e bem-estar para toda a população local.

Logo, nada mais justo e urgente que este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta Casa Legislativa e as devidas providências dos órgãos competentes.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2026.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 016512/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Prefeita do Município de Olinda, Exma. Sra. Mirella Almeida, e à Secretária de Obras, Exma. Sra. Cláudia Peregrino, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a realização de obras de pavimentação, calçamento e drenagem da Rua Maria do Carmo do Nascimento Arruda, no bairro de Rio Doce, Município de Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Mirella Almeida, Prefeita da Cidade de Olinda; Cláudia Peregrino, Secretária de Obras; Luci Gomes dos Santos, Solicitante.

Justificativa

A Rua Maria do Carmo do Nascimento Arruda apresenta problemas recorrentes de alagamento, especialmente durante os períodos chuvosos, causando inúmeros transtornos aos moradores e às pessoas que transitam pela localidade. A ausência ou deficiência do sistema de drenagem, associada à falta de pavimentação adequada, contribui para o acúmulo de água na via, dificultando a mobilidade e comprometendo a segurança da população.

Os alagamentos frequentes prejudicam o acesso às residências, favorecem a proliferação de insetos e outros vetores de doenças, além de acelerar a deterioração da via e causar danos ao patrimônio dos moradores. A situação também dificulta o tráfego de veículos, o deslocamento de pedestres e a prestação de serviços essenciais.

Dessa forma, torna-se necessária a execução de obras de drenagem para o correto escoamento das águas pluviais, bem como a realização do calçamento e pavimentação da via, proporcionando melhores condições de trafegabilidade, segurança, acessibilidade e qualidade de vida para a comunidade.

Logo, nada mais justo e urgente que este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta Casa Legislativa e as devidas providências dos órgãos competentes.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2026.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 016513/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado, e ao Senhor Saulo Cabral e Silva, Presidente da Neoenergia Pernambuco, no sentido de viabilizar melhorias na rede elétrica das comunidades de Porto de Palha e Lajedo, no município de Petrolina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Saulo Cabral e Silva, Diretor Presidente da Neoenergia Pernambuco; Cláudia Ferreira, Vereadora do município de Petrolina..

Justificativa

A presente Indicação tem por finalidade dirigir apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, bem como aos órgãos competentes, no sentido de viabilizar melhorias na rede elétrica das comunidades de Porto de Palha e Lajedo, localizadas na zona rural do município de Petrolina.

A solicitação se mostra extremamente necessária diante das constantes oscilações e interrupções no fornecimento de energia elétrica registradas nessas localidades, situação que vem causando sérios transtornos à população rural. Os moradores convivem frequentemente com quedas de energia que comprometem atividades domésticas, produtivas e comerciais, além de prejudicarem o funcionamento de equipamentos essenciais utilizados no dia a dia.

A comunidade de Porto de Palha, importante localidade ribeirinha situada às margens do Rio São Francisco, e o distrito de Lajedo, relevante núcleo populacional da zona rural petrolinense, desempenham papel significativo na economia local, especialmente por meio da agricultura, da pecuária e de outras atividades ligadas ao desenvolvimento rural. Contudo, a precariedade da infraestrutura elétrica tem representado um obstáculo ao pleno desenvolvimento dessas comunidades.

Além dos prejuízos econômicos, a instabilidade no fornecimento de energia compromete a qualidade de vida dos moradores, afetando a conservação de alimentos e medicamentos, o acesso à informação, a educação, a segurança e a prestação de serviços públicos essenciais.

Dessa forma, faz-se necessária a adoção de medidas voltadas ao fortalecimento e à modernização da rede elétrica que atende as comunidades de Porto de Palha e Lajedo, por meio da substituição de equipamentos obsoletos, ampliação da capacidade da rede, manutenção preventiva e demais intervenções técnicas que garantam maior estabilidade e eficiência no fornecimento de energia.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios que a medida proporcionará à população rural de Petrolina, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente Indicação.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2026.
ANTONIO COELHO Deputado
Justificativa

Indicação Nº 016514/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um apelo Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, e ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, no sentido de viabilizarem a limpeza das Barragens de Mocotó, Natuba e Pacas, no município de Vitória de Santo Antão, neste estado. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado; Exmo. Sr. Elias Alves de Lira, Ex-Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Edmilson José dos Santos, Presidente da Câmara de Vereadores de Vitória de Santo Antão; Exmos. Srs. Amaro Nogueira Alves, Ana Paula Bezerra e Silva, André Saulo dos Santos Alves, Celso Alexandre Bezerra de Melo, Denis Barbosa de Lima Silva, Edmilson Zacarias da Silva, Vereadores de Vitória de Santo Antão; Exmos. Srs. Emizael Virgínio da Silva, Felipe Cézar Bezerra da Silva, Fabio José da Silva, Goldemberg de Oliveira Moura, Josias Alves da Silva, José Antônio Domingos, Vereadores de Vitória de Santo Antão; Exmos. Srs. José Antônio da Rocha, Jose Everaldo Nunes de Arruda, Lourinaldo Martins de Araújo Junior, Manoel de Holanda Cavalcanti Bastos, Severino dos Santos Bezerra, Vereadores de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Marcos Alessandro Gonçalves da Silva, Presidente da CDL/Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Antônio de Lemos Vasconcelos Neto, Presidente da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Ibirapuã Gonçalves, Diretor Geral do Jornal “A Verdade”; Ilmo. Sr. José Edalvo, Diretor Geral do Jornal da Vitória; Rádio Vitória FM, jornalismo.

Justificativa

A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo a Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, visando a limpeza das Barragens de Mocotó, Natuba e Pacas, no município de Vitória de Santo Antão. As citadas barragens necessitam com a máxima urgência desse serviço, a fim de que a população possa ter água límpida para o uso doméstico e para agricultura, uma vez que a região em tela é reconhecida pela sua alta produção hortifrutigranjeira. De maneira que apresento esta indicação, a qual solicita as citadas autoridades que solucionem o problema da qualidade da água naquela região, o que certamente promoverá impactos positivos sobre o bem-estar da comunidade que ora clama pela solução desse problema. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2026.
JOAQUIM LIRA Deputado
Justificativa

Indicação Nº 016515/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, por meio da Superintendência Regional de Pernambuco, para que sejam adotadas as providências necessárias visando à implantação de uma lombada física ou outro equipamento redutor de velocidade na BR-408, no município de Carpina, em frente à Unidade Pernambucana de Atenção Especializada – UPAE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Senhor Bruno Lezan Bittencourt, Superintendente Regional Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, por meio da Superintendência Regional de Pernambuco; Exma. Senhora Maria Eduarda Baima Teixeira Gouveia, Prefeita do Município de Carpina; Exma. Sra. Marta de Oliveira Gonçalves Guerra, Secretária Municipal de Turismo, Cultura e Lazer.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo que seja enviado um apelo ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, por meio da Superintendência Regional de Pernambuco, para que sejam adotadas as providências necessárias visando à implantação de uma lombada física ou outro equipamento redutor de velocidade na BR-408, no município de Carpina, em frente à Unidade Pernambucana de Atenção Especializada – UPAE, no endereço na Rodovia BR 408, KM 64, S/N, Bairro Novo, Carpina/PE, CEP: 55819-320

A proposição tem por finalidade atender à reivindicação de moradores, usuários da UPAE, pacientes, acompanhantes e profissionais de saúde que diariamente utilizam o referido trecho da BR-408. O local registra intenso fluxo de veículos e grande movimentação de pedestres, especialmente em razão do acesso à Unidade Pernambucana de Atenção Especializada – UPAE do Município de Carpina. A elevada velocidade desenvolvida por muitos condutores tem gerado constantes situações de risco, dificultando a travessia segura da população e aumentando a possibilidade de acidentes. Dessa forma, a implantação de uma lombada física ou de outro dispositivo adequado de redução de velocidade contribuirá significativamente para a segurança viária, preservando vidas e proporcionando melhores condições de acesso aos serviços de saúde ofertados pela unidade.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2026.
ANTÔNIO MORAES Deputado
Justificativa

Indicação Nº 016516/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e ao Diretor-Presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB, Senhor Paulo Lira, no sentido de incluir o Município de Tamandaré no Programa Areninhas de Pernambuco, visando à implantação do programa em área adequada do município, destinada à prática esportiva, lazer e convivência comunitária. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Paulo Lira, Diretor Presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB; Isaias Honorato da Silva Marques, PREFEITO DO MUNICIPIO DE TAMANDARE; Vereadores, Câmara de Vereadores do Município de Tamandare.

Justificativa

A construção de uma Areninha no município de Tamandaré proporcionará à população, especialmente às crianças, adolescentes e jovens, um ambiente seguro e adequado para a prática esportiva, contribuindo para a promoção da saúde, da qualidade de vida e da integração social. Além disso, o equipamento público servirá como espaço de convivência para as famílias e para a realização de atividades recreativas, culturais e comunitárias. Investir em esporte e lazer é investir na cidadania, na prevenção da violência e na formação de valores sociais, razão pela qual se faz necessária a inclusão do município no referido programa estadual. Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente indicação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2026.
FRANCE HACKER Deputado
Justificativa

Indicação Nº 016517/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e ao Diretor-Presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB, Senhor Paulo Lira, no sentido de incluir o Município de Água Preta no Programa Areninhas de Pernambuco, visando à implantação do programa em área adequada do município, destinada à prática esportiva, lazer e convivência comunitária. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Paulo Lira, Diretor Presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB; Antônio Manoel da Silva, Prefeito do município de Água Preta; Vereadores, Câmara de Vereadores do Município de Água Preta.

Justificativa

O Programa Areninhas de Pernambuco, desenvolvido pelo Governo do Estado e gerenciado pela Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB, tem se destacado pela implantação de espaços públicos multifuncionais voltados ao esporte, lazer e inclusão social em diversos municípios pernambucanos.

A construção de uma Areninha no município de Água Preta proporcionará à população, especialmente às crianças, adolescentes e jovens, um ambiente seguro e adequado para a prática esportiva, contribuindo para a promoção da saúde, da qualidade de vida e da integração social. Além disso, o equipamento público servirá como espaço de convivência para as famílias e para a realização de atividades recreativas, culturais e comunitárias.

Investir em esporte e lazer é investir na cidadania, na prevenção da violência e na formação de valores sociais, razão pela qual se faz necessária a inclusão do município no referido programa estadual.

Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente indicação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2026.
FRANCE HACKER Deputado
Justificativa

Indicação Nº 016518/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e ao Diretor-Presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB, Senhor Paulo Lira, no sentido de incluir o Município de Barreiros no Programa Areninhas de Pernambuco, visando à implantação do programa em área adequada do município, destinada à prática esportiva, lazer e convivência comunitária.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Paulo Lira, Diretor Presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB; Carlos Arthur Avellar Júnior, PREFEITO DO MUNICIPIO DE BARREIROS; Vereadores da Câmara Municipal de Barreiros, Vereadores.

Justificativa

A construção de uma Areninha no município de Barreiros proporcionará à população, especialmente às crianças, adolescentes e jovens, um ambiente seguro e adequado para a prática esportiva, contribuindo para a promoção da saúde, da qualidade de vida e da integração social. Além disso, o equipamento público servirá como espaço de convivência para as famílias e para a realização de atividades recreativas, culturais e comunitárias.

Investir em esporte e lazer é investir na cidadania, na prevenção da violência e na formação de valores sociais, razão pela qual se faz necessária a inclusão do município no referido programa estadual.

Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente indicação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2026.
FRANCE HACKER Deputado
Justificativa

Indicação Nº 016519/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e ao Diretor-Presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB, Senhor Paulo Lira, no sentido de incluir o Município de Palmares no Programa Areninhas de Pernambuco, visando à implantação do programa em área adequada do município, destinada à prática esportiva, lazer e convivência comunitária.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Paulo Lira, Diretor Presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB; José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior, PREFEITO MUNICIPAL DE PALMARES.

Justificativa

O Programa Areninhas de Pernambuco, desenvolvido pelo Governo do Estado e gerenciado pela Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB, tem se destacado pela implantação de espaços públicos multifuncionais voltados ao esporte, lazer e inclusão social em diversos municípios pernambucanos.

A construção de uma Areninha no município de Palmares proporcionará à população, especialmente às crianças, adolescentes e jovens, um ambiente seguro e adequado para a prática esportiva, contribuindo para a promoção da saúde, da qualidade de vida e da integração social. Além disso, o equipamento público servirá como espaço de convivência para as famílias e para a realização de atividades recreativas, culturais e comunitárias.

Investir em esporte e lazer é investir na cidadania, na prevenção da violência e na formação de valores sociais, razão pela qual se faz necessária a inclusão do município no referido programa estadual.

Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente indicação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2026.
FRANCE HACKER Deputado
Justificativa

Indicação Nº 016520/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e ao Diretor-Presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB, Senhor Paulo Lira, no sentido de incluir o Município de Rio Formoso no Programa Areninhas de Pernambuco, visando à implantação do programa em área adequada do município, destinada à prática esportiva, lazer e convivência comunitária.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Paulo Lira, Diretor Presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB; Gutemberg Alexandre Rodrigues da Silva, Prefeito do Município de Rio Formoso.

Justificativa

O Programa Areninhas de Pernambuco, desenvolvido pelo Governo do Estado e gerenciado pela Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB, tem se destacado pela implantação de espaços públicos multifuncionais voltados ao esporte, lazer e inclusão social em diversos municípios pernambucanos.

A construção de uma Areninha no município de Rio Formoso proporcionará à população, especialmente às crianças, adolescentes e jovens, um ambiente seguro e adequado para a prática esportiva, contribuindo para a promoção da saúde, da qualidade de vida e da integração social. Além disso, o equipamento público servirá como espaço de convivência para as famílias e para a realização de atividades recreativas, culturais e comunitárias.

Investir em esporte e lazer é investir na cidadania, na prevenção da violência e na formação de valores sociais, razão pela qual se faz necessária a inclusão do município no referido programa estadual.

Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente indicação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2026.
FRANCE HACKER Deputado
Justificativa

Indicação Nº 016521/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e ao Direto-Presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB, Senhor Paulo Lira, no sentido de incluir o Município de Sirinhaém no Programa Areninhas de Pernambuco, visando à implantação do programa em área adequada do município, destinada à prática esportiva, lazer e convivência comunitária.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Paulo Lira, Diretor Presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB; Manoel Soares de Souza Filho, Prefeito do Município de Sirinhaém; Vereadores da Câmara Municipa de Sirirrnhaém, Vereadores.

Justificativa

O Programa Areninhas de Pernambuco, desenvolvido pelo Governo do Estado e gerenciado pela Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB, tem se destacado pela implantação de espaços públicos multifuncionais voltados ao esporte, lazer e inclusão social em diversos municípios pernambucanos.

A construção de uma Areninha no município de Sirinhaém proporcionará à população, especialmente às crianças, adolescentes e jovens, um ambiente seguro e adequado para a prática esportiva, contribuindo para a promoção da saúde, da qualidade de vida e da integração social. Além disso, o equipamento público servirá como espaço de convivência para as famílias e para a realização de atividades recreativas, culturais e comunitárias.

Investir em esporte e lazer é investir na cidadania, na prevenção da violência e na formação de valores sociais, razão pela qual se faz necessária a inclusão do município no referido programa estadual.

Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente indicação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2026.
FRANCE HACKER Deputado
Justificativa

Indicação Nº 016522/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e ao Diretor-Presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB, Senhor Paulo Lira, no sentido de incluir o Município de Maraial no Programa Areninhas de Pernambuco, visando à implantação do programa em área adequada do município, destinada à prática esportiva, lazer e convivência comunitária.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Paulo Lira, Diretor Presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB; Marlos Henrique, Prefeito do Município de Maraial; Vereadores da Câmara Municipal de Maraial, Vereadores.

Justificativa

O Programa Areninhas de Pernambuco, desenvolvido pelo Governo do Estado e gerenciado pela Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB, tem se destacado pela implantação de espaços públicos multifuncionais voltados ao esporte, lazer e inclusão social em diversos municípios pernambucanos.

A construção de uma Areninha no município de Maraial proporcionará à população, especialmente às crianças, adolescentes e jovens, um ambiente seguro e adequado para a prática esportiva, contribuindo para a promoção da saúde, da qualidade de vida e da integração social. Além disso, o equipamento público servirá como espaço de convivência para as famílias e para a realização de atividades recreativas, culturais e comunitárias.

Investir em esporte e lazer é investir na cidadania, na prevenção da violência e na formação de valores sociais, razão pela qual se faz necessária a inclusão do município no referido programa estadual.

Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente indicação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2026.
FRANCE HACKER Deputado

Indicação Nº 016523/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Excelentíssimo Senhor Paulo Fernando de Lira Junior, Diretor – Presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras e a Excelentíssima Senhora Ivete Jurema Esteves Lacerda, Secretária de Esportes do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar a contemplação do Município de Camutanga no Programa "Areninhas".

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Thalita Fonseca, Prefeita do município de Camutanga; Ivete Jurema Esteves Lacerda, Secretária de Esportes do Estado de Pernambuco; Paulo Fernando de Lira Junior, Diretor - Presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras de Pernambuco; Eveline Freire Ramos, Secretária de Esportes e Lazer do município de Camutanga.

Justificativa

A presente Indicação tem por finalidade dirigir apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco e à Secretaria Estadual de Esportes, no sentido de viabilizar a contemplação do Município de Camutanga com a implantação de uma unidade do Programa Areninhas.

A iniciativa promovida pelo Governo do Estado de Pernambuco representa um importante avanço na promoção do esporte, do lazer e da inclusão social, por meio da implementação de equipamentos esportivos modernos e adequados à prática esportiva e à convivência comunitária. O Programa Areninhas tem se consolidado como uma política pública de grande alcance social, contribuindo para a democratização do acesso ao esporte e para o fortalecimento dos vínculos comunitários em diversas regiões do Estado.

A prática esportiva desempenha papel fundamental no desenvolvimento social, educacional e humano da população, especialmente entre crianças, adolescentes e jovens. Além de promover hábitos saudáveis e qualidade de vida, o esporte constitui importante instrumento de prevenção à violência, à criminalidade e ao uso de drogas, oferecendo oportunidades de integração social, disciplina e formação cidadã.

Nesse contexto, a implantação de uma Areninha no Município de Camutanga proporcionará à população um espaço adequado para a prática de atividades esportivas e recreativas, beneficiando não apenas o público infantojuvenil, mas também adultos e idosos, incentivando a adoção de um estilo de vida mais saudável e ativo. O equipamento servirá ainda como local de convivência comunitária, fortalecendo as ações de inclusão social e valorizando os talentos esportivos locais.

Importa destacar que Camutanga possui significativa demanda por investimentos em infraestrutura esportiva, sendo a implantação desse equipamento de extrema relevância para o fortalecimento das políticas públicas voltadas ao esporte e ao lazer no município. A construção da Areninha contribuirá diretamente para ampliar as oportunidades de prática esportiva, fomentar o esporte de base e promover o bem-estar da população.

Diante do exposto, considerando a relevância social da medida e a necessidade de ampliar o acesso da população às políticas públicas esportivas, solicitamos a adoção das providências necessárias para viabilizar a contemplação do Município de Camutanga com uma unidade do Programa Areninhas, em benefício de toda a comunidade local.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2026.
ANTONIO COELHO Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 005275/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa um Voto de Aplauso ao município de Bodocó, pela passagem dos seus 102 anos de emancipação política, comemorados no dia 12 de junho do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Otávio Augusto Távares Pedrosa Cavalcante, Prefeito do Município de Bodocó; Exmo. Sr. Arlindo Moura Xavier, Vice-Prefeito do Município de Bodocó; Exmo. Sr. José Nilson Bezerra Miranda, Presidente da Câmara Municipal de Bodocó.

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo homenagear o município de Bodocó pela celebração dos seus 102 anos de emancipação política, marco histórico de grande relevância para a população bodocoense.

Localizado no Sertão do Araripe pernambucano, o município de Bodocó destaca-se por sua importância econômica, cultural e social para a região. Situado a aproximadamente 640 quilômetros de Recife, possui uma população de 34.478 habitantes, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) referentes ao ano de 2022.

Sua organização administrativa é composta por três distritos: o distrito-sede; o distrito de Claranã, que abrange as vilas Sipauíba e Jardim; e o terceiro distrito, formado pelas vilas Feitoria e Né Camilo e pelo povoado de Cacimba Nova

A emancipação política de Bodocó ocorreu em 12 de junho de 1924, data que marcou a instalação do Poder Municipal e que, desde então, é celebrada como um importante marco histórico para o município.

O município ora homenageado destaca-se por sua relevância econômica, cultural e social para a região, sendo amplamente reconhecido por sua forte vocação agropecuária e por sua expressiva produção leiteira. Bodocó é o maior produtor de leite do Sertão pernambucano e figura entre os principais produtores do Estado, desempenhando papel fundamental no fortalecimento da cadeia produtiva do leite e contribuindo significativamente para a produção de queijos e derivados na região.

Diante do exposto, é justo que esta Casa Legislativa registre seu reconhecimento, homenageando o município de Bodocó e toda a sua população, aprovando, por unanimidade, o presente Voto de Aplauso pelos seus 102 anos de emancipação política.

Sala das Reuniões, em 08 de Junho de 2026.
JARBAS FILHO Deputado

Requerimento Nº 005276/2026

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado Votos de Aplauso ao efetivo do **BPRV - Batalhão de Polícia Rodoviária da Polícia Militar de Pernambuco e Delegacia de Polícia da 40ª CIRCUNSCRIÇÃO do Cabo de Santo Agostinho (DP40ºCIRC DIM/10ºDESEC)**: 1º Sargento PM Mat. 107.806-2, Pedro Cesar Luiz Bezerra, 3º Sargento PM Mat. 105.081-8, Roberto Pereira de Farias Filho, Cabo PM Mat. 115.614-4, Jorge Augusto Francisco da Silva e Agente de Polícia Civil, Mat. 3998002, Filipe de Lima Primo, quando de serviço no dia **24 de abril de 2026**, aproximadamente às 14h24, Policiais Militares de serviço na **PR18160**, no exercício de suas atividades de Polícia Ostensiva e preservação da ordem pública, quando em deslocamento pela PE 009 na via pedagiada, visualizaram um elemento em uma Moto, transitando em alta velocidade, sob fundada suspeita de algum ilícito, sendo apreendido por Posse e uso de Entorpecentes, conforme BO PCPE Nº 26E0130002331 e complemento o BO Nº 26M2058000182 e Número do Aviso de Atendimento M-202604241649202994.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Cel. PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da PMPE; TC Olympio Fraga Bisneto, Comandante do BPRV.

Justificativa

O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, **Votos de Aplausos** ao efetivo do **BPRV - Batalhão de Polícia Rodoviária da Polícia Militar de Pernambuco e Delegacia de Polícia da 40ª CIRCUNSCRIÇÃO do Cabo de Santo Agostinho (DP40ºCIRC DIM/10ºDESEC)**, que durante o deslocamento pela PE 009 na Via Pedagiada, foi visualizado 02 (dois) elementos em uma Moto, identificada como "moto UBER", transitando em alta velocidade com atitude suspeita. apreendido por Posse e uso de Entorpecentes. Assim, após identificação dos elementos, foi observado que após a revista minuciosa, o motorista da motocicleta, desenvolvia o trabalho por aplicativo de "Moto uber", sendo ele e sua motocicleta liberados no local, por não haver nenhum tipo de irregularidade no tocante a fiscalização de trânsito e muito menos com o fato de algum ilícito.

Dessa forma, com o passageiro da motocicleta, após a revista minuciosa, foi constatado que no bolso, continha uma bolsa plástica com aproximadamente 30 (trinta) pinos de substância análoga a cocaína, onde foi dado voz de prisão e apreendido por Posse e Uso de Entorpecentes.

Assim, em seguida, o passageiro do Moto Uber, foi conduzido a Delegacia de Polícia do Cabo de Santo Agostinho, juntamente com os entorpecentes, para medidas julgadas cabíveis e conforme análise da autoridade policial presente, será instaurado inquérito por portaria para melhor apuração do ilícito penal.

Este registro não apenas documenta os fatos ocorridos, mas também serve como um testemunho do trabalho dedicado dos Policiais Militares e Policiais Civis em prol da sociedade, reforçando a importância da atuação policial na construção de um ambiente mais seguro e justo para todos, nada mais justo que, Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprove o Voto de Aplauso **Votos de Aplausos** ao efetivo do **BPRV - Batalhão de Polícia Rodoviária da Polícia Militar de Pernambuco e Delegacia de Polícia da 40ª CIRCUNSCRIÇÃO do Cabo de Santo Agostinho (DP40ºCIRC DIM/10ºDESEC)**, pelo que peço o apoio dos nobres colegas a proposta ora formulada.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2026.
JOEL DA HARPA Deputado

Requerimento Nº 005277/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos de hoje, um voto de congratulações ao município de Santa Maria da Boa Vista pela passagem de seus 154 anos de Emancipação Política, que foi celebrada no dia 07 de junho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; George Rodrigues Duarte, Prefeito de Santa Maria da Boa Vista; Anderson Harlen e demais Vereadores, Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista.

Justificativa

No dia 07 de junho, foi celebrada com alegria a passagem do 154º aniversário de Emancipação Política do querido município de Santa Maria da Boa Vista, verdadeiro lar para todos os pernambucanos.

Cidade acolhedora de povo batalhador, Santa Maria da Boa Vista, é movida por aproximadamente 42 mil habitantes, que muito se orgulham desta terra merecedora de nossas congratulações.

Pelo transcurso do 154º aniversário de Emancipação Política da cidade supracitada, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação deste Requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2026.
FABRIZIO FERRAZ Deputado

Requerimento Nº 005278/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos Trabalhos de hoje um **Voto de Pesar pelo falecimento da Sra. Maria Bernadete da Silva**, ocorrido no dia 06 de junho do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Zé Preto, viúvo; Ilma. Sra. Verônica, Filha; Ilma. Sra. Lúcia do Projeto, Nora.

Justificativa

Nascida no ano de 1945, Maria Bernadete da Silva foi uma cidadã que construiu sua trajetória de vida pautada nos valores da família, da honestidade e do respeito ao próximo. Moradora de São Joaquim do Monte, conquistou ao longo dos anos a estima e a admiração de todos que tiveram a oportunidade de conhecê-la e conviver com ela.

Sua partida deixa um vazio irreparável entre familiares, amigos e toda a comunidade. Mulher dedicada ao lar e à família, deixa seu esposo e seus filhos, que hoje enfrentam a dor da despedida, mas que certamente guardarão para sempre os ensinamentos, o amor e o exemplo deixados por ela.

Neste momento de profundo pesar, expressamos nossa solidariedade aos familiares e amigos, rogando a Deus que conceda conforto e serenidade para superar esta grande perda.

Desta forma, é justa e merecida esta homenagem póstuma à Senhora Maria Bernadete da Silva, registrando nos anais desta Casa Legislativa o reconhecimento por sua vida e por sua contribuição humana e social junto à comunidade são-joaquimense.

Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2026.
JOÃOZINHO TENÓRIO Deputado

Requerimento Nº 005279/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa o Artigo, de autoria da delegada Claudia Molinna, vice-presidente da Associação dos Delegados de Pernambuco, intitulado "Sobre o machismo a misoginia", publicado no Jornal do Commercio, no dia 09 de junho de 2026.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Claudia Molinna, Vice-presidente da Associação dos Delegados de Pernambuco.

Justificativa

Eis na íntegra:

"Sobre o machismo a misoginia

Dor não pode ser transformada em ódio. Quando a sociedade se acostuma à degradação de mulheres, a brutalidade passa a ser vista como algo trivial.

Muitos acreditavam que o machismo diminuiria com o avanço das leis, da educação e das discussões sobre igualdade. No entanto, ele piorou. O que antes permanecia mais disfarçado hoje surge de maneira aberta, impulsionado pelas redes sociais e engajamento digital. A misoginia contemporânea deixou de permanecer restrita aos ambientes privados e passou a circular como entretenimento. Um dos exemplos mais chocantes foi a trend 'Caso ela diga não', em que homens simulavam reações agressivas, após uma mulher recusar um pedido de namoro ou casamento.

O mais alarmante não era apenas o vídeo, mas a quantidade de curtidas, comentários e compartilhamentos incentivando aquela conduta. Ao mesmo tempo, movimentos como Red Pill, Incel e MGTOW ganharam enorme espaço na internet. Muitos desses grupos difundem discursos baseados em ressentimento e inferiorização feminina, tratando mulheres como objetos ou produtos com prazo de validade. Influenciadores começaram a ensinar estratégias de manipulação psicológica por meio de frases como 'quebre o ego feminino', 'não valide mulher' e 'mulher não pode ter poder sobre o homem'.

O fenômeno deixa, então, de ser apenas cultural e passa a operar como mecanismo de dominação. Parte dessa transformação decorre da dificuldade de alguns homens, em lidar com a perda do modelo tradicional de poder dentro das relações. As mulheres conquistaram autonomia financeira, independência afetiva e maior presença em espaços de liderança. Também passaram a encerrar relações abusivas e impor limites com mais liberdade. Para homens educados dentro da lógica da supremacia masculina, essa mudança é percebida como ameaça. Em vez de amadurecimento psicológico, surgem reações marcadas por hostilidade, desejo de controle e imposição.

Os algoritmos intensificaram esse cenário, porque premiam choque, radicalização e conflito. Quanto mais extremo o discurso, maior tende a ser o alcance. Dessa forma, comunidades que transformam frustração afetiva em aversão ao feminino, acabam fortalecidas e legitimadas. Outro aspecto perturbador é o crescimento dos ataques coordenados contra mulheres na mídia virtual. Jornalistas, ativistas, políticas e influenciadoras sofrem campanhas de difamação, perseguição e exposição pública simplesmente por ocuparem espaços de fala. Há ainda o chamado doxxing, prática criminosa de divulgação de dados pessoais, utilizado como forma de intimidação e silenciamento.

O problema também aparece nos memes e no humor sexista. Piadas que ridicularizam mulheres, minimizam agressões domésticas ou reforçam estereótipos circulam livremente como diversão irresponsável. Multiplicam-se vídeos de humilhação após termos, comentários afirmando que mulheres perdem valor com a idade e divulgação de imagens íntimas sem consentimento, frequentemente utilizada como vingança após separações. Nesse contexto, muitos jovens crescem acreditando que masculinidade significa domínio, frieza emocional e desprezo pelo feminino.

Reconhecer isso não significa atacar os homens, pois muitos também enfrentam solidão, sofrimento psíquico e ausência de educação emocional. Entretanto, dor não pode ser transformada em ódio. Quando a sociedade se acostuma à degradação de mulheres, a brutalidade passa a ser vista como algo trivial. O grande perigo da misoginia está justamente nisso. Quando esse comportamento é tratado como algo sem importância, ignora-se que a tolerância à agressividade fortalece outras formas de criminalidade, potencializando a violência urbana, onde todos, misóginos ou não, acabam perdendo."

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2026.

SOCORRO PIMENTEL

Deputada

Requerimento Nº 005280/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja realizada uma Reunião Solene no dia 20 de agosto de 2026, a fim de comemorarmos o aniversário de 20 anos da produtora Golarrolê.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Alvaro Porto, Presidente.

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade prestar homenagem à produtora Golarrolê pela celebração de seus 20 anos de atuação, reconhecendo sua relevante contribuição para a cultura pernambucana e para a consolidação do Recife como um dos principais polos de produção cultural do país.

Fundada em 2006, a Golarrolê tornou-se referência nacional na promoção da cultura urbana, da diversidade e da economia criativa, construindo ao longo de duas décadas uma trajetória marcada pela inovação, pela valorização da produção artística e pela criação de espaços de convivência, expressão e pertencimento. Sua atuação ultrapassou os limites do entretenimento, contribuindo para o fortalecimento de manifestações culturais contemporâneas e para a ampliação da visibilidade de artistas e movimentos historicamente marginalizados.

Ao longo de sua história, a produtora foi responsável pela criação e realização de eventos que se tornaram parte do calendário cultural pernambucano, a exemplo da Putz!, Odara Ódesse, Brega Naite, Maledita e Reveião, iniciativas que ajudaram a renovar a cena cultural local e a projetar Pernambuco nacionalmente. Além disso, seus palcos acolheram importantes nomes da música brasileira, promovendo intercâmbios artísticos e fortalecendo a cadeia produtiva da cultura.

A trajetória da Golarrolê também se destaca por sua defesa da diversidade, da liberdade de expressão e da inclusão, valores que contribuíram para transformar a cena cultural recifense em um ambiente mais plural, democrático e representativo. Nesse sentido, a celebração de seus 20 anos representa o reconhecimento de uma iniciativa que marcou gerações e deixou contribuição significativa para a cultura e a vida cultural do Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, entendemos ser justa e merecida a realização da presente Sessão Solene em homenagem aos 20 anos da Golarrolê.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2026.

ROSA AMORIM

Deputada

Requerimento Nº 005281/2026

Requeiro à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Pedido de Informação à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Senhor Túlio Vilaça, Secretário da Casa Civil, a Senhora Ana Maraíza de Souza Silva, Secretária de Administração de Pernambuco, para que preste os seguintes esclarecimentos acerca do Decreto publicado em 9 de junho de 2026, que abriu crédito suplementar no valor de R\$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de reais) em favor do Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco (FUNAFIN):

1 - Quais foram os fatores técnicos, financeiros e atuariais que motivaram a necessidade de suplementação orçamentária de R\$ 270.000.000,00 destinada ao pagamento de benefícios previdenciários do FUNAFIN?

2 - Por quais razões o Poder Executivo optou por anular dotações originalmente destinadas aos projetos de Ampliação da capacidade de acumulação hídrica para usos múltiplos e Ampliação das barragens e infraestrutura para mitigação de enchentes, vinculados à Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento, para viabilizar a suplementação do FUNAFIN?

3 - Quais obras, ações, programas ou etapas dos referidos projetos de infraestrutura hídrica serão afetados em razão da retirada dos recursos, discriminando os respectivos cronogramas físicos e financeiros?

4 - Existe previsão de recomposição dos valores remanejados para os projetos de ampliação da capacidade de acumulação hídrica e mitigação de enchentes? Em caso positivo, informar o cronograma e a fonte dos recursos que serão utilizados.

5 - Foram elaborados estudos de impacto técnico, social, ambiental ou econômico acerca das consequências decorrentes da redução de R\$ 270.000.000,00 nas ações voltadas à segurança hídrica e prevenção de enchentes? Em caso afirmativo, encaminhar cópia dos respectivos estudos.

6 - Considerando os recorrentes eventos climáticos extremos registrados em Pernambuco, quais medidas serão adotadas pelo Governo do Estado para assegurar a continuidade dos investimentos em barragens, reservatórios e demais estruturas de contenção de cheias e armazenamento de água?

7 - A insuficiência da dotação destinada ao FUNAFIN decorre de falhas de planejamento orçamentário, de alterações nas projeções atuariais ou de outros fatores supervenientes?

Justificativa

A publicação do Decreto que suplementa em R\$ 270 milhões as dotações do FUNAFIN revela que os recursos necessários para custear benefícios previdenciários foram obtidos mediante a anulação de dotações destinadas a importantes projetos de infraestrutura hídrica do Estado. Trata-se de áreas estratégicas para Pernambuco, especialmente diante dos desafios relacionados à escassez hídrica em diversas regiões e à crescente ocorrência de eventos extremos que resultam em enchentes e prejuízos à população.

Causa preocupação o fato de recursos originalmente destinados à ampliação da capacidade de acumulação de água e à mitigação de enchentes terem sido redirecionados para cobrir despesas previdenciárias. Embora a garantia do pagamento dos benefícios dos servidores seja obrigação do Estado, é necessário compreender as razões que levaram à insuficiência da dotação previdenciária e os critérios adotados para a escolha das rubricas que sofreram redução.

Dessa forma, o presente Pedido de Informação busca conferir transparência à gestão orçamentária estadual, permitindo que esta Casa Legislativa e a sociedade pernambucana compreendam os impactos do remanejamento realizado, bem como as providências que serão adotadas para evitar prejuízos às políticas públicas de segurança hídrica e proteção da população contra enchentes.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2026.

ROMERO ALBUQUERQUE

Deputado

DEFERIDO

Pareceres

Parecer Nº 009520/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1824/2024

AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE DETERMINA A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE EVENTOS ADVERSOS ASSOCIADOS A PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º C/C ART. 196, CF/88). POLÍTICA PÚBLICA EM SAÚDE. OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS GERAIS DEFINIDAS PELA UNIÃO. LEI FEDERAL Nº 6.259/1975. LISTA NACIONAL DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS, AGRAVOS E EVENTOS DE SAÚDE PÚBLICA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (V^{IDE} PORTARIA MS/GM Nº 204/2016). VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1824/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que determina a notificação compulsória de eventos adversos associados a procedimentos estéticos.

De acordo com a Proposição, constituem objeto de notificação compulsória às autoridades sanitárias e autoridades policiais, os eventos adversos associados a procedimentos estéticos, cirúrgicos ou não cirúrgicos, ainda que a complicação não tenha ocorrido imediatamente após o procedimento, bastando que seja consequência provável deste.

O Projeto prevê, ainda que, nos casos de óbito decorrente de complicações associadas a procedimentos estéticos, o preenchimento da declaração de óbito não dispensa a necessidade de realizar a notificação nele estabelecida, devendo constar expressamente na declaração de óbito o procedimento realizado que deu origem à sequência de fatos que culminaram com o falecimento.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Em relação ao processo de qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência –, vislumbramos alguns óbices à aprovação no âmbito desta Comissão.

Ab initio, cumpre ressaltar que a proteção e defesa da saúde encontram-se na competência legislativa concorrente constitucionalmente atribuída aos Estados-membros, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

No entanto, verifica-se que o Projeto de Lei, de autoria parlamentar, sob o pretexto de promover a proteção e a defesa da saúde da população pernambucana, impõe a obrigatoriedade de notificação de novo agravo, a saber, eventos adversos associados a procedimentos estéticos.

Sobre a notificação compulsória de agravos e doenças, verifica-se a pré-existência da Lei Federal nº 6.259, de 10 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica e sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelecendo *normas relativas à notificação compulsória de doenças*, e dá outras providências.

De acordo com a referida Lei, compete ao **Ministério da Saúde**, estabelecer, para cada Unidade da Federação, a lista publicada e atualizada periodicamente das doenças e agravos de notificação compulsória, senão vejamos:

Art 7º São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados:

I - de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional.

II - de doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, para cada Unidade da Federação, a ser atualizada periodicamente.

§ 1º Na relação de doenças de que trata o inciso II deste artigo será incluído item para casos de "agravo inusitado à saúde".

§ 2º O Ministério da Saúde poderá exigir dos Serviços de Saúde a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação de que tratam os itens I e II deste artigo.

Com efeito, no âmbito da Portaria MS/GM nº 204/2016, e modificações, ficou estabelecida a “Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos do Anexo 1 do Anexo V”.

Tal atribuição decorre da necessidade de enxergar o Sistema Único de Saúde com um sistema, de fato, único, de base nacional, organizando-se os esforços entre os diversos entes, sob a coordenação da União.

Nesse diapasão, ainda que se reconheça a existência de peculiaridades, agravos ou condições de saúde local ou regionalmente aplicáveis, ainda mais em um país de dimensões continentais como o Brasil, o papel de ente centralizador das Políticas Públicas referentes à notificação de agravos à saúde, nos termos da legislação aplicável, fora atribuído ao Ministério da Saúde, não cabendo aos estados-membros contrariar as normas gerais pré-existentes, ainda que louváveis os desígnios apresentado na proposição *sub examine*.

Assim, verifica-se insanáveis vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade na proposição *sub examine*.

Diante do exposto, opina o Relator pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1824/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o Parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1824/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa

Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Diogo Moraes

Jarbas Filho**Relator(a)**
Joaquim Lira

Parecer Nº 009521/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2836/2025
AUTORIA: DEPUTADO CAYO ALBINO

PROPOSIÇÃO QUE MODIFICA A LEI 12.321/2003 PARA PROIBIR A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL NA FAIXA DE PRAIA. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E À FAUNA E RESPONSABILIDADE POR DANO AO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, VI E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NA COMPETÊNCIA MATERIAL CÔMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE, COMBATER A POLUIÇÃO E PRESERVAR A FAUNA, CONFORME DISPÕE O ART. 23, VI E VII. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE AJUSTES DE TÉCNICA LEGISLATIVA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei Ordinária nº 2836/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, o qual promove alterações na Lei nº 12.321, de 2003, que cria normas disciplinadoras de utilização da orla marítima pernambucana, a fim de incluir a proibição do tráfego de veículos de tração animal na faixa de praia.

Segundo a justificativa apresentada, a Proposição tem por objetivo ampliar a proteção ambiental e paisagística da orla marítima estadual, bem como resguardar a segurança dos frequentadores das praias e o bem-estar animal, mediante a vedação do tráfego de veículos de tração animal na faixa de praia.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 253, III, Regimento Interno).

PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II, E DO ART. 284, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Depreende-se, à luz do teor da Proposição e dos fundamentos apresentados na justificativa do Projeto de Lei nº 2836/2025, que a iniciativa tem por finalidade precípua promover a preservação ambiental e a proteção do bem-estar animal.

Compete a esta Comissão examinar a proposição sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno.

Dito isso, verifica-se que a presente Proposição insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente, nos termos do art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda sob o manto da Constituição Federal, a matéria ora apreciada encontra-se inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar a fauna e a flora, conforme preceitua o art. 23, VI e VII, da CF/88, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

A Proposição revela-se, ainda, consentânea com o art. 225 da Constituição Federal de 1988, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualificando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, além de impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Pode-se concluir, portanto, que o projeto de lei em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Entretanto, fazem-se necessários alguns ajustes de técnica legislativa, motivo pelo qual apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2836/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2836/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2836/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.321, de 6 de janeiro de 2003, que cria normas disciplinadoras de utilização da orla marítima, visando a proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico pernambucano, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de proibir o tráfego de veículos de tração animal.

Art. 1º O art. 3º, *caput*, da Lei nº 12.321, de 6 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica proibido o tráfego de veículos automotores, veículos de tração animal, triciclos e bicicletas em todos os dias da semana de todos os meses do ano. (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Diogo Moraes

Jarbas Filho
Joaquim Lira**Relator(a)**

Parecer Nº 009522/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2839/2025
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 11.751, DE 3 DE ABRIL DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO ALIMENTAR DA MERENDA ESCOLAR DISTRIBUÍDA À REDE PÚBLICA DE ESCOLAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA TERESA DUERE, A FIM DE PRIORIZAR A AQUISIÇÃO DE MEL E SEUS DERIVADOS PRODUZIDOS POR APICULTORES, PELA AGRICULTURA FAMILIAR, ECONOMIA POPULAR SOLIDÁRIA E POR EMPREENDIMENTOS FAMILIARES RURAIS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA COMUM PARA FOMENTAR A PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA E CUIDAR DA SAÚDE (ART. 23, II E VIII, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA fomentar a agricultura familiar, a produção orgânica e a transição agroecológica dos sistemas de produção (ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, viii-a CE/89). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DF PARA LEGISLAR SOBRE DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII). SUBSTITUTIVO PROPOSTO PARA CONFERIR MAIOR CLAREZA AO TEXTO E ADEQUÁ-LO ÀS PRESCRIÇÕES DA LEI Nº 19.186, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026, QUE Institui a Política Estadual de Incentivo à Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO E CONSEQUENTE

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2839/2025, de autoria da Deputada Socorro

Pimentel, que visa modificar a Lei nº 11.751, de 2002, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, a fim de priorizar a aquisição de mel e seus derivados produzidos por apicultores, pela agricultura familiar, economia popular solidária e por empreendimentos familiares rurais.

Segundo a justificativa apresentada pela autora, a Proposição busca incentivar a produção sustentável e fortalecer a economia local, mediante a ampliação da geração de renda no meio rural e a valorização dos modos de vida no campo, além de promover a oferta de alimentos mais nutritivos e saudáveis aos estudantes da rede pública de ensino.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Importa ressaltar que já está consolidado, no âmbito desta CCLJ, o entendimento pela constitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem alterar a Lei nº 11.751/2000, sem caráter impositivo ao Poder Executivo, a fim de introduzir normas programáticas (preferências) sobre a composição da merenda escolar. Nesse sentido, basta observar as recentes alterações na mencionada lei.

Desse modo, considerando que não houve mudança superveniente nas concepções jurídicas ou no contexto social que propiciasse nova interpretação, ratificam-se os posicionamentos manifestados anteriormente quando da aprovação dos projetos que originaram as recentes leis alteradoras da Lei nº 11.751, de 2000.

Nessa perspectiva, a Proposição em análise busca estabelecer preferência para a aquisição de mel e seus derivados produzidos pela agricultura familiar, economia popular solidária e empreendimentos familiares rurais, no âmbito da composição alimentar da merenda escolar distribuída na rede pública estadual de ensino. A iniciativa revela-se compatível com as diretrizes de promoção da alimentação saudável no ambiente escolar, ao mesmo tempo em que fomenta a atividade apícola e fortalece a agricultura familiar e a economia local.

Desse modo, a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa comum e concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre fomento à agricultura, proteção e defesa da saúde, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Sob o aspecto material, observa-se que a proposição possui caráter eminentemente programático, na medida em que estabelece mera diretriz de preferência para aquisição de determinados produtos destinados à merenda escolar, sem impor obrigação de fornecimento ou aquisição compulsória. Tal circunstância afasta eventual ingerência indevida na esfera de atuação administrativa do Poder Executivo.

Observa-se, ainda, que a iniciativa revela-se compatível com a Constituição do Estado de Pernambuco, especialmente com o disposto no inciso VIII-A do parágrafo único do art. 5º, o qual estabelece ser competência comum do Estado e dos Municípios fomentar a agricultura familiar, a produção orgânica e a transição agroecológica dos sistemas de produção.

Dessa maneira, não se visualizam vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade na proposição em cotejo.

Entretanto, com vistas a conferir maior clareza ao texto proposto, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei nº 19.186/2026, propõe-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2839/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2839/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2839/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de priorizar a aquisição de mel e seus derivados produzidos por apicultores, pela agricultura familiar, economia popular solidária e por empreendimentos familiares rurais.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

III -

.....

j) mel de abelha e de engenho, e derivados, devendo ser especialmente incentivado e estimulado o uso nas escolas localizadas em regiões produtoras de mel, inclusive com campanhas educativas; (NR)

.....

§ 10. A aquisição do mel de abelha e de engenho, e derivados, a que se refere a alínea “j” do inciso III do *caput*, deverá ser feita preferencialmente de apicultores, produtores em regime de agricultura familiar, economia popular solidária e de empreendimentos familiares rurais, assim definidos pela Lei nº 19.186 de 25 de fevereiro de 2026.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Antônio Moraes
Joaquim Lira

Favoráveis

Diogo Moraes
Eriberto Filho **Relator(a)**

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2981/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a acessibilidade digital nos processos e procedimentos administrativos da Administração Pública estadual.

Art. 1º O inciso II do art. 14 da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar acrescido de alínea “p” com a seguinte redação:

‘Art. 14.

.....

II -

.....

p) promoção da acessibilidade digital nos processos e procedimentos administrativos da Administração Pública estadual, assegurando às pessoas com deficiência o direito de apresentar demandas por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial, observado o disposto na Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000. (AC)

.....’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e conseqüente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa

Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Diogo Moraes **Relator(a)**
Eriberto Filho

Jarbas Filho
Joaquim Lira

Parecer Nº 009524/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3539/2025
AUTORIA: DEPUTADO PASTOR JUNIOR TÉRCIO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE GRUPOS DE SUPORTE MÚTUO E APOIO PSICOSSOCIAL PARA ADULTOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NOS EQUIPAMENTOS DA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (RAPS), NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM E LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ARTS. 23, II, E 24, XIV, DA CF/1988). CONSONÂNCIA COM AS NORMAS GERAIS DA LEI FEDERAL Nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) E DA LEI ESTADUAL Nº 14.789/2012 (POLÍTICA ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). PREEXISTÊNCIA DA LEI Nº 15.487, DE 27 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E OS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3539/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tércio, que dispõe sobre a instituição da Política de Grupos de Suporte Mútuo e Apoio Psicossocial para adultos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos equipamentos da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), no âmbito do Estado de Pernambuco (art. 1º).

O art. 2º explicita o conceito destes grupos como espaços terapêuticos e de convívio social voltados para a troca de experiências e fortalecimento da autonomia dos participantes. Os objetivos desses grupos de apoio, estabelecidos no art. 3º, incluem a criação de um ambiente acolhedor para a expressão pessoal, promoção de atividades que incentivem o desenvolvimento social e emocional, bem como a facilitação do acesso a direitos e serviços.

Ademais, o art. 4º indica que conteúdos relacionados à autonomia, interação social, autocuidado e inclusão no mercado de trabalho devem ser incluídos nos programas dos grupos. O art. 5º estabelece prazo de noventa dias para regulamentação e, por fim, o art. 6º permite que o Poder Executivo estabeleça parcerias para a sua implementação.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição busca criar uma política de Grupos de Suporte Mútuo e Apoio Psicossocial para adultos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos estabelecimentos da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) em Pernambuco. Trata-se de um projeto relevante por buscar oferecer assistência psicossocial qualificada a adultos com TEA, um grupo que muitas vezes é negligenciado pelas políticas públicas.

Tal empreitada busca não apenas impulsionar a autonomia desses indivíduos, como também fortalecer seu desenvolvimento social e emocional, além de propiciar a criação de uma rede de apoio entre os participantes e suas famílias.

Cumprido ressaltar que tanto a proteção e a defesa da saúde quanto a integração social das pessoas com deficiência figuram entre as matérias de competência comum e de competência legislativa concorrente constitucionalmente conferidas aos Estados-membros, na forma do que dispõem os arts. 23 e 24 da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Parecer Nº 009523/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2981/2025
AUTORIA: DEPUTADO CAYO ALBINO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.789, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012, PARA INCLUIR A ACESSIBILIDADE DIGITAL NOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 24, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM PARA CUIDAR DA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E PROMOVER A INTEGRAÇÃO SOCIAL DOS SETORES DESFAVORECIDOS (ART. 23, II E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SUBSTITUTIVO PROPOSTO PARA PROMOVER A READEQUAÇÃO TÉCNICA DA PROPOSIÇÃO À REDAÇÃO ATUALMENTE VIGENTE DA LEI Nº 14.789/2012, EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 214, II, E 284, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2981/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a Acessibilidade Digital nos processos e procedimentos administrativos da Administração Pública estadual.

A Proposição acrescenta a alínea “o” ao art. 14, inciso II, da referida Lei, assegurando às pessoas com deficiência o direito de realizar demandas por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial, observado o disposto na Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Matéria que se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24, XIV, da Lei Maior; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

A matéria, também, está inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto no art. 23, II e X da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...];

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Sob o aspecto material, a iniciativa mostra-se compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), da igualdade e da não discriminação (arts. 3º, inciso IV, e 5º, *caput*, da Constituição Federal), bem como com o princípio da eficiência administrativa (art. 37, *caput*).

Ademais, a iniciativa converge com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que consagra, entre seus princípios gerais, a acessibilidade, a não discriminação, a participação plena e efetiva na sociedade e a igualdade de oportunidades.

A proposição também se mostra compatível com a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), diploma que assegura às pessoas com deficiência igualdade de oportunidades, autonomia e acessibilidade, vedando quaisquer formas de discriminação e impondo ao Poder Público o dever de promover a eliminação de barreiras que dificultem o exercício de direitos em igualdade de condições com as demais pessoas. Merece destaque, nesse sentido, o disposto em seu art. 4º:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, ao estabelecer normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, considera como barreiras nas comunicações e na informação quaisquer entraves que dificultem ou impossibilitem o acesso da pessoa aos sistemas de comunicação e de tecnologia da informação. Dispõe o art. 2º, inciso II, alínea “d”, da referida norma:

Art. 2º

[...]

II – barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade

[...]

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação.

Assim, ao assegurar às pessoas com deficiência a possibilidade de demandar administrativamente por meio digital, sem necessidade de comparecimento presencial, a proposição contribui para a redução de barreiras de acesso à atuação administrativa estatal.

Todavia, verifica-se a necessidade de apresentação de Substitutivo em razão de alteração superveniente promovida na Lei nº 14.789/2012 durante a tramitação da proposição, circunstância que acarretou modificação na numeração dos dispositivos objeto de alteração pelo projeto de lei em análise.

Desse modo, o Substitutivo tem por finalidade promover a readequação técnica da proposição à redação atualmente vigente da norma estadual, preservando a correta sistematização legislativa e observando as disposições da Lei Complementar nº 171/2011.

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2981/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2981/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

Nesse contexto, o Projeto em comento se coaduna com as normas gerais referentes às pessoas com deficiência, tais como a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei Estadual nº 14.789/2012 (Política Estadual da Pessoa com Deficiência).

Isto posto, não existem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que comprometam a validade do projeto de lei ora examinado.

Todavia, sob o aspecto da sistematicidade normativa, o presente Projeto de Lei guarda plena pertinência temática com a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a Proteção e os Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco, uma vez que a proposição avança sobre esse mesmo objeto ao promover a oferta de grupos de suporte mútuo e apoio psicossocial para adultos com Transtorno do Espectro Autista, densificando e operacionalizando, as diretrizes protetivas já consagradas pela legislação estadual vigente.

Por essa razão, revela-se mais adequada, sob o ponto de vista da técnica legislativa e da coerência do ordenamento jurídico estadual, a alteração Lei nº 15.487, de 2025, nos termos do substitutivo proposto:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3539/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3539/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3539/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, para acrescentar disposições relativas ao fomento, à organização e aos objetivos de grupos de suporte mútuo e apoio psicossocial destinados a adultos com Transtorno do Espectro Autista nos equipamentos da Rede de Atenção Psicossocial.

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 10-E. O órgão competente do Poder Executivo estadual poderá promover, nos termos de regulamento, ações de fomento à criação e manutenção de grupos de suporte mútuo e apoio psicossocial destinados a adultos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a serem ofertados nos equipamentos integrantes da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). (AC)

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se: (AC)

I - equipamentos da Rede de Atenção Psicossocial: as unidades de saúde estaduais que ofertam serviços de saúde mental, compreendendo, entre outros, Centros de Atenção Psicossocial e ambulatórios especializados; (AC)

II - grupos de suporte mútuo e apoio psicossocial: espaços de convivência e apoio formados por adultos com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, voltados ao intercâmbio de experiências, ao fortalecimento da autonomia e ao desenvolvimento de redes de apoio. (AC)

§ 2º Os grupos de suporte mútuo e apoio psicossocial referidos no caput serão coordenados por profissionais legalmente habilitados na área de saúde mental, integrantes da equipe multiprofissional dos respectivos equipamentos da Rede de Atenção Psicossocial.

Art. 10-F. São objetivos dos grupos de suporte mútuo e apoio psicossocial de que trata o art. 10-E: (AC)

I - proporcionar ambiente seguro e acolhedor para expressão de sentimentos e compartilhamento de experiências; (AC)

II - promover atividades que estimulem o desenvolvimento e interação social e emocional dos participantes; (AC)

III - oferecer orientações e informações sobre direitos, serviços disponíveis e autocuidado; (AC)

IV - facilitar a criação de redes de apoio entre os participantes e seus familiares ou responsáveis; e (AC)

V - incentivar a autonomia e inserção no mercado de trabalho.” (AC)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua fiel execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Junho de 2026	
Coronel Alberto Feitosa	
Presidente	
Favoráveis	
Antônio MoraesRelator(a) Diogo Moraes Eriberto Filho	Jarbas Filho Joaquim Lira

Parecer Nº 009525/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3555/2025 AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE ASSISTÊNCIA PÚBLICA E SAÚDE (ART. 23, II, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3555/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS no estado de Pernambuco (art. 1º).

No art. 2º, são delineadas as diretrizes dessa política, que incluem garantia de acesso aos serviços de saúde, especialmente em áreas rurais e periferias urbanas, busca ativa e acolhimento humanizado dos homens, além de incentivo a hábitos de vida saudáveis.

A política também orienta, conforme o art. 3º, que o Poder Executivo promova ações e programas de diagnóstico precoce e rastreamento de doenças cardiovasculares, metabólicas e câncer de próstata e colorretal. No art. 4º, é prevista a possibilidade de firmar convênios e parcerias para execução das ações, enquanto o art. 5º determina que a implementação fique condicionada à disponibilidade de recursos do Estado.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição merece atenção pelo seu caráter integrador e de promoção da saúde, especialmente entre a população masculina. É relevante o fato de a iniciativa buscar a quebra da barreira cultural existente entre os homens e os cuidados preventivos de saúde. A partir da instituição da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem no SUS, é possível antecipar um sistema de saúde mais equitativo e eficaz, provendo melhores condições de saúde e buscando a redução da morbimortalidade masculina.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

EMENTA Direito Constitucional e Administrativo. Recurso Extraordinário. Lei Municipal nº 9.001, de 2023. Agendamento e Cancelamento de Consultas Médicas, Exames e Procedimentos Médicos. Tema nº 917 do Ementário da Repercussão Geral. Atribuição de Encargos para Concretização do Direito Social à Saúde. Limitação de Iniciativa Parlamentar. Taxatividade. Constitucionalidade da Lei Municipal nº 9.001, de 2023, do Município de Marília/SP. (...) 5. Convém ressaltar que a interpretação relativa ao Tema RG nº 917 deve ser bem analisada. Com efeito, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ (j. 29/09/2016, p. 11/10/2016), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”. Nesse passo, esta Corte, em casos semelhantes, envolvendo leis municipais, tem compreendido pela constitucionalidade da norma. **6. Ademais, o Tribunal de origem, transversalmente, conferiu indevida interpretação ampliativa ao art. 61, § 1º, da Constituição da República. Assim, o fato de a lei municipal ter atribuído encargos ao Poder Público municipal, para a concretização do direito social à saúde, não torna a lei, por si só, inconstitucional, pois “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”.** IV. DISPOSITIVO 7. Recurso extraordinário provido. (RE 1497683, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-09-2024 PUBLIC 04-09-2024)

(...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. **Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, “não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde” (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal). Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023)**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: **REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.** TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024)

Por fim, destacamos que esta Comissão tem aprovado proposições que preveem medidas diversas na promoção ao combate e tratamento de patologias específicas, a exemplo da Lei nº 17.492/2021, que estabeleceu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3555/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3555/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3555/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem, com o objetivo de promover a melhoria das condições de saúde da população masculina e reduzir a morbimortalidade por agravos evitáveis.

Art. 2º A Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem observará as seguintes diretrizes:

I - acesso universal e equitativo às ações e serviços de saúde, com atenção especial às áreas rurais e às periferias urbanas;

II - busca ativa e acolhimento humanizado dos homens nas unidades de saúde;

III - promoção de campanhas permanentes de conscientização sobre a importância da prevenção, do autocuidado e do diagnóstico precoce de doenças prevalentes entre os homens;

IV - integração das ações de saúde do homem à atenção primária à saúde e à Estratégia Saúde da Família, assegurando a continuidade do cuidado;

V - capacitação contínua dos profissionais da rede pública para o atendimento integral e humanizado da população masculina;

VI - estímulo a parcerias entre Estado, Municípios, instituições de ensino e pesquisa e entidades da sociedade civil para o desenvolvimento de ações conjuntas; e

VII - incentivo a hábitos saudáveis de vida, incluindo alimentação equilibrada, prática regular de atividades físicas e redução do consumo de álcool, tabaco e outras drogas.

Art. 3º Para a execução desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes linhas de ação:

I - desenvolver campanhas e ações de educação em saúde voltadas à população masculina, com linguagem acessível e adequada aos diferentes contextos socioculturais;

II - organizar ações de busca ativa de homens em diferentes espaços de convivência, em articulação com a atenção primária à saúde;

III - promover ações de diagnóstico precoce e de rastreamento de agravos relevantes para a saúde do homem, especialmente doenças cardiovasculares, metabólicas, mentais e neoplásicas, de acordo com protocolos clínicos e diretrizes vigentes;

IV - implementar ações de vigilância e prevenção de agravos decorrentes de acidentes de trabalho, violências e outras causas externas que acometam predominantemente o público masculino;

V - articular ações de cuidado à saúde do homem com as políticas de saúde do trabalhador, de saúde mental e de prevenção de violências; e

VI - apoiar a capacitação de equipes multiprofissionais para identificação de fatores de risco, aconselhamento e encaminhamento adequado dos usuários.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios, acordos e parcerias com instituições públicas e privadas, universidades, conselhos profissionais, organizações sociais e entidades da sociedade civil para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º A execução desta Lei observará os protocolos clínicos, as diretrizes terapêuticas e as linhas de cuidado do Sistema Único de Saúde - SUS para a atenção à saúde do homem e às doenças crônicas.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, sejam declaradas prejudicadas as Proposições Principais, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Antônio Moraes Diogo Moraes Eriberto Filho		Jarbas Filho Relator(a) Joaquim Lira

Parecer Nº 009526/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3707/2026 AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE VISA DENOMINAR MARIA ADELINO DE LUCENA ROSENDO A CRECHE SITUADA NO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E COM A LEI Nº 15.124, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3707/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que denomina Maria Adelino de Lucena Rosendo a creche situada no município de Riacho das Almas.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a legalidade e a juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição encontra amparo no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista que o Deputado Estadual detém competência para a iniciativa de projetos de lei ordinária.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).**

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. **Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.**

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Dentre os requisitos, no art. 3º, *caput*, veda-se a atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos estaduais de qualquer natureza.

Além disso, no seu art. 3º, § 5º, a citada Lei Estadual nº 15.124/2013, dispõe que os bens públicos ainda em processo de construção somente poderão ser denominados após a assinatura da ordem de serviço da respectiva obra.

A mencionada Lei, em seu art. 2º, exige, ainda, que o bem seja classificado como de uso comum do povo ou de uso especial.

Analisando-se os documentos acostados, observa-se que as exigências acima elencadas foram integralmente preenchidas.

Por fim, cumpre observar que referida Lei nº 15.124/2013 determina, ainda, em seu art. 6º, que as obras destinadas aos Municípios, em que o maior volume participativo financeiro seja proveniente do Estado, deverão ser denominadas por lei estadual. Conforme Ofício encaminhado a esta Casa pela Gerência Geral de Assuntos Jurídicos da Secretaria Estadual de Educação, a Creche em questão será construída e custeada majoritariamente pelo Estado de Pernambuco, passando a ser, posteriormente, administrada pelo Município, razão pela qual aplica-se ao presente caso o citado art. 6º.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3707/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, e considerando as razões apresentadas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3707/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Jarbas Filho Relator(a) Joaquim Lira		Diogo Moraes Eriberto Filho

Parecer Nº 009527/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3708/2026 AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA CRECHE ALCIDES RODRIGUES DE SENA A CRECHE ESTADUAL SITUADA NO MUNICÍPIO DE GOIANA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E COM A LEI Nº 15.124/2013. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3708/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que denomina Alcides Rodrigues de Sena a creche estadual situada no Município de Goiana.

A Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa sob o Regime Ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a legalidade e a juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição encontra amparo no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista que o Deputado Estadual detém competência para a iniciativa de projetos de lei ordinária.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).**

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. **Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.**

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Dentre os requisitos, no art. 3º, *caput*, veda-se a atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos estaduais de qualquer natureza.

Além disso, no seu art. 3º, § 5º, a citada Lei Estadual nº 15.124/2013, dispõe que os bens públicos ainda em processo de construção somente poderão ser denominados após a assinatura da ordem de serviço da respectiva obra.

A mencionada Lei, em seu art. 2º, exige, ainda, que o bem seja classificado como de uso comum do povo ou de uso especial.

Analisando-se os documentos acostados, observa-se que as exigências acima elencadas foram integralmente preenchidas.

Por fim, cumpre observar que referida Lei nº 15.124/2013 determina, ainda, em seu art. 6º, que as obras destinadas aos Municípios, em que o maior volume participativo financeiro seja proveniente do Estado, deverão ser denominadas por lei estadual. Conforme Ofício encaminhado a esta Casa pela Gerência Geral de Assuntos Jurídicos da Secretaria Estadual de Educação, a Creche em questão será construída e custeada majoritariamente pelo Estado de Pernambuco, passando a ser, posteriormente, administrada pelo Município, razão pela qual aplica-se ao presente caso o citado art. 6º.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3708/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, e considerando as razões apresentadas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3708/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Jarbas Filho Joaquim Lira Relator(a)	Diogo Moraes Eriberto Filho

LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. PELA APROVAÇÃO.

Parecer Nº 009528/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3731/2026
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA MARIA MADALENA DE MORAES ARAÚJO A CRECHE SITUADA NO MUNICÍPIO DE MACAPARANA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E COM A LEI Nº 15.124/2013. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3731/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que denomina Maria Madalena de Moraes Araújo a creche situada no município de Macaparana.

A Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa sob o Regime Ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a legalidade e a juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição encontra amparo no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista que o Deputado Estadual detém competência para a iniciativa de projetos de lei ordinária.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. **Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.**

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Dentre os requisitos, no art. 3º, *caput*, veda-se a atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos estaduais de qualquer natureza.

Além disso, no seu art. 3º, § 5º, a citada Lei Estadual nº 15.124/2013, dispõe que os bens públicos ainda em processo de construção somente poderão ser denominados após a assinatura da ordem de serviço da respectiva obra.

A mencionada Lei, em seu art. 2º, exige, ainda, que o bem seja classificado como de uso comum do povo ou de uso especial.

Analisando-se os documentos acostados, observa-se que as exigências acima elencadas foram integralmente preenchidas.

Por fim, cumpre observar que referida Lei nº 15.124/2013 determina, ainda, em seu art. 6º, que as obras destinadas aos Municípios, em que o maior volume participativo financeiro seja proveniente do Estado, deverão ser denominadas por lei estadual. Conforme Ofício encaminhado a esta Casa pela Gerência Geral de Assuntos Jurídicos da Secretaria Estadual de Educação, a Creche em questão será construída e custeada majoritariamente pelo Estado de Pernambuco, passando a ser, posteriormente, administrada pelo Município, razão pela qual aplica-se ao presente caso o citado art. 6º.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3731/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, e considerando as razões apresentadas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3731/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Jarbas Filho Joaquim Lira	Diogo Moraes Relator(a) Eriberto Filho

Parecer Nº 009529/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3788/2026
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE MARIA JOSÉ LOPES DA SILVA A CRECHE SITUADA NO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ. COMPETÊNCIA

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3788/2026, de autoria do Deputado Estadual Moraes, que visa denominar de Maria José Lopes da Silva a creche que será construída pelo Governo do Estado no Município de Itambé.

Destaca-se, na Justificativa, que a homenageada “*Maria José dedicou mais de 25 anos de sua vida à educação no Município de Itambé, atuando como professora e coordenadora na Escola Maria Madalena de Pontes Rodrigues. Seu trabalho foi pautado pela responsabilidade, sensibilidade e profundo amor ao ensinar, deixando um legado marcante na vida de alunos, colegas e de toda a comunidade escolar.*”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme inciso III do art. 253 do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. **Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.**

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Dentre os requisitos, no art. 3º, *caput*, veda-se a atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos estaduais de qualquer natureza.

Além disso, no seu art. 3º, § 5º, a citada Lei Estadual nº 15.124/2013, dispõe que os bens públicos ainda em processo de construção somente poderão ser denominados após a assinatura da ordem de serviço da respectiva obra.

A mencionada Lei, em seu art. 2º, exige, ainda, que o bem seja classificado como de uso comum do povo ou de uso especial.

Analisando-se os documentos acostados, observa-se que as exigências acima elencadas foram integralmente preenchidas.

Por fim, cumpre observar que referida Lei nº 15.124/2013 determina, ainda, em seu art. 6º, que as obras destinadas aos Municípios, em que o maior volume participativo financeiro seja proveniente do Estado, deverão ser denominadas por lei estadual. Conforme Ofício encaminhado a esta Casa pela Gerência Geral de Assuntos Jurídicos da Secretaria Estadual de Educação, a Creche em questão será construída e custeada majoritariamente pelo Estado de Pernambuco, passando a ser, posteriormente, administrada pelo Município, razão pela qual aplica-se ao presente caso o citado art. 6º.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3788/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3788/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Jarbas Filho Joaquim Lira	Diogo Moraes Relator(a) Eriberto Filho

Parecer Nº 009530/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3895/2026
AUTORIA: DEPUTADO JOAQUIM LIRA

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE TEREZINHA FLORO DE OLIVEIRA A CRECHE SITUADA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3895/2026, de autoria do Deputado Estadual Joaquim Lira, que visa denominar de Terezinha Floro de Oliveira a creche que será construída no município de Vitória de Santo Antão.

Destaca-se, na Justificativa, que a homenageada *“Em sua atuação profissional em Vitória de Santo Antão foi diretora da Escola Estadual Antônio Dias Cardoso; diretora da Escola Estadual Polivalente José Joaquim da Silva Filho; diretora da Escola Municipal Amélia Coelho; diretora do Colégio Nossa Senhora da Graça; diretora de ensino do município de Vitória de Santo Antão.”*

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme inciso III do art. 253 do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).”** (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, foroso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. **Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público**, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Dentre os requisitos, no art. 3º, *caput*, veda-se a atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos estaduais de qualquer natureza.

Além disso, no seu art. 3º, § 5º, a citada Lei Estadual nº 15.124/2013, dispõe que os bens públicos ainda em processo de construção somente poderão ser denominados após a assinatura da ordem de serviço da respectiva obra.

A mencionada Lei, em seu art. 2º, exige, ainda, que o bem seja classificado como de uso comum do povo ou de uso especial.

Analisando-se os documentos acostados, observa-se que as exigências acima elencadas foram integralmente preenchidas.

Por fim, cumpre observar que referida Lei nº 15.124/2013 determina, ainda, em seu art. 6º, que as obras destinadas aos Municípios, em que o maior volume participativo financeiro seja proveniente do Estado, deverão ser denominadas por lei estadual. Conforme Ofício encaminhado a esta Casa pela Gerência Geral de Assuntos Jurídicos da Secretaria Estadual de Educação, a Creche em questão será construída e custeada majoritariamente pelo Estado de Pernambuco, passando a ser, posteriormente, administrada pelo Município, razão pela qual aplica-se ao presente caso o citado art. 6º.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3895/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3895/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Jarbas Filho
Joaquim Lira

Diogo Moraes
Eriberto Filho**Relator(a)**

Parecer Nº 009531/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3889/2026
AUTORIA: DEPUTADO SILENO GUEDES

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O MUNICÍPIO DE PRIMAVERA COMO ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO – AEIT, NO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII e VIII, CF/88). LEI FEDERAL Nº 11.771/2008 (NORMA GERAL DO TURISMO). PRECEDENTES DESTA CCLJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AJUSTES DE TÉCNICA LEGISLATIVA E MELHORIAS NA REDAÇÃO PROPOSTA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3889/2026, de autoria do Deputado Sileno Guedes, que institui o Município de Primavera como Área Especial de Interesse Turístico – AEIT, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Cumpre registrar, antes de analisar os aspectos formais da proposição, que esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça possui entendimento consolidado quanto à constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem Áreas Especiais de Interesse Turístico. Nesse sentido, destacam-se o Parecer nº 6350/2025 (PLO nº 2814/2025), Parecer nº 6351/2025 (PLO nº 2815/2025), Parecer nº 8009/2025 (PLO nº 3298/2025), Parecer 7904/2025 (PLO nº 3309/2025 e Parecer 8696/2026 (PLO nº 3602/2025).

Considerando que não houve alteração de fatos ou de aspectos jurídicos que justifiquem a revisão do entendimento deste Colegiado, não se identificam óbices à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3889/2026, mantendo-se a fundamentação constante nos pareceres anteriormente mencionados.

A matéria que se insere na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VII - **proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;**

VIII - **responsabilidade por dano ao meio ambiente**, ao consumidor, **a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;**

[...].

Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição Federal, cabe à União estabelecer normas gerais, competindo aos Estados exercer competência suplementar, a fim de atender às peculiaridades regionais, sem contrariar o regramento federal:

Art. 24. [...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A **competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**

Sobre o tema, segue a lição do Ministro Gilmar Mendes e do Procurador-Geral da República Paulo Gonet Branco:

A divisão de tarefas está contemplada nos parágrafos do art. 24, de onde se extrai que cabe à União editar normas gerais – i.é, normas não exaustivas, leis-quadro, princípios amplos que traçam um plano, sem descer a pormenores, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que **. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, §2º), o que significa preencher claros os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir a lei federal já existente.** (Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de direito Constitucional. São Paulo: Saraiva. 2016. p.867.) (grifos acrescidos)

Nesse contexto, a Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), estabelece diretrizes gerais para o desenvolvimento da política nacional de turismo e disciplina a organização do setor em âmbito nacional.

Referida norma dispõe, em seu art. 13-A, § 10, que o Poder Executivo estadual promoverá a criação, por meio de regulamento próprio, de Áreas Especiais de Interesse Turístico, no âmbito do Mapa do Turismo Brasileiro, conforme segue:

Art. 13-A. É instituído o Mapa do Turismo Brasileiro como instrumento para facilitar o alcance dos objetivos da Política e do Sistema Nacional de Turismo.

[...]

§ 10. O Poder Executivo estadual ou distrital, nos limites de seu território e no âmbito do Mapa do Turismo Brasileiro, promoverá a criação, por meio de regulamento próprio, de Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEITs), que são territórios considerados prioritários para a facilitação da atração de investimentos e a realização de parcerias com o setor privado.

Observa-se que a Lei Federal nº 11.771/2008 faculta ao Poder Executivo estadual a criação de Áreas Especiais de Interesse Turístico por meio de regulamento próprio, o que não exclui a possibilidade de sua instituição por lei em sentido formal, inclusive de iniciativa parlamentar.

Entendimento contrário implicaria admitir que norma infraconstitucional instituisse hipótese de iniciativa privativa não prevista na Constituição Federal, em afronta ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88).

Assim, não se identificam vícios de inconstitucionalidade na proposição.

Todavia, com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, bem como aprimorar sua redação, propõe-se a aprovação do Substitutivo abaixo, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3889/2026

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3889/2026.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3889/2026 passa a ter a seguinte redação:

“Institui o Município de Primavera como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Município de Primavera, situado no estado de Pernambuco, como Área Especial de Interesse Turístico.

Parágrafo único. A instituição de que trata o *caput* tem por finalidade fomentar o turismo regional e promover o desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental do município, com base na valorização do patrimônio natural e cultural, na preservação ambiental e na promoção do turismo sustentável.

Art. 2º A designação prevista nesta Lei fundamenta-se no patrimônio histórico, cultural, ambiental e turístico do Município de Primavera, com vistas à valorização de sua identidade local e à consolidação como destino turístico no Estado.

Art. 3º Integram a Área Especial de Interesse Turístico de Primavera os seguintes bens e atrativos:

I - o Parque Ecológico Cachoeira do Urubu;

II - a Cachoeira do Convento;

III - a Cachoeira do Espalhado;

IV - a Cachoeira do Cal;

V - a Pedra de Tabocas;

VI - os engenhos históricos integrantes da Rota dos Engenhos e Arte;

VII - as trilhas ecológicas e remanescentes de mata nativa; e

VIII - a Igreja Matriz de Santo Antônio.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

	Favoráveis	
Antônio Moraes Diogo Moraes Eriberto Filho		Jarbas Filho Joaquim Lira Relator(a)

Parecer Nº 009533/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3910/2026
AUTORIA: DEPUTADO DIOGO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE “CRECHE PROFESSORA CIDA PAULINO” A CRECHE SITUADA NO MUNICÍPIO DE TUPARETAMA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA.

Parecer Nº 009532/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3905/2026

AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MORAIS E DEPUTADO JOÃO DE NADEGI

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE “CRECHE MARIA ÂNGELA CORRÊA DE ARAÚJO LUCENA” A CRECHE LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3905/2026, de autoria do Deputado Estadual Antônio Morais, em coautoria com o Deputado Estadual João de Nadege, visando denominar de “Creche Maria Ângela Corrêa de Araújo Lucena” a creche localizada no município de Camaragibe.

Destaca-se, na Justificativa, que a homenageada “*Maria Ângela Corrêa de Araújo Lucena, filha do Sr. Francisco de Paula Corrêa de Araújo, proprietário do Engenho Timbi, no Município de Camaragibe, foi uma educadora dedicada, formada em Pedagogia. Iniciou sua carreira como professora na escola do próprio Engenho Timbi, contribuindo para a formação de gerações locais.*”

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme inciso III do art. 253 do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).”** (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. **Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público**, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Dentre os requisitos, no art. 3º, *caput*, veda-se a atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos estaduais de qualquer natureza.

Além disso, no seu art. 3º, § 5º, a citada Lei Estadual nº 15.124/2013, dispõe que os bens públicos ainda em processo de construção somente poderão ser denominados após a assinatura da ordem de serviço da respectiva obra.

A mencionada Lei, em seu art. 2º, exige, ainda, que o bem seja classificado como de uso comum do povo ou de uso especial.

Analisando-se os documentos acostados, observa-se que as exigências acima elencadas foram integralmente preenchidas.

Por fim, cumpre observar que referida Lei nº 15.124/2013 determina, ainda, em seu art. 6º, que as obras destinadas aos Municípios, em que o maior volume participativo financeiro seja proveniente do Estado, deverão ser denominadas por lei estadual. Conforme Ofício encaminhado a esta Casa pela Gerência Geral de Assuntos Jurídicos da Secretaria Estadual de Educação, a Creche em questão será construída e custeada majoritariamente pelo Estado de Pernambuco, passando a ser, posteriormente, administrada pelo Município, razão pela qual aplica-se ao presente caso o citado art. 6º.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3905/2026, de autoria dos Deputados Antônio Morais e João de Nadege.

É o Parecer do Relator, majoritariamente pelo Estado de Pernambuco, passando a ser, posteriormente, administrada pelo Município, razão pela qual aplica-se ao presente caso o citado art. 6º.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3905/2026, de autoria dos Deputados Antônio Morais e João de Nadege.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3905/2026, de autoria dos Deputados Antônio Morais e João de Nadege.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Jarbas Filho**Relator(a)**
Joaquim Lira

Diogo Moraes
Eriberto Filho

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Jarbas Filho
Joaquim Lira**Relator(a)**

Diogo Moraes
Eriberto Filho

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3910/2026, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que visa denominar de Professora Cida Paulino a creche situada no Município de Tuparetama.

Destaca-se, na Justificativa, que a homenageada, Maria Aparecida Lima Rodrigues, popularmente conhecida como Professora Cida Paulino, foi um pilar da educação municipal por mais de três décadas. Sua trajetória no magistério foi marcada pela atuação em regiões de vulnerabilidade, especialmente na zona rural, onde liderou classes multisseriadas e alfabetizou diversas gerações.

De acordo com o autor da proposição, em sua Justificativa:

“[...] não apenas ensinou conteúdos; ela formou cidadãos com base na ética e no afeto. Sua partida deixou um vazio na educação local, mas seu legado de mais de 30 anos de serviço público permanece vivo na memória da cidade, justificando plenamente que seu nome batize uma instituição dedicada ao cuidado e início da vida escolar: a creche municipal.”

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. **Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público**, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Dentre os requisitos, no art. 3º, *caput*, veda-se a atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos estaduais de qualquer natureza.

Além disso, no seu art. 3º, § 5º, a citada Lei Estadual nº 15.124/2013, dispõe que os bens públicos ainda em processo de construção somente poderão ser denominados após a assinatura da ordem de serviço da respectiva obra.

A mencionada Lei, em seu art. 2º, exige, ainda, que o bem seja classificado como de uso comum do povo ou de uso especial.

Analisando-se os documentos acostados, observa-se que as exigências acima elencadas foram integralmente preenchidas.

Por fim, cumpre observar que referida Lei nº 15.124/2013 determina, ainda, em seu art. 6º, que as obras destinadas aos Municípios, em que o maior volume participativo financeiro seja proveniente do Estado, deverão ser denominadas por lei estadual. Conforme Ofício encaminhado a esta Casa pela Gerência Geral de Assuntos Jurídicos da Secretaria Estadual de Educação, a Creche em questão será construída e custeada majoritariamente pelo Estado de Pernambuco, passando a ser, posteriormente, administrada pelo Município, razão pela qual aplica-se ao presente caso o citado art. 6º.

Todavia, com o fim de corrigir imprecisão técnica, apresenta-se Emenda Modificativa nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3910/2026

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3910/2026.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 3910/2026 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica denominada de “Creche Professora Cida Paulino” a creche situada no Município de Tuparetama.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3910/2026, de autoria do Deputado Diogo Moraes, com a Emenda Modificativa acima proposta.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3910/2026, de autoria do Deputado Diogo Moraes, com a Emenda Modificativa acima proposta.

Parecer Nº 009534/2026**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3922/2026**
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE “CRECHE MARIA DELÍCIA DA SILVA” A CRECHE SITUADA NO MUNICÍPIO DE CONDADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI ESTADUAL Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3922/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que visa denominar de Maria Delícia da Silva a creche situada no Município de Condado.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Dentre os requisitos, no art. 3º, *caput*, veda-se a atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos estaduais de qualquer natureza.

Além disso, no seu art. 3º, § 5º, a citada Lei Estadual nº 15.124/2013, dispõe que os bens públicos ainda em processo de construção somente poderão ser denominados após a assinatura da ordem de serviço da respectiva obra.

A mencionada Lei, em seu art. 2º, exige, ainda, que o bem seja classificado como de uso comum do povo ou de uso especial.

Analisando-se os documentos acostados, observa-se que as exigências acima elencadas foram integralmente preenchidas.

Por fim, cumpre observar que referida Lei nº 15.124/2013 determina, ainda, em seu art. 6º, que as obras destinadas aos Municípios, em que o maior volume participativo financeiro seja proveniente do Estado, deverão ser denominadas por lei estadual. Conforme Ofício encaminhado a esta Casa pela Gerência Geral de Assuntos Jurídicos da Secretaria Estadual de Educação, a Creche em questão será construída e custeada majoritariamente pelo Estado de Pernambuco, passando a ser, posteriormente, administrada pelo Município, razão pela qual aplica-se ao presente caso o citado art. 6º.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3922/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3922/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Jarbas Filho
Joaquim Lira

Diogo Moraes**Relator(a)**
Eriberto Filho

Parecer Nº 009535/2026**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3924/2026**
AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO DUQUE

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE “CRECHE EULÁLIA BEZERRA DE HOLANDA” A CRECHE SITUADA NO MUNICÍPIO DE ARARIPINA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3924/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque, que visa denominar de Eulália Bezerra de Holanda a creche situada no Município de Araripina.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Dentre os requisitos, no art. 3º, *caput*, veda-se a atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos estaduais de qualquer natureza.

Além disso, no seu art. 3º, § 5º, a citada Lei Estadual nº 15.124/2013, dispõe que os bens públicos ainda em processo de construção somente poderão ser denominados após a assinatura da ordem de serviço da respectiva obra.

A mencionada Lei, em seu art. 2º, exige, ainda, que o bem seja classificado como de uso comum do povo ou de uso especial.

Analisando-se os documentos acostados, observa-se que as exigências acima elencadas foram integralmente preenchidas.

Por fim, cumpre observar que referida Lei nº 15.124/2013 determina, ainda, em seu art. 6º, que as obras destinadas aos Municípios, em que o maior volume participativo financeiro seja proveniente do Estado, deverão ser denominadas por lei estadual. Conforme Ofício encaminhado a esta Casa pela Gerência Geral de Assuntos Jurídicos da Secretaria Estadual de Educação, a Creche em questão será construída e custeada majoritariamente pelo Estado de Pernambuco, passando a ser, posteriormente, administrada pelo Município, razão pela qual aplica-se ao presente caso o citado art. 6º.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3924/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3924/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Jarbas Filho
Joaquim Lira

Diogo Moraes
Eriberto Filho**Relator(a)**

Parecer Nº 009536/2026**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3990/2026**
AUTORIA: DEPUTADO DIOGO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE “CRECHE PROFESSORA MARIA DULCE CAVALCANTI DE SOUSA” A CRECHE SITUADA NO MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA MODIFICATIVA.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3990/2026, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que visa denominar de Dulce Cavalcanti de Sousa a creche situada no Município de Condado.

Destaca-se, na Justificativa, que a homenageada, Maria Dulce Cavalcante de Sousa. Conhecida popularmente como Dona Dulce, foi um pilar da educação do Município de Brejo da Madre de Deus por mais de cinco décadas. Sua trajetória como alfabetizadora de várias gerações deixou sua marca registrada em diversos profissionais brejenses que tendo a sua contribuição no ensino básico como ponto de partida, conseguiram alcançar à Universidade e concluir o ensino superior. Dona Dulce “em sua própria casa localizada na Avenida Cleto Campelo nº 386 em Brejo da Madre de Deus – PE, foi montando uma simples sala de aula e mesmo sem ajuda de qualquer ente federativo, com poucos recursos seguiu em frente e instituiu sua escola particular que posteriormente a denominou de Externato João Pereira Tabosa, aumentando assim a capacidade de receber de forma sucessiva alunos de todas as idades e séries para o reforço escolar, ganhando a confiança dos pais que a ela entregavam seus filhos com a certeza que seriam alfabetizados”.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Dentre os requisitos, no art. 3º, *caput*, veda-se a atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos estaduais de qualquer natureza.

Além disso, no seu art. 3º, § 5º, a citada Lei Estadual nº 15.124/2013, dispõe que os bens públicos ainda em processo de construção somente poderão ser denominados após a assinatura da ordem de serviço da respectiva obra.

A mencionada Lei, em seu art. 2º, exige, ainda, que o bem seja classificado como de uso comum do povo ou de uso especial.

Analisando-se os documentos acostados, observa-se que as exigências acima elencadas foram integralmente preenchidas.

Por fim, cumpre observar que referida Lei nº 15.124/2013 determina, ainda, em seu art. 6º, que as obras destinadas aos Municípios, em que o maior volume participativo financeiro seja proveniente do Estado, deverão ser denominadas por lei estadual. Conforme Ofício encaminhado a esta Casa pela Gerência Geral de Assuntos Jurídicos da Secretaria Estadual de Educação, a Creche em questão será construída e custeada majoritariamente pelo Estado de Pernambuco, passando a ser, posteriormente, administrada pelo Município, razão pela qual aplica-se ao presente caso o citado art. 6º.

Todavia, com o fim de fazer ajuste técnico, apresenta-se Emenda modificativa nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3990/2026

Altera a redação da ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 3990/2026.

Artigo único. A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 3990/2026 passa a ter a seguinte redação:

“Denomina de “Creche Professora Maria Dulce Cavalcanti de Sousa” a Creche situada no Município de Brejo da Madre de Deus.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3990/2026, de autoria do Deputado Diogo Moraes, com a Emenda Modificativa.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3990/2026, de autoria do Deputado Diogo Moraes, com a Emenda Modificativa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Jarbas Filho Relator(a) Joaquim Lira		Diogo Moraes Eriberto Filho

Parecer Nº 009537/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4020/2026 AUTORIA: DEPUTADO DIOGO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA PROFESSOR TÚLIO CHAVES A CRECHE SITUADA NO MUNICÍPIO DE VERTENTES-PE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI ESTADUAL Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4020/2026, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que visa denominar de “Professor Túlio Chaves” a Creche situada no município de Vertentes-PE.

Conforme destacado pelo autor da proposição, em sua Justificativa:

“A atribuição de seu nome à creche em construção no Município de Vertentes revela-se medida justa, oportuna e profundamente significativa. Trata-se de homenagem compatível com a relevância de sua biografia e com o papel que desempenhou na valorização da educação como instrumento de emancipação humana e desenvolvimento social. Ao

denominar equipamento público voltado à infância com o nome do Professor Túlio Chaves Ferreira da Silva, o Poder Público perpetuará a memória de um educador que consagrou sua existência ao ensino e ao fortalecimento da comunidade.”

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Dentre os requisitos, no art. 3º, *caput*, veda-se a atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos estaduais de qualquer natureza.

Além disso, no seu art. 3º, § 5º, a citada Lei Estadual nº 15.124/2013, dispõe que os bens públicos ainda em processo de construção somente poderão ser denominados após a assinatura da ordem de serviço da respectiva obra.

A mencionada Lei, em seu art. 2º, exige, ainda, que o bem seja classificado como de uso comum do povo ou de uso especial.

Analisando-se os documentos acostados, observa-se que as exigências acima elencadas foram integralmente preenchidas.

Por fim, cumpre observar que referida Lei nº 15.124/2013 determina, ainda, em seu art. 6º, que as obras destinadas aos Municípios, em que o maior volume participativo financeiro seja proveniente do Estado, deverão ser denominadas por lei estadual. Conforme Ofício encaminhado a esta Casa pela Gerência Geral de Assuntos Jurídicos da Secretaria Estadual de Educação, a Creche em questão será construída e custeada majoritariamente pelo Estado de Pernambuco, passando a ser, posteriormente, administrada pelo Município, razão pela qual aplica-se ao presente caso o citado art. 6º.

Todavia, com o fim de fazer ajuste técnico, apresenta-se Emenda modificativa nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4020/2026

“Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 4020/2026.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 4020/2026 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica denominada de “Creche Professor Túlio Chaves” a Creche, localizada no Município de Vertentes-PE.”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 4020/2026, de autoria do Deputado Diogo Moraes, com a Emenda Modificativa.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 4020/2026, de autoria do Deputado Diogo Moraes, com a Emenda Modificativa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Jarbas Filho Joaquim Lira Relator(a)		Diogo Moraes Eriberto Filho

Parecer Nº 009538/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4022/2026 AUTORIA: DEPUTADO RODRIGO FARIAS

PROPOSIÇÃO QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A QUADRILHA JUNINA LUMIAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, VIDE DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFORMIDADE COM O ART. 238, DA CARTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS REQUISITOS DA LEI ESTADUAL Nº 15.289/2014. INICIATIVA PARLAMENTAR (ART. 19, § 1º, CE) INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei nº 4022/2026, de autoria do Deputado Rodrigo Farias, que visa declarar a utilidade pública da Quadrilha Junina Lumiar, associação privada inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o nº 33.649.992/0001-31, situada na Rua Acajutiba, nº 318, Bonfí, Município do Recife – PE.

O projeto de lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário previsto no art. 253, III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpra à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

O Projeto de Lei tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria está inserida na competência remanescente dos Estados-membros para legislar, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Como demonstrado anteriormente, pretende-se declarar a utilidade pública da Quadriha Junina Lumiar. Sabe-se que a declaração de utilidade pública é o reconhecimento pelo Poder Público de que determinada entidade civil, sem fins lucrativos, presta serviço à coletividade, de acordo com o seu objetivo social.

Conforme justificativa parlamentar, “a *Quadriha Junina Lumiar possui uma trajetória consolidada de mais de três décadas dedicadas à valorização da cultura popular. Ao longo desse período, a entidade construiu um legado de atuação cultural, artística e social que ultrapassa os limites do Município do Recife, projetando o nome do Estado de Pernambuco em diversos festivais, encontros culturais e circuitos juninos em todo o território nacional*”.

A Constituição Estadual prevê o reconhecimento de utilidade pública às associações civis sem fins lucrativos, cuja Lei definirá os critérios, conforme preconiza o art. 238; *in verbis*:

Art. 238. Lei ordinária definirá os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Estado, às associações civis sem fins lucrativos.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.289, de 12 de maio de 2014, regulamentou o art. 238 da Carta Estadual, estabelecendo, assim, os critérios para obtenção da declaração de utilidade pública; que seguem:

Art. 1º As associações civis e as fundações privadas sem fins econômicos, com sede ou filial no Estado, poderão ser declaradas de utilidade pública, mediante lei, para efeito de incentivos, dotações, doações, isenções fiscais e recebimento de subvenções, desde que comprovado o atendimento dos seguintes requisitos:

I - existência de personalidade jurídica;

II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - funcionamento, contínuo e efetivo, nos últimos 2 (dois) anos;

IV - desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa científica, cultura, artística, filantrópica ou assistencial de caráter beneficente, defesa dos direitos humanos, do meio ambiente e dos direitos dos animais;

V - exercício das funções de Diretoria, Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes de forma voluntária e sem recebimento remuneração, participação financeira ou doações de qualquer espécie;

VI - não distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a administradores, dirigentes, mantenedores ou associados, a qualquer título;

VII - não exercício de atividade político-partidária por parte dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração;

VIII - idoneidade dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração.

Compulsando os autos do Processo Legislativo, comprova-se, através da documentação anexa à Propositura, que a Quadriha Junina LUMIAR atende, integralmente, aos requisitos exigidos pela legislação estadual que regulamenta a matéria (Lei 15.289/2014). Com efeito, inexistem óbices constitucionais, legais ou regimentais, *permissa vènia*.

Quanto à autoria, ausente impedimento de iniciativa parlamentar para legislar sobre o assunto, já que não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, preconizada no art, 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4022/2026, de iniciativa do Deputado Rodrigo Farias.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4022/2026, de autoria do Deputado Rodrigo Farias.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Antônio Moraes Relator(a) Diogo Moraes Eriberto Filho	Jarbas Filho Joaquim Lira	

Parecer Nº 009539/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4036/2026

AUTORIA: DEPUTADO SILENO GUEDES

PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DA FESTA DAS HEROÍNAS DE TEJUCUPAPO PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, III, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI Nº 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, XV, REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS LEGAIS (ARTS. 348 e 351, RI). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCOSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 4036/2026, de autoria do Deputado Sileno Guedes, que submete a indicação da Festa das Heroínas de Tejucupapo, para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A matéria *sub examine* se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural”:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...];

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...].

Do mesmo modo, o conteúdo está inserto na competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para dispor sobre “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”, nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...];

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...].

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público”.

O assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:

[...];

II - a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

[...].

Verifica-se, por fim, que a iniciativa possui embasamento no art. 228, XV, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

XV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco.

A Proposição atende as regras determinadas pelos arts. 348 e 351, do Regimento Interno. Importa registrar que compete a Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 349, II), proceder a análise meritória.

Feitas essas considerações, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 4036/2026, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 4036/2026, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Antônio Moraes Relator(a) Diogo Moraes Eriberto Filho	Jarbas Filho Joaquim Lira	

Parecer Nº 009540/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4039/2026

AUTORIA: DEPUTADO AGLAILSON VICTOR

PROPOSIÇÃO QUE CONFERE AO MUNICÍPIO DE PASSIRA O TÍTULO HONORÍFICO DE CAPITAL PERNAMBUCANA DO BORDADO MANUAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTS. 14, 15 e 16 DA RESOLUÇÃO Nº 1.892/2023. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Resolução nº 4039/2026, de autoria do Deputado Aglailson Victor, que confere ao Município de Passira o Título Honorífico de Capital Pernambucana do Bordado Manual.

O Projeto de Resolução em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme inciso III do art. 253 do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“**Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); **(b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição),** enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

O ordenamento constitucional consagrou o princípio da preponderância dos interesses, segundo que as matérias de interesse regional são de competência dos Estados-membros. Ademais, não configura hipótese de violação à autonomia municipal, uma vez que se limita a conceder título à cidade, qualificando-a e tornando-a mais popular em âmbito regional.

Ressalta-se que, a espécie normativa é tecnicamente adequada à concessão do título em questão, e a proposição atende aos requisitos elencados nos arts. 14, 15 e 16 da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

Por fim, cabe informar que a concessão de Título Honorífico de Capital Pernambucana do Bordado Manual está em conformidade com o limite legal estabelecido no art. 15 da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, *in verbis*:

Art. 15. Cada Município deste Estado poderá receber até 2 (dois) Títulos Honoríficos previstos neste Capítulo, desde que preenchidos os requisitos enumerados no inciso II do art. 25.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 4039/2026, de autoria do Deputado Aglailson Victor

É o Parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 4039/2026, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Junho de 2026

	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes Diogo Moraes Eriberto Filho		Jarbas Filho Relator(a) Joaquim Lira

Parecer Nº 009541/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4040/2026
AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO DUQUE

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE CRECHE CÉLIA MARIA OLIVEIRA, A CRECHE CONSTRUÍDA COM RECURSOS ESTADUAIS LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI ESTADUAL Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4040/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque, que visa denominar de Creche Célia Maria Oliveira a Creche, construída com recursos estaduais, localizada no Município de Serra Talhada.

Conforme destacado pelo autor da proposição, em sua Justificativa:

“A presente proposição tem por objetivo homenagear a memória de Célia Maria de Araújo Andrada Oliveira, cidadã serra-talhadense cuja trajetória de vida foi marcada pelo compromisso com a educação, pelo zelo com o serviço público e pela dedicação à família.

[...]

Dessa forma, atribuir o nome de Célia Maria de Araújo Andrada Oliveira a uma creche representa não apenas uma justa homenagem, mas também o reconhecimento de uma vida inteiramente dedicada à educação e ao cuidado com o próximo. Trata-se de perpetuar sua memória em um espaço que simboliza o início da formação cidadã, em perfeita consonância com os valores que sempre nortearam sua trajetória.”

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Dentre os requisitos, no art. 3º, *caput*, veda-se a atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos estaduais de qualquer natureza.

Além disso, no seu art. 3º, § 5º, a citada Lei Estadual nº 15.124/2013, dispõe que os bens públicos ainda em processo de construção somente poderão ser denominados após a assinatura da ordem de serviço da respectiva obra.

A mencionada Lei, em seu art. 2º, exige, ainda, que o bem seja classificado como de uso comum do povo ou de uso especial.

Analisando-se os documentos acostados, observa-se que as exigências acima elencadas foram integralmente preenchidas.

Por fim, cumpre observar que referida Lei nº 15.124/2013 determina, ainda, em seu art. 6º, que as obras destinadas aos Municípios, em que o maior volume participativo financeiro seja proveniente do Estado, deverão ser denominadas por lei estadual. Conforme Ofício encaminhado a esta Casa pela Gerência Geral de Assuntos Jurídicos da Secretaria Estadual de Educação, a Creche em questão será construída e custeada majoritariamente pelo Estado de Pernambuco, passando a ser, posteriormente, administrada pelo Município, razão pela qual aplica-se ao presente caso o citado art. 6º.

Todavia, com o fim de corrigir imperfeição técnica, bem como para adequar a Proposição às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011 e à redação usualmente utilizada em proposições análogas, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4040/2026

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 4040/2026.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 4040/2026 passa a ter a seguinte redação:

“Denomina de “Creche Célia Maria Oliveira” a Creche localizada no Município de Serra Talhada.

Art. 1º Fica denominada de “Creche Célia Maria Oliveira” a Creche localizada no Município de Serra Talhada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Junho de 2026

	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Jarbas Filho Joaquim Lira		Diogo Moraes Eriberto Filho Relator(a)

Parecer Nº 009542/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4043/2026
AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO DUQUE

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA “CRECHE PROFESSOR LAÉRCIO PULÇA” A CRECHE CONSTRUÍDA COM RECURSOS ESTADUAIS LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239 DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI ESTADUAL Nº 15.124/2013. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II, E DO ART. 284, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4043/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque, que denomina que denomina de “Creche Professor Laércio Pulça” a creche construída com recursos estaduais, localizada no Município de Serra Talhada.

Conforme destacado pelo autor da proposição, em sua Justificativa:

“Nascido em 10 de janeiro de 1935, no Recife, Laércio Pulça demonstrou, desde cedo, “vocação para o ensino e profundo interesse pelo conhecimento”, iniciando sua formação no tradicional Ginásio Pernambucano.

Sua trajetória profissional passou pelas cidades de Caruaru e Salgueiro, até assumir, em 1958, a direção da Escola Artesanal Cornélio Soares, em Serra Talhada, onde “permaneceu por muitos anos, deixando marcas profundas e transformadoras”.

Ao longo de sua carreira, participou ativamente das transformações do sistema educacional, sempre comprometido com “a evolução do ensino” e o aperfeiçoamento profissional. Além da educação básica, também atuou no ensino superior, como professor da FACHUSC e diretor do Colégio de Aplicação, contribuindo “de forma significativa para a formação acadêmica e cidadã de inúmeros estudantes”.

Reconhecido como “educador exemplar”, destacou-se pela “dedicação, ética e compromisso com a formação integral do ser humano”, acreditando “no poder transformador da educação e na construção de uma sociedade mais justa, consciente e solidária”. Sua filosofia educacional ficou marcada pela frase: “Nesta escola tudo trabalha: mãos, cérebro e coração. E que nesta escola o saber fazer tem caráter preponderante.”

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra respaldo no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

Formalmente, a matéria insere-se na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, nos termos do §1º do art. 25 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente compreende as matérias não expressamente atribuídas pela Constituição Federal aos demais entes federativos. Trata-se das hipóteses em que a Carta Magna permaneceu silente quanto à titularidade da competência legislativa, cabendo aos Estados exercê-la, desde que inexistente vedação constitucional.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que a matéria não se insere no rol de competências exclusivas da União ou dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência legislativa remanescente dos Estados, nos termos do §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Superada a análise da constitucionalidade formal, passa-se ao exame da constitucionalidade material e da legalidade.

Sob o prisma da constitucionalidade material, a proposição observa o disposto no art. 239 da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Dentre os requisitos, no art. 3º, *caput*, veda-se a atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos estaduais de qualquer natureza.

Além disso, no seu art. 3º, § 5º, a citada Lei Estadual nº 15.124/2013, dispõe que os bens públicos ainda em processo de construção somente poderão ser denominados após a assinatura da ordem de serviço da respectiva obra.

A mencionada Lei, em seu art. 2º, exige, ainda, que o bem seja classificado como de uso comum do povo ou de uso especial.

Analisando-se os documentos acostados, observa-se que as exigências acima elencadas foram integralmente preenchidas.

Por fim, cumpre observar que referida Lei nº 15.124/2013 determina, ainda, em seu art. 6º, que as obras destinadas aos Municípios, em que o maior volume participativo financeiro seja proveniente do Estado, deverão ser denominadas por lei estadual. Conforme Ofício encaminhado a esta Casa pela Gerência Geral de Assuntos Jurídicos da Secretaria Estadual de Educação, a Creche em questão será

construída e custeada majoritariamente pelo Estado de Pernambuco, passando a ser, posteriormente, administrada pelo Município, razão pela qual aplica-se ao presente caso o citado art. 6º.

Nada obstante, a proposta demanda ajustes de técnica legislativa para adequação à Lei Complementar Estadual nº 171/2011 e à padronização redacional das proposições de denominação de bens públicos no Estado de Pernambuco.

Nessa perspectiva, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4043/2026

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 4043/2026.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 4043/2026 passa a ter a seguinte redação:

“Denomina "Creche Professor Laércio Pulça" a Creche localizada no Município de Serra Talhada.

Art. 1º Fica denominada "Creche Professor Laércio Pulça" a Creche localizada no Município de Serra Talhada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e conseqüente prejudicialidade da proposição principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, manifesta-se:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto pelo Colegiado; e

b. uma vez aprovado o Substitutivo em Plenário, pela declaração de prejudicialidade da proposição principal, nos termos do art. 214, II, e do art. 284, IV, do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Jarbas Filho		Diogo Moraes
Joaquim Lira		Eriberto Filho Relator(a)

Parecer Nº 009543/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4059/2026
AUTORIA: DEPUTADO DIOGO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA EDUCADORA ANA CASSIANO A CRECHE SITUADA NO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE-PE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI ESTADUAL Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4059/2026, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que visa denominar a Creche Estadual a ser construída no Município de Taquaritinga do Norte, neste Estado, em homenagem à senhora Ana Maria da Silva Batista Chagas, de “Ana Cassiano”, apelido pelo qual é conhecida.

Conforme destacado pelo autor da proposição, em sua Justificativa: “... Ana Cassiano auxiliava a todos da forma que lhe era possível, prestando assistência direta e indireta, e jamais negando a mão àqueles que a procuravam em momentos de necessidade. Lembrada

por todos como uma mulher de profunda fé e de ação contínua, sua vida é a prova cabal de que a união entre a educação e a caridade possui o poder de transformar e edificar toda uma comunidade.”

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Dentre os requisitos, no art. 3º, *caput*, veda-se a atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos estaduais de qualquer natureza.

Além disso, no seu art. 3º, § 5º, a citada Lei Estadual nº 15.124/2013, dispõe que os bens públicos ainda em processo de construção somente poderão ser denominados após a assinatura da ordem de serviço da respectiva obra.

A mencionada Lei, em seu art. 2º, exige, ainda, que o bem seja classificado como de uso comum do povo ou de uso especial.

Analisando-se os documentos acostados, observa-se que as exigências acima elencadas foram integralmente preenchidas.

Por fim, cumpre observar que referida Lei nº 15.124/2013 determina, ainda, em seu art. 6º, que as obras destinadas aos Municípios, em que o maior volume participativo financeiro seja proveniente do Estado, deverão ser denominadas por lei estadual. Conforme Ofício encaminhado a esta Casa pela Gerência Geral de Assuntos Jurídicos da Secretaria Estadual de Educação, a Creche em questão será construída e custeada majoritariamente pelo Estado de Pernambuco, passando a ser, posteriormente, administrada pelo Município, razão pela qual aplica-se ao presente caso o citado art. 6º.

Todavia, com o fim de corrigir imprecisão técnica, apresenta-se Emenda Modificativa nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4059/2026

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 4059/2026.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 4059/2026 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica denominada de “Creche Educadora Ana Cassiano” a Creche situada no Município de Taquaritinga do Norte.”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 4059/2026, de autoria do Deputado Diogo Moraes, com a Emenda Modificativa acima proposta.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 4059/2026, de autoria do Deputado Diogo Moraes, com a Emenda Modificativa acima proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Jarbas Filho Relator(a)		Diogo Moraes
Joaquim Lira		Eriberto Filho

Parecer Nº 009544/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4060/2026
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA CRECHE MARIA DO CARMO DE CARVALHO, A CRECHE CONSTRUÍDA COM RECURSOS ESTADUAIS LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI ESTADUAL Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQÜENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II, E DO ART. 284, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4060/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que visa denominar de “Creche Maria do Carmo de Carvalho” a Creche, construída com recursos estaduais, localizada no Município de Salgueiro.

Conforme destacado pelo autor da proposição, em sua Justificativa: *"Nascida em 21 de janeiro de 1937, no município de Salgueiro, filha de José Pedro Pereira e Maria Gomes de Sá, Maria do Carmo de Carvalho construiu sua história enraizada nos valores do trabalho, da simplicidade e da solidariedade. Ao longo de sua vida, residiu em diversas localidades da zona rural do município, como o Sítio Rodeador, a Fazenda Cruz e a Fazenda Anil, experiências que fortaleceram seu vínculo com a terra e com o modo de vida sertanejo. Casada com Aureliano de Carvalho Barros, constituiu uma família numerosa, sendo mãe de nove filhos, a quem dedicou sua vida com zelo, amor e responsabilidade. Sua atuação, ainda que longe dos espaços formais de representação política, foi essencial na formação de cidadãos pautados por princípios éticos e morais, refletindo diretamente na construção social da comunidade em que viveu."*

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Dentre os requisitos, no art. 3º, *caput*, veda-se a atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos estaduais de qualquer natureza.

Além disso, no seu art. 3º, § 5º, a citada Lei Estadual nº 15.124/2013, dispõe que os bens públicos ainda em processo de construção somente poderão ser denominados após a assinatura da ordem de serviço da respectiva obra.

A mencionada Lei, em seu art. 2º, exige, ainda, que o bem seja classificado como de uso comum do povo ou de uso especial.

Analisando-se os documentos acostados, observa-se que as exigências acima elencadas foram integralmente preenchidas.

Por fim, cumpre observar que referida Lei nº 15.124/2013 determina, ainda, em seu art. 6º, que as obras destinadas aos Municípios, em que o maior volume participativo financeiro seja proveniente do Estado, deverão ser denominadas por lei estadual. Conforme Ofício encaminhado a esta Casa pela Gerência Geral de Assuntos Jurídicos da Secretaria Estadual de Educação, a Creche em questão será construída e custeada majoritariamente pelo Estado de Pernambuco, passando a ser, posteriormente, administrada pelo Município, razão pela qual aplica-se ao presente caso o citado art. 6º.

Nada obstante, a proposta demanda ajustes de técnica legislativa para adequação à Lei Complementar Estadual nº 171/2011 e à padronização redacional das proposições de denominação de bens públicos no Estado de Pernambuco.

Nessa perspectiva, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4060/2026

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 4060/2026.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 4060/2026 passa a ter a seguinte redação:

"Denomina "Creche Maria do Carmo de Carvalho", a Creche situada no município de Salgueiro.

Art. 1º Fica denominada "Creche Maria do Carmo de Carvalho", a Creche situada no município de Salgueiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da proposição principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, manifesta-se:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto pelo Colegiado; e

b. uma vez aprovado o Substitutivo em Plenário, pela declaração de prejudicialidade da proposição principal, nos termos do art. 214, II, e do art. 284, IV, do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Jarbas Filho
Joaquim Lira

Diogo Moraes**Relator(a)**
Eriberto Filho

Parecer Nº 009545/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4074/2026
AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR MATUTO

PROPOSIÇÃO QUE INSCREVE O NOME DE PEDRO JORGE DE MELO E SILVA NO LIVRO DO PANTEÃO DOS HERÓIS E DAS HEROÍNAS DE PERNAMBUCO – FERNANDO SANTA CRUZ. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DO ART. 14, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 9º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO. CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 4074/2026, de autoria do Deputado Júnior Matuto, que inscreve o nome de Pedro Jorge de Melo e Silva – Procurador Pedro Jorge no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, previsto no art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpr e à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em epígrafe versa sobre matéria inserita na competência exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco, nos termos do art. 14, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 14. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa: [...]

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

No mesmo sentido, consta a previsão do art. 9º, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, senão vejamos:

Art. 9º Compete, exclusivamente, à Assembleia, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco: [...];

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, segurança interna, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Reconhece-se, assim, a correição formal do presente projeto de resolução, uma vez que a competência é exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco para manifestar-se quanto à realização de homenagens de caráter *interna corporis*, por decorrência dos postulados constitucionais da auto-organização e da tripartição funcional dos Poderes da República.

Ademais, a proposição apresenta perfeita sintonia com o que preconiza a Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que rege a matéria, nos seguintes termos:

Art. 46. O Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz, depositado no Museu Palácio Joaquim Nabuco, é destinado ao registro perpétuo do nome de pessoas ou grupo de pessoas que tenham marcado a história do Estado de Pernambuco, incorporando feitos de sua trajetória pessoal ao acervo cultural, social, econômico, paisagístico, artístico e intelectual, ou cuja bravura e heroísmo tenham contribuído com a formação da identidade pernambucana, a defesa dos direitos humanos ou a luta pela democracia e justiça social.

Parágrafo único. Será atribuído o título de Herói ou Heroína pernambucano aos inscritos no livro de que trata o caput.

Art. 47. A distinção será prestada mediante a edição de resolução, após decorridos, no mínimo, 10 (dez) anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.

Art. 48. Os projetos de resolução para a inclusão no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz deverão conter o nome de 1 (uma) pessoa ou grupo de pessoas a ser homenageado, devendo indicar, em suas justificativas, todos os dados históricos e curriculares dos homenageados.

§ 1º Cada deputado poderá propor 1 (um) projeto de resolução de inclusão de nome no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz por Sessão Legislativa, que deverá ser apresentado até o dia 30 de junho.

§ 2º No caso de apresentação de mais de 1 (um) projeto de resolução para inclusão do mesmo nome, terá precedência o mais antigo, conforme ordem de protocolo na Secretaria Geral da Mesa, estando prejudicadas as demais proposições.

Art. 49. A inscrição do nome do Herói ou Heroína será realizada em Reunião Solene, no mês de dezembro de cada ano, em dia fixado pela Mesa Diretora.

Art. 50. O modelo, o formato e o material do Livro e a forma de sua exposição no Museu Palácio Joaquim Nabuco, serão definidos pela Mesa Diretora.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 4074/2026, de autoria do Deputado Júnior Matuto.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 4074/2026, de autoria do Deputado Júnior Matuto.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Antônio Moraes
Diogo Moraes **Relator(a)**
Eriberto Filho

Jarbas Filho
Joaquim Lira

Parecer Nº 009546/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4076/2026
AUTORIA: DEPUTADO WALDEMAR BORGES

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE A MEDALHA ANTIRRACISTA MARTA ALMEIDA, CLASSE OURO, AO DOM LIMACÉDO ANTÔNIO DA SILVA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 4076/2026, de autoria do Deputado Waldemar Borges, que concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Dom Limacêdo Antônio da Silva.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder a Medalha Antirracista Marta Almeida, Classe Ouro. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

Igualmente, o art. 26-E da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Medalha Antirracista Marta Almeida receberá parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:

Art. 26-E. Os Projetos de Resolução, destinados à concessão da Medalha Antirracista Marta Almeida, de iniciativa Parlamentar, de Comissão Permanente ou Comissão Temporária, receberão pareceres da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, esta última quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 01 (uma) Medalha Antirracista Marta Almeida na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão. [...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

[...]

III - 1 (uma) Medalha Antirracista Marta Almeida.

Analisando a justificativa acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela Resolução n. º 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez presente o vínculo do agraciado com o Estado de Pernambuco, sua contribuição à luta antirracista e a promoção da justiça social. Registra-se sua atuação como expoente da Ação Sociotransformadora da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB NE II) e sua trajetória como homem negro em espaços de alta hierarquia e visibilidade, circunstância que se reveste de significativo caráter simbólico e social. Além disso, o agraciado exerce relevante papel pedagógico e social, na medida em que utiliza sua atuação pública, religiosa e comunitária como instrumento de conscientização, formação cidadã e promoção da igualdade racial, valendo-se da fé cristã como vetor de inclusão, dignidade humana e combate a toda forma de segregação ou discriminação racial.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 4076/2026, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 4076/2026, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Junho de 2026

	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Antônio Moraes Diogo Moraes Eriberto Filho		Jarbas Filho Joaquim Lira Relator(a)

Parecer Nº 009547/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4097/2026

AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA “CRECHE THIAGO MATOS CONSERVA ROLIM” A CRECHE LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE OURICURI.
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
CONFORMIDADE COM O ART. 239 DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI ESTADUAL Nº 15.124/2013.
PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II, E DO ART. 284, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4097/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que denomina de “Creche Thiago Matos Conserva Rolim” a creche construída com recursos estaduais, localizada no Município de Ouricuri.

Conforme destacado pelo autor da proposição, em sua Justificativa:

“Natural de Salgueiro e criado em Ouricuri, Thiago Matos Conserva Rolim cultivou, desde cedo, valores de empatia e cuidado com as pessoas, destacando-se pelo espírito generoso, pela alegria e pelo compromisso com o bem-estar coletivo. Sonhava em atuar como médico em sua região, especialmente em favor da população mais necessitada, tendo iniciado o curso de Medicina em 2021.

Mesmo após o diagnóstico de osteossarcoma, enfrentou a doença com coragem, fé e resiliência, mantendo-se como exemplo de esperança e dignidade. Seu falecimento, em 2 de julho de 2024, causou grande comoção na comunidade de Ouricuri, onde deixou profundas marcas afetivas e humanas.

Assim, a atribuição de seu nome à creche representa justa homenagem póstuma, perpetuando valores de cuidado, solidariedade e humanidade, de modo a inspirar as futuras gerações.”

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra respaldo no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

Formalmente, a matéria insere-se na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, nos termos do §1º do art. 25 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente compreende as matérias não expressamente atribuídas pela Constituição Federal aos demais entes

federativos. Trata-se das hipóteses em que a Carta Magna permaneceu silente quanto à titularidade da competência legislativa, cabendo aos Estados exercê-la, desde que inexistente vedação constitucional.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” *(in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que a matéria não se insere no rol de competências exclusivas da União ou dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência legislativa remanescente dos Estados, nos termos do §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Sob o prisma da constitucionalidade material, a proposição observa o disposto no art. 239 da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Dentre os requisitos, no art. 3º, *caput*, veda-se a atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos estaduais de qualquer natureza.

Além disso, no seu art. 3º, § 5º, a citada Lei Estadual nº 15.124/2013, dispõe que os bens públicos ainda em processo de construção somente poderão ser denominados após a assinatura da ordem de serviço da respectiva obra.

A mencionada Lei, em seu art. 2º, exige, ainda, que o bem seja classificado como de uso comum do povo ou de uso especial.

Analisando-se os documentos acostados, observa-se que as exigências acima elencadas foram integralmente preenchidas.

Por fim, cumpre observar que referida Lei nº 15.124/2013 determina, ainda, em seu art. 6º, que as obras destinadas aos Municípios, em que o maior volume participativo financeiro seja proveniente do Estado, deverão ser denominadas por lei estadual. Conforme Ofício encaminhado a esta Casa pela Gerência Geral de Assuntos Jurídicos da Secretaria Estadual de Educação, a Creche em questão será construída e custeada majoritariamente pelo Estado de Pernambuco, passando a ser, posteriormente, administrada pelo Município, razão pela qual aplica-se ao presente caso o citado art. 6º.

Nada obstante, a proposta demanda ajustes de técnica legislativa para adequação à Lei Complementar Estadual nº 171/2011 e à padronização redacional das proposições de denominação de bens públicos no Estado de Pernambuco.

Nessa perspectiva, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4097/2026

	Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 4097/2026.
--	--

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 4097/2026 passa a ter a seguinte redação:

“Denomina “Creche Thiago Matos Conserva Rolim” a Creche situada no Município de Ouricuri.

Art. 1º Fica denominada “Creche Thiago Matos Conserva Rolim” a Creche situada no Município de Ouricuri.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da proposição principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, manifesta-se:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto pelo Colegiado; e

b. uma vez aprovado o Substitutivo em Plenário, pela declaração de prejudicialidade da proposição principal, nos termos do art. 214, II, e do art. 284, IV, do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Junho de 2026

	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Jarbas Filho Relator(a) Joaquim Lira		Diogo Moraes Eriberto Filho

Parecer Nº 009548/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4100/2026

AUTORIA: DEPUTADO MÁRIO RICARDO

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS CASTELO BRANCO.
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.
INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO.
ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023).
AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.
PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 4100/2026, de autoria do Deputado Mário Ricardo, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor André Luiz dos Santos Castelo Branco.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os **projetos de resolução, de iniciativa de Deputado**, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e

[...]

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 4100/2026, de autoria do Deputado Mário Ricardo

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 4100/2026, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Junho de 2026

	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Jarbas Filho Joaquim Lira		Diogo Moraes Eriberto Filho Relator(a)

Parecer Nº 009549/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4101/2026 AUTORIA: DEPUTADO DIOGO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA EDUCADORA JOELMA FERREIRA DE CARVALHO VERAS DE MORAIS, A CRECHE SITUADA NO MUNICÍPIO DE INGAZEIRA - PE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI ESTADUAL Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4101/2026, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que visa denominar Educadora Joelma Ferreira de Carvalho Veras de Moraes, a creche, construída com recursos estaduais, situada no Município de Ingazeira - PE.

Conforme destacado pelo autor da proposição, em sua Justificativa: "Paralelamente à atuação nas artes manuais, dedicou parte significativa de sua vida ao magistério. No exercício da docência, tornou-se profissional respeitada em sua comunidade, sendo reconhecida pelo compromisso com a formação educacional de crianças e jovens. Sua atuação pedagógica caracterizou-se pela atenção ao desenvolvimento intelectual e humano dos estudantes, contribuindo de forma expressiva para a formação de várias gerações de ingazeirenses. Sua influência ultrapassou o ambiente escolar, alcançando também a esfera comunitária. Era reconhecida por sua postura solidária, pela dedicação à família e pela disposição em colaborar com iniciativas sociais e comunitárias."

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente

e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Sob o prisma da constitucionalidade material, a proposição observa o disposto no art. 239 da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Dentre os requisitos, no art. 3º, *caput*, veda-se a atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos estaduais de qualquer natureza.

Além disso, no seu art. 3º, § 5º, a citada Lei Estadual nº 15.124/2013, dispõe que os bens públicos ainda em processo de construção somente poderão ser denominados após a assinatura da ordem de serviço da respectiva obra.

A mencionada Lei, em seu art. 2º, exige, ainda, que o bem seja classificado como de uso comum do povo ou de uso especial.

Analisando-se os documentos acostados, observa-se que as exigências acima elencadas foram integralmente preenchidas.

Por fim, cumpre observar que referida Lei nº 15.124/2013 determina, ainda, em seu art. 6º, que as obras destinadas aos Municípios, em que o maior volume participativo financeiro seja proveniente do Estado, deverão ser denominadas por lei estadual. Conforme Ofício encaminhado a esta Casa pela Gerência Geral de Assuntos Jurídicos da Secretaria Estadual de Educação, a Creche em questão será construída e custeada majoritariamente pelo Estado de Pernambuco, passando a ser, posteriormente, administrada pelo Município, razão pela qual aplica-se ao presente caso o citado art. 6º.

Nada obstante, a proposta demanda ajustes de técnica legislativa para adequação à Lei Complementar Estadual nº 171/2011 e à padronização redacional das proposições de denominação de bens públicos no Estado de Pernambuco.

Nessa perspectiva, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4101/2026

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 4101/2026.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 4101/2026 passa a ter a seguinte redação:

"Denomina "Creche Educadora Joelma Ferreira de Carvalho Veras de Moraes" a Creche situada no Município de Ingazeira.

Art. 1º Fica denominada de "Creche Educadora Joelma Ferreira de Carvalho Veras de Moraes" a Creche situada no Município de Ingazeira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da proposição principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, manifesta-se:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto pelo Colegiado; e

b. uma vez aprovado o Substitutivo em Plenário, pela declaração de prejudicialidade da proposição principal, nos termos do art. 214, II, e do art. 284, IV, do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Junho de 2026

	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Jarbas Filho Joaquim Lira Relator(a)		Diogo Moraes Eriberto Filho

Parecer Nº 009550/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4110/2026 AUTORIA: DEPUTADO SILENO GUEDES

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR ERICK DA SILVA LESSA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 4110/2026, de autoria do Deputado Sileno Guedes, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Erick da Silva Lessa.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os **projetos de resolução, de iniciativa de Deputado**, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretária Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretária Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honorarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e

[...]

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 4110/2026, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 4110/2026, de autoria do Deputado Sileno Guedes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Jarbas Filho Joaquim Lira	Diogo Moraes Eriberto Filho	Relator(a)

Parecer Nº 009551/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4137/2026 AUTORIA: DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA "CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROFESSOR JOEL PACHECO DE MORAIS FILHO" O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CRECHE) CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA NA VILA DO ESPÍRITO SANTO (RUA DA TELPE). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI ESTADUAL Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4137/2026, de autoria da Deputada Débora Almeida, que visa denominar "Centro de Educação Infantil Professor Joel Pacheco de Moraes Filho" o Centro de Educação Infantil (Creche) construído com recursos estaduais no município de São Bento do Una na Vila do Espírito Santo (Rua da Telpe).

Conforme destacado pela autora da proposição, em sua Justificativa:

"Joel Pacheco de Moraes Filho, mais conhecido em São Bento do Una por "Joelzinho", nasceu em 1990, em Caruaru, e morou a sua vida inteira na Vila do Espírito Santo, em São Bento do Una.

Joelzinho formou-se como professor de matemática e dedicou toda a sua vida à missão de ensinar. Em São Bento, lecionou nas Escolas Marechal Cordeiro de Farias, Lenita Fontes Cintra, Cônego João Rodrigues e José do Patrocínio Mota. Também exerceu suas funções como professor em Cachoeirinha e em Agrestina."

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da

competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Dentre os requisitos, no art. 3º, *caput*, veda-se a atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos estaduais de qualquer natureza.

Além disso, no seu art. 3º, § 5º, a citada Lei Estadual nº 15.124/2013, dispõe que os bens públicos ainda em processo de construção somente poderão ser denominados após a assinatura da ordem de serviço da respectiva obra.

A mencionada Lei, em seu art. 2º, exige, ainda, que o bem seja classificado como de uso comum do povo ou de uso especial.

Analisando-se os documentos acostados, observa-se que as exigências acima elencadas foram integralmente preenchidas.

Nesse sentido, foi anexada ao Projeto em análise a Ordem de Serviço nº 17/2025, por meio da qual a Secretária de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco autorizou a execução das obras de construção de creches no Estado de Pernambuco, incluindo a unidade situada no Município de São Bento do Una/PE, localizada na Rua da Telpe.

Cumprir observar, ainda, que a Lei nº 15.124/2013 determina, em seu art. 6º, que as obras destinadas aos Municípios, em que o maior volume participativo financeiro seja proveniente do Estado, deverão ser denominadas por lei estadual. Conforme Ofício encaminhado a esta Casa pela Gerência Geral de Assuntos Jurídicos da Secretária Estadual de Educação, a creche em questão será construída e custeada majoritariamente pelo Estado de Pernambuco, passando a ser posteriormente administrada pelo Município, razão pela qual aplica-se ao presente caso o referido dispositivo legal.

Todavia, com o objetivo de aperfeiçoar o Projeto de Lei, adequando-o à nomenclatura usualmente adotada pelo Poder Legislativo e à denominação já conhecida pela população local, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo, em observância ao disposto na Lei Estadual nº 15.124/2013, bem como às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Assim, propõe-se a substituição da expressão "Centro de Educação Infantil" por "Creche", terminologia usualmente empregada pela população local e pela própria Administração Pública para designar unidades destinadas à educação infantil, inclusive na Ordem de Serviço nº 17/2025 anexada ao Projeto.

Ademais, para melhor identificação do equipamento público a ser denominado, foi mantida no texto normativo a localização constante da Ordem de Serviço nº 17/2025, qual seja, a Rua da Telpe, na Vila do Espírito Santo, Município de São Bento do Una.

Dessa forma, apresenta-se o Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4137/2026

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 4137/2026.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 4137/2026 passa a ter a seguinte redação:

"Denomina "Creche Professor Joel Pacheco de Moraes Filho" a creche localizada na Vila do Espírito Santo, Rua da Telpe, no Município de São Bento do Una.

Art. 1º Fica denominada "Creche Professor Joel Pacheco de Moraes Filho" a creche localizada na Vila do Espírito Santo, Rua da Telpe, no Município de São Bento do Una.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o Parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, manifesta-se:

a. pela aprovação do Substitutivo proposto pelo Colegiado; e

b. uma vez aprovado o Substitutivo em Plenário, pela declaração de prejudicialidade da proposição principal, nos termos do art. 214, II, e do art. 284, IV, do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Jarbas Filho Joaquim Lira	Diogo Moraes	Relator(a) Eriberto Filho

Parecer Nº 009552/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4155/2026 AUTORIA: DEPUTADO ABIMAEI SANTOS

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR MIROSMAR JOSÉ DE CAMARGO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 4155/2026, de autoria do Deputado Abimael Santos, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Mirosmar José de Camargo, artisticamente conhecido como Zezé Di Camargo, cantor, compositor e empresário.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os **projetos de resolução, de iniciativa de Deputado**, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretária Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretária Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e

[...]

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela nova Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 4155/2026, de autoria do Deputado Abimael Santos.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 4155/2026, de autoria da Deputado Abimael Santos.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Junho de 2026

	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Jarbas Filho Relator(a) Joaquim Lira		Diogo Moraes Eriberto Filho

Parecer Nº 009553/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4156/2026 AUTORIA: DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SR. FERNANDO SANTIAGO YUS SAENZ DE CENZANO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 4156/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Fernando Santiago Yus Saenz de Cenzano.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os **projetos de resolução, de iniciativa de Deputado**, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretária Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretária Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e

[...]

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela nova Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 4156/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 4156/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Junho de 2026

	Diogo Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa Joaquim Lira		Jarbas Filho Relator(a) Eriberto Filho

Parecer Nº 009554/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4157/2026 AUTORIA: DEPUTADO CORONEL WALDEMAR BORGES

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SR. JOSÉ ALBERTO SIMONETTI. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 4157/2026, de autoria do Deputado Waldemar Borges, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. José Alberto Simonetti.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os **projetos de resolução, de iniciativa de Deputado**, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretária Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretária Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e

[...]

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela nova Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 4157/2026, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 4157/2026, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Jarbas Filho
Joaquim Lira**Relator(a)**

Diogo Moraes
Eriberto Filho

Parecer Nº 009555/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4160/2026

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO PADRE VITO MIRACAPILLO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 4160/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Padre Vito Miracapillo.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e

[...]

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela nova Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 4160/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 4160/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Jarbas Filho
Joaquim Lira

Diogo Moraes**Relator(a)**
Eriberto Filho

Parecer Nº 009556/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4163/2026

AUTORIA: DEPUTADO EDSON VIERA

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA "CRECHE CREUZA CARLOS DA ROCHA" A CRECHE LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E COM A LEI ESTADUAL Nº 15.124/2013. NECESSIDADE DE AJUSTE PARA SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO "ESTADUAL" DA EMENTA E DO TEXTO NORMATIVO. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II, E DO ART. 284, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4163/2026, de autoria do Deputado Edson Vieira, que visa denominar “Creche Creuza Carlos da Rocha” a unidade de educação infantil estadual localizada no Município de Santa Cruz do Capibaribe.

Conforme destacado pelo autor da proposição, em sua Justificativa:

“Creuza Carlos da Rocha, conhecida carinhosamente como Professora Creuza Rocha, nasceu em 02 de setembro de 1946 e faleceu em 19 de janeiro de 2022, em Santa Cruz do Capibaribe, cidade que escolheu para viver, amar e construir sua história.

[...]

Na educação, tornou-se um dos principais nomes da cidade, sendo reconhecida pelo compromisso com seus alunos, pela firmeza de caráter e pela paixão em ensinar. Creuza não apenas transmitia conhecimento, ela formava cidadãos.”

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atemem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Dentre os requisitos, no art. 3º, *caput*, veda-se a atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos estaduais de qualquer natureza.

Além disso, no seu art. 3º, § 5º, a citada Lei Estadual nº 15.124/2013, dispõe que os bens públicos ainda em processo de construção somente poderão ser denominados após a assinatura da ordem de serviço da respectiva obra.

A mencionada Lei, em seu art. 2º, exige, ainda, que o bem seja classificado como de uso comum do povo ou de uso especial.

Analisando-se os documentos acostados, observa-se que as exigências acima elencadas foram integralmente preenchidas.

Conforme consignado na justificativa da proposição, a homenagemada, Creuza Carlos da Rocha, faleceu em 19 de janeiro de 2022 e dedicou sua vida à educação, exercendo relevante atuação profissional e social no Município de Santa Cruz do Capibaribe.

Todavia, com o objetivo de aperfeiçoar a técnica legislativa da matéria e adequá-la à natureza do equipamento público a ser denominado, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo, em observância às disposições da Lei Estadual nº 15.124/2013 e da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Nesse sentido, propõe-se a supressão da expressão “estadual” constante da ementa e do texto normativo, evitando-se referência à integração da creche à rede estadual de ensino, circunstância não refletida na destinação administrativa do equipamento público.

Dessa forma, apresenta-se o Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4163/2026

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 4163/2026.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 4163/2026 passa a ter a seguinte redação:

"Denomina "Creche Creuza Carlos da Rocha" a creche localizada no Município de Santa Cruz do Capibaribe.

Art. 1º Fica denominada "Creche Creuza Carlos da Rocha" a creche localizada no Município de Santa Cruz do Capibaribe.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o Parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, manifesta-se:

a. pela aprovação do Substitutivo proposto pelo Colegiado; e

b. uma vez aprovado o Substitutivo em Plenário, pela declaração de prejudicialidade da proposição principal, nos termos do art. 214, II, e do art. 284, IV, do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 09 de Junho de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Jarbas Filho
Joaquim Lira

Diogo Moraes**Relator(a)**
Eriberto Filho

Parecer Nº 009557/2026**AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 1133/2023, 1697/2024, 1873/2024 E 3600/2025**

Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei nº 1133/2023: Deputado Eriberto Filho

Autoria dos Projetos de Lei nº 1697/2024, nº 1873/2024 e nº 3600/2025: Deputado Gilmar Junior

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1133/2023, nº 1697/2024, nº 1873/2024 e nº 3600/2025, com o escopo de modificar a Lei nº 18.831, de 10 de março de 2025. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1133/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, e nº 1697/2024, nº 1873/2024 e nº 3600/2025, todos de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Em síntese, o substitutivo em epígrafe almeja modificar a Lei nº 18.831, de 10 de março de 2025, a fim de converter o Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica em política pública, como novas descrições sobre seus objetivos e suas linhas de ação.

Nesse diapasão, destacam-se os seguintes fundamentos avaliados pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para a aprovação da proposição substitutiva:

- **Tramitação conjunta e unificação:** Deliberou-se pela tramitação unificada em virtude da similitude de objetos. Em vez de criar normativas esparsas e autônomas, o substitutivo optou por alterar a Lei nº 18.831/2025 já existente, garantindo a sistematicidade normativa, resguardando a unidade da legislação estadual e evitando a fragmentação do ordenamento jurídico;
- **Ampliação do escopo de proteção:** A alteração converteu o antigo programa em uma verdadeira política pública mais abrangente, passando a englobar nas suas linhas de proteção não apenas os pais, mas também os responsáveis legais por pessoas atípicas.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos arts. 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

De acordo com o art. 238 do Regimento Interno, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo ao projeto.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os arts. 97 e 101 do Regimento Interno.

Na análise do mérito, constata-se que o substitutivo apresenta compatibilidade com a Lei nº 19.127/2025, que é a Lei Orçamentária Anual vigente para o Estado de Pernambuco, pois não altera os valores previstos para os programas e ações no orçamento em curso, harmonizando-se, assim, com o planejamento governamental.

Ademais, o substitutivo não apresenta impacto financeiro para os cofres estaduais. Por se tratar da reformulação de um programa já existente em política pública, a matéria limita-se a redefinir diretrizes gerais, conceitos, linhas de ação e objetivos norteadores.

Além disso, conforme previsão estabelecida no art. 5º da Lei nº 18.831/2025, sua regulamentação em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação caberá ao Poder Executivo. Assim, o governo estadual deverá utilizar a sua atual estrutura, valendo-se do seu próprio orçamento, suporte administrativo, quadro de pessoal e materiais disponíveis, sem necessariamente incorrer no aumento de despesas públicas.

Dessa forma, as alterações perseguidas pelo Substitutivo nº 1/2026 serão regulamentadas segundo os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Isso garante ao Poder Executivo a discricionariedade e o tempo hábil necessários para adequar rotinas e estruturar a máquina pública aos novos comandos legais.

Do ponto de vista fiscal, o texto coaduna-se com os ditames fixados pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), notadamente no que tange aos seus arts. 16 e 17, bem como com as normas gerais de direito financeiro estatuídas na Lei Federal nº 4.320/1964. Por se configurar como norma fixadora de diretrizes em caráter programático, a medida não se caracteriza como criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental apta a ensejar a elevação direta, obrigatória e continuada da despesa pública.

Consequentemente, a matéria resta eximida da obrigatoriedade de apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da respectiva declaração do ordenador de despesa. Tais requisitos normativos, previstos na LRF, configuram obrigações vinculadas estritamente às situações de comprovada criação de encargos, com efetivo aumento de despesa ou instituição de gastos de natureza continuada.

Diante do exposto, afirmo que a matéria pode ser aprovada, por não ser incompatível com o ordenamento legal, financeiro e orçamentário vigente.

Portanto, fundamentado nas razões apresentadas e considerando a ausência de óbices na legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1133/2023, nº 1697/2024, nº 1873/2024 e nº 3600/2025, submetido à apreciação deste colegiado.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1133/2023, proposto pelo Deputado Eriberto Filho, e nº 1697/2024, nº 1873/2024 e nº 3600/2025, todos apresentados pelo Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 09 de Junho de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa**Relator(a)**
Diogo Moraes

Luciano Duque
Eriberto Filho

Parecer Nº 009558/2026**AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2118/2024**

Origem: Poder Legislativo

Autoria do projeto de lei: Deputado João Paulo Costa

Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2118/2024, que, por sua vez, pretende instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2118/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O projeto original pretende estabelecer uma política integral de atenção às pessoas com Síndrome de Ehlers-Danlos, garantindo acesso a diagnóstico precoce, tratamento especializado e contínuo e suporte multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

Na justificativa encaminhada, o autor explica que a Síndrome de Ehlers-Danlos é um grupo de transtornos genéticos que afetam a produção de colágeno, com manifestações graves que tornam o seu manejo desafiador, necessitando de uma abordagem multidisciplinar para atendimento adequado.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao apreciar a matéria, propôs o Substitutivo nº 1/2026, com o objetivo de adequar a proposição às prescrições da Lei Complementar nº 171/2011, bem como aprimorar a técnica legislativa, conferindo maior clareza e coerência ao texto e ampliando o alcance social da iniciativa, mediante a definição adequada de uma política estadual que assegure os direitos dessa população no Estado de Pernambuco, por meio do estabelecimento de objetivos, diretrizes e linhas de ação bem delineadas.

Nesse sentido, o art. 1º institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos, com o objetivo de assegurar o diagnóstico precoce, o tratamento especializado contínuo e o suporte multidisciplinar necessário à promoção da qualidade de vida desses pacientes.

O parágrafo único do art. 1º, por sua vez, define que a pessoa com a síndrome que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais

Os artigos 2º, 3º e 4º tratam, respectivamente, dos objetivos, das diretrizes e das linhas de ação da política, como a realização de campanhas educativas, a articulação para capacitação de profissionais e a implementação de um cadastro estadual de pacientes.

Em seguida, o art. 6º faculta ao poder público o estabelecimento de parcerias com instituições privadas e organizações da sociedade civil especializadas.

O art. 7º prevê que a política seja executada em conformidade com as normas, protocolos e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Finalmente, o art. 8º estabelece que o Poder Executivo deverá regulamentar a futura norma em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O Substitutivo nº 1/2026, em apreciação, institui formalmente a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos no Estado de Pernambuco, consolidando objetivos, diretrizes e linhas de ação que visam assegurar o diagnóstico precoce, a pesquisa científica e o tratamento integral, remetendo ao Poder Executivo a posterior regulamentação da lei para sua efetiva aplicação.

Sob o prisma orçamentário e financeiro, o projeto define apenas diretrizes e objetivos de uma política pública de caráter eminentemente programático. A proposição só terá eficácia material após a regulamentação e a implementação pelo Poder Executivo, momento em que a Administração Pública avaliará a disponibilidade e a conveniência da alocação de recursos nas peças orçamentárias adequadas. Dessa forma, não há que se falar em aumento imediato e direto de despesas para o erário com a aprovação da matéria em tela. Ademais, ressalta-se que não há renúncia de receitas, já que o projeto não trata de nenhum tipo de benefício ou isenção tributária específica.

Diante do exposto, não se deve aplicar à presente análise os rigores dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista que a proposição, por sua natureza autorizativa e programática, não consubstancia a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete, por si só, aumento de despesa obrigatória de caráter continuado para o Estado.

Dessa forma, não se identificam impedimentos para a aprovação da proposta, tal como apresentada, uma vez que ela está em conformidade com a legislação financeira vigente. Ademais, não se observam impactos na área tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2118/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2118/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 09 de Junho de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Diogo Moraes

Luciano Duque
Eriberto Filho**Relator(a)**

Parecer Nº 009559/2026**AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2121/2024**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do projeto de lei: Deputado João Paulo Costa

Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2121/2024, que passa a buscar a instituição da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Huntington no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2121/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Segundo o autor, o projeto original fundamenta-se na necessidade de oferecer amparo legal específico a indivíduos acometidos pela Doença de Huntington, patologia neurodegenerativa hereditária de alta complexidade. A justificativa ressalta a urgência de garantir o diagnóstico precoce, o acesso a tratamentos multidisciplinares e a promoção da inclusão social, visando mitigar os impactos clínicos e sociais da progressão da enfermidade, em consonância com a proteção constitucional conferida às pessoas com deficiência.

A proposição de substitutivo pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça decorre da necessidade de aperfeiçoamento da técnica legislativa e adequação às prescrições da Lei Complementar nº 171/2011. O objetivo foi conferir maior clareza ao texto, transformando comandos de execução direta (que poderiam invadir a competência administrativa do Poder Executivo) em diretrizes e objetivos de uma política estadual, ampliando o alcance social da iniciativa de forma juridicamente hígida.

Em termos normativos, o Substitutivo nº 1/2026 institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Huntington, estruturando-a em torno de objetivos específicos (como a ampliação do acesso a tratamentos), diretrizes (como o fomento à pesquisa e capacitação profissional) e linhas de ação (como a realização de campanhas educativas e a implementação de um cadastro estadual).

O texto estabelece que as ações deverão ser executadas em conformidade com os protocolos do Sistema Único de Saúde (SUS) e remete ao Poder Executivo a regulamentação necessária para sua efetiva aplicação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

O substitutivo em discussão visa sistematizar a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Huntington por meio de normas programáticas que definem objetivos, diretrizes e instrumentos de ação estatal voltados ao diagnóstico e tratamento da referida patologia.

Sob a ótica financeiro-orçamentária, verifica-se que a proposição define apenas diretrizes e objetivos de uma política pública, possuindo natureza eminentemente programática. A redação atual não cria, de forma imediata, novos órgãos, cargos ou obrigações de despesa fixa que não estejam já inseridas nas competências genéricas de saúde pública do Estado.

Ademais, o art. 7º do substitutivo condiciona a execução da política às normas e protocolos já existentes do Sistema Único de Saúde, o que implica a utilização da infraestrutura e dos recursos orçamentários já destinados à rede estadual de saúde.

Ressalte-se que a proposição só terá eficácia plena após a regulamentação e implementação pelo Poder Executivo, a quem caberá, no âmbito de seu poder discricionário e planejamento orçamentário, alocar os recursos necessários dentro das leis orçamentárias anuais e do Plano Plurianual. Ademais, não há que se falar em renúncia de receitas, visto que o projeto não institui benefícios tributários ou isenções específicas.

Portanto, entende-se que não se deve aplicar os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista que a proposição, ao se limitar a traçar orientações para a atuação estatal sem fixar obrigações legais de execução imediata, não gera aumento de despesa obrigatória de caráter continuado nem desequilíbrio fiscal para o Estado de Pernambuco.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2121/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2121/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 09 de Junho de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Diogo Moraes

Luciano Duque**Relator(a)**
Eriberto Filho

Parecer Nº 009560/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2124/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria do projeto de lei: Deputado João Paulo Costa

Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2124/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que, por sua vez, pretende instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Sjögren e dar outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2124/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O projeto original pretende estabelecer uma política integral de atenção às pessoas com síndrome de Sjögren, garantindo acesso a diagnóstico precoce, tratamento especializado e contínuo e suporte multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

Na justificativa encaminhada, o autor explica que a síndrome de Sjögren é uma doença autoimune com manifestações graves que tornam o seu manejo desafiador, necessitando de uma abordagem multidisciplinar para atendimento adequado.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao apreciar a matéria, propôs o Substitutivo nº 1/2026, com o objetivo de adequar a proposição às prescrições da Lei Complementar nº 171/2011, bem como aprimorar a técnica legislativa, conferindo maior clareza e coerência ao texto e ampliando o alcance social da iniciativa, mediante a definição adequada de uma política estadual que assegure os direitos dessa população no Estado de Pernambuco, por meio do estabelecimento de objetivos, diretrizes e linhas de ação bem delineadas.

Nesse sentido, o art. 1º institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com síndrome de Sjögren, com o objetivo de assegurar o diagnóstico precoce, o tratamento especializado contínuo e o suporte multidisciplinar necessário à promoção da qualidade de vida desses pacientes.

O parágrafo único do art. 1º, por sua vez, define que a pessoa com síndrome que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais

Os artigos 2º, 3º e 4º tratam, respectivamente, dos objetivos, das diretrizes e das linhas de ação da política, como a realização de campanhas educativas, a articulação para capacitação de profissionais e a implementação de um cadastro estadual de pacientes.

Em seguida, o art. 6º faculta ao poder público o estabelecimento de parcerias com instituições privadas e organizações da sociedade civil especializadas.

O art. 7º prevê que a política seja executada em conformidade com as normas, protocolos e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Finalmente, o art. 8º estabelece que o Poder Executivo deverá regulamentar a futura norma em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O Substitutivo nº 1/2026, em apreciação, institui formalmente a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Sjögren no Estado de Pernambuco, consolidando objetivos, diretrizes e linhas de ação que visam assegurar o diagnóstico precoce, a pesquisa científica e o tratamento integral, remetendo ao Poder Executivo a posterior regulamentação da lei para sua efetiva aplicação.

Sob o prisma orçamentário e financeiro, o projeto define apenas diretrizes e objetivos de uma política pública de caráter eminentemente programático. A proposição só terá eficácia material após a regulamentação e a implementação pelo Poder Executivo, momento em que a Administração Pública avaliará a disponibilidade e a conveniência da alocação de recursos nas peças orçamentárias adequadas. Dessa forma, não há que se falar em aumento imediato e direto de despesas para o erário com a aprovação da matéria em tela. Ademais, ressalta-se que não há renúncia de receitas, já que o projeto não trata de nenhum tipo de benefício ou isenção tributária específica.

Diante do exposto, não se deve aplicar à presente análise os rigores dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista que a proposição, por sua natureza autorizativa e programática, não consubstancia a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete, por si só, aumento de despesa obrigatória de caráter continuado para o Estado.

Dessa forma, não se identificam impedimentos para a aprovação da proposta, tal como apresentada, uma vez que ela está em conformidade com a legislação financeira vigente. Ademais, não se observam impactos na área tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2124/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2124/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 09 de Junho de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa**Relator(a)**
Diogo Moraes

Luciano Duque
Eriberto Filho

Parecer Nº 009561/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2125/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria do projeto de lei: Deputado João Paulo Costa

Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2125/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que, por sua vez, pretende instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Sotos e dar outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2125/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O projeto original pretende estabelecer uma política integral de atenção às pessoas com síndrome de Sotos, garantindo acesso a diagnóstico precoce, tratamento especializado e contínuo e suporte multidisciplinar no Estado de Pernambuco.

Na justificativa encaminhada, o autor explica que a síndrome de Sotos é causada por mutações no gene NSD1, ao mesmo tempo em que alerta que a falta de políticas públicas direcionadas deixa os pacientes e suas famílias desamparados, reforçando a necessidade de um projeto de lei específico.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao apreciar a matéria, propôs o Substitutivo nº 1/2026, com o objetivo de adequar a proposição às prescrições da Lei Complementar nº 171/2011, bem como aprimorar a técnica legislativa, conferindo maior clareza e coerência ao texto e ampliando o alcance social da iniciativa,

mediante a definição adequada de uma Política Estadual que assegure os direitos dessa população no Estado de Pernambuco, por meio do estabelecimento de objetivos, diretrizes e linhas de ação bem delineadas.

Nesse sentido, o art. 1º institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Sotos, com o objetivo de assegurar o diagnóstico precoce, o tratamento especializado contínuo e o suporte multidisciplinar necessário à promoção da qualidade de vida desses pacientes.

O parágrafo único do art. 1º, por sua vez, define que a pessoa com síndrome que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais

Os artigos 2º, 3º e 4º tratam, respectivamente, dos objetivos, das diretrizes e das linhas de ação da política, como a realização de campanhas educativas, a articulação para capacitação de profissionais e a implementação de um cadastro estadual de pacientes.

Em seguida, o art. 6º faculta ao poder público o estabelecimento de parcerias com instituições privadas e organizações da sociedade civil especializadas.

O art. 7º prevê que a política seja executada em conformidade com as normas, protocolos e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Finalmente, o art. 8º estabelece que o Poder Executivo deverá regulamentar a futura norma em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O Substitutivo nº 1/2026, em apreciação, institui formalmente a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Sotos no Estado de Pernambuco, consolidando objetivos, diretrizes e linhas de ação que visam assegurar o diagnóstico precoce, a pesquisa científica e o tratamento integral, remetendo ao Poder Executivo a posterior regulamentação da lei para sua efetiva aplicação.

Sob o prisma orçamentário e financeiro, o projeto define apenas diretrizes e objetivos de uma política pública de caráter eminentemente programático. A proposição só terá eficácia material após a regulamentação e a implementação pelo Poder Executivo, momento em que a Administração Pública avaliará a disponibilidade e a conveniência da alocação de recursos nas peças orçamentárias adequadas. Dessa forma, não há que se falar em aumento imediato e direto de despesas para o erário com a aprovação da matéria em tela. Ademais, ressalta-se que não há renúncia de receitas, já que o projeto não trata de nenhum tipo de benefício ou isenção tributária específica.

Diante do exposto, não se deve aplicar à presente análise os rigores dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista que a proposição, por sua natureza autorizativa e programática, não consubstancia a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete, por si só, aumento de despesa obrigatória de caráter continuado para o Estado.

Dessa forma, não se identificam impedimentos para a aprovação da proposta, tal como apresentada, uma vez que ela está em conformidade com a legislação financeira vigente. Ademais, não se observam impactos na área tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2125/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2125/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 09 de Junho de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Diogo Moraes**Relator(a)**

Luciano Duque
Eriberto Filho

Parecer Nº 009562/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2249/2024 E Nº 2771/2025

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei nº 2249/2024: Deputada Socorro Pimentel
Autoria do Projeto de Lei nº 2771/2025: Deputado Henrique Queiroz Filho
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 2249/2024, e nº 2771/2025, com a intenção de alterar a Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar as diretrizes de atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes afetados por contexto de violência doméstica e familiar. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 2249/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e nº 2771/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Apresentam-se, de forma resumida, os objetivos principais dos projetos contemplados pelo substitutivo em análise:

- **Projeto de Lei nº 2249/2024:** Pretende alterar a Lei nº 18.107, de 2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes cujos pais ou responsáveis tenham sido vitimados por grave violência.
- **Projeto de Lei nº 2771/2025:** Dispõe sobre a criação do Programa de Atenção e Proteção Psicológica para crianças, adolescentes e jovens cujas mães, responsáveis ou cuidadoras foram vítimas de violência doméstica, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Verifica-se que as proposições em análise convergem no propósito de instituir medidas voltadas a ampliar a proteção às crianças e aos adolescentes afetados por contexto de violência doméstica familiar.

Diante da similitude temática, as matérias foram aglutinadas para tramitação conjunta. No âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi apresentado o Substitutivo nº 1/2026 com o objetivo de consolidar as duas proposições em um único diploma normativo, incorporando suas finalidades à Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente, instituída pela Lei nº 18.107/2022.

A proposição substitutiva também busca compatibilizar o conteúdo dos projetos com os limites da iniciativa parlamentar, notadamente diante do art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Nessa perspectiva, o substitutivo altera a redação do inciso X e acrescenta o inciso XI ao art. 4º da Lei nº 18.107/2022. O referido artigo enumera as diretrizes da Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente.

Dessa maneira, passam a constituir diretrizes da mencionada política:

- A oferta de serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, bem como às crianças e aos adolescentes que tenham sido expostos, direta ou indiretamente, a contexto de violência doméstica e familiar, inclusive quando qualquer dos pais, responsáveis legais ou cuidadores tiver sido vítima de violência grave, inclusive doméstica, ou estiver privado de liberdade; e
- A promoção de ações articuladas de acolhimento e acompanhamento psicossocial às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade emocional decorrente de violência doméstica e familiar no âmbito de suas relações familiares e afetivas.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O substitutivo em exame reúne as proposições constantes dos dois projetos originais, com vistas à proteção prioritária de crianças e adolescentes expostos, de forma direta ou indireta, a situações de violação de seus direitos fundamentais.

Sob a ótica financeira e orçamentária, verifica-se que o substitutivo não acarreta a criação de obrigações financeiras ao Estado, limitando-se a promover a consolidação do ordenamento jurídico estadual em consonância com a política de proteção à criança e ao adolescente. Afasta-se, assim, a incidência dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não sendo exigível a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para a tramitação e aprovação da presente matéria. Além disso, não há qualquer espécie de renúncia de receitas, já que o projeto não trata de benefício tributário ou isenções de qualquer natureza.

Diante desses aspectos, não se identificam impedimentos para a aprovação da proposição substitutiva, uma vez que ela está em conformidade com a legislação financeira vigente.

Pelo exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2249/2024 e nº 2771/2025.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2249/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e nº 2771/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 09 de Junho de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Diogo Moraes

Luciano Duque
Eriberto Filho**Relator(a)**

Parecer Nº 009563/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 3506/2025

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3506/2025, que busca alterar a Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, que institui a Política Estadual da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de incluir, dentre as diretrizes, a criação de parcerias para o fornecimento de protetores solares aos pescadores artesanais e às marisqueiras. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3506/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição em apreço visa promover alterações na Lei nº 15.590/2015, que institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco. O cerne da proposta reside na modificação do artigo 3º, que fixa diretrizes para a política.

Em síntese, o projeto acrescenta uma diretriz ao referido artigo prevendo a criação de parcerias com entidades públicas e privadas a fim de promover o fornecimento de protetores solares. O público-alvo da medida são os pescadores artesanais devidamente inscritos no Registro Geral de Atividade Pesqueira (RGP) e as marisqueiras, conforme definido na legislação pertinente.

A autora destaca a necessidade de mitigar os riscos ocupacionais decorrentes da intensa exposição à radiação solar, fator determinante para o desenvolvimento de neoplasias malignas de pele.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

A iniciativa propõe a inclusão de uma nova diretriz na Política Estadual da Pesca Artesanal para fomentar parcerias, com entidades públicas e privadas, voltadas à distribuição de protetores solares a categorias profissionais específicas expostas a riscos climáticos, quais sejam, pescadores artesanais e marisqueiras.

Sob a ótica desta Comissão, observa-se que o projeto define apenas diretrizes de uma política pública, possuindo natureza eminentemente autorizativa e programática.

A redação proposta para o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 15.590/2015 menciona a "criação de parcerias com entidades públicas e privadas", o que não impõe, de forma imediata e unilateral, o surgimento de uma obrigação pecuniária direta ao erário estadual. A proposição só terá eficácia prática e financeira após a implementação e regulamentação por parte do Poder Executivo, o qual detém a discricionariedade para viabilizar tais parcerias dentro das disponibilidades orçamentárias futuras ou mediante convênios com o setor privado.

Nesse sentido, com a aprovação, não há que se falar em aumento imediato de despesas. Ademais, não há perspectiva de renúncia de receitas, já que o projeto não trata de benefício tributário específico, isenção ou anistia.

Dessa forma, entende-se que não se aplica ao caso a obrigatoriedade de cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista que a proposição não gera, por si só, despesa pública obrigatória de caráter continuado nem impacto orçamentário-financeiro imediato que demande estimativa ou declaração de adequação orçamentária neste estágio legislativo. Trata-se de norma de cunho orientador que submete a execução das ações à conveniência administrativa e às parcerias a serem firmadas.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3506/2025.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3506/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 09 de Junho de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Coronel Alberto Feitosa
Diogo Moraes

Luciano Duque
Eriberto Filho**Relator(a)**

Parecer Nº 009564/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3570/2025 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/02026

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do projeto de lei: Deputado Gilmar Junior
Autoria da emenda: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3570/2025, que busca alterar a Lei nº 17.982, de 12 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Atividade de Cuidador de Idosos, a fim de inserir novas diretrizes, bem como à Emenda Modificativa nº 1/2026. **Pela aprovação de ambos.**

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3570/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, e a Emenda Modificativa nº 1/2026, aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição principal visa promover alterações na Lei nº 17.982/2022, que institui a Política Estadual de Apoio à Atividade de Cuidador de Idosos em Pernambuco.

Em síntese, o projeto propõe a inserção do artigo 2º-A, relacionando as atividades inerentes ao "Cuidador de Pessoas" - tais como auxílio em higiene, alimentação, locomoção, medicação prescrita e estímulo à autonomia e à convivência social do assistido - ressaltando que tal atuação possui natureza complementar e não substitutiva aos profissionais de saúde.

A justificativa do autor fundamenta-se na transição demográfica e no acelerado envelhecimento populacional, conforme dados do IBGE, o que demanda o fortalecimento de políticas de cuidado integral. O parlamentar argumenta que a qualificação e o suporte aos cuidadores, tanto profissionais quanto familiares, são essenciais para assegurar a dignidade da pessoa idosa e mitigar a sobrecarga sobre o sistema público de saúde e assistência social.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao apreciar a matéria, propôs a Emenda Modificativa nº 1/2026 com o objetivo de "adequar a redação da proposição, de modo que esta passe a estabelecer linhas de ação, e não obrigações diretas ao Poder Executivo, preservando-se, assim, a natureza indicativa da iniciativa e o respeito às balizas constitucionais e legais que regem a repartição de competências e a autonomia administrativa do Executivo".

Nesse sentido, a proposição acessória ajusta o artigo 3º-A, a ser inserido à lei, de forma a enumerar tais linhas de ação, como a criação de programas de capacitação e certificação profissional para cuidadores, a promoção de oficinas e palestras, a manutenção de cadastro estadual de cuidadores e o estímulo a campanhas de valorização e conscientização sobre o papel do cuidador de idosos, assim como o incentivo à criação de grupos de apoio e acolhimento psicológico ao cuidador de idoso.

2. Parecer do Relator

As proposições vêm arrimadas no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 236 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

O projeto em exame propõe o aperfeiçoamento da Política Estadual de Apoio à Atividade de Cuidador de Idosos por meio da definição de competências e do estabelecimento de diretrizes para ações futuras da administração pública estadual voltadas à capacitação e valorização desses agentes.

Sob o prisma estrito desta Comissão, observa-se que tanto o projeto quanto a emenda modificativa abordam apenas definições e linhas de ação de uma política pública, possuindo natureza eminentemente programática e autorizativa em seus dispositivos de fomento. A proposição só terá eficácia material, no que tange às ações de capacitação e cadastro, após a implementação discricionária do Poder Executivo, que deverá observar a conveniência administrativa e as disponibilidades orçamentárias vigentes em cada exercício.

Verifica-se que, mesmo com a aprovação da matéria, não há que se falar em aumento imediato de despesas públicas, uma vez que a lei não impõe obrigação pecuniária imediata ou criação de órgãos, mas faculta ao Estado a execução de programas dentro de sua estrutura já existente. De igual modo, não há renúncia de receitas, já que nem o projeto nem a emenda tratam de benefício tributário específico ou desoneração fiscal.

Portanto, tendo em vista que o projeto, juntamente com a Emenda Modificativa nº 1/2026, não gera despesas obrigatórias para o Estado no presente momento, não se faz necessária a aplicação dos requisitos previstos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), visto que a matéria não configura criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa de caráter continuado sem a devida dotação prévia, dada a sua característica de norma de diretrizes.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3570/2025, como também da sua Emenda Modificativa nº 1/2026.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3570/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, e da Emenda Modificativa nº 1/2026, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 09 de Junho de 2026

Antonio Coelho Presidente		
Favoráveis		
Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes Relator(a)	Luciano Duque Eriberto Filho	

Parecer Nº 009565/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 3596/2025 E Nº 3721/2026

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei nº 3596/2025: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Autoria do Projeto de Lei nº 3721/2026: Deputado Luciano Duque
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 3596/2025 e nº 3721/2026, que passam a buscar a alteração da Lei nº 18.220, de 3 de julho de 2023, que institui a Política Estadual de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar, a fim de acrescentar medidas de prevenção ao abandono e à evasão escolar de estudantes gestantes, mães e pais adolescentes. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 3596/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e nº 3721/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque.

Apresentam-se, de forma resumida, os objetivos principais dos projetos contemplados pelo substitutivo em análise:

- **Projeto de Lei nº 3596/2025:** Pretende alterar a Lei nº 18.220, de 2023, que institui a Política Estadual de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar para estabelecer medidas de prevenção ao abandono escolar em razão de gravidez, maternidade ou parentalidade precoces.
- **Projeto de Lei nº 3721/2026:** Objetiva instituir a Política Estadual de Combate à Evasão Escolar de Mães e Pais Adolescentes.

Verifica-se, portanto, que as proposições em análise convergem no propósito de instituir medidas voltadas à prevenção ao abandono e à evasão escolar.

Diante da nítida similitude temática, as matérias foram aglutinadas para tramitação conjunta. No âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi apresentado o Substitutivo nº 1/2026 com o objetivo de consolidar as duas proposições em um único diploma normativo, incorporando seus princípios e diretrizes à Política de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar, já instituída pela Lei nº 18.220, de 2023.

Nessa perspectiva, o substitutivo propõe a inclusão, no art. 2º da referida norma, da definição de "estudantes em situação de gravidez, maternidade ou parentalidade precoces". Em seguida, acrescenta um princípio (art. 3º, IV) e uma diretriz (art. 4º, XIII) à mencionada política.

O novo princípio dispõe sobre a promoção da permanência escolar de estudantes em situação de gravidez, maternidade ou parentalidade precoces, assegurada a igualdade de oportunidades.

Já a nova diretriz trata da promoção de medidas de acolhimento e orientação voltadas à permanência e ao êxito escolar de estudantes gestantes, mães e pais adolescentes. E, para a efetivação dessa diretriz, são apresentadas linhas de ação que poderão ser adotadas pelo Poder Público como, por exemplo, a elaboração, em conjunto com os estudantes e, sempre que possível, com sua família, de plano individual de atendimento que considere as demandas decorrentes da gravidez, da maternidade ou da parentalidade precoces, com vistas à permanência e ao êxito escolar.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O substitutivo em exame reúne as ideias constantes dos dois projetos originais, consolidando um conjunto de medidas voltadas a alterar a Lei nº 18.220/2023 para inserir diretrizes e linhas de ação voltadas ao suporte de estudantes que enfrentam a maternidade, paternidade ou gravidez durante a educação básica, visando mitigar a evasão escolar por meio de planos de atendimento individualizado, busca ativa e articulação de redes de apoio.

Sob a ótica financeira e orçamentária, verifica-se que a proposição define apenas diretrizes e princípios para o aperfeiçoamento de uma política pública já existente. As medidas elencadas, como o desenvolvimento de estratégias pedagógicas, busca ativa e planos de atendimento, inserem-se no rol de atribuições administrativas ordinárias dos órgãos de educação, não implicando, por si só, na criação de novos órgãos ou na contratação obrigatória de pessoal.

Ademais, ressalte-se que dispositivos que poderiam sugerir dispêndios materiais, como a disponibilização de creches ou espaços lúdicos (inciso IX do parágrafo único do art. 4º), foram redigidos com a cláusula de salvaguarda "quando possível" e condicionada à "articulação com a rede de proteção social". Tal redação confere natureza programática à norma, cuja eficácia plena e execução financeira ficam postergadas e dependentes da conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária do Poder Executivo, respeitando a sua autonomia na gestão das finanças públicas.

Portanto, não há que se falar em aumento de despesas públicas de caráter mandatório e imediato, nem em renúncia de receitas, visto que o projeto não versa sobre benefícios tributários ou isenções.

Diante desses aspectos, não se identificam impedimentos para a aprovação da proposição substitutiva, uma vez que ela não contraria a legislação financeira vigente. Ademais, não se observam impactos na área tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 3596/2025 e nº 3721/2026.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3596/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 3721/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 09 de Junho de 2026

Antonio Coelho Presidente		
Favoráveis		
Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes Relator(a)	Luciano Duque Eriberto Filho	

Parecer Nº 009566/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4044/2026

Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora Raquel Teixeira Lyra Lucena

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 4044/2026, que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do município de Pesqueira, situado neste estado. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4044/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, por meio da Mensagem nº 10/2026, datada de 27 de abril de 2026.

A proposição normativa tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, do imóvel situado na Quadra 56 do Loteamento Dr. Moacyr Brito de Freitas, Bairro Eucalipto, Município de Pesqueira, neste Estado, de propriedade daquele município, previamente autorizada pela Lei Municipal nº 3.502, de 10 de abril de 2025.

A referida doação deverá ser formalizada por meio de escritura pública devidamente lavrada e registrada em cartório competente, na qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

O imóvel deverá ter como destinação a construção e o funcionamento do novo quartel do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, encargo que deve ser concluído no prazo de 24 meses, contados a partir do registro da escritura pública de doação, sob pena de reversão da doação do respectivo imóvel.

Por fim, a proponente solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente projeto de lei.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Segundo os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Aponta-se, inicialmente, que o recebimento da doação de imóvel pelo Estado de Pernambuco depende de autorização legislativa, conforme estabelece a Constituição Estadual:

Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de **bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos**;

(Grifou-se.)

Sob o prisma do Direito Financeiro, cotejando-se o projeto apresentado com a legislação pertinente, notadamente com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), não se observa qualquer ilegalidade. Não há geração de despesa pública com a medida ou mesmo renúncia de receita.

Dessa forma, à luz da legislação financeira e orçamentária vigente, não se vislumbram óbices quanto à adequação fiscal.

Ante o exposto, esta relatoria opina no sentido de que o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 4044/2026, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 4044/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 09 de Junho de 2026

Antonio Coelho Presidente		
Favoráveis		
Coronel Alberto Feitosa Diogo Moraes Relator(a)	Luciano Duque Eriberto Filho	

Parecer Nº 009567/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 44/2023 E Nº 113/2023

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria dos Projetos de Lei: Deputada Gleide Ângelo e Deputado Romero Sales Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 44/2023 e nº 113/2023, que estabelece a obrigatoriedade da presença de um intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nas Delegacias de Polícia e nos Batalhões da Polícia Militar do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação nos termos do Substitutivo Proposto por essa Relatoria.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei nº 44/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, e nº 113/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que tramitam em conjunto nesta Casa.

O Substitutivo em questão estabelece a obrigatoriedade da presença de um intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nas Delegacias de Polícia e nos Batalhões da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

As proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Na primeira comissão receberam o Substitutivo ora em análise, que as unificou num único texto, haja vista tratarem de matéria similar.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição ora analisada estabelece a obrigatoriedade da presença de um intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nas Delegacias de Polícia e nos Batalhões da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

O projeto de lei proposto tem como objetivo garantir maior inclusão e acessibilidade no âmbito da segurança pública ao determinar que delegacias de polícia e batalhões da Polícia Militar em Pernambuco contem com, pelo menos, um servidor capacitado em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS). Essa medida é relevante, pois possibilita que pessoas com deficiência auditiva tenham seus direitos assegurados, podendo se comunicar de forma direta e eficaz com os agentes públicos responsáveis pela sua segurança e proteção.

Além disso, representa um avanço na implementação dos princípios constitucionais de igualdade e não discriminação no atendimento aos cidadãos.

No âmbito da administração pública, a exigência da capacitação em LIBRAS gera impactos significativos na gestão de recursos humanos e na formação continuada dos servidores. Será necessário planejar cursos de capacitação, identificar profissionais aptos e organizar escalas de trabalho de modo a garantir a presença permanente de intérpretes ou servidores habilitados. Isso demanda investimento e articulação entre diferentes órgãos da administração estadual, mas ao mesmo tempo fortalece a cultura institucional de respeito à diversidade e ao cumprimento das normativas de acessibilidade.

Porém, é preciso considerar também que a tecnologia voltada para a integração de pessoas com deficiência auditiva pode ajudar bastante na inclusão social, educacional e profissional, reduzindo barreiras de comunicação que historicamente limitaram oportunidades. Recursos como tradutores automáticos de Libras, e inteligência artificial aplicada à comunicação podem contribuir bastante para uma interação acessível e eficiente.

Além do impacto humano e social, esse tipo de estratégia pode também ter maior eficiência prática. As novas tecnologias proporcionam uma integração ágil e eficiente das pessoas com deficiência auditiva em ambientes educacionais, profissionais e sociais, ajudando a promover a inclusão social. Dessa forma, pode-se combinar sensibilidade social com o avanço dos recursos de acessibilidade.

Além disso, nota-se que as regras podem ser inseridas no bojo da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, tornando assim a legislação estadual mais técnica e coesa.

Por tais motivos, mostra-se adequado apresentar o Substitutivo abaixo com o intuito de incluir na norma em análise a previsão de que a integração poderá ocorrer por meio de recursos tecnológicos, além de inclui-la no bojo da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012:

SUBSTITUTIVO Nº 2/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 44/2023 E 113/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 44/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Projeto de Lei Ordinária nº 113/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nºs 44/2023 e 113/2023, passam a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de meios para atendimento de pessoas com deficiência auditiva nas Delegacias de Polícia e nos Batalhões da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 14.

.....

§ 4º Para fins de cumprimento do disposto na alínea “g” do inciso V, as Delegacias de Polícia e Batalhões da Polícia Militar do Estado de Pernambuco deverão dispor de meios adequados para a integração e o atendimento de pessoas com deficiência auditiva, o que poderá ocorrer por meio de: (AC)

I - pelo menos um servidor público habilitado em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS; ou (AC)

II - disponibilização de tecnologia assistiva voltada ao atendimento de pessoas com deficiência auditiva. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, justifica-se a aprovação do Substitutivo em questão, por atender ao interesse público, uma vez que a proposta reforça a necessidade de uma administração pública inclusiva, eficaz e comprometida com a cidadania plena.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que os Projetos de Lei Ordinária nº 44/2023 e nº 113/2023 estão em condições de serem aprovados por este colegiado técnico nos termos do Substitutivo proposto, com a consequente rejeição do Substitutivo nº 01/2025.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que sejam aprovados os Projetos de Lei Ordinária nº 44/2023 e nº 113/2023, de autoria, respectivamente, da Deputada Gleide Ângelo e do Deputado Romero Sales Filho, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado, com a consequente rejeição do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Junho de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Izaías Régis**Relator(a)**
Coronel Alberto Feitosa

Joaquim Lira

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 346/2023: Deputado Claudiano Martins Filho
Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 2912/2025: Deputado Claudiano Martins Filho
Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 3277/2025: Deputado João Paulo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 346/2023, 2912/2025 e nº 3277/2025, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de obrigar os fornecedores de produtos e serviços em domicílio a informar os dados de identificação do transportador ou entregador designado para o serviço, bem como assegurar a qualidade das bolsas térmicas utilizadas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação nos termos do Substitutivo proposto.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 346/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2912/2025, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 3277/2025, de autoria do Deputado João Paulo.

Os Projetos de Lei originais foram apreciados na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade das matérias. Nessa comissão, receberam o Substitutivo em análise, apresentado com o intuito de unificar as proposições no mesmo dispositivo legal, tendo em vista a similaridade dos temas tratados.

Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tem por objetivo alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de obrigar os fornecedores de produtos e serviços em domicílio a informar os dados de identificação do transportador ou entregador designado para o serviço, bem como assegurar a qualidade das bolsas térmicas utilizadas.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem-estar coletivo.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Substitutivo em apreço altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de obrigar os fornecedores de produtos e serviços em domicílio a informar os dados de identificação do transportador ou entregador designado para o serviço, bem como assegurar a qualidade das bolsas térmicas utilizadas.

Os dispositivos adicionados estabelecem um conjunto de obrigações voltadas à transparência e à segurança no serviço de entregas, sobretudo aquelas realizadas por aplicativos. O Art. 38-A determina que o fornecedor deve informar previamente ao consumidor quem realizará a entrega, fornecendo dados como nome, matrícula, código de atendimento e, sempre que possível, foto, utilizando preferencialmente aplicativos — ou, se necessário, outros meios como SMS ou mensagens instantâneas. Essa obrigação busca assegurar que o consumidor saiba exatamente quem irá até sua residência, fortalecendo a confiança no serviço e permitindo uma identificação clara do entregador.

Já os Arts. 38-B e 38-C complementam essa lógica de segurança e controle, exigindo que as bolsas térmicas utilizadas no transporte de alimentos sigam padrões de higiene, conservação e rastreabilidade, responsabilidade atribuída ao fornecedor. Além disso, torna-se obrigatória a presença de um QR Code visível nas bags e coletes, permitindo o acesso imediato às informações do entregador, como nome, matrícula, empresa ou aplicativo vinculado e, sempre que possível, foto.

Todavia, deve-se alertar que, embora o QR Code seja amplamente utilizado hoje, trata-se de uma solução tecnológica que pode rapidamente se tornar obsoleta diante da velocidade de inovação no setor de entregas. Novos métodos de autenticação (por exemplo, identificação por proximidade, carteiras digitais, sistemas biométricos ou soluções integradas aos próprios aplicativos) poderão eventualmente oferecer maior segurança, praticidade e atualização automática, superando o modelo atual do QR Code.

Assim, para evitar o risco de criar uma norma que pode se tornar obsoleta, exigindo alterações legislativas para acompanhar as mudanças tecnológicas, propõe o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 2/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 346/2023, Nº 2912/2025 E Nº 3277/2025.

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 346/2023 e nº 2912/2025, ambos de autoria do Deputado Claudiano Martins e nº 3277/2025, de autoria do Deputado João Paulo.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 346/2023, nº 2912/2025 e nº 3277/2025 passam a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar os fornecedores de produtos e serviços em domicílio a informar os dados de identificação do transportador ou entregador designado para o serviço, bem como assegurar a qualidade das bolsas térmicas utilizadas.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 38-A. O fornecedor responsável por serviços de entrega de alimentos prontos em domicílio deverá atender aos padrões de conservação, higiene, segurança e rastreabilidade. (AC)

§ 1º Cabe ao fornecedor de que trata o *caput*: (AC)

I - informar ao consumidor, antecipadamente, o nome completo e a matrícula do transportador ou entregador, os dados do veículo a ser utilizado no transporte, o código de identificação do atendimento e, sempre que possível, a foto do transportador ou entregador; (AC)

II - disponibilizar meios para que o consumidor possa conferir tais dados quando do recebimento do produto; e (AC)

III - assegurar que as bolsas térmicas (“bags”) utilizadas na entrega dos produtos estejam em conformidade com as exigências técnicas e legais. (AC)

§ 2º A identificação e conferência do entregador poderá ser realizada por meio de aplicativo de celular, telefone, mensagem de texto SMS, aplicativo de mensagens instantâneas, *QR Code*, crachá identificador, ou por qualquer outra forma que garanta uma identificação precisa e segura. (AC)

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação.”

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 346/2023, nº 2912/2025, e nº 3277/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico nos termos do Substitutivo ora proposto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 346/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2912/2025, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 3277/2025, de autoria do Deputado João Paulo, nos termos do Substitutivo apresentado por este colegiado e consequente rejeição do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Junho de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Izaías Régis
Coronel Alberto Feitosa**Relator(a)**

Joaquim Lira

Parecer Nº 009568/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 346/2023, Nº 2912/2025 E Nº 3277/2025

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Legislativo

Parecer Nº 009569/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 393/2023
Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto: Deputada Simone Santana

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 393/2023, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a exigência de dados pessoais do consumidor, para fins de preenchimento de cadastro, como condição à venda de produtos, ressalvados os casos especificados em Lei. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 393/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de vedar a exigência de dados pessoais do consumidor para fins de preenchimento de cadastro como condição à venda de produtos, exceto nos casos especificados em lei.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de ampliar a efetividade ao projeto, para que se aplique não apenas às farmácias e drogarias, bem como para simplificar a norma e evitar afronta à esfera de liberdade econômica dos fornecedores.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposições em análise busca alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, com o objetivo de reforçar a proteção dos dados pessoais dos consumidores no Estado.

Para isso, a proposição estabelece como vedada a exigência de informações pessoais para fins de preenchimento de cadastro como condição para a venda de produtos, excetuando-se situações expressamente previstas, como quando houver exigência legal, prestação de serviços, vendas a prazo, comércio eletrônico conforme regulamentação específica, ou quando o fornecimento de dados for necessário para a obtenção de vantagens econômicas, promocionais ou comerciais, desde que comunicadas de forma transparente, adequada e clara ao consumidor.

O texto detalha, ainda, os critérios para que essa comunicação seja considerada adequada, incluindo a indicação do funcionamento do programa de benefícios, finalidade do cadastro, dados coletados, forma de armazenamento, compartilhamento das informações e instruções para revogação do consentimento, garantindo assim maior transparência e autonomia ao consumidor. Em situações nas quais o consumidor opte por não fornecer seus dados, o estabelecimento deverá permitir a compra sem a concessão de descontos ou benefícios, caso seja essa a sua escolha.

A proposta também veda expressamente o uso de biometria para comprovação de consentimento, em consonância com o princípio do mínimo necessário previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018), reconhecendo que existem meios menos invasivos para obtenção do consentimento do consumidor.

Por fim, o descumprimento das disposições propostas acarretará a aplicação das penalidades já previstas no Código Estadual de Defesa do Consumidor, de acordo com a gravidade da infração.

Portanto, ao disciplinar de forma clara e detalhada a proteção de dados pessoais e a transparência na relação de consumo, a proposição contribui para a valorização da privacidade dos consumidores, promovendo segurança jurídica e equilíbrio nas relações comerciais.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 393/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 393/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Junho de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Izaias Régis
Coronel Alberto Feitosa

Joaquim Lira**Relator(a)**

Parecer Nº 009570/2026

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto: Deputado William Brigido

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 423/2023, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir ligações de telemarketing e envio de mensagens para oferta de produtos e serviços a partir das 18 (dezoito) horas. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 423/2023, de autoria do Deputado William Brigido.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de proibir ligações de telemarketing e envio de mensagens para oferta de produtos e serviços a partir das 18 (dezoito) horas.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025 para ajustar a proposta às normas vigentes.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

O Substitutivo em análise tem por finalidade alterar o art. 81-A da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco (CEDC/PE), a fim de restringir o horário permitido para ligações de telemarketing e envio de mensagens com oferta de produtos e serviços. Pela nova redação proposta, tais comunicações poderão ocorrer apenas de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, vedando-se, portanto, as ligações após esse horário.

A iniciativa busca reforçar a proteção ao consumidor, reduzindo a exposição a práticas comerciais consideradas invasivas e inconvenientes. Ao antecipar o limite horário de contato por telemarketing, a proposta pretende assegurar maior tranquilidade e privacidade aos cidadãos, especialmente em períodos destinados ao descanso e à convivência familiar, promovendo, assim, um ambiente de consumo mais equilibrado e respeitoso.

Conclui-se que a medida proposta possui mérito social e jurídico, ao buscar o equilíbrio nas relações de consumo e o respeito à intimidade e ao bem-estar dos cidadãos. A alteração sugerida tende a aprimorar a legislação estadual, alinhando-se ao interesse público e às diretrizes de proteção dos consumidores pernambucanos.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 423/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 423/2023, de autoria do Deputado William Brigido.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Junho de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Izaias Régis
Coronel Alberto Feitosa**Relator(a)**

Joaquim Lira

Parecer Nº 009571/2026**AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1591/2024**

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1591/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1591/2024, QUE OBRIGA, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A DISPONIBILIZAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009 E DA RESOLUÇÃO Nº 06, DE 08 DE MAIO DE 2020, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO/FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO/CONSELHO DELIBERATIVO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1591/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

A proposição obriga, no âmbito das escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, a disponibilização da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com a finalidade de adequar a proposição à Lei Complementar nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Isto posto, a proposição ora analisada obriga, no âmbito das escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, a disponibilização da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo, o que é feito da seguinte maneira:

“Art. 1º Fica obrigada a disponibilização de, no mínimo, um exemplar da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo, no âmbito das escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Os exemplares da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo serão atualizados cada vez que houver alteração nas referidas normas.

Art. 2º Cabe à escola orientar a comunidade escolar acerca da importância de uma alimentação adequada e saudável, assim como orientar os pais e responsáveis sobre os lanches enviados para a escola, em consonância com as normas de que trata a presente Lei.

Art. 3º É vedado, na unidade escolar, qualquer tipo de comunicação mercadológica de alimentos, preparações e/ou bebidas cuja oferta e comercialização seja proibida pelas normativas referidas na presente Lei.

§ 1º Para efeitos desta Lei, a comunicação mercadológica abrange a promoção comercial direta ou indireta, incluindo-se aquelas realizadas no espaço físico da escola e também no contexto de atividades extracurriculares.

§ 2º Será considerada circunstância agravante a utilização, dentre outros, dos seguintes recursos:

I - linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;

II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;

III - representação de criança;

IV - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;

V - personagens ou apresentadores infantis;

VI - desenho animado ou de animação;

VII - bonecos ou similares;

VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e

IX - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil.

Art. 4º Nas escolas públicas e privadas, situadas no âmbito do Estado de Pernambuco, deverá ser afixada placa informativa, de modo visível a toda comunidade escolar, com a seguinte mensagem:

"Alimentação escolar adequada e saudável é um direito! Conheça o Programa Nacional de Alimentação Escolar e denuncie irregularidades ou ilegalidades na sua execução através dos canais da ouvidoria - telefone: 0800 2868668 e correio eletrônico: ouvidoria@educacao.pe.gov.br."

§1º A placa será afixada, preferencialmente, ao lado dos cardápios com as informações nutricionais, nos termos do § 8º do art. 17 da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo.

§2º A placa informativa citada no *caput* deste artigo pode ser substituída por tecnologias ou mídias digitais, desde que assegurado o mesmo teor e que seja acessível a toda comunidade escolar.

Art. 5º Caberá ao respectivo órgão competente a realização do controle social referente ao permanente acompanhamento e implementação do disposto nesta Lei.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência; e

II - multa.

§1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, porte econômico dos responsáveis e a ampla defesa.

§2º Os valores de que trata o § 1º serão atualizados, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos órgãos e entidades públicos ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

O projeto de lei é altamente relevante para a promoção de uma alimentação saudável e adequada no âmbito escolar, especialmente no que tange à integração de normas federais e a conscientização da comunidade escolar. A obrigatoriedade de disponibilizar exemplares da Lei Federal nº 11.947/2009 e da Resolução nº 06/2020 no Estado de Pernambuco promove a efetiva implementação das diretrizes que regem a alimentação escolar.

No entanto, considerando a existência da Lei nº 18.509/2024, que institui a Política de Alimentação Balanceada Assistida (PABA) nas instituições de educação que indica, torna-se necessária a apresentação do Substitutivo a seguir, com o intuito de harmonizar as disposições do Projeto de Lei nº 1591/2023 à legislação vigente, evitando sobreposições e conflitos normativos:

SUBSTITUTIVO Nº 2/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1591/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1591/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1591/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 18.509, de 16 de abril de 2024, que institui a Política de Alimentação Balanceada Assistida (PABA) nas instituições de educação que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antonio Moraes, a fim de obrigar, no âmbito das escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, a disponibilização da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e da Resolução nº 06, de 8 de maio de 2020, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo.

Art. 1º A Lei nº 18.509, de 16 de abril de 2024, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 5º-A. Fica obrigada a disponibilização de, no mínimo, um exemplar da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo, no âmbito das escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco. (AC)

Parágrafo único. A disponibilização citada no *caput* deste artigo pode ser substituída por tecnologias ou mídias digitais, desde que assegurado o mesmo teor e que seja acessível a toda comunidade escolar. (AC)

Art. 5º-B. Nas escolas públicas e privadas, situadas no âmbito do Estado de Pernambuco, deverá ser afixada placa informativa, de modo visível a toda comunidade escolar, com a seguinte mensagem: (AC)

"Alimentação escolar adequada e saudável é um direito! Conheça o Programa Nacional de Alimentação Escolar e denuncie irregularidades ou ilegalidades na sua execução através dos canais da ouvidoria - telefone: 0800 2868668 e correio eletrônico: ouvidoria@educacao.pe.gov.br."

§ 1º A placa será afixada, preferencialmente, ao lado dos cardápios com as informações nutricionais, nos termos do § 8º do art. 17 da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo. (AC)

§ 2º A placa informativa citada no *caput* deste artigo pode ser substituída por tecnologias ou mídias digitais, desde que assegurado o mesmo teor e que seja acessível a toda comunidade escolar. (AC)

Art. 5º-C. Cabe à escola orientar a comunidade escolar acerca da importância de uma alimentação adequada e saudável, assim como orientar os pais e responsáveis sobre os lanches enviados para a escola, em consonância com as normas de que trata a presente Lei. (AC)

Art. 5º-D. É vedado, na unidade escolar, qualquer tipo de comunicação mercadológica de alimentos, preparações e/ou bebidas cuja oferta e comercialização seja proibida pelas normativas referidas na presente Lei." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1591/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico nos termos do Substitutivo proposto, com a consequente rejeição do Substitutivo nº 01/2025.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1591/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado, rejeitando-se o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Junho de 2026

Antonio Coelho Presidente	
Favoráveis	
Izaías Régis Coronel Alberto Feitosa	Joaquim LiraRelator(a)

Parecer Nº 009572/2026

À EMENDA ADITIVA Nº 02/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1699/2024

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior
Autoria da Emenda Aditiva nº 02/2025: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Parecer à Emenda Aditiva nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, que obriga a realização do Teste da Bochechinha em recém-nascidos, na forma que especifica, em todas as unidades de parto em Pernambuco. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, a Emenda Aditiva nº 02/2025, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposição principal determina a obrigatoriedade da realização do Teste da Bochechinha em recém-nascidos, logo após o nascimento, nas maternidades e hospitais das redes pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco.

A matéria foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, responsável por examinar sua constitucionalidade e legalidade. Na ocasião, foi aprovada a Emenda Modificativa nº 01/2025, que alterou o art. 4º do projeto para estabelecer que o Poder Executivo regulamentará a lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva implementação. O referido Projeto, alterado pela Emenda Modificativa, foi aprovado por esta Comissão de Administração Pública.

Posteriormente, durante a tramitação na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, foi acolhida a Emenda Aditiva nº 02/2025, com o objetivo de assegurar que a norma não gere aumento de despesa pública. Por fim, a referida Emenda foi aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cumpra agora a este colegiado proceder à análise de mérito da Emenda Aditiva nº 02/2025.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A Emenda Aditiva em questão acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024 para explicitar que a implementação das medidas previstas na proposição deve observar a legislação orçamentária vigente, sem implicar obrigatoriedade de execução, ficando condicionada à conveniência administrativa e à disponibilidade de recursos do Estado. Também promove a renuneração dos demais artigos, com a finalidade de adequar a organização interna do texto normativo.

A inclusão dessa cláusula de compatibilização orçamentária contribui para reforçar o planejamento e a racionalidade administrativa, ao reconhecer que a execução de novas iniciativas depende da integração com as leis orçamentárias, bem como da gestão responsável das prioridades governamentais. A redação proposta tende a reduzir riscos de criação de obrigações sem previsão de custeio, favorecendo maior segurança jurídica na condução das ações administrativas e na alocação de recursos públicos.

A medida fortalece a governança e a transparência na implementação de políticas públicas, ao alinhar expectativas normativas com a capacidade financeira e operacional do Estado. Ao preservar margem de decisão administrativa, o texto contribuir para o equilíbrio fiscal e para a execução gradual e sustentável das relevantes ações previstas, sem comprometer a eficiência na prestação de serviços.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que a Emenda Aditiva nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024 está em condições de ser aprovada por este colegiado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovada a Emenda Aditiva nº 02/2025, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Junho de 2026

Antonio Coelho Presidente	
Favoráveis	
Izaías Régis Coronel Alberto Feitosa	Joaquim LiraRelator(a)

Parecer Nº 009573/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1836/2024, Nº 1839/2024 E Nº 2535/2025

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 1836/2024: Deputado Luciano Duque
Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 1839/2024: Deputado Eriberto Filho
Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 2535/2025: Deputado William Brígido

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1836/2024, nº 1839/2024 e nº 2535/2025, que altera a Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, que define medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco, para fins de prevenção e combate à violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de incluir a previsão da instalação de Tendões Violetas nos eventos de grande porte. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1836/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1839/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2535/2025, de autoria do Deputado William Brígido.

Os Projetos de Lei originais foram apreciados na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade das matérias. Nessa comissão, receberam o Substitutivo em análise, apresentado com o intuito de unificar as proposições no mesmo dispositivo legal, tendo em vista a similaridade dos temas tratados.

Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tem por objetivo alterar a Lei nº 16.659/2019, que define medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco, para fins de prevenção e combate à violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual, a fim de incluir a previsão da instalação de Tendões Violetas nos eventos de grande porte.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem-estar coletivo.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Substitutivo em apreço modifica a Lei nº 16.659/2019 para incluir a obrigatoriedade de instalação de Tendões Violetas em eventos privados de grande porte, definidos como aqueles com estimativa superior a cinco mil pessoas. O texto acrescenta o art.

1º-F, especificando que tais estruturas devem oferecer material informativo sobre prevenção da violência sexual, atendimento qualificado para acolhimento e orientação, além de apoio na localização de acompanhantes de vítima de violência ou importunação sexual.

A ampliação das medidas previstas na legislação contribui para fortalecer os instrumentos de proteção no ambiente de eventos de grande circulação, incorporando mecanismos mais estruturados de prevenção e resposta a situações de violência. A previsão de atendimentos especializados representa aprimoramento das práticas de gestão aplicadas ao setor privado, ampliando a responsabilidade dos promotores de eventos na proteção do público.

Além disso, a iniciativa repercute diretamente na organização e funcionamento dessas atividades, ao estabelecer parâmetros operacionais mínimos e induzir a adoção de protocolos de atendimento, o que favorece maior padronização e segurança nas ações desenvolvidas pelas empresas responsáveis. A medida tende a qualificar a capacidade de resposta e a gestão interna de riscos, reduzindo vulnerabilidades e fortalecendo o ambiente institucional de proteção.

Dessa forma, a proposta se mostra relevante ao aprimorar mecanismos de prevenção de violência ou importunação sexual e acolhimento das vítimas, promovendo maior segurança aos frequentadores de eventos de grande porte e contribuindo para ambientes de convivência mais protegidos e alinhados às boas práticas de gestão responsável.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1836/2024, nº 1839/2024 e nº 2535/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1836/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1839/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2535/2025, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2026

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	Joaquim Lira Relator(a)
Izaias Régis Coronel Alberto Feitosa		

Parecer Nº 009574/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1841/2024, Nº 2332/2024, Nº 2339/2024 E Nº 2859/2025

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 1841/2024: Deputada Rosa Amorim

Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 2332/2024: Deputada Socorro Pimentel

Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 2339/2024: Deputado Luciano Duque

Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 2859/2025: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1841/2024, 2332/2024, nº 2339/2024 e nº 2859/2025, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de determinar a afixação de cartazes e assegurar a vacinação domiciliar e o atendimento equânime de adultos e idosos com TEA. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1841/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2332/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2339/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2859/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Os Projetos de Lei originais foram apreciados na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade das matérias. Nessa comissão, receberam o Substitutivo em análise, apresentado com o intuito de unificar as proposições no mesmo dispositivo legal, tendo em vista a similaridade dos temas tratados.

Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tem por objetivo alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de determinar a afixação de cartazes e assegurar a vacinação domiciliar e o atendimento equânime de adultos e idosos com TEA.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem-estar coletivo.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Substitutivo em apreço altera a Lei nº 15.487/2015 para incorporar novos direitos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, com destaque para a previsão de vacinação domiciliar em casos de maior gravidade, a garantia de atendimento equânime para adultos e idosos com TEA e a elaboração de protocolos clínicos específicos.

O Substitutivo também determina a afixação de cartazes informativos sobre o direito à prioridade de atendimento para pessoas com TEA e seus responsáveis ou acompanhantes e estabelece a obrigatoriedade de divulgação, em escolas e hospitais, de informações sobre direitos e canais de denúncia, admitida sua eventual substituição por mídias digitais.

A iniciativa contribui para a atualização da política estadual de proteção às pessoas com TEA, incorporando parâmetros voltados à prevenção, à acessibilidade e à comunicação institucional. Ao reforçar obrigações de informação e atendimento adequado, a norma tende a aprimorar a organização dos serviços públicos e privados, promovendo maior segurança jurídica e uniformidade na execução das políticas relacionadas ao tema.

Além disso, as medidas propostas favorecem a eficiência administrativa, ao estabelecer critérios claros para o atendimento prioritário, a divulgação de direitos e a definição de protocolos clínicos. A inserção da vacinação domiciliar como direito, quando necessária, também fortalece a articulação entre os serviços de saúde e a gestão pública, contribuindo para a ampliação do acesso e para a mitigação de barreiras operacionais enfrentadas por pessoas com TEA e seus familiares.

Com isso, o Substitutivo reforça práticas de gestão inclusivas, favorece ambientes institucionais mais acessíveis e assegura mecanismos de informação adequados, promovendo avanços na proteção social e na qualidade da prestação dos serviços públicos e privados dirigidos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1841/2024, nº 2332/2024, nº 2339/2024 e nº 2859/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1841/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2332/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2339/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2859/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2026

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	Joaquim Lira
Izaias Régis Coronel Alberto Feitosa Relator(a)		

Parecer Nº 009575/2026

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Edson Vieira

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1843/2024, que estabelece Diretrizes de Diagnóstico Precoce para Transtornos do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação, nos termos do Substitutivo proposto neste colegiado.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 1843/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de aperfeiçoar a redação originalmente proposta e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que estabelece Diretrizes de Diagnóstico Precoce para Transtornos do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a estabelecer Diretrizes de Diagnóstico Precoce para Transtornos do Desenvolvimento da Linguagem (TDL), visando identificar precocemente indivíduos com dificuldades de linguagem e promover medidas preventivas e terapêuticas adequadas.

Com esse objetivo, a proposição estabelece diretrizes claras para o diagnóstico precoce, a capacitação de profissionais e a integração entre as redes de saúde e educação, além de fomentar campanhas de conscientização e garantir atendimento multiprofissional. Além disso, o texto prevê o atendimento multiprofissional, envolvendo fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e neuropediatras, assegurando uma abordagem integral ao desenvolvimento infantil.

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o relevante mérito de ampliar os direitos das pessoas com Transtornos do Desenvolvimento da Linguagem no estado, assegurando a identificação precoce e o tratamento adequado, promovendo assim o desenvolvimento integral e a inclusão social dessas pessoas.

No entanto, verificou-se a necessidade de aperfeiçoar a redação e a estrutura da proposta original, de forma a adequá-la às boas práticas da técnica legislativa. O novo texto busca conferir maior clareza e coerência ao conteúdo normativo, fortalecendo a efetividade das ações previstas, para que os direitos das crianças com TDL sejam devidamente garantidos. Assim, propõe-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 2/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1843/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1843/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1843/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Estabelece diretrizes para o diagnóstico precoce e o atendimento multidisciplinar de crianças com Transtornos do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a implementação de ações de diagnóstico precoce, acompanhamento e atendimento multidisciplinar de crianças com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem (TDL), visando identificar precocemente indivíduos com dificuldades de linguagem, e promover as medidas preventivas e terapêuticas adequadas.

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas têm como objetivo garantir o acesso universal e equitativo ao diagnóstico precoce, promovendo o desenvolvimento integral e a inclusão social das pessoas com Transtornos do Desenvolvimento da Linguagem.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) o transtorno do neurodesenvolvimento que causa distúrbio de comunicação, interferindo na aprendizagem, na compreensão e no uso da linguagem.

Parágrafo único. A pessoa com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) que se enquadre no conceito definido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 será considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 3º São diretrizes para a implementação de ações de diagnóstico precoce e o atendimento multidisciplinar de crianças com Transtornos do Desenvolvimento da Linguagem (TDL):

I – garantir a identificação precoce de sinais de atraso ou distúrbio da linguagem em crianças na primeira infância, especialmente no contexto escolar e nas unidades básicas de saúde;

II – promover a formação continuada de profissionais de saúde e educação para o reconhecimento dos sinais clínicos e comportamentais do TDL;

III – assegurar a integração entre as redes estadual e municipal de saúde e educação, com fluxos de encaminhamento definidos entre escolas, unidades básicas de saúde e serviços especializados;

IV – fomentar a realização de campanhas de conscientização sobre o TDL e a importância do diagnóstico precoce;

V – fomentar a elaboração e distribuição de materiais informativos acessíveis às famílias, escolas e profissionais envolvidos no cuidado e educação infantil;

VI – garantir o atendimento multiprofissional às crianças diagnosticadas, garantindo a prioridade de atendimento em fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e neuropediatras; e

VII- assegurar as pessoas diagnosticadas com TDL o acesso a recursos e tecnologias assistivas que favoreçam sua comunicação e interação social.

Art. 4º As pessoas diagnosticadas com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem terão direito à avaliação e intervenção especializada por profissionais capacitados, bem como ao acesso a recursos e tecnologias assistivas que favoreçam a sua comunicação e interação social.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1843/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo proposto por esta Comissão.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1843/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado, com a consequente rejeição do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2026

Antonio Coelho Presidente

	Favoráveis	
Izaias Régis Coronel Alberto Feitosa		Joaquim Lira Relator(a)

Parecer Nº 009576/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2073/2024

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto: Deputado Henrique Queiroz Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2073/2024, que altera a Lei nº 18.359, de 27 de outubro de 2023, que institui a Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno – Promoção 3D, no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de determinar a disponibilização de publicações oficiais que estimulem a doação de sangue, órgãos, tecidos e leite materno. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2073/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 18.359, de 27 de outubro de 2023, que institui a Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno – Promoção 3D, no Estado de Pernambuco, a fim de determinar a disponibilização de publicações oficiais que estimulem a doação de sangue, órgãos, tecidos e leite materno.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025 a fim de adequar a sua redação às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, além de retirar pontos com vício constitucional de iniciativa.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

A proposição em exame altera a Lei nº 18.359, de 27 de outubro de 2023, que institui a Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno – Promoção 3D, com o objetivo de incluir diretriz específica voltada à disponibilização de publicações oficiais que estimulem as doações mencionadas. O texto acrescenta parágrafo único ao art. 3º da lei vigente, determinando que o Governo do Estado e os Bancos ou Centros de Coleta de Sangue ou de Leite Materno disponibilizem, em seus sítios eletrônicos, materiais informativos e educativos destinados à conscientização da população.

A iniciativa apresenta mérito administrativo ao aprimorar os instrumentos de comunicação institucional utilizados para implementar as ações de incentivo às doações, integrando às políticas públicas mecanismos de divulgação acessíveis, padronizados e de fácil reprodução. A previsão de disponibilização digital de conteúdos oficiais fortalece a transparência, amplia o alcance das informações e busca maior capilaridade às campanhas educativas conduzidas pelo Estado em consonância com práticas contemporâneas de gestão pública orientadas pela eficiência e pela comunicação multiplataforma.

A possibilidade de reprodução total ou parcial das publicações, desde que citada a fonte, incentiva a multiplicação de conteúdo confiável, ampliando o engajamento de instituições públicas, privadas e da sociedade civil.

Em síntese, a alteração proposta reforça a governança da Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno, mediante a adoção de diretrizes que ampliam a divulgação, a educação em saúde e a mobilização social.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2073/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2073/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2026

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Izaias Régis Coronel Alberto Feitosa Relator(a)		Joaquim Lira

Parecer Nº 009577/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2260/2024

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2260/2024, que institui diretrizes para o diagnóstico precoce e atendimento eficaz de pacientes com otosclerose. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 2260/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposição tem por objetivo instituir diretrizes para o diagnóstico precoce e atendimento eficaz de pacientes com otosclerose, uma doença hereditária e degenerativa que afeta o ouvido interno, levando à perda progressiva da audição.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise com o objetivo de aperfeiçoar a proposta.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição em análise estabelece diretrizes para o diagnóstico precoce e o atendimento eficaz de pessoas com otosclerose, condição caracterizada pela formação anormal de osso esponjoso na orelha interna, que provoca perda auditiva progressiva, o que é feito da seguinte forma:

Art. 1º São diretrizes para o diagnóstico precoce e atendimento eficaz de pacientes com otosclerose:

I - promoção de ações e programas destinados ao diagnóstico precoce da otosclerose;

II - incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico e científico voltados à detecção precoce e ao tratamento eficaz da otosclerose, com base terapêutica e medicamentosa, conforme necessário;

III - garantia de prioridade no atendimento profissional especializado;

IV - acesso à medicação, conforme os protocolos técnicos do Sistema Único de Saúde (SUS); e

V - desenvolvimento de instrumentos de informação e conscientização abertos à participação da sociedade civil.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por otosclerose a formação anormal de osso esponjoso perto do estribo e da janela do vestíbulo da orelha, provocando perda progressiva da audição, sem que haja doença na tuba auditiva ou na membrana timpânica.

Art. 2º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para promover palestras e campanhas de conscientização sobre a otosclerose.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Em síntese, observa-se que a proposição inclui ações de promoção à saúde, estímulo à pesquisa, ampliação do atendimento especializado, garantia de acesso a medicamentos e produção de materiais informativos, além de permitir parcerias para campanhas de conscientização, sujeitas à regulamentação do Poder Executivo.

A iniciativa contribui, com isso, para aprimorar a organização dos serviços públicos ao incentivar a identificação oportuna da doença e a oferta de tratamento mais eficiente, reduzindo demandas futuras de maior complexidade. A definição de diretrizes claras favorece o planejamento e a execução de ações integradas, conferindo maior racionalidade ao uso dos recursos públicos.

Além disso, a proposta fortalece instrumentos de gestão voltados à melhoria da capacidade institucional, ao promover o intercâmbio com entidades públicas e privadas e estimular a produção de informações qual qualificadas.

Portanto, trata-se de iniciativa que aprimora a atuação estatal ao estruturar ações preventivas, fortalecer a gestão pública e promover melhores condições de atendimento às pessoas afetadas pela otosclerose, contribuindo para o funcionamento mais eficiente e responsivo das políticas públicas.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2260/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2260/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2026

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Izaias Régis Coronel Alberto Feitosa		Joaquim Lira Relator(a)

Parecer Nº 009578/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2340/2024

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Adalto Santos

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2340/2024, que altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer prazo máximo de início do primeiro tratamento e assegurar tratamento das manifestações dolorosas ocasionadas pelo câncer, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 2340/2024, de autoria do Deputado Adalto Santos.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de compatibilizar a proposta com a Lei Federal nº 12.732/2012, que dispõe sobre o tratamento do paciente com neoplasia maligna no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer prazo máximo de início do primeiro tratamento e assegurar tratamento das manifestações dolorosas ocasionadas pelo câncer, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

A proposição em análise tem por finalidade modificar a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, para incluir novas garantias relacionadas ao início e à continuidade do tratamento oncológico no Sistema Único de Saúde (SUS). O projeto estabelece prazo máximo de 60 (sessenta) dias para o início do primeiro tratamento, contado a partir do diagnóstico confirmado, em conformidade com a Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, bem como assegura o tratamento das manifestações dolorosas decorrentes da doença, mediante protocolos e diretrizes do SUS.

A proposta reforça a efetividade do direito ao tratamento integral e tempestivo das pessoas com câncer, aprimorando o marco legal estadual de proteção a esse público. Ao introduzir parâmetros claros de tempo e de abordagem terapêutica, a medida contribui para reduzir atrasos no atendimento e mitigar o sofrimento físico associado à enfermidade, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da universalidade do acesso à saúde. Trata-se de um aperfeiçoamento normativo que alinha a legislação estadual às garantias previstas no ordenamento jurídico federal, promovendo maior segurança jurídica e equidade no tratamento oncológico.

Ademais, a iniciativa traz relevância significativa para a gestão pública da saúde, pois estabelece metas operacionais e clínicas que orientam o planejamento e a execução dos serviços oncológicos. A fixação de prazos e a inclusão de tratamentos de dor dentro dos protocolos assistenciais demandam aprimoramento da capacidade de resposta do sistema, promovendo a racionalização dos fluxos de atendimento e o fortalecimento da rede de atenção especializada.

Conclui-se que a alteração proposta representa um avanço relevante para a promoção da saúde, a qualidade de vida e o respeito à dignidade humana, contribuindo para o fortalecimento das ações integradas de cuidado e para o aprimoramento das práticas de gestão e de acolhimento no âmbito do SUS.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2340/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2340/2024, de autoria do Deputado Adalto Santos.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2026

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	Joaquim Lira
Izaias Régis Coronel Alberto Feitosa	Relator(a)	

Parecer Nº 009579/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2342/2024, Nº 2343/2024, Nº 2348/2024 E Nº 2351/2024

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos de Lei: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2342/2024, nº 2343/2024, nº 2348/2024 e nº 2351/2024, que institui a Política de Apoio, Conscientização, Tratamento e Acolhimento das Pessoas com Doença Celíaca e com Alergias Alimentares e determina a realização de exames específicos para diagnóstico de tais condições no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação, nos termos do Substitutivo proposto pela relatoria.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2342/2024, nº 2343/2024, nº 2348/2024 e nº 2351/2024, todos de autoria do Deputado Gilmar Junior.

O Substitutivo em análise institui a Política de Apoio, Conscientização, Tratamento e Acolhimento das Pessoas com Doença Celíaca e com Alergias Alimentares e determina a realização de exames específicos para diagnóstico de tais condições no âmbito do Estado de Pernambuco.

Diante da similitude de objetos, os Projetos de Lei foram submetidos à tramitação conjunta.

As proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Naquele colegiado, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de unir as proposições, adequando-as às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, bem como aos preceitos expostos na Constituição Federal e Estadual, evitando inconstitucionalidade decorrente da interferência nas atribuições das Secretarias Estaduais e no regime jurídico dos servidores públicos.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

A proposição em questão busca instituir a Política Estadual de Apoio, Conscientização, Tratamento e Acolhimento das Pessoas com Doença Celíaca e com Alergias Alimentares.

A proposta, que estabelece diretrizes intersetoriais para o desenvolvimento de suas ações, fortalece a integração entre diferentes órgãos e níveis de governo, favorecendo a implementação de políticas públicas mais eficientes e inclusivas para as pessoas que apresentam tais condições.

Além disso, ao dispor acerca do acesso gratuito à realização de exames específicos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), a iniciativa promove a ampliação do diagnóstico precoce, reduzindo complicações e custos decorrentes de diagnósticos tardios.

No entanto, com o intuito de adequar a redação da proposição, tornando-a mais clara e exequível, de forma a garantir a aplicabilidade da futura norma, propõe-se o Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 2/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2342/2024, Nº 2343/2024, Nº 2348/2024 E Nº 2351/2024

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 2342/2024, nº 2343/2024, nº 2348/2024 e nº 2351/2024, todos de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 2342/2024, nº 2343/2024, nº 2348/2024 e nº 2351/2024 passam a ter a seguinte redação:

"Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Apoio, Conscientização, Tratamento e Acolhimento das Pessoas com Doença Celíaca e com Alergias Alimentares, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio, Conscientização, Tratamento e Acolhimento das Pessoas com Doença Celíaca e com Alergias Alimentares no Estado de Pernambuco.

Art. 2º A referida política terá os seguintes objetivos:

I - possibilitar às pessoas com doença celíaca e alergias alimentares o acesso à alimentação adequada, incluindo dieta isenta de glúten e de alérgenos, bem como suplementação vitamínica e mineral, quando indicada;

II - garantir meios de diagnóstico e tratamento adequado para os pacientes acometidos com tais condições;

III - garantir acompanhamento clínico, psicológico e nutricional para os pacientes; e

IV - promover o acesso desses pacientes a políticas públicas inclusivas de saúde, assistência social e educação.

Art. 3º A política de que trata esta Lei deverá observar as seguintes diretrizes:

I - intersetorialidade no atendimento às pessoas celíacas e com alergias alimentares;

II - promoção da saúde física e mental das pessoas acometidas com tais condições;

III - construção de redes de apoio e acolhimento às pessoas com doença celíaca e alergias alimentares, incluindo acompanhamento psicológico;

IV - participação dos municípios e da sociedade civil organizada na formulação de políticas voltadas às pessoas celíacas e com alergias alimentares, com o controle social da implantação, acompanhamento e avaliação das ações; e

V - estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos que dimensionem as necessidades nutricionais e que investiguem métodos eficazes para diagnóstico e tratamento dessas condições.

Art. 4º São linhas de ação da Política Estadual de Apoio, Conscientização, Tratamento e Acolhimento das Pessoas com Doença Celíaca e com Alergias Alimentares:

I - oferta de exames e procedimentos necessários ao diagnóstico da doença celíaca e das alergias alimentares;

II - divulgação de informações sobre a doença celíaca e as alergias alimentares, destacando aspectos como sintomas, implicações e riscos;

III - realização de campanhas de conscientização sobre os impactos físicos e psicológicos da doença celíaca e das alergias alimentares; e

IV - capacitação das equipes de saúde para diagnosticar e lidar com a doença celíaca e as alergias alimentares.

Art. 5º Fica assegurado, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o acesso gratuito aos exames e procedimentos necessários ao diagnóstico da doença celíaca e das alergias alimentares, conforme os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas - PCDT e demais normas expedidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Confirmado o diagnóstico, será assegurado ao paciente tratamento e acompanhamento especializado, conforme as diretrizes do SUS.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que os Projetos de Lei Ordinária nº 2342/2024, nº 2343/2024, nº 2348/2024 e nº 2351/2024 estão em condições de serem aprovados por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo proposto, com a consequente rejeição do Substitutivo nº 01/2025.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que sejam aprovados os Projetos de Lei Ordinária nº 2342/2024, nº 2343/2024, nº 2348/2024 e nº 2351/2024, todos de autoria do Deputado Gilmar Junior, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado, com a consequente rejeição do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2026

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	Joaquim Lira
Izaias Régis Coronel Alberto Feitosa	Relator(a)	

Parecer Nº 009580/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2376/2025

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2376/2025, que altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir medidas para viabilizar o atendimento das pessoas idosas que estejam em situação de perigo, risco emergencial ou social. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 2376/2025, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir medidas para viabilizar o atendimento das pessoas idosas que estejam em situação de perigo, risco emergencial ou social.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise a fim adequar a Proposição às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir medidas para viabilizar o atendimento das pessoas idosas que estejam em situação de perigo, risco emergencial ou social.

A norma determina que o órgão estadual de saúde desenvolva programas de prevenção, educação e promoção da saúde voltados ao atendimento das pessoas idosas, garantindo uma abordagem mais integral e proativa do cuidado.

O texto destaca a criação de um serviço de teleassistência acessível, que amplia as possibilidades de atendimento rápido e eficaz, especialmente em situações de risco ou emergência, contribuindo para preservar vidas e reduzir danos. Essa medida fortalece as políticas públicas de envelhecimento ativo e saudável, promovendo dignidade e segurança para a população idosa.

O dispositivo inserido representa um avanço na modernização das políticas de saúde, ao incorporar a tecnologia como ferramenta de inclusão e cuidado contínuo.

A teleassistência permite o acompanhamento remoto, o apoio emocional e a orientação médica ou social em tempo real, reduzindo barreiras geográficas e a sobrecarga dos serviços presenciais. Com isso, o Estado estimula uma rede de atenção mais ágil, humanizada e integrada, possibilitando que o direito à saúde da pessoa idosa seja efetivamente exercido.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2376/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2376/2025, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2026

Antonio Coelho
Presidente**Favoráveis**Izaias Régis
Coronel Alberto Feitosa**Relator(a)**

Joaquim Lira

Parecer Nº 009581/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2408/2024

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Joel da Harpa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2408/2024, que institui a Política Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Parto Prematuro e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação, nos termos do Substitutivo proposto.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2408/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

O Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Parto Prematuro e dá outras providências.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de melhorar a redação da proposição, adequá-la às regras de técnica legislativa e excluir dispositivos inconstitucionais.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

O Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Parto Prematuro e dá outras providências. De acordo com a proposta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Parto Prematuro com o objetivo de conscientizar as famílias sobre os riscos do parto prematuro e suas consequências para o neurodesenvolvimento dos bebês.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por parto prematuro aquele que ocorre antes da 37ª (trigésima sétima) semana completa de gestação.

Art. 2º A Política Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Parto Prematuro tem como diretrizes e objetivos:

I – promover campanhas permanentes de conscientização sobre os riscos e consequências do parto prematuro para o neurodesenvolvimento dos bebês, bem como sobre as formas de prevenção e os cuidados necessários, utilizando meios de comunicação acessíveis e adequados a diferentes públicos, com ênfase nas regiões de maior vulnerabilidade social;

II – garantir o acesso da população a informações claras, precisas e atualizadas sobre os riscos e as consequências do parto prematuro, bem como sobre as medidas de prevenção e de cuidado durante a gestação; e

III – promover a articulação e a cooperação intersetorial entre os setores de saúde, educação e assistência social, visando à efetivação e ao fortalecimento das ações previstas nesta Política.

Art. 3º São linhas de ação da Política Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Parto Prematuro:

I – oferecer suporte integral às mães e às famílias de bebês prematuros, desde o período pré-natal até o desenvolvimento infantil, por meio de atendimento multidisciplinar que envolva médicos, psicólogos, assistentes sociais e demais profissionais de saúde;

II – garantir o acesso a exames, tratamentos e acompanhamentos especializados voltados à prevenção e à minimização das complicações decorrentes do parto prematuro;

III – promover a articulação e a cooperação entre os diferentes níveis de governo, municipal, estadual e federal, para a implementação e efetivação das medidas previstas nesta Política;

IV – garantir a alocação de recursos financeiros necessários à implementação das medidas previstas nesta Política, destinando-os prioritariamente às regiões com maior incidência de partos prematuros e maior vulnerabilidade socioeconômica;

V – fortalecer a atenção pré-natal e o acompanhamento contínuo das gestantes, com prioridade para aquelas em situação de vulnerabilidade social, garantindo o acesso a exames, consultas e orientações especializadas; e

VI – implementar sistema de monitoramento e avaliação contínua dos indicadores de parto prematuro no Estado, com vistas ao aprimoramento das ações e à redução progressiva dos índices de prematuridade.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O texto define diretrizes voltadas à disseminação de informações qualificadas, ao suporte às famílias e ao fortalecimento das ações preventivas, prevendo campanhas contínuas e articulação intersetorial voltadas ao acompanhamento especializado das gestantes e dos recém-nascidos prematuros em Pernambuco.

A iniciativa demonstra pertinência ao organizar, em âmbito estadual, um conjunto estruturado de medidas destinadas a ampliar o acesso a informações e serviços essenciais, promovendo a prevenção da prematuridade e o cuidado integral das famílias afetadas. A instituição de uma política específica amplia a capacidade de atuação do Estado, contribui para reduzir desigualdades e favorece a implementação de ações permanentes, articuladas e dotadas de diretrizes claras.

Observa-se, no entanto, que as linhas de ação propostas no art. 3º expressam, na verdade, propósitos e objetivos a serem atingidos, em vez de frentes estratégicas de intervenção do poder público para a operacionalização da política proposta. Em vista disso, a fim de aperfeiçoar a redação da proposição, orientando de forma mais clara a atuação estatal e evitando sobreposições normativas, propõe-se o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2408/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2408/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2408/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Parto Prematuro e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Parto Prematuro, com o objetivo de conscientizar as famílias sobre os riscos do parto prematuro e suas consequências para o neurodesenvolvimento dos bebês.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por parto prematuro aquele que ocorre antes da 37ª (trigésima sétima) semana completa de gestação.

Art. 2º A Política Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Parto Prematuro tem como diretrizes e objetivos:

I - promover campanhas permanentes de conscientização sobre os riscos e consequências do parto prematuro para o neurodesenvolvimento dos bebês, bem como sobre as formas de prevenção e os cuidados necessários, utilizando meios de comunicação acessíveis e adequados a diferentes públicos, com ênfase nas regiões de maior vulnerabilidade social;

II - garantir o acesso da população a informações claras, precisas e atualizadas sobre os riscos e as consequências do parto prematuro, bem como sobre as medidas de prevenção e de cuidado durante a gestação; e

III - promover a articulação e a cooperação intersetorial entre os setores de saúde, educação e assistência social, visando à efetivação e ao fortalecimento das ações previstas nesta Política.

Art. 3º São linhas de ação da Política Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Parto Prematuro:

I - assistência integral à gestante e ao recém-nascido prematuro, abrangendo o fortalecimento do pré-natal, o acompanhamento contínuo das gestantes em situação de vulnerabilidade e o suporte de saúde multidisciplinar, incluindo médicos, psicólogos, assistentes sociais e demais profissionais de saúde necessários, para as famílias de bebês prematuros;

II - acesso a serviços especializados e intervenções preventivas, compreendendo a oferta de exames, consultas, tratamentos e acompanhamento especializado voltados à prevenção, detecção precoce e redução das complicações relacionadas ao parto prematuro;

III - governança interfederativa e cooperação intersetorial, destinadas à articulação entre os diferentes níveis de governo e entre os setores de saúde, educação e assistência social, visando à implementação coordenada e eficaz das ações previstas nesta Política;

IV - monitoramento, avaliação e gestão estratégica de recursos, incluindo o acompanhamento sistemático dos indicadores de prematuridade, a avaliação contínua dos resultados e a priorização de recursos financeiros para as regiões com maior vulnerabilidade social e maior incidência de partos prematuros.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Com as referidas alterações, viabiliza-se a aprovação da proposição, que se apresenta como relevante instrumento de aperfeiçoamento da saúde pública em Pernambuco, com vistas à garantia do pleno exercício do direito à saúde para as gestantes e os bebês nascidos de partos prematuros.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2408/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo ora proposto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2408/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa, nos termos do Substitutivo proposto pelo relator, ficando prejudicado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2026

Antonio Coelho
Presidente**Favoráveis**Izaias Régis
Coronel Alberto FeitosaJoaquim Lira**Relator(a)**

Parecer Nº 009582/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2435/2024

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2435/2024, que institui a Política Estadual de Inclusão Socioproductiva nos Assentamentos Rurais de Pernambuco e dá outras providências. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2435/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros.

O Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Inclusão Socioproductiva nos Assentamentos Rurais de Pernambuco e dá outras providências.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

O Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Inclusão Socioproductiva nos Assentamentos Rurais de Pernambuco. De acordo com a proposta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Inclusão Socioproductiva nos Assentamentos Rurais de Pernambuco, com o intuito de promover o desenvolvimento sustentável, a geração de trabalho e renda, a melhoria das condições de vida e a infraestrutura, bem como assegurar a eficácia e sustentabilidade socioeconômica dessas áreas.

Parágrafo único. Durante a execução desta Política, serão priorizados os assentamentos que apresentarem maiores índices de vulnerabilidade socioeconômica, conforme critérios estabelecidos por indicadores sociais oficiais.

Art. 2º São diretrizes e objetivos desta Política:

I - promover a inclusão socioproductiva das populações assentadas, visando, principalmente, à redução das desigualdades sociais por meio da geração de trabalho e renda;

II - fortalecer a infraestrutura produtiva, com investimentos estratégicos que beneficiem a produção local;

III - valorizar a agricultura familiar, a economia solidária e a produção agroecológica e sustentável;

IV - promover a segurança alimentar e nutricional, garantindo acesso a alimentos saudáveis e sustentáveis;

V - estimular a autogestão e a participação comunitária, promovendo o protagonismo social das comunidades assentadas;

VI - conservar, recuperar e usar de forma sustentável os recursos naturais presentes nos assentamentos;

VII - incentivar a inovação tecnológica voltada para a sustentabilidade e produtividade;

VIII – promover a articulação interinstitucional com organizações da sociedade civil e entidades públicas e privadas para potencializar os resultados das ações;

IX - promover a igualdade de gênero e a inclusão de grupos vulneráveis nos processos produtivos;

X - promover a capacitação técnica e a qualificação profissional das famílias assentadas;

XI - estimular a comercialização dos produtos dos assentamentos por meio de mercados institucionais, regionais e locais;

XII - incentivar investimentos em unidades produtivas, visando à eficiência produtiva;

XIII - contribuir para a melhoria da infraestrutura nos assentamentos públicos estaduais, com foco em estradas, sistemas de abastecimento de água, energia e equipamentos comunitários; e

XIV - incentivar a implementação de fontes de energia renovável nos assentamentos, com ênfase na matriz solar, promovendo a sustentabilidade energética, a redução de custos e o uso consciente dos recursos naturais.

Art. 3º Para alcançar os objetivos desta Política, serão desenvolvidas as seguintes linhas de ação:

I - assistência técnica e extensão rural permanente às famílias assentadas, com ênfase em práticas agroecológicas, manejo sustentável e diversificação produtiva;

II - capacitação e formação por meio de cursos, oficinas e treinamentos focados em habilidades técnicas, gerenciais e de autogestão;

III - apoio financeiro para projetos que visem à diversificação da produção e à agregação de valor aos produtos dos assentamentos;

IV - promoção de parcerias e redes de cooperação entre assentamentos, organizações da sociedade civil e instituições públicas e privadas, visando à troca de experiências e ao fortalecimento mútuo;

V - fomento à infraestrutura, com a construção, reforma e adequação de estruturas como estradas vicinais, sistemas de irrigação e espaços comunitários;

VI - incentivo à agroindústria e ao cooperativismo, com estímulo à instalação de unidades de beneficiamento e processamento de alimentos, agregando valor à produção local;

VII - promoção de ações afirmativas que assegurem a participação efetiva de mulheres, jovens e povos tradicionais, e campanhas educativas sobre direitos e empoderamento social;

VIII - implementação de estratégias para facilitar o acesso dos produtos dos assentamentos aos mercados institucionais, feiras livres e mercados regionais;

IX - fomento a projetos de energia renovável nos assentamentos, priorizando a matriz solar, com parcerias público-privadas e linhas de crédito facilitado para instalação de equipamentos, visando à sustentabilidade energética e à redução de custos; e

X - acompanhamento contínuo das ações desta Política, com participação direta das comunidades assentadas.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua fiel execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A iniciativa demonstra relevância administrativa ao propor um instrumento normativo de planejamento e coordenação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento dos assentamentos rurais, estabelecendo bases para ações integradas entre órgãos governamentais e entidades parceiras. Ao alinhar diretrizes de inclusão produtiva com a racionalização do investimento público e o uso eficiente de recursos, a proposta contribui para o aprimoramento da gestão e da execução de políticas estruturantes voltadas à zona rural.

Além disso, a proposta promove a modernização administrativa ao prever parcerias público-privadas, linhas de crédito facilitadas e incentivos à inovação tecnológica, criando mecanismos de sustentabilidade financeira e operacional para os assentamentos. A instituição de instrumentos de acompanhamento e avaliação contínua das ações reforça a transparência e a efetividade da política, fortalecendo a capacidade estatal de planejar e monitorar resultados de impacto social.

Conclui-se que o Substitutivo possui mérito administrativo consistente, ao estabelecer diretrizes de gestão articulada e sustentável, favorecendo a eficiência do gasto público e a integração de políticas de desenvolvimento rural. A medida tende a fortalecer a atuação do Estado em áreas historicamente vulneráveis, contribuindo para a redução de desigualdades e o fortalecimento institucional das ações voltadas à inclusão socioprodutiva.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2435/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2435/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2026

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Izaías RégisRelator(a) Coronel Alberto Feitosa		Joaquim Lira

Parecer Nº 009583/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2441/2024

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto: Deputada Débora Almeida

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2441/2024, que institui a Política Estadual de Incentivo a Eventos Agropecuários, no âmbito do Estado de Pernambuco. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2441/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida.

O Substitutivo em questão visa instituir a Política Estadual de Incentivo a Eventos Agropecuários, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com a finalidade de melhorar a redação da proposição, adequando-a às disposições da Lei Complementar nº 171/2011, bem como excluir dispositivos inconstitucionais por afronta à iniciativa privativa da Governadora do Estado. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição ora analisada objetiva instituir a Política Estadual de Incentivo a Eventos Agropecuários, no âmbito do Estado de Pernambuco, estabelecendo um marco normativo para fomentar a realização desses eventos como instrumentos de desenvolvimento econômico, social e cultural em Pernambuco.

Para isso, a proposta estrutura um conjunto de diretrizes, objetivos e instrumentos voltados à promoção de feiras, exposições, leilões, concursos, torneios e demais iniciativas do setor, com foco na valorização da produção agropecuária, no fortalecimento das cadeias produtivas, na visibilidade dos produtos locais e na geração de emprego, renda e inovação tecnológica no meio rural.

Ressalta-se a preocupação do legislador em assegurar a integração entre pequenos, médios e grandes produtores, com destaque para a inclusão da agricultura familiar e de empreendimentos da economia solidária, estimulando a troca de conhecimento técnico, a promoção de boas práticas e a sustentabilidade das atividades agropecuárias.

O texto contempla, ainda, a necessidade de observância a critérios sanitários e de bem-estar animal, conferindo à política caráter moderno e alinhado aos padrões contemporâneos de responsabilidade socioambiental.

Destacam-se, entre os instrumentos previstos, a exigência de calendário anual unificado, a publicação de editais e chamamentos públicos transparentes, a criação de critérios técnicos para concessão de apoio e a utilização de plataformas digitais para monitoramento e transparência no uso dos recursos públicos destinados aos eventos.

Trata-se, assim, de iniciativa que se alinha ao fortalecimento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento rural, ao fomento da economia regional e à valorização das tradições agropecuárias pernambucanas, estabelecendo um instrumento estratégico para dinamizar o setor de forma coordenada, inclusiva e sustentável.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2441/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2441/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2026

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Izaías Régis Coronel Alberto FeitosaRelator(a)		Joaquim Lira

Parecer Nº 009584/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2587/2025

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça,

Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 2587/2025: Deputado Romero Albuquerque

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2587/2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Cuidados e Atendimento a Crianças com Doenças Crônicas, estabelecendo diretrizes para assegurar atendimento, cuidado e inclusão das crianças que apresentam tais condições, e dá outras providências. **ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM A ABRANGÊNCIA DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2587/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

O Substitutivo em questão institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Cuidados e Atendimento a Crianças com Doenças Crônicas, estabelecendo diretrizes para assegurar atendimento, cuidado e inclusão das crianças que apresentam tais condições, e dá outras providências.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de aperfeiçoar a proposição, adicionando linhas de ação à iniciativa, assim como para adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a instituir a Política Estadual de Cuidados e Atendimento a Crianças com Doenças Crônicas, estabelecendo diretrizes e normas que garantam a promoção da saúde, o acesso a tratamentos e cuidados adequados, a inclusão e o bem-estar físico e psicológico das crianças afetadas.

As linhas de ação da política pública em questão são as seguintes: fortalecimento de protocolos e orientações específicos para as diferentes doenças crônicas infantis; incentivo à formação e atualização dos profissionais que atuam no cuidado dessas crianças; promoção de campanhas de conscientização sobre diagnóstico precoce e tratamento adequado; estímulo à integração das redes de saúde e educação, para atuação conjunta; e adoção de medidas que facilitem o acesso a serviços, medicamentos, terapias e recursos de apoio a essas crianças.

A proposta prevê a adoção de iniciativas de monitoramento e registro dos casos de doenças crônicas infantis, garantindo atenção adequada em tempo oportuno. Além disso, estimula a integração dos dados de saúde desses pacientes em uma plataforma que permita o acesso às informações, de forma a assegurar a continuidade do tratamento.

No entanto, verifica-se que a redação do art. 4º do Substitutivo em questão, ao exigir apenas a prescrição médica para garantir o fornecimento de medicamentos essenciais ao tratamento das doenças crônicas infantis, dá margem para qualquer prescrição, ainda que o medicamento não tenha sido incorporado aos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas adotados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Diante disso, recomenda-se a seguinte emenda modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2026 AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2587/2025

Altera o art. 4º do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2587/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Artigo único. O artigo 4º do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2587/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Fica garantido o fornecimento contínuo, regular e gratuito de medicamentos essenciais ao tratamento das doenças crônicas infantis, de acordo com os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas adotados pelo Sistema Único de Saúde - SUS”. (NR)

Tal modificação mantém integralmente o mérito e a relevância do Substitutivo em questão, ao mesmo tempo em que assegura maior exequibilidade ao texto legal.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2587/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, juntamente com a Emenda Modificativa proposta.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2587/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, com a abrangência da Emenda Modificativa proposta por este Colegiado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2026

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Izaias Régis Coronel Alberto Feitosa		Joaquim Lira Relator(a)

Parecer Nº 009585/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3242/2025

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto: Deputada Simone Santana

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3242/2025, que altera a Lei nº 18.799, de 30 de dezembro de 2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir a divulgação dos dados epidemiológicos que específica, nos boletins e informes sobre HIV elaborados pelo Governo do Estado. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 3242/2025, de autoria da Deputada Simone Santana.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 18.799, de 30 de dezembro de 2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV, a fim de incluir a divulgação dos dados epidemiológicos que específica, nos boletins e informes sobre HIV elaborados pelo Governo do Estado.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de aperfeiçoar a redação do Projeto. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito do Substitutivo proposto.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem-estar coletivo.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Substitutivo ora analisado propõe alterações à Lei nº 18.799, de 30 de dezembro de 2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV.

A alteração introduz a obrigatoriedade de divulgação, nos boletins e informes epidemiológicos elaborados pelo Governo do Estado, de informações detalhadas sobre o monitoramento da transmissão vertical do HIV, incluindo o quantitativo de gestantes e crianças acometidas, bem como dados de raça, cor, faixa etária, tratamentos realizados, índices de mortalidade e contatos das unidades estaduais de referência.

A proposição reforça a importância de uma gestão pública baseada em dados, ampliando a transparência e a eficiência das ações governamentais no campo da saúde.

A publicação periódica e qualificada de informações epidemiológicas constitui instrumento essencial para o planejamento, a execução e a avaliação de políticas públicas, fortalecendo os mecanismos de controle social e de prestação de contas à sociedade. Além disso, a medida contribui para o aprimoramento da capacidade estatal de formulação e acompanhamento de políticas voltadas à prevenção da transmissão vertical do HIV e à proteção da saúde da população pernambucana.

Dessa forma, o Substitutivo representa um aperfeiçoamento administrativo e institucional relevante, ao alinhar a Política Estadual de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV com boas práticas de gestão pública.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3242/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3242/2025, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2026

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Izaias Régis Relator(a) Coronel Alberto Feitosa		Joaquim Lira

Parecer Nº 009586/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3436/2025

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3436/2025, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia em Defesa da Vida. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3436/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o Dia Estadual em Defesa da Vida, a ser celebrado anualmente no dia 8 de outubro.

O projeto foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração Pública o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

A proposição ora analisada propõe a inclusão do Dia Estadual em Defesa da Vida no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco. A iniciativa busca promover uma cultura de respeito e valorização da vida humana em todas as suas etapas, incentivando ações educativas e reflexivas sobre a dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais.

A instituição dessa data comemorativa contribui para fortalecer políticas públicas voltadas à proteção integral da vida, estimulando parcerias entre órgãos públicos, instituições educacionais e entidades da sociedade civil na realização de atividades que promovam o cuidado, a solidariedade e o respeito à dignidade humana.

Dessa forma, entende-se que a criação do Dia Estadual em Defesa da Vida representa relevante medida para conscientização social e valorização dos direitos fundamentais no âmbito estadual.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3436/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3436/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Junho de 2026

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Izaias Régis Relator(a) Coronel Alberto Feitosa		Joaquim Lira

Parecer Nº 009587/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3452/2025

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Antônio Moraes

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3452/2025, que denomina Júlia de Andrade Ferreira Lima a creche situada no município de Timbaúba. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 3452/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

A proposição tem por objetivo denominar Júlia de Andrade Ferreira Lima a creche situada no município de Timbaúba.

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

A proposição em exame denomina Júlia de Andrade Ferreira Lima a creche situada no município de Timbaúba, conferindo identidade oficial ao equipamento público educacional. A medida tem por finalidade formalizar a nomenclatura da unidade, permitindo sua adequada referência administrativa, institucional e comunitária, em consonância com as práticas de ordenamento e organização dos espaços públicos.

A denominação da creche municipal com o nome de Júlia de Andrade Ferreira Lima encontra pleno respaldo no reconhecimento público de sua contribuição social para Timbaúba. A homenagem é extremamente respeitada na comunidade, Júlia dedicou sua vida ao fortalecimento dos valores familiares, ao cuidado com crianças e à promoção da convivência solidária. Sua atuação, marcada pela resiliência diante de acontecimentos adversos e pelo compromisso com a paz e a união, tornou-se referência moral e humana para várias gerações, refletindo princípios que se harmonizam com a missão educativa e acolhedora de uma instituição de ensino infantil.

Além de sua influência no âmbito familiar, Júlia deixou um legado profundamente enraizado na história do município, demonstrado por gestos de fé, generosidade e dedicação à coletividade. Seu protagonismo silencioso, mas transformador, contribuiu para o desenvolvimento social da cidade e inspirou descendentes que exerceram papéis relevantes na vida pública regional. Assim, atribuir seu nome à creche significa homenagear não apenas sua memória, mas também os valores que ela representa: cuidado, responsabilidade comunitária e compromisso com o futuro das crianças de Timbaúba.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3452/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3452/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Junho de 2026

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Izaias Régis Coronel Alberto Feitosa		Joaquim Lira Relator(a)

Parecer Nº 009588/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3473/2025

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Antônio Moraes

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3473/2025, que denomina José Guilherme de Oliveira Nunes a creche situada no município de Vicência. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3473/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

A proposição tem por objetivo denominar de José Guilherme de Oliveira Nunes a creche situada no município de Vicência.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

A proposição em exame denomina José Guilherme de Oliveira Nunes a creche situada no município de Vicência, conferindo identificação oficial ao equipamento público destinado à educação infantil.

A escolha da homenagem fundamenta-se na trajetória de José Guilherme de Oliveira Nunes, médico de longa atuação no município e figura de destaque na vida pública local, tendo exercido o cargo de vice-prefeito por dois mandatos. O reconhecimento de sua contribuição à saúde, à política municipal e ao bem-estar coletivo fortalece os vínculos comunitários e preserva a memória de personalidades que exerceram papel relevante na história de Vicência, conferindo à creche referência simbólica alinhada a valores de serviço público, dedicação e cuidado.

Em conclusão, a denominação da creche como José Guilherme de Oliveira Nunes representa medida de caráter administrativo e cultural que aprimora a identificação do equipamento público e valoriza a memória de figura de destacada atuação comunitária. A iniciativa reforça o compromisso da administração pública com a preservação da história local e com a promoção de referências positivas para a formação social e cidadã da população.

Pelas razões expostas neste parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3473/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3473/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Junho de 2026

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Izaías Régis Coronel Alberto Feitosa Relator(a)		Joaquim Lira

Parecer Nº 009589/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3474/2025

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Antônio Moraes

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3474/2025, que denomina Maria das Graças Silva Araújo a creche situada no município de Camutanga. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3474/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

A proposição tem por objetivo denominar de Maria das Graças Silva Araújo a creche situada no município de Camutanga.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

A proposição em exame denomina Maria das Graças Silva Araújo a creche situada no município de Camutanga, conferindo identificação oficial ao equipamento público de educação infantil. A medida tem por finalidade assegurar a adequada referência administrativa da unidade, permitindo sua identificação formal nos registros públicos, nos sistemas de gestão educacional e nos atos administrativos correlatos.

A escolha da homenagemada fundamenta-se em trajetória profissional amplamente vinculada à educação local, tendo Maria das Graças Silva Araújo atuado como professora em diversas escolas do município e contribuído de forma significativa para o funcionamento das instituições em que trabalhou. A associação de seu nome a uma creche pública reforça valores de dedicação, compromisso e serviço à coletividade, fortalecendo o vínculo simbólico entre o equipamento público e a história da comunidade a que ele serve.

Em síntese, a denominação da creche como Maria das Graças Silva Araújo representa medida alinhada às boas práticas de gestão pública, ao conferir identidade institucional ao equipamento e preservar a memória de profissional que contribuiu de maneira relevante para o desenvolvimento educacional de Camutanga. A iniciativa valoriza a história local, promove o reconhecimento comunitário e reforça a função social do patrimônio público.

Pelas razões expostas neste parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3474/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3474/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Junho de 2026

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Izaías Régis Coronel Alberto Feitosa Relator(a)		Joaquim Lira

Parecer Nº 009590/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3575/2025

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Dani Portela

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3575/2025, que altera a Lei nº 17.020, de 13 de agosto de 2020, que proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de elevadores e restringe, nos termos que especifica, a livre circulação em áreas comuns, de crianças e adolescentes desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências, a fim de denominá-la "Lei Miguel" e tornar obrigatória a indicação do nome da Lei nos cartazes informativos. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3575/2025, de autoria da Deputada Dani Portela.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 17.020, de 13 de agosto de 2020, que proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de elevadores e restringe, nos termos que especifica, a livre circulação em áreas comuns, de crianças e adolescentes desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Delegada Gleide Ângelo, Pastor Cleiton Collins e Simone Santana, a fim de denominá-la "Lei Miguel" e tornar obrigatória a indicação do nome da Lei nos cartazes informativos..

O Projeto original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, responsável pela análise da constitucionalidade e legalidade da matéria. Nessa comissão foi apresentado o Substitutivo ora analisado, com o objetivo de aperfeiçoar a redação originalmente proposta, de modo a adequá-la às disposições da Lei Complementar nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração Pública o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

O projeto propõe atribuir à Lei nº 17.020/2020 a denominação de "Lei Miguel", em memória de Miguel Otávio de Santana Silva, cuja morte trágica, aos cinco anos de idade, no Recife, marcou profundamente a sociedade pernambucana. Ao relembrar o episódio, a justificativa evidencia não apenas a negligência que resultou na perda de uma vida tão jovem, mas também chama atenção para a maior atenção que deve ser dada pelos adultos às crianças.

Ao propor a denominação "Lei Miguel", o projeto busca então prestar uma homenagem simbólica, transformando a memória da criança em instrumento permanente de conscientização. A medida pretende reforçar o compromisso da sociedade com a proteção da infância, promovendo valores como responsabilidade, empatia e justiça social, ao mesmo tempo em que reconhece a necessidade de construção de uma sociedade mais igualitária e atenta às suas responsabilidades para com os mais indefesos.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3575/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3575/2025, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2026

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Izaías Régis Coronel Alberto Feitosa		Joaquim Lira Relator(a)

Parecer Nº 009591/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026

AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 3697/2026 E 3698/2026

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria dos Projetos de Lei Ordinária: Deputada Socorro Pimentel e Deputado Antônio Moraes, respectivamente

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 3697/2026 e 3698/2026, que denominam Arco Viário Metropolitan Ministro Fernando Soares Lyra o Arco Viário Metropolitan da Região Metropolitana do Recife. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2026, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 3697/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e nº 3698/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

A proposição tem por objetivo denominar Arco Viário Metropolitan Ministro Fernando Soares Lyra o Arco Viário Metropolitan da Região Metropolitana do Recife.

Os projetos originais foram apreciados inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de unificar as proposições e adequar a redação às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração Pública o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição em exame denomina "Arco Viário Metropolitan Ministro Fernando Lyra" o Arco Viário Metropolitan localizado na Região Metropolitana do Recife. A iniciativa tem por finalidade atribuir denominação oficial a relevante equipamento público de infraestrutura, conferindo-lhe identidade institucional por meio de homenagem a personalidade de destacada atuação na vida política e administrativa do País.

A escolha de homenagear Fernando Lyra revela-se adequada em razão de sua expressiva contribuição para o fortalecimento das instituições democráticas e para a condução de políticas públicas em período relevante da história nacional. A vinculação de seu nome a uma obra de caráter estruturante reforça o reconhecimento institucional de sua trajetória, associando-a a valores como integração, desenvolvimento e compromisso com o interesse público.

O político pernambucano ocupou posição de destaque no cenário nacional ao defender o retorno das liberdades civis durante sua atuação na Câmara dos Deputados. Sua gestão no Ministério da Justiça priorizou o equilíbrio institucional e a reconstrução das garantias fundamentais necessárias para o encerramento do período autoritário no Brasil.

A participação de Fernando Lyra foi determinante para estabilizar as relações entre os Poderes e preparar o país politicamente para a Assembleia Constituinte de 1987. Seu trabalho promoveu o diálogo federativo e a união de esforços coletivos, valores que agora se fundem à função de integração regional e desenvolvimento econômico do Arco Viário Metropolitano.

Diante do exposto, a denominação do Arco Viário Metropolitano como Ministro Fernando Lyra presta o devido reconhecimento a um líder que priorizou em sua trajetória o interesse público e a estabilidade democrática.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 3697/2026 e 3698/2026 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 3697/2026 e 3698/2026, respectivamente de autoria da Deputada Socorro Pimentel e do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2026

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	Joaquim Lira
Izaias Régis Coronel Alberto Feitosa	Relator(a)	

Parecer Nº 009592/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3797/2026

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto: Deputado Joaquim Lira

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3797/2026, que denomina Rodovia Josivan de Souza Vila Nova a Rodovia VPE-048. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2026, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3797/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

A proposição tem por objetivo denominar Rodovia Josivan de Souza Vila Nova a Rodovia VPE-048, que liga o trecho da BR-232 (Vitória de Santo Antão/Oiteiro) à PE-050 (Glória do Goitá).

O projeto original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de adequar a redação às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração Pública o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

A proposição ora analisada denomina Rodovia Josivan de Souza Vila Nova a Rodovia VPE-048, que liga o trecho da BR-232 (Vitória de Santo Antão/Oiteiro) à PE-050 (Glória do Goitá).

A oficialização do nome da via colabora para a organização e modernização do sistema viário estadual, trazendo benefícios à sinalização, à integração com sistemas de navegação e ao planejamento de políticas públicas de trânsito e infraestrutura.

A trajetória do empresário Josivan de Souza Vila Nova é marcada por relevante contribuição ao desenvolvimento econômico e social da região de Vitória de Santo Antão. Sua atuação à frente da Casa do Agricultor e em diversas entidades representativas demonstra compromisso com o fortalecimento do setor agropecuário local e com o associativismo empresarial. O reconhecimento público por meio da denominação da rodovia reflete o apreço da comunidade pelos serviços prestados ao longo de décadas.

A designação da via pública em sua homenagem simboliza o reconhecimento institucional à dedicação e ao legado deixado pelo empresário para as futuras gerações, promovendo valores como empreendedorismo, trabalho coletivo e desenvolvimento regional.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3797/2026 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3797/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2026

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	Joaquim Lira
Izaias Régis Coronel Alberto Feitosa	Relator(a)	

Parecer Nº 009593/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3881/2026

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto: Deputado Joaquim Lira

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3881/2026, que denomina Complexo de Polícia Científica Aloísio de Melo

Xavier o Complexo de Polícia Científica de Vitória de Santo Antão. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1 Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2026, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3881/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

A proposição tem por objetivo denominar Complexo de Polícia Científica Aloísio de Melo Xavier o Complexo de Polícia Científica de Vitória de Santo Antão.

O projeto original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de adequar a redação às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

A proposição denomina o Complexo de Polícia Científica de Vitória de Santo Antão como Complexo de Polícia Científica Aloísio de Melo Xavier, atribuindo identificação formal ao equipamento público estadual mediante homenagem a personalidade de destacada trajetória no serviço público.

Nesse contexto, a iniciativa demonstra relevância ao reconhecer a contribuição de Aloísio de Melo Xavier ao Judiciário pernambucano. Natural do município, o homenageado exerceu não só as funções como magistrado em diversas comarcas, com também em atividades de magistério e na administração pública, com ampla produção jurídica e reconhecimento institucional.

Ademais, a medida reforça a valorização de referências históricas e institucionais, ao associar equipamento público a figura de notório saber jurídico e atuação comprometida com a justiça, contribuindo para a preservação da memória administrativa e para o fortalecimento simbólico dos serviços estatais.

Portanto, a denominação pretendida atende ao interesse público ao perpetuar o legado de um jurista que dignificou as instituições pernambucanas em diversas frentes de atuação. A oficialização do nome Aloísio de Melo Xavier para o complexo administrativo em sua terra natal representa um ato de justiça e memória.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3881/2026 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3881/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2026

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	Joaquim Lira
Izaias Régis Coronel Alberto Feitosa	Relator(a)	

Parecer Nº 009594/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3903/2026

Comissão de Administração Pública

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3903/2026, que denomina de Grupamento do Corpo de Bombeiros Valdeir de Andrade Batista o Grupamento do Corpo de Bombeiros localizado no Município de Araripina. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 3903/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem por objetivo denominar o Grupamento do Corpo de Bombeiros localizado no Município de Araripina como Grupamento do Corpo de Bombeiros Valdeir de Andrade Batista.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração Pública o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

A proposição ora analisada visa denominar o Grupamento do Corpo de Bombeiros localizado no Município de Araripina como Grupamento do Corpo de Bombeiros Valdeir de Andrade Batista. O homenageado, empresário, ex-Deputado Estadual e ex-Prefeito de Araripina, tem sua trajetória marcada pela dedicação ao desenvolvimento regional e pelo compromisso com a vida pública e social no Sertão do Araripe.

Assim, a homenagem proposta destaca a importância do reconhecimento público àqueles que contribuíram significativamente para o progresso local, fortalecendo os laços entre a comunidade e as instituições públicas. A denominação também contribui para preservar a memória coletiva e valorizar exemplos positivos para as futuras gerações.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição se reveste de mérito ao prestar justa homenagem à memória de Valdeir de Andrade Batista, perpetuando seu legado e reconhecendo sua relevante contribuição para o desenvolvimento social, econômico e político da região.

Assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3903/2026 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3903/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Junho de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Izaías Régis
Coronel Alberto Feitosa

Favoráveis

Joaquim Lira**Relator(a)**

Parecer Nº 009595/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3904/2026

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3904/2026, que denomina Complexo de Polícia Científica Thiago Alberto Correia Magalhães o Complexo de Polícia Científica de Ouricuri. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 3904/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem por objetivo denominar o Complexo de Polícia Científica localizado no município de Ouricuri como “Complexo de Polícia Científica Thiago Alberto Correia Magalhães”.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração Pública o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse contexto, a proposição ora analisada visa denominar o Complexo de Polícia Científica do município de Ouricuri com o nome do perito criminal Thiago Alberto Correia Magalhães. A iniciativa busca reconhecer a trajetória profissional marcada pela dedicação à ciência, à educação e à segurança pública no Estado de Pernambuco.

O homenageado destacou-se por sua sólida formação acadêmica e atuação em diversas áreas do conhecimento, além do compromisso com o serviço público e com a formação de estudantes em instituições renomadas. Sua contribuição para o fortalecimento das atividades periciais na região do Sertão do Araripe é amplamente reconhecida, assim como seu legado na promoção da justiça por meio da ciência.

Dessa forma, a denominação proposta representa uma justa homenagem à memória do profissional, valorizando sua dedicação à sociedade pernambucana e perpetuando seu exemplo junto às futuras gerações.

Assim, pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3904/2026 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3904/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Junho de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Izaías Régis
Coronel Alberto Feitosa

Joaquim Lira**Relator(a)**

Parecer Nº 009596/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3923/2026

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto: Deputado Joaquim Lira

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3923/2026, que denomina Sistema de Abastecimento de Água Manoel Cristóvão de Souza (Nezinho de Pirituba) o Sistema de Abastecimento de Água de Pirituba, em Vitória de Santo Antão. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2026, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3923/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

A proposição tem por objetivo denominar Sistema de Abastecimento de Água Manoel Cristóvão de Souza (Nezinho de Pirituba) o Sistema de Abastecimento de Água de Pirituba, em Vitória de Santo Antão.

O projeto original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de adequar a redação às prescrições da legislação estadual pertinente.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

A proposição tem por objetivo denominar Sistema de Abastecimento de Água Manoel Cristóvão de Souza (Nezinho de Pirituba) o sistema de abastecimento de água de Pirituba, no município de Vitória de Santo Antão, conferindo identificação oficial ao equipamento público.

A iniciativa apresenta relevância ao prestar justa homenagem a Manoel Cristóvão de Souza, figura amplamente reconhecida em sua comunidade pela dedicação às causas coletivas. Nascido e criado em Pirituba, construiu sua trajetória pautada no compromisso com o bem-estar da população local, destacando-se como liderança comunitária desde cedo.

Sua atuação foi marcada pelo engajamento direto com as demandas da comunidade, tendo sido o primeiro presidente da Associação Comunitária dos Moradores de Pirituba, onde exerceu papel fundamental na organização social e na busca por melhorias estruturais

para a localidade. Posteriormente, consolidou sua vida pública ao exercer mandatos como vereador de Vitória de Santo Antão, período em que se dedicou à representação dos interesses de seu distrito, sempre com foco no desenvolvimento regional.

Além disso, exerceu a função de administrador distrital em diferentes momentos, reforçando seu vínculo com a gestão pública e sua disposição em contribuir ativamente para o progresso de Pirituba. Sua trajetória evidencia uma vida dedicada ao serviço público e à promoção de melhores condições de vida para a população.

Dessa forma, a proposição evidencia mérito ao articular o reconhecimento histórico à identificação de infraestrutura pública essencial, fortalecendo a identidade local e valorizando a memória de liderança que contribuiu de forma relevante para o desenvolvimento social e para a melhoria das condições de vida da população.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3923/2026 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3923/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Izaías Régis
Coronel Alberto Feitosa**Relator(a)**

Joaquim Lira

Parecer Nº 009597/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3936/2026

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3936/2026, que denomina Escola em Tempo Integral Professora Isabel Cristina a Escola em Tempo Integral localizada no município de Petrolina. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2026, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3936/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem por objetivo denominar Escola em Tempo Integral Professora Isabel Cristina a Escola em Tempo Integral localizada no município de Petrolina.

O projeto original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de adequar a redação às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

A proposição visa denominar Escola em Tempo Integral Professora Isabel Cristina a unidade de ensino localizada no município de Petrolina, conferindo-lhe identificação oficial por meio de homenagem nominal.

Primeira mulher eleita pelo Sertão para a Assembleia Legislativa de Pernambuco, exerceu dois mandatos entre 2007 e 2013, destacando-se pela atuação em defesa da educação, da saúde e dos direitos das mulheres. Antes disso, teve relevante trajetória em Petrolina como vereadora e vice-prefeita, período em que contribuiu para a implantação do Orçamento Participativo, fortalecendo a participação cidadã.

Engenheira agrônoma e professora de Física, dedicou sua vida à educação, atuando nas redes de ensino e na formação acadêmica, além de participação ativa no movimento sindical em defesa dos profissionais da área. Também exerceu função na CODEVASF, contribuindo para o desenvolvimento regional.

Dessa forma, a atribuição de seu nome à unidade escolar representa o reconhecimento de sua trajetória e a valorização de um legado marcado pelo compromisso com a educação, a cidadania e o desenvolvimento social.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3936/2026 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3936/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 10 de Junho de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Izaías Régis
Coronel Alberto Feitosa

Joaquim Lira**Relator(a)**

Parecer Nº 009598/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3937/2026

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3937/2026, que denomina de "Escola Estadual Miguel Antônio de Amorim" a Escola Estadual de Rajada, localizada no Município de Petrolina. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3937/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem por objetivo denominar de "Escola Estadual Miguel Antônio de Amorim" a Escola Estadual de Rajada, localizada no Município de Petrolina.

O projeto original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

O Projeto de Lei denomina de "Escola Estadual Miguel Antônio de Amorim" a Escola Estadual de Rajada, no Município de Petrolina, com o objetivo de homenagear liderança cuja atuação política e social marcou a história local.

Sob esse prisma, a proposta se ancora na trajetória do homenageado, que, após experiência migratória em busca de melhores condições, retornou à sua comunidade de origem e construiu longa carreira pública, exercendo seis mandatos consecutivos como vereador, com expressiva atuação em prol da população rural.

Ademais, sua participação na elaboração de diretrizes da Lei Orgânica municipal e sua atuação contínua em demandas sociais, como combate à fome e à seca, evidenciam contribuição concreta à organização e ao desenvolvimento da gestão pública local.

Portanto, a iniciativa revela-se adequada ao interesse público, ao reconhecer formalmente personalidade cuja trajetória se confunde com a evolução administrativa e social da região, conferindo identidade institucional a equipamento público estadual.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3937/2026 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 3937/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Junho de 2026

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Izaías Régis Coronel Alberto Feitosa	Relator(a)	Joaquim Lira

Parecer Nº 009599/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4044/2026

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 4044/2026, que autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Pesqueira, neste Estado. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 10/2026, de 27 de abril de 2026, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4044/2026, de autoria da Governadora do Estado.

A proposição em questão autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de imóvel de propriedade do Município de Pesqueira, neste Estado.

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

A proposição em análise tem como objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a receber, mediante doação, com encargo, um imóvel de propriedade do Município de Pesqueira com área superior a 4 mil m².

A iniciativa estabelece que a transferência patrimonial se destina especificamente à instalação de um novo quartel do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, prevendo um prazo de 24 meses para a conclusão das obrigações.

Tal medida mostra-se relevante para a organização administrativa e a segurança regional, uma vez que formaliza a cooperação entre entes federados para o fortalecimento da infraestrutura de proteção social. Ao estipular a reversão da doação em caso de descumprimento do encargo, o texto legal assegura a finalidade pública do bem, garantindo que o patrimônio seja utilizado exclusivamente em benefício da coletividade.

A incorporação do imóvel ao patrimônio estadual potencializa a eficiência da gestão pública, viabilizando uma sede própria e adequada para as operações de salvamento e combate a incêndios na localidade. Consequentemente, a descentralização dos serviços de emergência promove uma resposta mais célere às demandas da população, otimizando o emprego de recursos logísticos e valorizando a atuação institucional da corporação.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, por atender ao interesse público, uma vez que a iniciativa fortalece a presença do Estado no interior, resultando em melhorias diretas na prestação do serviço público e na preservação da integridade física e patrimonial dos cidadãos residentes na região.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 4044/2026 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 4044/2026, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Junho de 2026

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Izaías Régis Coronel Alberto Feitosa	Relator(a)	Joaquim Lira

Parecer Nº 009600/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4045/2026

Comissão de Administração Pública
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 4045/2026, que autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 11/2026, de 27 de abril de 2026, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 4045/2026, de autoria da Governadora do Estado.

A proposição em questão autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente que indica.

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos do art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem-estar coletivo.

A proposição em análise visa a autorizar a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP), de vegetação nativa típica do bioma Caatinga, no município de Petrolina/PE. A medida fundamenta-se na necessidade de viabilizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica, enquadrando-se como atividade de utilidade pública conforme a legislação federal vigente.

A relevância da matéria reside no atendimento de demandas essenciais de infraestrutura energética para populações residentes em diversas localidades da região do Rio São Francisco. Ao permitir a travessia da rede elétrica, a iniciativa busca assegurar o acesso a um serviço público fundamental, promovendo a integração dessas comunidades e fomentando o desenvolvimento local.

Nesse contexto, a autorização legislativa possibilita que o Estado supra carências históricas de fornecimento de energia, resultando em melhoria direta na qualidade de vida e na dignidade dos cidadãos beneficiados.

Diante do exposto, justifica-se a aprovação da proposição em questão, por atender ao interesse público, uma vez que a proposta busca equilibrar a execução de obras de infraestrutura com as exigências de compensação ambiental e fiscalização, fortalecendo a atuação do Poder Público na promoção da justiça social e do bem-estar coletivo.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 4045/2026 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 4045/2026, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 09 de Junho de 2026

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Izaías Régis Coronel Alberto Feitosa	Relator(a)	Joaquim Lira

Parecer Nº 009601/2026

À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 542/2023 E Nº 1535/2024

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo
Autoria da Emenda: Comissão de Administração Pública
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei nº 542/2023: Deputado Romero Albuquerque
Autoria do Projeto de Lei nº 1535/2024: Deputada Socorro Pimentel

Parecer à Emenda Modificativa nº 01/2025, que altera o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 542/2023 e nº 1535/2024, que institui a Política de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer a Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 542/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, e nº 1535/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que tramitam em conjunto.

Inicialmente, os referidos projetos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo nº 01/2025 para unificar as duas proposições em um único texto normativo, tendo em vista a similaridade da matéria de que tratam, além de proceder às devidas adaptações em conformidade com os dispositivos da Lei Complementar nº 171/2011 e sanar os vícios de inconstitucionalidade identificados.

Na Comissão de Administração Pública, foi proposta a Emenda Modificativa nº 01/2025, tendo em vista a necessidade de ajustes na redação da proposta, a fim de retirar do texto remissões aos projetos originais que não se compatibilizavam com o substitutivo em análise.

Uma vez que a referida Emenda foi aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera o art. 4º do Substitutivo nº 01/2025.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O Substitutivo nº 01/2025 unificou os Projetos de Lei Ordinária nº 542/2023 e nº 1535/2024, com o objetivo de instituir a Política Estadual de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua (PETC PopRua).

No entanto, foi verificado que os incisos XIII e XIV do art. 4º do referido Substitutivo, que estabelece os objetivos da PETC PopRua, remetem ao instituto do "Observatório Sobre Políticas Públicas para a População em Situação de Rua", previsto apenas no Projeto de Lei Ordinária nº 542/2023.

A Emenda Modificativa nº 01/2025, portanto, promove ajustes redacionais ao texto desses dispositivos. Ao prever a criação de espaços de diálogo com a sociedade civil e as universidades, bem como ao incentivar o controle social, a proposta fortalece a transparência e a legitimidade das ações governamentais.

A produção de estudos e dados sobre a realidade dessa população, por sua vez, propiciará um planejamento mais assertivo e o contínuo aperfeiçoamento das políticas públicas, viabilizando que investimentos se traduzam em resultados concretos na vida das pessoas que fazem parte do público-alvo.

Dessa forma, observa-se que o objetivo da Emenda nº 01/2025 é tão somente assegurar precisão terminológica ao texto do Substitutivo nº 01/2025, resguardado o mérito da referida política pública.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que a Emenda Modificativa nº 01/2025 ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 542/2023 e nº 1535/2024 está em condições de ser aprovada por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que a Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 542/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, e nº 1535/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovada.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Junho de 2026

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Jarbas Filho		João Paulo do PT Relator(a)

Parecer Nº 009602/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2115/2024

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2115/2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Tuberosa e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2115/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O Projeto de Lei em questão institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Tuberosa, com o objetivo de assegurar o diagnóstico precoce, o tratamento especializado contínuo e o suporte multidisciplinar necessário à promoção da qualidade de vida desses pacientes no Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2026 para aprimorar a redação da proposição e adequá-la às normas federais pertinentes.

Cumpr agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Nesse sentido, a proposição ora analisada institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Tuberosa, com o objetivo de assegurar o diagnóstico precoce, o tratamento especializado contínuo e o suporte multidisciplinar às pessoas com essa condição no Estado de Pernambuco.

O texto estabelece objetivos voltados à promoção do diagnóstico precoce, à ampliação do acesso a tratamentos especializados e contínuos, ao fortalecimento do suporte multidisciplinar integrado e à garantia da inclusão social e profissional dos pacientes. Entre as diretrizes previstas estão o encaminhamento adequado aos serviços de referência, o acesso a tratamentos médicos especializados, exames diagnósticos avançados e investigação genética, além do incentivo à pesquisa científica sobre a doença.

A proposta também prevê ações voltadas à realização de campanhas educativas e à articulação com instituições de ensino para capacitação continuada dos profissionais de saúde. Ademais, contempla o desenvolvimento de estratégias de inclusão e acessibilidade nos espaços educacionais e profissionais, favorecendo a permanência e a participação das pessoas com Esclerose Tuberosa no ambiente escolar e social.

Dessa forma, a iniciativa contribui para o fortalecimento das políticas públicas estaduais voltadas à proteção dos direitos das pessoas com Esclerose Tuberosa, promovendo inclusão educacional e social, acesso integral à saúde e melhoria da qualidade de vida dos pacientes.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2115/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2115/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Junho de 2026

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Jarbas Filho Relator(a)		João Paulo do PT

Parecer Nº 009603/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2118/2024

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2118/2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2118/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O Projeto de Lei em questão institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos no Estado de Pernambuco, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento especializado contínuo e suporte multidisciplinar necessário à promoção da qualidade de vida dos pacientes.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Nesta comissão recebeu o Substitutivo nº 01/2026, que aprimora a redação original, detalhando objetivos, diretrizes e linhas de ação para a efetivação da política estadual.

Cumpr agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Nesse contexto, a proposição em análise institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos, com o objetivo de promover diagnóstico precoce, ampliar o acesso ao tratamento especializado e assegurar suporte multidisciplinar contínuo aos pacientes.

Para tanto, estabelece diretrizes relacionadas à capacitação de profissionais, ao incentivo à pesquisa científica e à ampliação da inclusão social e profissional desse público.

A iniciativa destaca-se ao prever ações educativas e de conscientização social acerca da síndrome, mediante realização periódica de campanhas públicas informativas e articulação com instituições de ensino para capacitação continuada dos profissionais de saúde. Dessa forma, a matéria busca ampliar o conhecimento técnico sobre a condição e reduzir barreiras decorrentes da desinformação.

Além disso, a proposta contempla estratégias voltadas à inclusão e acessibilidade das pessoas com Síndrome de Ehlers-Danlos nos ambientes educacionais e profissionais, o que tende a favorecer a permanência, a participação e o desenvolvimento pleno desses indivíduos nos espaços de formação e convivência social. Conseqüentemente, a medida contribui para o fortalecimento de políticas inclusivas e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Sendo assim, proposição apresenta relevante interesse público ao instituir mecanismos que visam à disseminação de informações, à qualificação profissional e à ampliação da inclusão social das pessoas com Síndrome de Ehlers-Danlos, fortalecendo ações integradas voltadas à promoção da dignidade e da qualidade de vida desse público no Estado de Pernambuco.

Portanto, é possível verificar que a proposição é muito relevante, uma vez que estimula ações de conscientização, inclusão e capacitação profissional voltadas às pessoas com Síndrome de Ehlers-Danlos, promovendo maior integração social e acesso a direitos.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2118/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2118/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Junho de 2026

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Jarbas Filho		João Paulo do PT Relator(a)

Parecer Nº 009604/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2121/2024

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2121/2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Huntington e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2121/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Nessa Comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2026 com vistas a aperfeiçoar o Projeto de Lei e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, conferindo maior clareza e coerência ao texto e ampliando o alcance social da iniciativa, mediante a definição adequada de uma Política Estadual.

Cumpr agora a esta Comissão analisar o mérito do Substitutivo em questão, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Huntington.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A presente proposição legislativa visa a instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Doença de Huntington no âmbito de Pernambuco. A medida é fundamental para dar visibilidade a uma patologia genética grave que causa degeneração neuronal e compromete significativamente a coordenação motora e as funções psíquicas.

Ao prever o incentivo a campanhas de conscientização e a capacitação de profissionais sobre o diagnóstico e manejo da doença, a medida busca mitigar o desconhecimento sobre a enfermidade, combatendo o estigma e promovendo um ambiente social mais acolhedor e informado.

A proposta também ganha especial relevância ao determinar o desenvolvimento de estratégias para a acessibilidade desses indivíduos nos espaços educacionais. A garantia de permanência no sistema de ensino, por meio de adaptações pedagógicas e suporte

multidisciplinar, assegura que o progresso da enfermidade não resulte na exclusão escolar precoce, preservando o direito ao desenvolvimento intelectual e social.

Além disso, a criação de mecanismos que favoreçam a participação dessas pessoas em atividades coletivas e educacionais demonstra um compromisso com a formação integral do cidadão, reduzindo barreiras sociais e promovendo a dignidade das pessoas afetadas por essa condição hereditária. Portanto, a iniciativa fortalece as políticas de inclusão, integrando o suporte à saúde com a garantia de acesso à educação e à informação.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2121/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2121/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Junho de 2026

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Jarbas Filho		João Paulo do PTRelator(a)

Parecer Nº 009605/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2124/2024

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2124/2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Sjögren e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2124/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Sjögren.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2026, a fim de aperfeiçoar a sua redação e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, conferindo maior clareza e coerência ao texto e ampliando o alcance social da iniciativa.

Cumpr agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O Substitutivo em análise institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Sjögren. A proposta busca assegurar diagnóstico precoce, tratamento especializado contínuo e suporte multidisciplinar para pessoas diagnosticadas com essa condição autoimune crônica.

Por meio da realização periódica de campanhas educativas sobre sintomas e tratamentos da doença, voltadas à população em geral, a iniciativa contribui para ampliar o acesso à informação sobre a Síndrome de Sjögren. Além disso, busca promover a inclusão social dessas pessoas nos espaços educacionais e profissionais, através do desenvolvimento de estratégias específicas de acessibilidade.

A proposição prevê ainda o estabelecimento de parcerias do Poder Público com instituições privadas e organizações da sociedade civil, de forma a atingir os objetivos perseguidos.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão, uma vez que a conscientização e o diagnóstico precoce mostram-se fundamentais para o manejo da Síndrome de Sjögren. A falta de conhecimento sobre a síndrome pode resultar em diagnósticos tardios e inadequados, levando a complicações evitáveis e piora da qualidade de vida dos pacientes.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2124/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2124/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Junho de 2026

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Jarbas FilhoRelator(a)		João Paulo do PT

Parecer Nº 009606/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2125/2024

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado João Paulo Costa

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2125/2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Sotos e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2125/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Sotos, com o objetivo de assegurar o diagnóstico precoce, o tratamento especializado contínuo e o suporte multidisciplinar necessário à promoção da qualidade de vida desses pacientes no Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2026, com o objetivo de aperfeiçoar a redação originalmente proposta e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumpr agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O substitutivo em análise institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Sotos no Estado de Pernambuco, com o objetivo de assegurar diagnóstico precoce, tratamento especializado contínuo e suporte multidisciplinar às pessoas diagnosticadas com essa condição genética rara.

A proposta apresenta relevante impacto no âmbito educacional ao incentivar estratégias voltadas à inclusão e acessibilidade das pessoas com Síndrome de Sotos nos espaços de ensino, favorecendo sua participação plena no processo educacional. Nesse contexto, destacam-se as ações relacionadas à capacitação continuada dos profissionais envolvidos no atendimento, à articulação com instituições de ensino e ao desenvolvimento de medidas que contribuam para a permanência, integração e desenvolvimento educacional dessas pessoas.

Além disso, ao prever ações integradas entre saúde, educação e inclusão social, o substitutivo fortalece o compromisso do Estado com a promoção de ambientes educacionais mais inclusivos e preparados para atender às necessidades específicas das pessoas com Síndrome de Sotos.

Dessa forma, o substitutivo representa importante avanço na consolidação de políticas públicas voltadas à inclusão e à proteção das pessoas com Síndrome de Sotos, especialmente ao fortalecer medidas de acessibilidade, apoio multidisciplinar e promoção da educação inclusiva, contribuindo para a garantia de direitos e para a ampliação das oportunidades de desenvolvimento social, educacional e profissional desse público.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2125/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2125/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Junho de 2026

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Jarbas Filho		João Paulo do PTRelator(a)

Parecer Nº 009607/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2231/2024

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Aglailson Victor

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2231/2024, que altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de assegurar profissional de apoio especializado aos alunos com necessidades especiais, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia), e altas habilidades ou superdotação. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 2231/2024, de autoria do Deputado Aglailson Victor.

Quanto ao aspecto material, a proposição em análise altera a Lei nº 12.280/2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, para assegurar a presença de profissional de apoio especializado em tempo integral no ambiente escolar para alunos com necessidades especiais, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia), e altas habilidades ou superdotação.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O Projeto de Lei em apreço visa a modificar a Lei nº 12.280, de 2002, para instituir a obrigatoriedade de profissionais de apoio especializado, em tempo integral, aos educandos com transtornos de aprendizagem ou deficiências. A proposta expande o rol de garantias assistenciais, focando na integração efetiva desses alunos no ensino regular.

A importância desta alteração normativa evidencia-se pela necessidade de suporte contínuo para estudantes com dislexia, disgrafia e discalculia, além daqueles com altas habilidades. Com o fito de promover uma educação verdadeiramente inclusiva, o texto legislativo assegura que o acompanhamento seja prestado por técnicos com formação adequada.

Ademais, a presença do apoio especializado permite que o professor titular se dedique ao conteúdo pedagógico, enquanto as necessidades específicas de locomoção, higiene ou comunicação do aluno são assistidas. Tal dinâmica favorece o desenvolvimento cognitivo e social, reduzindo a evasão escolar e as desigualdades no processo de aprendizagem.

Nesse contexto, a medida robustece o sistema estadual de ensino ao oferecer instrumentos práticos para a plena inclusão escolar. A proposição, portanto, atende ao comando constitucional de universalização do acesso e permanência na escola, representando um avanço significativo para o fortalecimento das políticas educacionais em Pernambuco.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2231/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 2231/2024, de autoria do Deputado Aglailson Victor, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Junho de 2026

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Jarbas Filho		João Paulo do PT Relator(a)

Parecer Nº 009608/2026**AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2833/2025****Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2833/2025, que institui a Política Estadual de Resgate, Conservação e Valorização das Espécies Vegetais Nativas do Semiárido de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2833/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Nessa Comissão foi apresentado o Substitutivo nº 01/2026 com vistas a aprimorar a redação da iniciativa e adequá-la às normas técnicas legislativas vigentes.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito do Substitutivo proposto, que institui a Política Estadual de Resgate, Conservação e Valorização das Espécies Vegetais Nativas do Semiárido de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O Substitutivo em análise institui a Política Estadual de Resgate, Conservação e Valorização das Espécies Vegetais Nativas do Semiárido de Pernambuco. A medida fixa princípios e diretrizes voltados ao manejo sustentável e à proteção de espécies emblemáticas da flora sertaneja, fundamentando-se na integração de saberes tradicionais e científicos.

A matéria reconhece a agrobiodiversidade como patrimônio cultural do estado e valoriza os conhecimentos de povos indígenas e quilombolas, o que contribui para preservar a identidade regional e assegurar a transmissão desse legado histórico às gerações futuras. Assim, a iniciativa fortalece a dimensão educativa e cultural da gestão ambiental, promovendo o resgate de tradições ligadas, por exemplo, ao uso de plantas medicinais e alimentares.

Ademais, a proposta visa a fomentar a educação ambiental e a pesquisa científica por meio de parcerias com escolas do campo e universidades. Tal diretriz impulsiona a formação de uma consciência ecológica crítica nos estudantes, conectando o currículo escolar à realidade socioambiental do semiárido e estimulando a valorização dos recursos locais.

Portanto, a aprovação da medida é essencial para garantir que a riqueza biológica de Pernambuco seja compreendida como um ativo indissociável da cultura e do conhecimento regional.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2833/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2833/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Junho de 2026

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Jarbas Filho		João Paulo do PT Relator(a)

Parecer Nº 009609/2026**AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3928/2026****Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Antônio Coelho

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3928/2026, que institui o Município de Petrolina como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 3928/2026, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa instituir a cidade de Petrolina como Área Especial de Interesse Turístico, com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental do município.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O Projeto de Lei em análise propõe instituir o Município de Petrolina como Área Especial de Interesse Turístico do Estado de Pernambuco, mediante o reconhecimento formal de seu expressivo patrimônio natural, histórico, cultural e turístico, que constitui elemento relevante da identidade local.

Entre os atrativos contemplados destacam-se museus, igrejas históricas, parques urbanos, ilhas fluviais, centros culturais, monumentos e espaços gastronômicos representativos da diversidade cultural do município.

A proposição visa fomentar o turismo regional integrado e estimular o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da localidade, por meio da valorização de seu patrimônio histórico, artístico e paisagístico. Para tanto, busca fortalecer a articulação entre atividades turísticas, culturais e recreativas, ampliando a visibilidade de bens e manifestações que possuem relevância para a memória e o patrimônio cultural pernambucano.

Nesse contexto, a iniciativa reconhece a importância de equipamentos culturais, espaços públicos e manifestações tradicionais vinculados à identidade sertaneja, a exemplo do Museu do Sertão, do Centro de Artes Ana das Carrancas e do São João de Petrolina. Dessa forma, contribui para a preservação, difusão e valorização das expressões culturais regionais, bem como para o fortalecimento da economia criativa e das potencialidades turísticas do Sertão do São Francisco.

Portanto, a proposta revela relevante interesse público ao incentivar o turismo cultural e promover ações voltadas à preservação das tradições, dos espaços de convivência e do patrimônio histórico e cultural de Pernambuco, contribuindo, conseqüentemente, para o desenvolvimento sustentável e para a valorização da diversidade cultural do Estado.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3928/2026.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3928/2026, de autoria do Deputado Antônio Coelho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Junho de 2026

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Jarbas Filho Relator(a)		João Paulo do PT

Parecer Nº 009610/2026**AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3972/2026****Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Luciano Duque

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3972/2026, que denomina de Instituto de Polícia Científica Dr. Vital Novaes, o Instituto de Polícia Científica localizado no Município de Serra Talhada. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 3972/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão denomina de Instituto de Polícia Científica Dr. Vital Novaes o Instituto de Polícia Científica localizado no Município de Serra Talhada.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A proposição ora analisada busca homenagear o Dr. Vital Novaes, personalidade pernambucana cuja trajetória pública foi marcada pelo compromisso com o desenvolvimento regional, pela defesa dos interesses do Sertão pernambucano e pela dedicação ao serviço público. Natural de Floresta, município do Sertão pernambucano, Vital Novaes foi deputado estadual durante seis mandatos, e consolidou sua atuação como uma das principais vozes na defesa dos interesses do Sertão pernambucano, sempre voltado às necessidades da população mais humilde.

Ao atribuir seu nome ao Instituto de Polícia Científica localizado em Serra Talhada, a iniciativa valoriza sua contribuição para a sociedade pernambucana e perpetua sua memória em um equipamento público relevante para a promoção da justiça e da cidadania. A homenagem proposta contribui para fortalecer o reconhecimento das personalidades que desempenharam papel fundamental na história do Estado, promovendo a valorização da identidade regional e o respeito à memória coletiva.

Portanto, a iniciativa reveste-se de mérito ao prestar justa homenagem à memória do Dr. Vital Novaes, perpetuando seu legado e reconhecendo sua significativa contribuição para o desenvolvimento social, econômico e político do Sertão pernambucano, o que justifica sua aprovação sob o prisma da preservação da memória histórica e cultural de Pernambuco.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3972/2026.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3972/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 09 de Junho de 2026

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Jarbas Filho		João Paulo do PT Relator(a)

Parecer Nº 009611/2026**SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 55/2023**

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 55/2023, que altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui

a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de instituir medidas de promoção da justiça climática e de combate ao racismo ambiental. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, ao Projeto de Lei Ordinária nº 55/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

O Substitutivo em análise altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, para incluir medidas voltadas à promoção da justiça climática e ao combate ao racismo ambiental.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa

Legislativa, o Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Posteriormente, quando da análise do mérito, a Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, apresentou o Substitutivo nº 01/2025 a fim de aprimorar a redação da proposição e direcionar as alterações propostas para a Lei nº 14.090/2010. Tendo esse substitutivo sido aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da matéria.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento.

O Substitutivo em apreciação atualiza a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas, inserindo conceitos e objetivos relativos à justiça climática e ao combate ao racismo ambiental, além de estratégias voltadas à integração de critérios socioambientais nas políticas de mitigação e adaptação.

A proposição destaca a importância de diagnósticos de vulnerabilidade e de programas educativos que promovam a compreensão dos impactos adversos das mudanças climáticas sobre segmentos sociais historicamente afetados de maneira desigual, estimulando pesquisas e ações baseadas em evidências. Tais medidas tendem a fortalecer a produção de conhecimento e a inovação tecnológica voltada à gestão climática, promovendo maior eficiência e qualificação das políticas públicas setoriais.

Portanto, a iniciativa demonstra relevância ao incentivar práticas científicas e tecnológicas alinhadas à equidade socioambiental, contribuindo para ampliar a capacidade estadual de resposta aos desafios climáticos, ao passo que estimula a formação e capacitação de recursos humanos, fortalecendo o ecossistema científico, tecnológico e de inovação em Pernambuco.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 55/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, ao Projeto de Lei Ordinária nº 55/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 09 de Junho de 2026

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Joel da Harpa		Delegada Gleide Angelo Relator(a)

Parecer Nº 009612/2026

SUBSTITUTIVO Nº 03/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 725/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Romero Albuquerque

Parecer ao Substitutivo nº 03/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 725/2023, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de instituir o Cadastro Estadual de Pessoas Punidas por Maus-tratos a Animais. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 03/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 725/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2026, apresentado com o objetivo de adequar a proposição à Lei Complementar nº 171/2011 bem como para melhorar a clareza de sua redação.

Na sequência, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2025 pela Comissão de Administração Pública a fim de disciplinar melhor a matéria. Por fim, foi apresentado o Substitutivo nº 03/2026 pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para criar um capítulo específico para o cadastro estadual em questão.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de instituir o Cadastro Estadual de Pessoas Punidas por Maus-tratos a Animais.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública, e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

A criação de um cadastro de pessoas punidas por maus-tratos a animais representa a implementação de um banco de dados estruturado focado em interoperabilidade entre o Poder Executivo, Judiciário e Ministério Público. A eficácia do sistema depende de uma arquitetura que suporte o cruzamento de dados em tempo real, permitindo que abrigos e órgãos de fiscalização validem a idoneidade de um tutor instantaneamente.

A padronização dos registros, por meio da identificação do infrator, natureza da sanção e período de vigência, permite a produção de indicadores estatísticos confiáveis sobre a reincidência de crimes ambientais em Pernambuco, contribuindo para a formulação de políticas públicas baseadas em evidências.

O sistema, por sua vez, deve ser estruturado com mecanismos robustos de governança da informação, incluindo controle de acesso, rastreabilidade e criptografia, de modo a assegurar o direito à informação das entidades protetoras sem comprometer a proteção de dados pessoais ou a segurança das informações. Nesse contexto, a restrição temporária à tutela de animais configura medida preventiva fundamentada na análise de risco, utilizando a tecnologia como instrumento de monitoramento e proteção para reduzir a vulnerabilidade dos animais envolvidos.

Diante do exposto, a proposição revela-se meritória por estruturar instrumento moderno de gestão e integração de dados, capaz de fortalecer a prevenção e a fiscalização de maus-tratos a animais, subsidiar políticas públicas baseadas em evidências e assegurar maior proteção aos animais, com observância aos princípios de segurança da informação e de proteção de dados pessoais.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 03/2026 ao Projeto de Lei Ordinária no 725/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 03/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 725/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 09 de Junho de 2026

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Joel da Harpa		Delegada Gleide Angelo Relator(a)

Parecer Nº 009613/2026

SUBSTITUTIVO Nº 01/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 729/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 729/2023, que altera a Lei nº 11.743, de 20 de janeiro de 2000, que sistematiza a prestação de serviços públicos não exclusivos, dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais e da Sociedade Civil de interesse público e o fomento às atividades sociais, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a fiscalização e o estabelecimento de metas. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 729/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Naquele colegiado, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2026, a fim de aperfeiçoar a sua redação, bem como para adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Ocorre que foi observada a existência da Lei Estadual nº 11.743, de 20 de janeiro de 2000, que sistematiza a prestação de serviços públicos não exclusivos, dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais e da Sociedade Civil de interesse público e o fomento às atividades sociais, e dá outras providências. Nesse sentido, revelou-se adequada a alteração do referido diploma legal, por tratar de matéria correlata.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da iniciativa, que altera a Lei nº 11.743, de 20 de janeiro de 2000, que sistematiza a prestação de serviços públicos não exclusivos, dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais e da Sociedade Civil de interesse público e o fomento às atividades sociais, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a fiscalização e o estabelecimento de metas.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação. Essa análise inclui matérias relacionadas à transparência pública e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em favor do bem-estar da população.

O Substitutivo em análise introduz modificações na Lei nº 11.743/2000, com o objetivo de instituir critérios rigorosos de transparência e monitoramento de resultados para as Organizações Sociais (OSs) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs).

Dentre outras disposições, a proposta obriga a publicação, em sítio eletrônico de acesso público, de relatórios trimestrais contendo a descrição das atividades realizadas e os resultados alcançados. Além disso, exige a definição de indicadores claros e mensuráveis para a avaliação da prestação dos serviços.

Nesse sentido, o uso sistemático de dados mensuráveis para a avaliação do desempenho institucional qualifica a tomada de decisão estatal, promovendo uma cultura de eficiência baseada em evidências técnicas e tecnológicas.

A iniciativa busca, portanto, modernizar o acompanhamento de dados públicos, permitindo que a sociedade acompanhe a evolução das atividades desempenhadas pelas OSs e OSCIPs. Sob esse prisma, a utilização de ferramentas digitais para a divulgação ampla de metas e resultados aproxima a gestão pública dos padrões contemporâneos de governança.

Dessa forma, a matéria contribui para o fortalecimento da transparência pública ativa, utilizando meios de comunicação modernos para garantir o livre acesso à informação.

Parte superior do formulárioParte inferior do formulárioDiante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 729/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 729/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 09 de Junho de 2026

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Joel da Harpa		Delegada Gleide Angelo Relator(a)

Parecer Nº 009614/2026

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 816/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 816/2023, que altera a Lei nº 18.634, de 4 de julho de 2024, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, no âmbito do Estado de Pernambuco, para incluir novos objetivos e linhas de ação. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 816/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de incluir a normativa proposta na Lei nº 18.634/2024, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+ em Pernambuco, bem como adequar a redação às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 18.634, de 4 de julho de 2024, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, no âmbito do Estado de Pernambuco para incluir novos objetivos e linhas de ação.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública, e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

A proposição em análise visa a alterar a Lei nº 18.634, de 4 de julho de 2024, que instituiu a Política Estadual de Enfrentamento à Violência contra Pessoas LGBTQIA+, com o intuito de incluir novos objetivos e linhas de ação voltadas ao fortalecimento institucional, à ampliação do alcance das políticas públicas de proteção e à promoção de práticas inclusivas no âmbito da administração estadual. Entre as inovações, destacam-se a adoção de linguagem não discriminatória, a difusão de materiais informativos acessíveis e o aperfeiçoamento do atendimento público às pessoas LGBTQIA+, considerando sua identidade de gênero e orientação sexual.

A iniciativa mostra-se relevante ao buscar maior efetividade na implementação das políticas de combate à violência e à discriminação, promovendo a integração entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil. Ao prever capacitação contínua de servidores e incentivo à produção e à disseminação de conteúdos educativos, a proposta contribui para consolidar uma cultura institucional baseada no respeito, na equidade e na valorização da diversidade humana.

Nesse contexto, a proposição também se articula com o campo da ciência, tecnologia e inovação, ao estimular o desenvolvimento e a utilização de ferramentas tecnológicas e comunicacionais voltadas à disseminação de informações acessíveis e inclusivas. A adoção de recursos digitais para capacitação, divulgação de direitos e integração de dados pode potencializar a eficiência das ações públicas e ampliar o alcance das políticas voltadas à proteção e promoção da cidadania das pessoas LGBTQIA+.

Dessa forma, a proposta fortalece a utilização estratégica da tecnologia como instrumento de transformação social, ampliando a transparência, o acesso à informação e a efetividade das ações governamentais.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 816/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 816/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 09 de Junho de 2026

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Joel da Harpa		Delegada Gleide Angelo Relator(a)

Parecer Nº 009615/2026

SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1000/2023, Nº 1236/2023, Nº 2415/2024, Nº 2701/2025 E Nº 3346/2025

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos: Deputado João Paulo Costa, Deputado Abimael Santos, Deputado Pastor Junior Tercio, Deputado Álvaro Porto e Deputado João de Nadegi, respectivamente

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1000/2023, 1236/2023, 2415/2024, 2701/2025 e 3346/2025, que institui a Política Estadual sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1000/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa; nº 1236/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos; nº 2415/2024, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio; nº 2701/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto; e nº 3346/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi.

As proposições foram analisadas e aprovadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. O Substitutivo apresentado tem por objetivo aprimorar a redação original e consolidar as iniciativas legislativas correlatas em tramitação conjunta, visando atender as normas e técnica legislativas.

Nesse sentido, o Substitutivo nº 01/2026 institui a Política Estadual sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais – Libras, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de assegurar às pessoas com deficiência auditiva e às pessoas surdocegas o direito à comunicação, à informação, à educação e à participação plena e efetiva na sociedade.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco estabelece o dever estatal de promover o desenvolvimento científico e tecnológico, incentivando a inovação e a ampliação do acesso às tecnologias como instrumentos de inclusão social e melhoria dos serviços públicos.

Compete a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação apreciar proposições que estimulem o avanço tecnológico, a modernização administrativa e a utilização de soluções inovadoras em benefício da sociedade.

A proposição institui a Política Estadual de utilização da Libras, com vistas a garantir acessibilidade comunicacional por meio de diretrizes que incluem o uso de tecnologias assistivas, plataformas digitais e ferramentas de tradução simultânea.

A matéria apresenta relevância ao incorporar soluções tecnológicas como a videochamada com intérpretes de Libras e o uso de recursos digitais nos serviços públicos, ampliando o alcance e a eficiência do atendimento às pessoas com deficiência auditiva.

Além disso, a proposta incentiva o desenvolvimento e a adoção de tecnologias inclusivas, promovendo inovação orientada à acessibilidade e estimulando parcerias com instituições de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Portanto, a iniciativa contribui para a modernização dos serviços e para a promoção da inclusão digital, ao integrar tecnologia e acessibilidade, fortalecendo políticas públicas inovadoras.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1000/2023, nº 1236/2023, nº 2415/2024, nº 2701/2025 e nº 3346/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026,, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1000/2023, nº 1236/2023, nº 2415/2024, nº 2701/2025 e nº 3346/2025, de autorias, respectivamente, dos Deputados João Paulo Costa, Abimael Santos, do Deputado Pastor Junior Tercio, do Deputado Álvaro Porto e do Deputado João de Nadegi.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 09 de Junho de 2026

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Joel da Harpa		Delegada Gleide Angelo Relator(a)

Parecer Nº 009616/2026

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1836/2024, Nº 1839/2024 E Nº 2535/2025

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 1836/2024: Deputado Luciano Duque

Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 1839/2024: Deputado Eriberto Filho

Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 2535/2025: Deputado William Brígido

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1836/2024, nº 1839/2024 e nº 2535/2025, que altera a Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, que define medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco, para fins de prevenção e combate a violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de incluir a previsão da instalação de Tendas Violetas nos eventos de grande porte. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1836/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1839/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2535/2025, de autoria do Deputado William Brígido.

As proposições originais foram analisadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de unir os dispositivos em um único texto, já que tratavam de matérias semelhantes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar o mérito da proposição, que altera a Lei nº 16.659/2019, que define medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco, para fins de prevenção e combate à violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual, a fim de incluir a previsão da instalação de Tendas Violetas nos eventos de grande porte.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública, e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

Nesse contexto, o Substitutivo em análise altera a Lei nº 16.659/2019 para instituir a obrigatoriedade da instalação de Tendas Violetas em eventos privados com público superior a cinco mil pessoas. O novo art. 1º-F descreve a função desses espaços e determina requisitos mínimos de estrutura e atendimento voltados à prevenção e ao acolhimento de vítimas de violência sexual.

A normatização introduz instrumento que agrega qualidade e sistematização às estratégias de proteção adotadas em eventos, promovendo práticas baseadas em informações claras e orientações padronizadas. A disponibilização de material informativo fortalece ações de conscientização e incentiva comportamentos preventivos, servindo como meio de difusão de conhecimento.

Além disso, a proposta abre espaço para que, no âmbito dos eventos, sejam estimuladas soluções tecnológicas e organizacionais voltadas ao monitoramento, acolhimento e encaminhamento das vítimas, contribuindo para processos mais eficientes e integrados. A adoção de protocolos estruturados pode fomentar iniciativas inovadoras, inclusive no desenvolvimento de ferramentas informativas ou de apoio ao público.

Assim, a medida colabora para a modernização das políticas de prevenção e enfrentamento da violência sexual em ambientes de grande circulação, incorporando elementos que favorecem inovação, organização e ampliação do acesso a informações essenciais.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1836/2024, nº 1839/2024 e nº 2535/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1836/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1839/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2535/2025, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 09 de Junho de 2026

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Joel da Harpa		Delegada Gleide Angelo Relator(a)

Parecer Nº 009617/2026

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1843/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Edson Vieira

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1843/2024, que estabelece Diretrizes de Diagnóstico Precoce para Transtornos do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1843/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição foi analisada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de aperfeiçoar a redação da iniciativa e adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que estabelece Diretrizes de Diagnóstico Precoce para Transtornos do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública, e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

Sendo assim, a proposição aqui analisada tem por finalidade estabelecer Diretrizes de Diagnóstico Precoce para Transtornos do Desenvolvimento da Linguagem (TDL), visando identificar precocemente indivíduos com dificuldades de linguagem e promover medidas preventivas e terapêuticas adequadas.

O Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) é uma condição que afeta a compreensão ou expressão da linguagem de forma persistente, podendo ocorrer tanto na compreensão quanto na produção da fala, acarretando prejuízos no desenvolvimento acadêmico e social do indivíduo. A proposição em análise visa a assegurar que as pessoas com essa condição tenham acesso a cuidados médicos adequados, exames diagnósticos avançados e terapias especializadas, contribuindo significativamente para a melhoria da qualidade de vida dos pacientes.

Nesse sentido, a criação de diretrizes específicas fortalece a capacidade do Estado em oferecer suporte eficiente, além de impulsionar pesquisas sobre o transtorno. A implementação de campanhas públicas de conscientização e a capacitação de profissionais da saúde e da educação são medidas essenciais para garantir o diagnóstico precoce e a intervenção adequada.

A proposta estabelece a integração das redes estadual e municipal de saúde e educação, com fluxos de encaminhamento definidos entre escolas, unidades básicas de saúde e serviços especializados, para garantir que o diagnóstico e tratamento seja eficiente. Esta integração fortalece a transparência pública, além de garantir o acesso equitativo ao diagnóstico precoce, contribuindo para a inclusão social das pessoas com TDL.

Dessa maneira, pode-se concluir que a iniciativa busca garantir a saúde e o bem-estar das pessoas com Transtornos do Desenvolvimento da Linguagem no estado.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária no 1843/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1843/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 09 de Junho de 2026

Simone Santana
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
Joel da Harpa

Delegada Gleide Angelo

Relator(a)

Parecer Nº 009618/2026

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1899/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1899/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de materiais informativos sobre o Transtorno Opositor Desafiador (TOD) nas escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1899/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de aperfeiçoar a redação do projeto quanto ao mérito e também segundo as regras de técnica legislativa.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que visa a dispor sobre a obrigatoriedade da disponibilização de materiais informativos sobre o Transtorno Opositor Desafiador (TOD) nas escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco e dar outras providências.

2. Parecer do Relator

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação exerce suas competências legais naquelas matérias ou áreas correlatas à política científica e tecnológica, visando assegurar a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos e o bem-estar da população, e à apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação.

A proposição aqui analisada tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade da disponibilização de materiais informativos sobre o Transtorno Opositor Desafiador (TOD) nas escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco e dá outras providências, nos seguintes termos:

“Art. 1º A Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco disponibilizará, através do seu sítio eletrônico, conteúdo relacionado ao Transtorno Opositor Desafiador (TOD), com o objetivo de informar e orientar sobre essa condição de saúde.

§ 1º O material informativo e/ou educativo, do tipo folheto, cartilha ou guia será:

I - intersetorial e interdisciplinar;

II - disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente (com citação da fonte); e

III - elaborado segundo as diretrizes educacionais que respeitem as diferenças e apresentem conteúdos propositivos.

§ 2º As escolas privadas e públicas da Rede Estadual de Ensino deverão possuir no mínimo dois exemplares impressos do material, visando à ampliação dos conhecimentos acerca do TOD.

§ 3º Nas instituições de ensino que possuam acervo digital, o material pode ser disponibilizado somente em sua versão eletrônica.

Art. 2º A Secretaria de Educação do Estado poderá estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e ensino, organizações governamentais e não governamentais que possam contribuir tecnicamente para a elaboração ou disponibilização do material informativo e/ou educativo.

Art. 3º As escolas públicas e privadas da Rede Estadual de Ensino deverão:

I - realizar atividades de discussão e conscientização sobre o TOD; e

II - promover a formação contínua dos professores e técnicos em educação sobre o manejo do TOD no ambiente escolar.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição de ensino, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda autuação de infração, a ser fixada entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), considerados o porte da instituição e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados anualmente, conforme o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Percebe-se que projeto obriga que a Secretaria disponibilize em seu portal eletrônico material informativo relacionado Transtorno Opositor Desafiador (TOD), distúrbio comum em crianças caracterizado por um comportamento desafiador e impulsivo. As escolas também deverão disponibilizar material semelhante de forma física ou digital.

Num ambiente em que as mídias digitais são cada vez mais importantes, a proposição prevê adequadamente que as orientações a respeito do TOD poderão ser veiculadas por meio da *internet*, garantindo assim maior difusão de informações sobre a disfunção e sobre como lidar com ela no ambiente escolar.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária no 1899/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1899/2024, de autoria do deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 09 de Junho de 2026

João de Nadeji
Relator(a)

Simone Santana
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
Joel da Harpa

Delegada Gleide Angelo

Parecer Nº 009619/2026

SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1935/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Luciano Duque

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1935/2024, que cria a Política Pública de Incentivo à Desconexão Digital, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1935/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

O Substitutivo cria a Política Pública de Incentivo à Desconexão Digital, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto foi inicialmente analisado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos aspectos formais e constitucionais, tendo recebido substitutivo com o intuito de promover ajustes redacionais com vistas ao atendimento à técnica legislativa estabelecidas na Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, além da necessidade de modificação da abrangência da proposição.

Cabe agora a esta Comissão permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública, e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

A proposição em análise estabelece a Política Estadual de Incentivo à Desconexão Digital, com o objetivo de conscientizar a população sobre o uso equilibrado das tecnologias de informação. A norma detalha princípios para a utilização saudável de dispositivos eletrônicos, respeitando a autonomia individual e a inovação tecnológica.

A relevância da proposta reside na promoção da ética digital e na gestão consciente do tempo de exposição às telas no cotidiano. É importante notar o foco na difusão de conhecimentos sobre os riscos associados ao excesso tecnológico, o que permite uma relação mais produtiva e menos nociva entre o cidadão e as ferramentas digitais.

Desta forma, a medida contribui para a capacitação humana no manejo das novas tecnologias, evitando que o progresso técnico resulte em isolamento ou prejuízos sociais. A política incentiva também a adoção de estratégias que equilibram o avanço científico com a necessidade de interação humana e preservação da saúde mental da coletividade.

A matéria em tela alinha o desenvolvimento tecnológico do Estado ao bem-estar dos cidadãos pernambucanos. O incentivo à desconexão consciente não reduz o avanço técnico, mas propõe uma utilização mais saudável dos recursos digitais. A iniciativa é, portanto, necessária para o desenvolvimento equilibrado da sociedade.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1935/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1935/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 09 de Junho de 2026

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Joel da Harpa		Delegada Gleide Angelo Relator(a)

Parecer Nº 009620/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2171/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2171/2024, que altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a logística reversa para painéis fotovoltaicos em Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 2171/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição visa a alterar a Lei nº 14.236/2010, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, para incluir a obrigatoriedade de implementação de sistemas de logística reversa para painéis fotovoltaicos por fabricantes, importadores, distribuidores e revendedores no Estado de Pernambuco.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça analisou previamente os aspectos relacionados à admissibilidade, legalidade e constitucionalidade da matéria, deliberando pela sua aprovação. Cabe agora a este colegiado técnico avaliar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação possuem papel essencial no progresso socioeconômico, sendo fundamentais para promover o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população pernambucana.

A proposição legislativa analisada pretende atualizar a Política Estadual de Resíduos Sólidos para incluir obrigações específicas sobre o pós-consumo de painéis fotovoltaicos. O texto obriga que fabricantes, importadores, distribuidores e revendedores estruturem sistemas de logística reversa para esses itens, garantindo que o desenvolvimento tecnológico no campo das energias renováveis seja acompanhado por uma infraestrutura de reuso e reciclagem.

Sob esse prisma, a matéria guarda estrita relação com o avanço tecnológico sustentável, uma vez que o descarte de equipamentos de alta tecnologia exige processos especializados de desmontagem e tratamento. A criação dessa obrigação legal incentiva o desenvolvimento de novas metodologias de reciclagem e o aprimoramento da engenharia reversa no setor de eletrônicos no Estado.

Além disso, a norma induz a inovação no setor produtivo, pois obriga as empresas a buscarem soluções técnicas mais eficientes para o gerenciamento de resíduos complexos. Esse cenário favorece a criação de um ecossistema de negócios voltado à sustentabilidade econômica, posicionando Pernambuco na vanguarda na gestão de resíduos provenientes de infraestruturas energéticas modernas.

Desta forma, a proposta revela-se imprescindível para garantir que o progresso científico e a expansão da energia solar ocorram de maneira integrada ao ciclo de vida dos equipamentos. A medida fortalece a segurança tecnológica do Estado e assegura que o conhecimento aplicado à produção energética também seja empregado na mitigação de seus impactos ao término da operação.

Diante do exposto, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2171/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2171/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 09 de Junho de 2026

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Joel da Harpa		Delegada Gleide Angelo Relator(a)

Parecer Nº 009621/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2245/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Dani Portela

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2245/2024, que altera a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção e publicidade para mobilidade por bicicletas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 2245/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da iniciativa, que altera a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção e publicidade para mobilidade por bicicletas.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação. Essa análise inclui matérias relacionadas à transparência pública e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em benefício do bem-estar da população.

O Projeto de Lei em análise busca promover alterações na Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas, instituída pela Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012. Para isso, incorpora dispositivos com o objetivo de ampliar a segurança dos ciclistas e incentivar a capacitação dos condutores profissionais, de forma a garantir uma maior proteção aos usuários desse meio de transporte.

Nesse sentido, ao fomentar campanhas educativas e ações intersetoriais voltadas à conscientização sobre segurança viária e respeito aos espaços destinados às bicicletas, a iniciativa contribui para uma mobilidade mais inclusiva e eficiente.

A proposição dispõe, ainda, sobre a divulgação, pelo Poder Executivo, do Relatório Anual de Mobilidade Cicloviária, com ampla publicidade na internet. Esse documento, ao reunir dados detalhados sobre a infraestrutura existente, acidentes de trânsito envolvendo ciclistas e ocorrências criminais relacionadas ao uso da bicicleta, contribui para garantir a transparência e o monitoramento das políticas públicas voltadas à mobilidade cicloviária, utilizando a inovação em favor da sociedade pernambucana.

Com isso, fica demonstrado que a proposição em questão busca promover o fortalecimento da cultura da bicicleta como meio sustentável e seguro de transporte no estado.

Diante do exposto, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2245/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2245/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 09 de Junho de 2026

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Joel da Harpa		Delegada Gleide Angelo Relator(a)

Parecer Nº 009622/2026

SUBSTITUTIVO Nº 01/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2289/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2289/2024, que altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de prever a obrigatoriedade de registro audiovisual dos exames de capacitação física realizados nas etapas de concursos públicos, inclusive em cursos de formação profissional. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2289/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Naquele colegiado, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2026, com o intuito de prever a necessidade de requerimento do candidato para disponibilização do registro audiovisual.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da iniciativa, que altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de prever a obrigatoriedade de registro audiovisual dos exames de capacitação física realizados nas etapas de concursos públicos, inclusive em cursos de formação profissional.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação. Essa análise inclui matérias relacionadas à transparência pública e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em favor do bem-estar da população.

O Substitutivo em análise busca alterar disposições da Lei nº 14.538/2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco.

O objetivo da proposta é tornar obrigatório o registro audiovisual dos exames de capacitação física realizados em concursos públicos estaduais, incluindo etapas de cursos de formação profissional.

A iniciativa busca ampliar a transparência dos certames por meio do uso de recursos tecnológicos capazes de documentar a realização das provas físicas, garantindo assim uma maior rastreabilidade das avaliações realizadas.

Nesse sentido, a utilização de gravação e armazenamento de registros audiovisuais materializa a aplicação de ferramentas tecnológicas na gestão pública, fomentando a transparência e permitindo maior controle quanto à impessoalidade e isonomia dos certames.

Dessa forma, a proposta contribui para um uso efetivo dos recursos tecnológicos na administração dos concursos públicos, fortalecendo práticas de transparência e aprimoramento institucional.

Parte superior do formulárioParte inferior do formulárioDiante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2289/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2289/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 09 de Junho de 2026

Simone Santana
Presidente

	Favoráveis	
Simone Santana Joel da Harpa		Delegada Gleide Angelo Relator(a)

Parecer Nº 009623/2026

SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2322/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Rosa Amorim

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2322/2024, que altera a Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre bioinsumos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2322/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição foi analisada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2026 com o objetivo de adequar a matéria à legislação vigente e aprimorar sua redação.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que Altera a Lei nº 17.158, de 8 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre bioinsumos.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fundamentais para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

O Substitutivo em análise altera dispositivos da Lei nº 17.158/2021 para incorporar diretrizes específicas sobre bioinsumos na Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica.

Entre as principais inovações estão o fomento ao desenvolvimento tecnológico voltado aos bioinsumos, o estímulo à pesquisa científica aplicada ao setor agropecuário sustentável e o incentivo à instalação de unidades produtoras regionais.

Com isso, a proposta contribui para fortalecer cadeias produtivas baseadas em processos sustentáveis e valoriza o uso racional dos recursos naturais por meio da integração entre conhecimento científico local e práticas inovadoras.

Ademais, ao promover campanhas educativas sobre boas práticas no uso dos bioinsumos e apoiar sua divulgação em diferentes classes de aplicação, o texto reforça o papel estratégico da inovação para a sustentabilidade econômica e ambiental.

Dessa forma, a iniciativa amplia as possibilidades para geração de soluções tecnológicas alinhadas à proteção ambiental e à segurança alimentar no Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2322/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2322/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 09 de Junho de 2026

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Joel da Harpa		Delegada Gleide Angelo Relator(a)

Parecer Nº 009624/2026

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2376/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2376/2024, que altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir medidas para viabilizar o atendimento das pessoas idosas que estejam em situação de perigo, risco emergencial ou social. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2376/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição foi analisada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025, apresentado a fim adequar a proposição às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir medidas para viabilizar o atendimento das pessoas idosas que estejam em situação de perigo, risco emergencial ou social.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento

sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública, e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

O Substitutivo em análise altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir medidas para viabilizar o atendimento das pessoas idosas que estejam em situação de perigo, risco emergencial ou social.

A inserção pretendida representa um avanço significativo na inovação aplicada à saúde pública e ao cuidado da pessoa idosa. Ao estimular a criação de um serviço de teleassistência de fácil acesso, o texto legal integra recursos tecnológicos à prática do cuidado, promovendo soluções inteligentes e sustentáveis para o acompanhamento da saúde e a resposta a situações de risco.

Essa medida reforça a importância da pesquisa científica e do desenvolvimento tecnológico voltados à saúde digital, incentivando o uso de dispositivos conectados, sistemas de monitoramento remoto e inteligência de dados para garantir atendimento rápido, seguro e eficiente.

A teleassistência, apoiada por tecnologias de informação e comunicação, permite a coleta e análise de dados que podem embasar políticas públicas, estudos sobre o envelhecimento e o aprimoramento dos serviços de cuidado. Dessa forma, ciência e tecnologia passam a ser aliadas estratégicas da inclusão social e da equidade, promovendo um modelo de saúde mais preditivo, personalizado e preventivo.

A iniciativa, portanto, amplia o acesso das pessoas idosas a serviços de qualidade, além de reforçar o papel da inovação como instrumento essencial para promover dignidade e qualidade de vida na velhice.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2376/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2376/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 09 de Junho de 2026

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Joel da Harpa		Delegada Gleide Angelo Relator(a)

Parecer Nº 009625/2026

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2384/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2384/2024, que determina a disponibilização, pelo Governo do Estado, de informações sobre cuidados com a saúde mental no sítio eletrônico do órgão e/ou Secretaria que entender pertinente. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2384/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição original foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de retirar dispositivos inconstitucionais.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que determina a disponibilização, pelo Governo do Estado, de informações sobre cuidados com a saúde mental no sítio eletrônico do órgão e/ou Secretaria que entender pertinente.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública, e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

A proposição em análise prevê que o Governo do Estado mantenha, em ambiente digital oficial, um conjunto de informações voltadas à saúde mental, reunindo canais de atendimento, referências de entidades especializadas e materiais de orientação sobre sinais de alerta e cuidados necessários. O texto também estabelece sanções administrativas em caso de descumprimento e atribui ao Poder Executivo a definição dos procedimentos operacionais para sua execução.

A disponibilização organizada desses conteúdos em plataforma eletrônica amplia o acesso da população a dados relevantes, favorecendo ações preventivas e estimulando a busca por apoio profissional quando necessário. A medida contribui, ainda, para aperfeiçoar a comunicação institucional, garantindo a circulação de informações atualizadas e alinhadas às políticas públicas de cuidado e proteção.

Ao incorporar ferramentas tecnológicas como meio de difusão, a proposta reforça a importância dos canais digitais na qualificação dos serviços ofertados pelo Estado, permitindo maior agilidade, integração e alcance social. Trata-se de iniciativa que fortalece a estrutura informacional do Poder Público e potencializa estratégias de promoção da saúde mental no território pernambucano.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2384/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2384/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 09 de Junho de 2026

	Edson Vieira Relator(a)	
	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Joel da Harpa		Delegada Gleide Angelo

Parecer Nº 009626/2026**SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2391/2024, Nº 2480/2025, Nº 2481/2025, Nº 2482/2025, Nº 2483/2025, Nº 2484/2025, Nº 2485/2025, Nº 2486/2025, Nº 2487/2025, Nº 2488/2025, Nº 2489/2025, Nº 2490/2025 E Nº 2500/2025**

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos de Lei: Deputado Joaquim Lira (PL nº 2391/2024) e

Deputado João Paulo Costa (todos os demais)

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2391/2024, nº 2480/2025, nº 2481/2025, nº 2482/2025, nº 2483/2025, nº 2484/2025, nº 2485/2025, nº 2486/2025, nº 2487/2025, nº 2488/2025, nº 2489/2025, nº 2490/2025 e nº 2500/2025, que dispõe sobre a substituição de cartazes informativos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis; altera a Lei nº 12.225, de 18 de junho de 2002, que dispõe sobre a divulgação do número do telefone do Disque Denúncia (3421.9595) no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Moraes; altera a Lei nº 12.276, de 30 de outubro de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos estabelecimentos comerciais obrigados a emitir NOTA FISCAL, da afixação junto aos seus caixas, de cartazes que previnam o consumidor dos males da sonegação fiscal e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho; altera a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, que estabelece normas suplementares à Legislação Federal no tocante ao uso e consumo de produtos fumígenos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da deputada Carla Lapa; altera a Lei nº 12.598, de 7 de junho de 2004, que proíbe a venda e a distribuição gratuita de cigarros ou de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, a pessoas com menos de 18 (dezoito) anos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento; altera a Lei nº 13.020, de 10 de maio de 2006, que autoriza a restrição de horário de funcionamento de estabelecimentos de lazer, e de comércio de bebidas alcoólicas, em áreas de índices elevados de ocorrências violentas no Estado, e estabelece sanções para os estabelecimentos que comercializarem ou fornecerem bebidas alcoólicas para menores de idade, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico e do Poder Executivo; altera a Lei nº 13.052, de 28 de junho de 2006, que dispõe sobre a divulgação em estabelecimentos públicos dos crimes e das penas relativas à prática da exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências; altera a Lei nº 14.227, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a afixação de cartazes que informem os produtos proibidos para a venda a crianças e adolescentes, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Izaías Régis; altera a Lei nº 15.021, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da expressão É CRIME DIRIGIR SOB A INFLUÊNCIA DE ALCOOL, PUNÍVEL COM DETENÇÃO em todos os cardápios e propagandas de bares, restaurantes, boates e similares, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto; altera a Lei nº 15.053, de 3 de setembro de 2013, que proíbe o uso de capacete ou equipamentos similares que dificultem a identificação, pelo condutor ou passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotores ou bicicleta elétrica, em estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado André Campos; altera a Lei nº 15.714, de 3 de março de 2016, que dispõe sobre a afixação de cartazes nos restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação, cantinas escolares e em outros espaços de consumo de alimentos no Estado de Pernambuco, informando como aplicar a manobra de Heimlich, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly; altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos canais de atendimento à mulher em risco ou vítima de violência, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães; altera a Lei nº 15.962, de 23 de dezembro de 2016, que dispõe sobre afixação de cartazes nos ônibus intermunicipais, bancos, unidades de saúde e órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, informando que discriminar ou negligenciar idoso é crime, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva; altera a Lei nº 16.315, de 8 de março de 2018, que obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, a afixação de cartazes e de mensagens educativas nos cardápios dos estabelecimentos que comercializem cigarros e/ou bebidas alcoólicas, a fim de alertar sobre os malefícios provenientes do consumo desses produtos por gestantes e lactantes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Lucas Ramos; altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes; altera a Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, que define medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco, para fins de prevenção e combate à violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joel da Harpa; altera a Lei nº 16.916, de 18 de junho de 2020, que obriga os bares, restaurantes e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fornecer meio de higienização para as mãos dos profissionais de entrega de alimentos em domicílio durante situações excepcionais, bem como acondicionar os alimentos em embalagens completamente vedadas desde a saída do estabelecimento que os produziu, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho; e altera a Lei nº 17.884, de 13 de julho de 2022, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Código “Sinal Vermelho”, como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de prever a possibilidade de substituição de cartazes por tecnologias, mídias digitais ou audíveis. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2391/2024, nº 2480/2025, nº 2481/2025, nº 2482/2025, nº 2483/2025, nº 2484/2025, nº 2485/2025, nº 2486/2025, nº 2487/2025, nº 2488/2025, nº 2489/2025 e nº 2500/2025, de autoria dos Deputados Joaquim Lira e João Paulo Costa, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Diante da similitude de objetos, os Projetos de Lei foram submetidos à tramitação conjunta.

As proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Naquele colegiado, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2026, com os seguintes objetivos: conciliar as proposições em apreço; abranger ramos de atividades ainda não contemplados nas referidas proposições; e suprimir as revogações de normas indevidamente previstas no PL nº 2391/2024.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da iniciativa, que busca, basicamente, promover alterações na Lei nº 16.559/2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, bem como em várias leis esparsas, a fim de facultar a utilização de tecnologias ou mídias digitais em detrimento da afixação física de cartazes ou placas informativas.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação. Essa análise inclui matérias relacionadas à transparência pública e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em favor do bem-estar da população.

O Substitutivo ora em análise dispõe acerca da possibilidade de substituição da afixação de cartazes prevista em diversas leis estaduais por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos disponibilizados para consulta, exibição ou adição, o mesmo teor do informativo.

Nesse sentido, a proposta não afasta o dever de informação, mas atualiza sua forma de veiculação, compatibilizando as normas com os avanços tecnológicos e com a crescente digitalização dos ambientes comerciais. Dessa forma, busca conferir maior flexibilidade aos estabelecimentos, preservando a finalidade informativa da exigência legal.

A adoção de recursos digitais para a divulgação de informações obrigatórias estimula a incorporação de soluções tecnológicas no setor produtivo, favorecendo a modernização dos meios de comunicação com o público. Com isso, amplia o acesso às informações, permite atualizações mais ágeis e reduz custos operacionais associados à impressão e substituição de materiais físicos.

A iniciativa contribui, portanto, para o alinhamento de diversas leis estaduais às dinâmicas contemporâneas, compatibilizando exigências normativas com ferramentas tecnológicas disponíveis. Além disso, favorece a modernização das práticas comerciais e institucionais, de forma a impulsionar o desenvolvimento tecnológico e a aprimorar a experiência do usuário nos estabelecimentos abrangidos. Parte superior do formulário Parte inferior do formulário Cabe à Comissão de Redação Final realizar ajustes quanto às normas de linguística e à técnica legislativa.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2391/2024, nº 2480/2025, nº 2481/2025, nº 2482/2025, nº 2483/2025, nº 2484/2025, nº 2485/2025, nº 2486/2025, nº 2487/2025, nº 2488/2025, nº 2489/2025, nº 2490/2025 e nº 2500/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2391/2024, nº 2480/2025, nº 2481/2025, nº 2482/2025, nº 2483/2025, nº 2484/2025, nº 2485/2025, nº 2486/2025, nº 2487/2025, nº 2488/2025, nº 2489/2025, nº 2490/2025 e nº 2500/2025, de autoria dos Deputados Joaquim Lira e João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 09 de Junho de 2026		
	Edson Vieira Relator(a)	
	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Joel da Harpa		Delegada Gleide Angelo

Parecer Nº 009627/2026**SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2402/2024**

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, que institui a Política Estadual de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao disposto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

O Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover o acesso seguro, sustentável e racional ao uso de plantas medicinais e fitoterápicos na rede pública de saúde, ampliando as opções terapêuticas disponíveis à população e valorizando a biodiversidade regional.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, na qual foi aprovado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de melhorar a redação da proposição, adequá-la às regras de técnica legislativa, bem como excluir dispositivos inconstitucionais.

Ao ser apreciada pela Comissão de Administração Pública, a proposta recebeu o Substitutivo nº 02/2025, para aperfeiçoar a redação da proposição, orientando de forma mais clara a atuação estatal e evitando sobreposições normativas. Na sequência, o Substitutivo nº 02/2025 foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação constituem pilares fundamentais para o desenvolvimento social e econômico, sendo essenciais para o avanço das políticas públicas estaduais. A integração dessas áreas com iniciativas voltadas à saúde coletiva contribui para ampliar o acesso a tratamentos inovadores e fortalecer arranjos produtivos locais.

O substitutivo sob análise institui a Política Estadual de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco, estabelecendo diretrizes claras para promover o uso seguro e racional das plantas medicinais e fitoterápicos na rede pública. A proposta contempla ações estruturadas que abrangem desde a assistência farmacêutica até o incentivo à pesquisa científica, formação continuada dos profissionais da saúde e valorização dos saberes tradicionais em consonância com as evidências científicas.

Além disso, destaca-se o estímulo à produção sustentável e ao desenvolvimento da cadeia produtiva local, priorizando agricultores familiares, cooperativas e associações. Tais medidas contribuem para fortalecer a economia regional, promover inclusão social e valorizar a biodiversidade pernambucana.

A iniciativa também reforça mecanismos de controle sanitário e certificação dos produtos fitoterápicos ofertados à população, alinhando-se às normas vigentes do Sistema Único de Saúde (SUS) e promovendo maior segurança aos usuários.

Dessa forma, entende-se que o substitutivo apresenta mérito relevante ao consolidar uma política pública inovadora no âmbito estadual, promovendo avanços na integração entre ciência, tecnologia, inovação e saúde coletiva.

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025, proposto pela Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 09 de Junho de 2026		
	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Joel da Harpa		Delegada Gleide Angelo Relator(a)

Parecer Nº 009628/2026**SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3385/2025**

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Jarbas Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2025, que institui a Política Estadual de Infraestrutura Rural Sustentável no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho, foi distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposição foi apreciada e aprovada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo nº 01/2025 com o objetivo de melhorar a redação original, adequá-la às regras de técnica legislativa, bem como excluir dispositivos inconstitucionais

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Infraestrutura Rural Sustentável no Estado de Pernambuco, visando à recuperação, manutenção e modernização das estradas vicinais, mediante a utilização de técnicas de baixo impacto ambiental e materiais reciclados, promovendo a sustentabilidade e o desenvolvimento rural.

2. Parecer do Relator

A ciência, a tecnologia e a inovação desempenham papel essencial no progresso social e econômico, sendo fatores-chave para o acesso a informações relevantes, a democratização das oportunidades, a geração de empregos, o fomento ao desenvolvimento sustentável e a transparência na gestão pública. Dessa forma, as políticas voltadas para essas áreas, integradas a outras iniciativas de desenvolvimento, ajudam a promover um futuro mais justo e próspero.

Nos termos do art. 109 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Permanente acompanhar e avaliar as políticas públicas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e inovação e analisar matérias relacionadas à transparência pública, e à política científica e tecnológica do Estado, com foco na formação de recursos humanos, no desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, na capacitação tecnológica e na difusão do conhecimento, sempre em prol do bem-estar da população.

A proposição em exame institui a Política Estadual de Infraestrutura Rural Sustentável no Estado de Pernambuco, estabelecendo diretrizes, objetivos e linhas de ação destinados à recuperação, manutenção e modernização das estradas vicinais mediante o uso de técnicas de baixo impacto ambiental, materiais reciclados e práticas de engenharia natural. O texto define conceitos essenciais, orienta a atuação dos órgãos públicos e prevê a criação de mecanismos de cooperação, capacitação e monitoramento para garantir a efetividade da política.

A iniciativa apresenta mérito ao incorporar princípios contemporâneos de inovação e sustentabilidade à gestão da infraestrutura rural, estimulando processos mais eficientes, tecnicamente orientados e alinhados às demandas crescentes por soluções que reduzam danos ambientais e promovam maior durabilidade das vias. A adoção de tecnologias sustentáveis, combinada com o uso de materiais reciclados e sistemas de drenagem adequados, favorece a melhoria da logística rural e moderniza o planejamento de obras públicas, contribuindo para a redução de custos e para o aumento da resiliência das infraestruturas.

Além disso, a matéria evidencia a relevância da produção científica e tecnológica ao prever articulação com universidades, institutos de pesquisa e entidades técnicas para o desenvolvimento de estudos aplicados, transferência de tecnologias e capacitação de profissionais. O estímulo à pesquisa, ao monitoramento ambiental e à inovação em técnicas construtivas fortalece a integração entre conhecimento científico e execução prática, ampliando a capacidade estatal de implementar intervenções eficazes, sustentáveis e adequadas às especificidades geológicas e climáticas das diferentes regiões rurais do Estado.

Em síntese, a instituição da Política Estadual de Infraestrutura Rural Sustentável representa um avanço estratégico para a promoção de soluções inovadoras e ambientalmente responsáveis no setor rural. A medida reforça o papel da ciência e da tecnologia como vetores de desenvolvimento sustentável, contribuindo para a modernização das políticas públicas, o aprimoramento das condições de mobilidade rural e o fortalecimento do desenvolvimento econômico e social de Pernambuco.

Diante do exposto, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho.

Sala de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 09 de Junho de 2026

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Joel da Harpa		Delegada Gleide Angelo Relator(a)

Parecer Nº 009629/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 09/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa

Parecer ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 09/2023, que institui a obrigatoriedade de o Estado de Pernambuco disponibilizar dados relacionados aos estoques de medicamento nas farmácias públicas que estejam sob sua gestão. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 02/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 09/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

A proposição institui a obrigatoriedade de o Estado de Pernambuco disponibilizar dados relacionados aos estoques de medicamento nas farmácias públicas que estejam sob sua gestão.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foi aprovado o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, além de tornar mais clara sua redação.

Em seguida, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2025 pela Comissão de Administração Pública com o intuito de harmonizar as possibilidades práticas da administração pública e a publicidade na gestão de medicamentos. Tendo esse substitutivo sido analisado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, deve este Colegiado Técnico então avaliar a conveniência da proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição institui a obrigatoriedade de o Estado de Pernambuco disponibilizar dados relacionados aos estoques de medicamento nas farmácias públicas que estejam sob sua gestão.

A obrigatoriedade de divulgar os estoques de medicamentos fortalece o princípio da transparência pública, um dos pilares da cidadania contemporânea. Ao permitir que qualquer pessoa acesse informações sobre a disponibilidade de medicamentos, a lei amplia a capacidade do cidadão de acompanhar e compreender como os recursos públicos são administrados.

Isso favorece uma relação mais equilibrada entre Estado e sociedade, baseada em fluxo de informações claro e acessível. Com dados públicos disponíveis, conselhos de saúde, organizações civis e indivíduos podem monitorar a regularidade do abastecimento e cobrar melhorias quando necessário. Essa abertura também incentiva práticas de gestão mais responsivas, pois torna mais visível qualquer falha de planejamento ou logística.

Dessa forma, o acesso prévio aos estoques pode diminuir deslocamentos desnecessários e reduzir frustrações ao buscar medicamentos essenciais. Isso reforça a autonomia do cidadão em planejar sua busca por serviços e recursos públicos.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 09/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2025 apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 09/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Junho de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela João Paulo do PT		Luciano Duque Relator(a)

Parecer Nº 009630/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 222/2023 E Nº 1855/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria dos Projetos de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo e Deputado William Brígido

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 222/2023 e nº 1855/2024, que institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher de Pernambuco. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 222/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e nº 1855/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

Os Projetos de Lei originais foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela sua aprovação quanto à constitucionalidade e legalidade, nos termos do Substitutivo nº 01/2025, apresentado para unificar e aperfeiçoar o conteúdo das propostas, evitando sobreposições e garantindo uma abordagem mais abrangente e eficaz.

Cabe agora a esta Comissão avaliar o mérito da proposição, que institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

A proposição em análise institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher de Pernambuco, com o objetivo de promover a saúde da mulher em sua integralidade, considerando as especificidades de cada grupo populacional e ciclo de vida.

Nesse contexto, o Substitutivo estabelece diretrizes e objetivos claros para a implementação de políticas públicas voltadas à saúde feminina, contemplando aspectos como a humanização do atendimento, a capacitação de profissionais de saúde, a promoção do autocuidado e a garantia de acesso a serviços de qualidade.

Além disso, ao prever a participação ativa da sociedade civil e dos movimentos de mulheres, a proposição fortalece o controle social e a participação popular. Destaca-se também a articulação com diferentes setores governamentais e não-governamentais, promovendo a integração de políticas públicas e potencializando os resultados em favor da saúde e do bem-estar das mulheres.

Observa-se, assim, que a proposta valoriza a autonomia das mulheres, assegurando sua participação nas decisões sobre cuidados e tratamentos, e reconhece as especificidades de gênero, raça, etnia e faixa etária, promovendo inclusão social e o combate às desigualdades históricas no acesso à saúde. Ao integrar ações de prevenção, promoção, assistência e recuperação, a política contribui para a proteção contra violências, doenças e exclusões, fortalecendo o exercício pleno da cidadania.

Dessa forma, a proposição promove a saúde e a cidadania ao assegurar acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, favorecendo a melhoria das condições de vida das mulheres pernambucanas. Busca-se também reduzir a morbidade e a mortalidade feminina, especialmente por causas evitáveis, ao longo de todos os ciclos de vida e nos diversos grupos populacionais, por meio da garantia desses direitos.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 222/2023 e nº 1855/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 222/2023 e nº 1855/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Junho de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela João Paulo do PT Relator(a)		Luciano Duque

Parecer Nº 009631/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1364/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1364/2023, que dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata no Estado de Pernambuco.

Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1364/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem o objetivo de instituir a Política Estadual de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei foi apreciado, inicialmente, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela apresentação do Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de aprimorar a redação do projeto original, reorganizando o conteúdo sem alterar a essência da iniciativa. Cumprindo o trâmite legislativo, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis. Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

A proposição em análise tem como finalidade instituir a Política Estadual de Prevenção e Tratamento do Câncer de Próstata em Pernambuco, configurando-se como um instrumento de promoção da saúde pública e de efetivação de direitos fundamentais.

Em sua essência, a proposta prevê a conscientização da população sobre a importância do cuidado preventivo, a detecção precoce da doença, o acesso amplo e igualitário ao tratamento e a capacitação de profissionais de saúde para o atendimento integral e humanizado. Essas medidas asseguram que os homens, em especial aqueles em situação de maior vulnerabilidade social, possam exercer plenamente o direito à saúde.

A política contempla campanhas educativas inclusivas, elaboradas com linguagem acessível e culturalmente sensível, de modo a alcançar diferentes grupos da população masculina. Também prevê a capacitação continuada de profissionais, fortalecendo a rede de atenção à saúde para que seja capaz de oferecer acolhimento, cuidado integral e orientação clara sobre os direitos dos usuários. A oferta de exames preventivos a partir dos 40 anos e a integração com programas já existentes do Sistema Único de Saúde ampliam as oportunidades de acesso, reforçando o compromisso com a equidade.

Entre as linhas de ação previstas, destacam-se: informar e orientar a população sobre seus direitos e sobre a importância da prevenção; capacitar profissionais para oferecer atendimento baseado na ética, no respeito e na valorização da dignidade humana; assegurar tratamento integral, contínuo e gratuito a todos os pacientes; e apoiar ações comunitárias voltadas à educação em saúde e ao engajamento social. Dessa forma, a política fortalece o exercício da cidadania, estimulando a participação ativa da sociedade e garantindo que cada indivíduo possa tomar decisões informadas sobre seu próprio corpo e sua própria vida.

Portanto, a proposição não se limita a tratar do câncer de próstata enquanto problema de saúde pública. Ela se apresenta como uma política de fortalecimento da cidadania, pois reafirma o papel do Estado em proteger e promover direitos, ao mesmo tempo em que garante que a saúde seja reconhecida e vivida como um direito fundamental de todos.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1364/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1364/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Junho de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela João Paulo do PTR Relator(a)		Luciano Duque

Parecer Nº 009632/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1788/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Henrique Queiroz Filho

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024, que altera a Lei nº 18.359, de 27 de outubro de 2023, que institui a Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno - Promoção 3D no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de ampliar a Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno e de Postos de Registro de Doadores de Órgãos e Medula Óssea. Attendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1788/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

Naquele colegiado, recebeu o Substitutivo nº 01/2024, a fim de compatibilizá-lo com a legislação em vigor, especialmente a Lei nº 18.359/2023, e retirar as determinações dirigidas especificamente às Gerências Estaduais de Saúde, assim como para adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cabe ressaltar que as políticas públicas são entendidas como conjuntos de princípios, critérios e linhas de ação que garantem e permitem a gestão do Estado na solução de problemas públicos. No entanto, a iniciativa não definiu, de forma clara, as linhas de ação que devem balizar as medidas efetivadas pelo Poder Público, mas tão somente estabeleceu diretrizes e objetivos a serem observados quando da implementação da política.

Ressalta-se, ainda, a vigência da Lei nº 18.359/2023, que institui, no Estado de Pernambuco, a Política de Conscientização e Incentivo à Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno - Promoção 3D. Desta forma, mostrou-se mais adequada a incorporação dos dispositivos do Substitutivo nº 01/2024 à Lei nº 18.359/2023, em virtude da similaridade dos objetos.

Nesse sentido, foi apresentado, na Comissão de Administração Pública, o Substitutivo nº 02/2024, com o intuito de aperfeiçoar a redação da proposição, de forma a torná-la mais clara e exequível.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 18.359, de 27 de outubro de 2023, que institui a Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno - Promoção 3D no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de ampliar a Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno e de Postos de Registro de Doadores de Órgãos e Medula Óssea. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim,

este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A Lei nº 18.359/2023 institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno - Promoção 3D. A referida política busca fomentar a reflexão, a conscientização e a prática da consciência e empatia cidadã.

O Substitutivo em análise busca alterar a Lei nº 18.359/2023, com a finalidade de ampliar a Rede de Bancos ou Centros de Coleta de Sangue, de Leite Materno e de Postos de Registro de Doadores de Órgãos e Medula Óssea.

Diante do exposto, observa-se que a proposição em questão tem o intuito de aprimorar os serviços e os registros de doação de sangue, leite materno, tecidos e medulas ósseas no estado, a partir do desenvolvimento de estratégias para ampliar a cobertura das ações em todo o território pernambucano, com especial atenção ao atendimento das populações mais vulneráveis.

Por fim, tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024, restando prejudicado o Substitutivo nº 01/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1788/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, está em condições de ser aprovado, restando prejudicado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Junho de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela João Paulo do PTR Relator(a)		Luciano Duque

Parecer Nº 009633/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1790/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Administração Pública

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Joel da Harpa

Parecer ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1790/2024, que cria o Relatório de Vitimização dos Agentes de Segurança Pública do Estado de Pernambuco. Attendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1790/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

O Substitutivo em questão tem por objetivo criar o Relatório de Vitimização dos Agentes de Segurança Pública do Estado de Pernambuco.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de corrigir erros redacionais, assim como para adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Na Comissão de Administração Pública, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2025, com o objetivo de conferir uma maior aplicabilidade à proposição. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

O Substitutivo em análise cria o Relatório de Vitimização dos Agentes de Segurança Pública do Estado de Pernambuco. O relatório, a ser elaborado trimestralmente e consolidado anualmente, deverá agrupar informações sobre eventos que vitimaram fisicamente policiais militares, policiais civis e policiais técnico-científicos, bem como policiais penais e agentes socioeducativos.

A proposição prevê ainda a possibilidade da realização de parcerias com os municípios, com o objetivo de incluir os eventos que acometerem os guardas municipais.

Além disso, também deverão integrar o relatório as informações envolvendo agentes da segurança pública que forem vítimas de homicídio ou tentativa de homicídio, em horário de serviço ou de folga, incluindo aqueles crimes perpetrados contra agentes aposentados ou da reserva. Na elaboração do relatório, deverá constar, sempre que possível, a análise de medidas para mitigação dos eventos lesivos aos agentes de segurança pública.

Por fim, a proposta dispõe que o referido relatório deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial do Governo do Estado, preferencialmente na página da secretaria responsável por sua elaboração.

Nota-se que o Substitutivo em questão se adequa, portanto, à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, uma vez que a criação do Relatório de Vitimização dos Agentes de Segurança Pública apresenta-se como uma medida voltada à promoção da transparência, da segurança institucional e do bem-estar dos profissionais da segurança pública.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1790/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1790/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Junho de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela João Paulo do PTR Relator(a)		Luciano Duque

Parecer Nº 009634/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1821/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1821/2024, que altera a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS durante as consultas de pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir o direito à presença de guia-intérprete. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 02/2024, proposto pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ao Projeto de Lei Ordinária no 1821/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

Foi constatada a vigência da Lei Estadual nº 17.029/2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) durante as consultas de pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco.

Nesse contexto, a proposição recebeu, naquele colegiado, o Substitutivo nº 01/2024, a fim de compatibilizá-la com a legislação em vigor, assim como para adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a proposição recebeu o Substitutivo nº 02/2024, com o intuito de alterar a redação do § 3º do art. 1º da Lei nº 17.029/2020, de forma a incluir também o guia-intérprete. Em seguida, o Substitutivo nº 02/2024 foi aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS durante as consultas de pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o direito à presença de guia-intérprete. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A Lei Federal nº 12.319/2010, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Libras, define, em seu art. 1º, §1º, inciso II, que o guia-intérprete é o profissional que domina, no mínimo, uma das formas de comunicação utilizadas pelas pessoas surdocegas.

O Substitutivo em análise modifica a Lei nº 17.029/2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) durante as consultas de pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, com o objetivo de incluir o direito à presença de guia-intérprete da Libras.

O Substitutivo nº 01/2024, em seu art. 3º, revogou o § 3º do art. 1º da Lei nº 17.028/2020, que dispõe sobre controle e condições para a comercialização de ácidos por estabelecimentos localizados no Estado de Pernambuco. Nesse sentido, verificou-se que a referida cláusula revogatória não guarda qualquer relação com o direito que é instituído pela propositura analisada; pode-se inferir, portanto, que se tratou de mero erro de remissão, e que se buscava revogar o § 3º do art. 1º da Lei nº 17.029/2020, que é a norma cujo conteúdo é alterado pela proposição.

No entanto, entendeu-se que tal revogação seria desarrazoada, uma vez que o § 3º do art. 1º da Lei nº 17.029/2020 apenas esclarece que o direito à presença de tradutor e intérprete de Libras não se confunde com a figura do acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005 (que alterou a Lei nº 8.080/1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS).

Optou-se, então, por alterar o referido dispositivo, e não revogá-lo, passando a prever que a presença de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras não se confunde com o acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005, a não ser que este esteja apto a se comunicar com a gestante/parturiente e com a equipe médica.

Diante do exposto, observa-se que o Substitutivo em questão, portanto, se adequa à noção de promoção da cidadania, uma vez que tem o intuito de resguardar direitos das mulheres surdocegas, promovendo acessibilidade, acolhimento e humanização na assistência ao parto e no puerpério.

Por fim, tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1821/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1821/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Junho de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) João Paulo do PT		Luciano Duque

Parecer Nº 009635/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2108/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2108/2024, que altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de estender direitos às candidatas puérperas e lactantes. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2108/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de estender direitos às candidatas puérperas e lactantes.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de aperfeiçoar a redação do projeto quanto às melhores regras de técnica legislativa.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

A proposta em análise altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de estender direitos às candidatas puérperas e lactantes.

As alterações fortalecem o princípio da igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres. Ao proibir o tratamento discriminatório contra candidatas puérperas ou lactantes e garantir condições específicas para sua participação em concursos públicos, a norma reafirma que a maternidade não deve ser um obstáculo ao exercício pleno da cidadania. Essa medida assegura que todas as mulheres, independentemente de sua condição física temporária, possam concorrer em igualdade de condições, sem que a vivência da maternidade resulte em desvantagem social ou profissional.

A previsão de remarcação das provas de aptidão física para as candidatas em período de puerpério é um exemplo prático da aplicação do princípio da isonomia material, que busca tratar desigualmente os desiguais na medida de suas diferenças. A norma promove a efetivação do direito à igualdade ao reconhecer a necessidade de um tratamento diferenciado em favor das mulheres nesse período delicado.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2108/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2108/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, merece ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Junho de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a) João Paulo do PT		Luciano Duque

Parecer Nº 009636/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2139/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2139/2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Educação Digital Consciente e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2139/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição tem o objetivo de instituir a Política Estadual de Educação Digital Consciente, destinada à comunidade escolar, com vistas a desenvolver a cidadania digital com ética, saúde, bem-estar e segurança no uso de tecnologias digitais de informação e comunicação.

A proposta foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi proposto o Substitutivo nº 01/2025, a fim de aprimorar a redação da proposta, organizando as medidas pretendidas na forma de uma política estadual. Cumpre agora a esta Comissão Permanente analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis. Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

A proposição ora em análise tem o objetivo de instituir a Política Estadual de Educação Digital Consciente, que visa a promover a educação para o uso responsável de tecnologias digitais de informação e comunicação por crianças e adolescentes. De acordo com a proposta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Educação Digital Consciente com vistas a desenvolver a cidadania digital com ética, saúde, bem-estar e segurança no uso de tecnologias digitais de informação e comunicação.

Parágrafo único. A Política Estadual de Educação Digital Consciente será implementada em consonância com as disposições da Política Nacional de Educação Digital (PNED), instituída pela Lei Federal nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, observará as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), instituída pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e as determinações do Marco Civil da Internet, estabelecidas pela Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e demais normativas vigentes relacionadas ao tema desta Lei.

Art. 2º A Política Estadual de Educação Digital Consciente tem por objetivos:

I - subsidiar cientificamente os impactos humanos, culturais, sociais, ambientais e éticos no uso das tecnologias digitais;

II - promover a formação das crianças e adolescentes em competências digitais com vista à cidadania digital;

III - elaborar conteúdos e materiais didáticos voltados aos processos de formação em cidadania digital; e

IV - desenvolver a compreensão da cidadania digital à luz da proteção humana, principalmente em crianças e adolescentes, incentivando comportamentos adequados e responsáveis relacionados ao uso das tecnologias, incluindo ética, respeito, saúde, bem-estar, cultura e segurança digital, por meio de:

a) desenvolvimento da consciência crítica no uso de tecnologias digitais;

b) prevenção dos riscos e efeitos nocivos do uso excessivo e inadequado das tecnologias digitais que comprometem a saúde física e mental;

c) estímulo à adoção de hábitos saudáveis no uso de tecnologias digitais de modo a preservar a saúde mental e prevenir a dependência tecnológica;

d) orientação acerca das consequências do uso ilícito das tecnologias digitais para a segurança, como cyberbullying, atos infracionais contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e disseminação de fake news;

e) respeito à proteção de dados pessoais nos meios digitais; e

f) fortalecimento dos espaços de diálogo sobre ética e responsabilidade digital junto às crianças e adolescentes.

Art. 3º A Política Estadual de Educação Digital Consciente observará as seguintes linhas de ação:

I - produção de materiais multimídia, cartilha ou material informativo para divulgação e conscientização da população acerca do uso consciente de tecnologias digitais;

II – desenvolvimento de ações de conscientização junto aos familiares e responsáveis por crianças e adolescentes sobre a proteção de dados pessoais nos meios digitais;

III - promoção de círculos de diálogo e troca de experiências sobre boas práticas no uso de tecnologias digitais, como redes sociais, aplicativos e sistemas com inteligência artificial;

IV – promoção de cursos e fóruns de debate acerca da conscientização do uso da tecnologia digital com vistas a desenvolver comportamentos e atitudes de respeito à dignidade humana em todos os espaços de convívio; e

V - divulgação dos canais de denúncias de suspeita e casos de violências, atos infracionais e crimes cometidos por meios digitais.

Art. 4º A Política Estadual de Educação Digital Consciente contará com parcerias e acordos de cooperação para a consecução dos objetivos desta Lei, com amparo acadêmico e científico.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A constituição de uma política pública voltada à educação digital consciente é de importância considerável para assegurar que crianças e adolescentes possam usufruir das tecnologias digitais de forma responsável, equilibrada e segura.

Em um contexto de crescente digitalização da sociedade, a internet se tornou uma ferramenta essencial para o exercício pleno da cidadania. Entretanto, para que o ambiente digital seja realmente inclusivo, democrático e respeitoso dos direitos humanos, é necessário que os cidadãos, especialmente os mais jovens, sejam educados para o uso consciente e responsável das tecnologias.

O Substitutivo, ao enfatizar a educação sobre os riscos associados ao uso excessivo de dispositivos eletrônicos, coloca a proteção da saúde física e mental das crianças e adolescentes como prioridade, respeitando o direito à educação e ao bem-estar. O consumo digital consciente e responsável está diretamente relacionado à construção de um ambiente virtual mais saudável, evitando a exposição de crianças e adolescentes a riscos como a sobrecarga de informações, dependência digital, cyberbullying e outros impactos prejudiciais ao desenvolvimento social e psicológico dos jovens.

Nota-se, portanto, que o texto analisado, ao buscar garantir que as crianças e adolescentes sejam educados para o uso seguro da internet, alinha-se aos princípios de promoção da cidadania e dos direitos humanos.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2139/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2139/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Junho de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Luciano Duque
Dani Portela João Paulo do PTR Relator(a)		

Parecer Nº 009637/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2179/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024, que institui a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Vírus mpox em Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 2179/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o intuito de aperfeiçoar a redação do projeto quanto ao mérito e também segundo as melhores práticas legislativas.

Na Comissão de Administração Pública, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2024, com o objetivo de alterar a nomenclatura da doença objeto da política instituída, para adequar a terminologia ao preconizado pela OMS, sendo tal proposição aprovada posteriormente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar o mérito da iniciativa, que objetiva instituir a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Vírus mpox em Pernambuco e dá outras providências.

Nos termos dos art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

A proposição em tela busca instituir a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Vírus mpox em Pernambuco, com objetivo de implementar ações de prevenção, controle, diagnóstico, tratamento e manejo clínico desta doença que é apontada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como potencial emergência de saúde pública internacional.

Para isso, a proposta estabelece, entre outros pontos, diretrizes e objetivos da Política Estadual, tais como: identificar, notificar e manejar oportunamente os casos suspeitos, prováveis e confirmados de mpox; monitorar e rastrear os contatos de casos confirmados, conforme as diretrizes de vigilância; e fomentar a pesquisa científica sobre o vírus mpox.

Estabelece, ainda, instrumentos da Política Estadual, entre eles: sistema de regulação estadual para controle do acesso ao diagnóstico e tratamento da mpox; linha de cuidado complementar para pacientes com necessidades de tratamento especializado; e plataforma informatizada para o acompanhamento dos casos e monitoramento de contatos.

Nota-se que a proposição se adequa à noção de promoção da cidadania, haja vista que a criação da Política Estadual de Prevenção e Combate ao Vírus mpox *estabelece parâmetros que norteiam as medidas* coordenadas e colaborativas necessárias para lidar com a doença, de forma a resguardar o direito social à saúde.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2024.

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2024, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 2179/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Junho de 2026

Dani Portela Presidente	
-----------------------------------	--

Dani Portela Relator(a) João Paulo do PT	Favoráveis	Luciano Duque
--	-------------------	---------------

Parecer Nº 009638/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2204/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2204/2024, que institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica em Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2204/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

O Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica, no âmbito do estado de Pernambuco e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2024, apresentado com o objetivo de adequar a sua redação às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumpr agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 110 do Regimento Interno da Alepe, compete a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular manifestar-se sobre matérias relacionadas, dentre outras coisas, à violência, aos direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, à discriminação por motivos diversos, ao sistema penitenciário e direitos dos detentos, aos direitos das comunidades indígenas e à proteção a testemunhas.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, este colegiado deve analisar se as proposições sobre as quais opina contribuem para a promoção desses valores fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito.

O Substitutivo em análise busca instituir a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica, no âmbito do estado de Pernambuco. A iniciativa tramita nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica em Pernambuco, com o objetivo de assegurar assistência integral e contínua aos pacientes acometidos por essa condição, visando à melhoria da qualidade de vida, à prevenção de complicações e à reabilitação.

Art. 2º São princípios da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica:

I - universalidade e a equidade no acesso aos serviços de saúde;

II - integralidade da assistência, contemplando a prevenção, diagnóstico precoce, tratamento e reabilitação;

III - humanização do atendimento, respeitando a dignidade e os direitos dos pacientes; e

IV - promoção da autonomia do paciente e o cuidado centrado na pessoa.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica:

I - implantação e ampliação de serviços especializados em nefrologia no Estado;

II - disponibilização de tratamentos dialíticos, incluindo hemodiálise e diálise peritoneal, de forma acessível e descentralizada;

III - promoção de campanhas de conscientização para a prevenção e diagnóstico precoce da insuficiência renal crônica;

IV - apoio ao desenvolvimento de programas de transplante renal; e

V - oferta de suporte psicológico, social e nutricional aos pacientes e seus familiares.

Art. 4º As linhas de ação da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Insuficiência Renal Crônica incluem:

I - criação de protocolos de atendimento e cuidado aos pacientes com insuficiência renal crônica;

II - capacitação contínua de profissionais de saúde para atendimento especializado em nefrologia;

III - fortalecimento da rede de atendimento ambulatorial e hospitalar para garantir a continuidade do tratamento; e

IV - integração das ações de saúde com outros setores, visando a promoção da saúde integral da pessoa com insuficiência renal crônica.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Nota-se, portanto, que a proposição em análise se adequa à noção de promoção da cidadania, uma vez que ao instituir a referida Política busca-se qualificar as ações governamentais de garantia e promoção dos direitos das pessoas com doença renal crônica no Estado, em especial o direito à saúde.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2204/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2204/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Junho de 2026

Dani Portela Presidente	
Favoráveis	Luciano Duque
Dani Portela João Paulo do PTR Relator(a)	

Parecer Nº 009639/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 2208/2021 E AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 475/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2208/2021: Deputado Antônio Coelho
Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 475/2023: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2208/2021 e ao Projeto de Lei Ordinária nº 475/2023 e, que institui a Política Estadual de Saúde Mental dos Servidores da Segurança Pública e Defesa Social do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 02/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2208/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho e ao Projeto de Lei Ordinária nº 475/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

As proposições originais tratam da instituição de uma política estadual voltada à saúde mental dos servidores das forças policiais e da segurança pública em Pernambuco. Analisadas inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto à constitucionalidade e legalidade, as propostas receberam o Substitutivo nº 01/2025, para unir as proposições, dada a similaridade de objetos, e para sanar vícios de inconstitucionalidade.

Ao ser avaliada na Comissão de Administração Pública os projetos receberam o Substitutivo nº 02/2025, com o objetivo de promover ajustes técnicos à redação e alinhá-la às diretrizes estabelecidas pelas Leis Federais nºs 13.675/2018, 13.819/2019 e 14.531/2023. Na sequência, o Substitutivo nº 02/2025 foi aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cabe agora a este colegiado avaliar o mérito da proposta, que institui a Política Estadual de Saúde Mental dos Servidores da Segurança Pública e Defesa Social do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

O Substitutivo em análise institui a Política Estadual de Saúde Mental dos Servidores da Segurança Pública e Defesa Social no Estado de Pernambuco. A proposta busca promover o bem-estar psicossocial dos profissionais da área, prevenir agravos à saúde mental e estabelecer medidas integradas para prevenção ao suicídio, automutilação e outras formas de violência autoprovocada ou praticada contra terceiros.

A iniciativa contempla princípios como a dignidade da pessoa humana, respeito à vida, confidencialidade no atendimento e promoção do cuidado integral. Entre as diretrizes destacam-se a abordagem multiprofissional, garantia de atendimento multidisciplinar contínuo aos servidores, sigilo na condução dos casos e integração das ações entre os órgãos envolvidos.

O texto também prevê linhas de ação voltadas ao desenvolvimento de ações preventivas e educativas sobre saúde mental, bem como à oferta de assistência integral aos profissionais acometidos por transtornos mentais. Essas medidas contribuem para fortalecer o apoio institucional aos servidores da segurança pública, reconhecendo os desafios inerentes à atividade policial e promovendo condições adequadas para o exercício profissional com dignidade.

Dessa forma, a medida representa um avanço significativo na promoção dos direitos humanos no âmbito das forças policiais estaduais, ao assegurar políticas específicas voltadas à saúde mental dos servidores públicos da área.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2208/2021 e ao Projeto de Lei Ordinária nº 475/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2208/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho e ao Projeto de Lei Ordinária nº 475/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Junho de 2026

Dani Portela Presidente	
Favoráveis	Luciano Duque
Dani PortelaRelator(a) João Paulo do PT	

Parecer Nº 009640/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2402/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, que institui a Política Estadual de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 02/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros.

O Substitutivo em análise institui a Política Estadual de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover o acesso seguro, sustentável e racional ao uso de plantas medicinais e fitoterápicos na rede pública de saúde, ampliando as opções terapêuticas disponíveis à população e valorizando a biodiversidade regional.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, na qual foi aprovado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de melhorar a redação da proposição, adequá-la às regras de técnica legislativa, bem como excluir dispositivos inconstitucionais.

Ao ser apreciada pela Comissão de Administração Pública, a proposta recebe o Substitutivo nº 02/2025, para aperfeiçoar a redação da proposição, orientando de forma mais clara a atuação estatal e evitando sobreposições normativas. Na sequência, o Substitutivo nº 02/2025 foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

O Substitutivo em apreço institui uma política pública voltada à ampliação das opções terapêuticas disponíveis à população por meio do acesso seguro a plantas medicinais e fitoterápicos na rede pública estadual. A proposta contempla ações integradas que abrangem desde a produção sustentável até a capacitação dos profissionais da saúde e o fortalecimento da cadeia produtiva local. Destaca-se ainda o incentivo à pesquisa científica e à valorização dos saberes tradicionais alinhados às evidências técnicas.

A iniciativa apresenta relevância social ao promover alternativas terapêuticas seguras e acessíveis à população, especialmente para grupos em situação de vulnerabilidade. Ao fomentar parcerias com universidades, institutos de pesquisa e organizações sociais, bem como apoiar agricultores familiares e comunidades locais na produção sustentável das plantas medicinais, o programa contribui para o desenvolvimento social, econômico e ambiental do Estado.

Além disso, ao garantir mecanismos para controle sanitário dos produtos fitoterápicos distribuídos na rede pública, o Substitutivo reforça o compromisso com a segurança dos usuários e com a qualidade dos serviços prestados pelo sistema público de saúde. A valorização da biodiversidade regional também se destaca como elemento estratégico para promover inclusão produtiva e geração de renda nas comunidades envolvidas.

Dessa forma, o Substitutivo representa um avanço importante na consolidação das políticas públicas estaduais voltadas à saúde integral da população pernambucana, promovendo inclusão social, sustentabilidade ambiental e respeito aos direitos humanos.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Junho de 2026

Dani Portela Presidente	
Favoráveis	Luciano Duque
Dani Portela João Paulo do PTRelator(a)	

Parecer Nº 009641/2026

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2406/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2406/2024, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 2406/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição tem o objetivo de instituir a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional no Estado de Pernambuco, visando promover a reinserção social, a autonomia financeira e o empoderamento econômico dessas mulheres.

A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis. Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

Trata-se de proposição que institui a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional no Estado de Pernambuco.

Nesse contexto, a proposição em análise busca enfrentar a dupla vulnerabilidade enfrentada por mulheres egressas do sistema prisional, especialmente aquelas que cometeram crimes em resposta a situações de violência doméstica ou familiar.

A importância do projeto é reforçada pelas diretrizes que estabelecem a capacitação profissional, o acesso facilitado ao crédito e o combate ao estigma social. Essas medidas são cruciais para garantir que as mulheres egressas possam reconstruir suas vidas de maneira digna e sustentável.

Além disso, a propositura prevê a formação de parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil reforçando o compromisso do Estado em criar uma rede de apoio abrangente para essas mulheres, conforme preconizado pelas diretrizes de proteção e apoio social.

As linhas de ação previstas no Projeto de Lei são focadas na promoção da autonomia econômica e da reintegração social das mulheres egressas do sistema prisional. As principais medidas incluem a oferta de assistência jurídica, psicológica e social; a implementação de programas de mentoria e acompanhamento técnico para apoiar a criação e gestão de negócios; a disponibilização de cursos gratuitos de capacitação em áreas estratégicas do empreendedorismo; o acesso facilitado a linhas de crédito com condições especiais; o estímulo a parcerias com o setor privado e a sociedade civil; além de campanhas de combate ao estigma social e mecanismos de monitoramento e avaliação dos resultados da política.

Portanto, a criação da Política Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo de Mulheres Egressas do Sistema Prisional se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, uma vez que busca a inclusão econômica como forma de impedir ciclos de exclusão social e dependência financeira, fortalecendo a confiança e o protagonismo dessas mulheres.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2406/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 2406/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Junho de 2026

Dani Portela Presidente	
Favoráveis	Luciano Duque
Dani Portela João Paulo do PTRelator(a)	

Parecer Nº 009642/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2408/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Joel da Harpa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2408/2024, que institui a Política Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Parto Prematuro e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2408/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

O Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Parto Prematuro e dá outras providências.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de melhorar a redação da proposição, adequá-la às regras de técnica legislativa, bem como excluir dispositivos inconstitucionais. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

O projeto em análise institui uma Política Estadual dedicada à conscientização e ao enfrentamento do parto prematuro, destacando seus riscos e impactos no neurodesenvolvimento dos bebês. Ele define de forma clara o que é considerado parto prematuro e estabelece diretrizes focadas em informar a população, especialmente em áreas mais vulneráveis, sobre prevenção e cuidados durante a gestação.

A política propõe ações concretas, como campanhas educativas, ampliação do acesso à informação e integração entre setores essenciais — saúde, educação e assistência social — para fortalecer o apoio às gestantes e famílias. Busca também assegurar suporte multidisciplinar desde o pré-natal até o desenvolvimento da criança, além de garantir acesso a exames, tratamentos e acompanhamentos especializados.

Por fim, o texto prevê a cooperação entre os diferentes níveis de governo, a destinação adequada de recursos e a implementação de um sistema contínuo de monitoramento dos indicadores de prematuridade. Essas medidas visam aprimorar as ações públicas e reduzir progressivamente os índices de partos prematuros no Estado.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2408/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2408/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa, merece ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Junho de 2026		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela João Paulo do PT Relator(a)		Luciano Duque

Parecer Nº 009643/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2434/2024, Nº 2443/2024 E Nº 3155/2025

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 2434/2024: Deputado Gilmar Júnior

Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 2443/2024: Deputado Joel da Harpa

Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 3155/2025: Deputado Francismar Pontes

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2434/2024, nº 2443/2024 e nº 3155/2025, que institui a Política Estadual de Informação e Acesso Gratuito ao Contraceptivo Subdérmico Reversível de Longa Duração, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2434/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2443/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 3155/2025, de autoria do Deputado Francismar Pontes.

Os Projetos de Lei originais foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Em virtude da similaridade temática, o Colegiado optou por submetê-las à tramitação conjunta, de modo que receberam o Substitutivo nº 01/2026, a fim de conciliar as proposições em um único texto, conforme dispõe o art. 264 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Cabe agora a este colegiado avaliar o mérito do Substitutivo em questão, que objetiva instituir a Política Estadual de Informação e Acesso Gratuito ao Contraceptivo Subdérmico Reversível de Longa Duração no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

Nesse sentido, o Substitutivo em exame institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Informação e Acesso Gratuito ao Contraceptivo Subdérmico Reversível de Longa Duração. A iniciativa busca fortalecer direitos relacionados ao controle populacional, possibilitando que mulheres e demais pessoas com capacidade reprodutiva feminina tenham acesso a informações claras e a métodos contraceptivos eficazes na rede pública de saúde.

Sob a perspectiva da cidadania, a proposta valoriza o acesso à informação como condição essencial para o exercício consciente de direitos. O projeto prevê a realização de campanhas, debates e ações educativas que ampliem o conhecimento da população sobre métodos contraceptivos, estimulando a participação social e o diálogo sobre o controle da quantidade de filhos. Dessa forma, busca-se promover decisões livres, informadas e responsáveis por parte das usuárias.

Além disso, a política prioriza o atendimento de pessoas em situação de maior vulnerabilidade e promove o aconselhamento profissional prévio com garantia de sigilo e respeito à autonomia das usuárias. Ao prever mecanismos de acompanhamento, avaliação e transparência das ações, o projeto também reforça o compromisso com a participação social e com o fortalecimento das políticas públicas de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Dessa forma, a instituição da política estadual tende a ampliar o acesso a serviços e informações em saúde reprodutiva, contribuindo para a promoção dos direitos fundamentais e para a redução de desigualdades no acesso às políticas públicas.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2434/2024, nº 2443/2024 e nº 3155/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2434/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2443/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 3155/2025, de autoria do Deputado Francismar Pontes.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Junho de 2026		
	Dani Portela Presidente	

	Favoráveis	
Dani Portela João Paulo do PT		Luciano Duque Relator(a)

Parecer Nº 009644/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2479/2025

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2479/2025, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer hipóteses para vistoria de mercadorias após compra nos estabelecimentos que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2479/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer hipóteses para vistoria de mercadorias após compra nos estabelecimentos que indica.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado nos termos do Substitutivo nº 01/2025, a fim de aperfeiçoar a proposição original, para tornar mais clara sua redação, assim como, adequá-la às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

A proposição em análise objetiva alterar a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de estabelecer hipóteses para a vistoria de mercadorias após compra nos estabelecimentos que indica.

Nesse contexto, busca-se reforçar a proteção ao consumidor pernambucano contra práticas que possam resultar em tratamento vexatório, particularmente em mercados, supermercados, hipermercados e atacadista, equilibrando, com isso, o direito à dignidade do consumidor com a garantia de que os fornecedores possam exercer a fiscalização necessária para proteger seu patrimônio, sempre de forma ética e respeitosa.

Em resumo, a proposta visa resguardar os direitos dos consumidores ao proibir a conferência de produtos já pagos sem o consentimento do comprador, exceto em casos de fundados indícios de ilícitos, captados por sistemas de monitoramento ou métodos idôneos, vedada a revista em local aberto ou com constrangimento ao consumidor. Essa mudança legislativa reforça o respeito à dignidade dos cidadãos, prevenindo práticas que possam causar constrangimento ou discriminação.

Portanto, a instituição das alterações propostas é uma ferramenta estratégica para garantir cidadania, inclusão social e igualdade de oportunidades para os consumidores pernambucanos.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2479/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2479/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Junho de 2026		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela João Paulo do PT		Luciano Duque Relator(a)

Parecer Nº 009645/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2585/2025

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Henrique Queiroz Filho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2585/2025, que altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho de 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, para estabelecer prioridade, no âmbito das ações e programas destinados às mulheres empreendedoras, àquelas que sejam mães atípicas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2585/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

O Substitutivo em análise altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho de 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, para estabelecer prioridade às mulheres empreendedoras que sejam mães atípicas no acesso às vagas e recursos reservados em programas estaduais de concessão de linhas de crédito.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025 com o objetivo de compatibilizar o Projeto de Lei às disposições da Lei nº 19.008, de 22 de outubro de 2025.

Cabe agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundamentado nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, este Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise efetivamente contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

O Substitutivo em apreço altera a Lei nº 18.214/2023 para instituir prioridade às mulheres empreendedoras que sejam mães atípicas na distribuição das vagas e recursos reservados em programas estaduais voltados ao empreendedorismo feminino. Trata-se de medida que busca promover maior inclusão social e autonomia econômica para um segmento que enfrenta desafios específicos no mercado de trabalho e no acesso a oportunidades empreendedoras.

Cumpre ressaltar que o Substitutivo destaca a centralidade da equidade de gênero e da inclusão social ao estabelecer prioridade no acesso a ações e programas de fomento às mulheres empreendedoras que sejam mães atípicas. Ao reservar espaços específicos de apoio a este grupo, a proposição reconhece a multiplicidade de desafios cotidianos enfrentados por mulheres responsáveis pelo cuidado de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas.

Esta medida representa um avanço significativo na promoção do direito à igualdade de oportunidades, contribuindo, assim, para combater discriminações históricas baseadas em gênero, condição social ou familiar. Além disso, ao estabelecer a prioridade para esse público, o projeto amplia a participação dessas mulheres em iniciativas econômicas, promovendo sua autonomia financeira e, conseqüentemente, o fortalecimento do papel materno na sociedade.

A facilitação do acesso de mães atípicas às linhas de crédito e demais incentivos estaduais fomenta não apenas seu potencial empreendedor, mas também a inclusão de suas famílias em ciclos positivos de desenvolvimento social.

Dessa forma, a proposta representa avanço relevante no âmbito dos direitos humanos e da cidadania em Pernambuco, ao ampliar o alcance das políticas públicas destinadas às mulheres empreendedoras e promover maior justiça social.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2585/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2585/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Junho de 2026		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela		Luciano Duque
João Paulo do PT Relator(a)		

Parecer Nº 009646/2026

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3242/2025

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Simone Santana

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3242/2025, que altera a Lei nº 18.799, de 30 de dezembro de 2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir a divulgação dos dados epidemiológicos que especifica, nos boletins e informes sobre HIV elaborados pelo Governo do Estado. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3242/2025, de autoria da Deputada Simone Santana.

A proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 18.799, de 30 de dezembro de 2024, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir a divulgação dos dados epidemiológicos que especifica, nos boletins e informes sobre HIV elaborados pelo Governo do Estado.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela apresentação do Substitutivo nº 01/2025, a fim de aprimorar a redação da proposta. Cumprindo o trâmite legislativo, cabe agora a esta Comissão analisar o mérito do Substitutivo proposto.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

Nesse sentido, o Substitutivo em comento tem por finalidade alterar a redação da Lei nº 18.799, de 30 de dezembro de 2024, que institui a Política de Atenção à Saúde Reprodutiva da Mulher Soropositiva e Prevenção da Transmissão Vertical do HIV no Estado de Pernambuco.

A modificação proposta acrescenta a obrigatoriedade de divulgação, nos boletins e informes epidemiológicos elaborados pelo Governo do Estado, de dados específicos relacionados à prevenção da transmissão vertical do HIV, incluindo informações sobre gestantes e crianças infectadas, bem como dados relativos à raça, cor, faixa etária, tratamentos, mortalidade e contatos das unidades de referência.

A proposição apresenta relevância social e sanitária significativa, ao promover maior transparência e acesso público a informações epidemiológicas essenciais à formulação e ao monitoramento das políticas de saúde voltadas à população feminina soropositiva e às crianças expostas ao HIV. A disponibilização de dados desagregados contribui para a identificação de desigualdades regionais e raciais no acesso aos serviços de saúde, além de fortalecer as ações de vigilância, prevenção e controle da transmissão vertical no âmbito estadual.

Além disso, a iniciativa reforça a efetivação do direito à saúde e o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurados pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado de Pernambuco. A medida também amplia a transparência e a participação social, ao permitir que organizações da sociedade civil, pesquisadores e cidadãos acompanhem, de forma mais precisa, os indicadores de saúde reprodutiva e de infecção por HIV, fomentando o controle social e o aprimoramento das políticas públicas voltadas à equidade e à justiça social.

Dessa forma, o Substitutivo em análise representa avanço importante na promoção dos direitos humanos e no fortalecimento da cidadania em Pernambuco, ampliando o acesso à informação e contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva, informada e comprometida com a eliminação da transmissão vertical do HIV.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3242/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3242/2025, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Junho de 2026		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela		Luciano Duque
João Paulo do PT Relator(a)		

	Favoráveis	
Dani Portela Relator(a)		Luciano Duque
João Paulo do PT		

Parecer Nº 009647/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3379/2025

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Renato Antunes

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3379/2025, que institui a Política Estadual de Incentivo à Prática do Esporte Goalball para Pessoas com Deficiência Visual no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3379/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

A proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual de Incentivo à Prática do Esporte Goalball para Pessoas com Deficiência Visual no âmbito do Estado de Pernambuco, estabelecendo diretrizes para promoção da modalidade em estabelecimentos de ensino público, centros comunitários e instituições especializadas, além da garantia de acessibilidade, capacitação profissional e realização de eventos esportivos.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo nº 01/2025 com vistas a aprimorar a redação da proposição e adequá-la às regras de técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, bem como acrescentar linhas de ação à referida Política e excluir dispositivos inconstitucionais.

Cabe agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

O Substitutivo em apreço institui a Política Estadual de Incentivo à Prática do Esporte Goalball para Pessoas com Deficiência Visual no Estado de Pernambuco, estabelecendo diretrizes para ampliar o acesso à modalidade esportiva, promover inclusão social e fortalecer a articulação entre entidades públicas e privadas voltadas ao atendimento desse público.

A proposta busca assegurar condições adequadas para a prática esportiva para pessoas com deficiência visual no Estado de Pernambuco, promovendo campanhas educativas, capacitação profissional e adaptação dos espaços públicos. Ao fomentar parcerias institucionais e incentivar eventos esportivos estaduais, a proposta contribui para o desenvolvimento da autonomia pessoal, integração comunitária e melhoria da qualidade de vida dos beneficiários.

Nesse contexto, a iniciativa reforça o compromisso do estado com a inclusão social por meio do esporte adaptado, promovendo oportunidades igualitárias e valorizando as potencialidades das pessoas com deficiência visual em Pernambuco.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3379/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3379/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Junho de 2026		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela		Luciano Duque
João Paulo do PT Relator(a)		

Parecer Nº 009648/2026

MINUTA DE PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3423/2025

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Cayo Albino

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3423/2025, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Tadao Nagai. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução nº 3423/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Tadao Nagai.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, determina, em seu art. 4º, que "o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco". Nesse sentido, a proposição em análise visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Tadao Nagai.

Nascido em Avaré, no Estado de São Paulo, Tadao Nagai é um renomado mestre de Judô que, desde sua transferência para o Recife em 1970, tem desempenhado um papel fundamental no desenvolvimento do esporte em Pernambuco. Fundador da Associação Nagai de Judô, ele foi responsável pela formação de diversos atletas de destaque, promovendo uma filosofia de ensino baseada na disciplina, ética e respeito.

A contribuição do homenageado para o judô pernambucano e brasileiro é amplamente reconhecida, tendo sido agraciado com diversas distinções, entre as quais se destaca a Comenda da Ordem do Sol Nascente, Raios de Ouro e Prata, concedida pelo Governo do Japão. Ressalte-se, ainda, sua atuação como técnico da Seleção Brasileira no Campeonato Pan-Americano Juvenil e Júnior, realizado no México, em 1987, o que evidencia sua relevância no cenário esportivo nacional e internacional.

Atualmente detentor do 9º Dan em Judô, o Sensei Tadao Nagai representa um exemplo de dedicação, disciplina e compromisso com o aprimoramento humano por meio do esporte. Sua trajetória ultrapassa o campo das artes marciais, refletindo um legado que integra

valores de educação, cidadania e formação ética, cujo impacto se estende por gerações e enriquece a história esportiva de Pernambuco.

Portanto, a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Tadao Nagai trata-se de um reconhecimento justo por sua dedicação ao esporte e à formação de jovens, contribuindo para a projeção de Pernambuco no cenário esportivo nacional e internacional.

Por essas razões, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3423/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3423/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Junho de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Luciano Duque
Dani Portela João Paulo do PTR Relator(a)		

Parecer Nº 009649/2026

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3691/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3691/2025, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Wellington Bezerra Câmara Júnior. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução nº 3691/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Wellington Bezerra Câmara Júnior.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, determina, em seu art. 4º, que “o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco”.

Nesse sentido, a proposição em análise visa a conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Wellington Bezerra Câmara Júnior.

Natural de Maceió, Alagoas, Wellington Bezerra Câmara Júnior construiu sua trajetória pessoal e profissional em Pernambuco desde a infância. Sua carreira é marcada por mais de três décadas dedicadas à Polícia Militar do Estado, com passagens por setores estratégicos como Radiopatrulha, BOPE e Grupamento Tático Aéreo (GTA), além da atuação destacada em operações policiais e humanitárias. Entre suas contribuições relevantes estão a reestruturação do BOPE, a criação das patrulhas especializadas e o comando do GTA durante missões que resultaram no fortalecimento da segurança pública estadual.

O homenageado também se destacou por sua produção técnica e pelo compromisso com a formação policial, sendo autor do Manual de Armamento, Munição e Tiro Policial utilizado como referência institucional. Sua liderança à frente do GTA foi reconhecida nacionalmente durante as operações nas enchentes de 2022 e internacionalmente com a concessão do prêmio Salute to Excellence Law Enforcement Award em 2025.

Diante do exposto, a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Wellington Bezerra Câmara Júnior representa um reconhecimento à sua dedicação à segurança pública e ao bem-estar da população pernambucana, razão pela qual esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3691/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3691/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Junho de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Luciano Duque
Dani Portela João Paulo do PTR Relator(a)		

Parecer Nº 009650/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3833/2026

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Projeto de Resolução: Deputada Débora Almeida
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Resolução nº 3833/2026, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao ator Wagner Maniçoba de Moura. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Resolução nº 3833/2026, de autoria da Deputada Débora Almeida.

O Projeto de Resolução em análise tem por objetivo conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao ator Wagner Maniçoba de Moura.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo nº 01/2026 para adequação à técnica legislativa, conforme as prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Compete agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, disciplina a concessão de títulos honoríficos pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, estabelecendo que tais honrarias visam reconhecer pessoas que tenham desenvolvido atividades relevantes em benefício do Estado.

Nesse contexto, a proposição em exame concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao ator Wagner Maniçoba de Moura, como forma de reconhecimento por sua trajetória artística e por sua contribuição cultural com repercussão nacional e internacional. A iniciativa

formaliza o reconhecimento institucional à personalidade que, embora não natural do estado, mantém vínculo relevante com a cultura brasileira e com valores sociais amplamente difundidos por meio de sua atuação profissional.

Nascido em Salvador, com formação em jornalismo pela Universidade Federal da Bahia, o homenageado construiu sólida carreira artística marcada pela versatilidade e pela excelência interpretativa, alcançando reconhecimento nacional e internacional. Desde seus primeiros trabalhos, destacou-se pela capacidade de interpretações geniais de personagens complexos, consolidando-se como referência na produção cultural brasileira.

Ao longo de sua trajetória, Wagner Moura participou de importantes produções audiovisuais, trabalhando com renomados diretores e integrando obras de grande relevância para o cinema nacional e internacional. Sua atuação em filmes como Tropa de Elite projetou seu nome amplamente no Brasil, enquanto trabalhos em produções internacionais, como a série Narcos, ampliaram seu reconhecimento no exterior, rendendo-lhe, inclusive, indicação ao Globo de Ouro. Essa trajetória evidencia seu talento artístico e sua contribuição marcante para a difusão da cultura brasileira em âmbito global.

Ademais, sua recente colaboração com o diretor pernambucano Kléber Mendonça Filho, especialmente na obra O Agente Secreto, reforça os vínculos do homenageado com o Estado de Pernambuco, contribuindo para projetar as narrativas, os cenários e a identidade cultural local no cenário internacional.

Nesse sentido, a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano mostra-se medida justa e adequada, em reconhecimento à sua relevante trajetória artística e à sua contribuição para a valorização e divulgação da cultura brasileira e pernambucana.

Diante do exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Resolução nº 3833/2026.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Resolução nº 3833/2026, de autoria da Deputada Débora Almeida, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Junho de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Luciano Duque
Dani Portela João Paulo do PTR Relator(a)		

Parecer Nº 009651/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3956/2026

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Wanderson Florêncio

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3956/2026, que altera a Lei nº 17.665, de 10 de janeiro de 2022, que institui a Política de Enfrentamento ao Feminicídio no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de prever a adoção do Formulário Nacional de Avaliação de Risco como medida de prevenção ao feminicídio e estabelecer resposta prioritária do Estado nos casos de alto risco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3956/2026, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 17.665, de 10 de janeiro de 2022, que institui a Política de Enfrentamento ao Feminicídio no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de prever a adoção do Formulário Nacional de Avaliação de Risco como medida de prevenção ao feminicídio e estabelecer resposta prioritária do Estado nos casos de alto risco.

O Projeto original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela apresentação do Substitutivo nº 01/2026 para adequação da redação e aprimoramento da proposta. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a relevante missão institucional de analisar proposições voltadas à proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos em situação de vulnerabilidade.

Fundamentada nos princípios da Constituição Federal que consagram a dignidade da pessoa humana e a igualdade como pilares do Estado Democrático de Direito, cabe a este colegiado avaliar se as proposições contribuem para o fortalecimento desses direitos e para o enfrentamento das desigualdades estruturais.

Nesse contexto, a proposição altera a Lei nº 17.665/2022, com a finalidade de prever a utilização do Formulário Nacional de Avaliação de Risco no atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 14.149/2021.

Sob esse prisma, a matéria busca aperfeiçoar os mecanismos de identificação dos graus de risco de violência, em especial as situações de risco letal, bem como orientar a atuação prioritária do Estado nos casos de maior gravidade, favorecendo respostas mais céleres e adequadas à proteção da vítima

Diante disso, é possível destacar que o fortalecimento de medidas preventivas se revela essencial para a preservação da vida e da integridade física e psicológica das mulheres, uma vez que a identificação antecipada de sinais de agravamento da violência possibilita atuação estatal mais eficiente na interrupção de ciclos de abuso e ameaça.

Portanto, a proposta é de fundamental importância coletiva, uma vez que aprimora os instrumentos de proteção previstos na Política Estadual de Enfrentamento ao Feminicídio e reforça a promoção dos direitos humanos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3956/2026.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3956/2026, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 09 de Junho de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	Luciano Duque
Dani Portela Relator(a) João Paulo do PT		

Parecer Nº 009652/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1829/2024

Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria da proposição original: Deputado Gilmar Junior
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1829/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que passa a buscar vedar a exigência de exibição de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) como condição para a venda de veículo automotor. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1829/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

A proposição original objetiva acrescentar o art. 30-A na Lei nº 16.559/2019 (Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco), visando coibir a prática de instituições financeiras e estabelecimentos comerciais que condicionam a aprovação de crédito, financiamento ou mesmo a venda à vista de veículos à apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) por parte do adquirente.

Na justificativa do projeto, o autor argumenta que tal exigência carece de amparo legal, uma vez que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece requisitos para o registro e licenciamento que não incluem a habilitação do proprietário, distinguindo o direito de propriedade da capacidade técnica para conduzir. Ressalta, ainda, o impacto social da medida para núcleos familiares que buscam adquirir veículos para fins de geração de renda por meio de terceiros habilitados.

O Substitutivo nº 1/2026 foi apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça com o propósito de promover o aperfeiçoamento da redação técnica legislativa e assegurar a conformidade com as determinações da Lei Complementar nº 171/2011.

O substitutivo passa a propor a inclusão do art. 176-C ao Código Estadual de Defesa do Consumidor. Em termos práticos, o substitutivo desloca a nova regra do Capítulo II (Normas Universais), Seção V (Crédito e Vendas a Prazo) para o Capítulo III (Normas Setoriais), Seção XXVI (Veículos).

A regra estabelece a vedação expressa ao fornecedor de exigir a CNH como condição para a aquisição de veículo automotor, independentemente da modalidade de pagamento (à vista ou financiado). Adicionalmente, o texto prevê que o descumprimento sujeitará o infrator a penalidades pecuniárias previstas no art. 180 da mencionada Lei, especificamente nas Faixas A, B ou C, além de possibilitar a aplicação cumulativa de outras sanções administrativas.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa. De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

O Substitutivo nº 1/2026 consolida a proibição de condicionar a venda ou o financiamento de veículos automotores à apresentação de documento de habilitação (CNH), inserindo tal vedação no corpo do Código Estadual de Defesa do Consumidor e tipificando as respectivas sanções administrativas em caso de inobservância pelos fornecedores.

Sob a ótica do desenvolvimento econômico, a aprovação do substitutivo é positiva para o Estado de Pernambuco. A medida promove a desburocratização das relações de consumo e elimina barreiras injustificadas ao acesso ao crédito. Ao vedar uma exigência que não guarda relação com a solvabilidade do consumidor ou com a legalidade da transferência de propriedade, a proposição estimula a inserção de novos agentes econômicos no mercado de consumo de bens duráveis.

Nesse sentido, a proposição atende plenamente ao artigo 170 da Constituição Federal, que fundamenta a ordem econômica na livre iniciativa e na valorização do trabalho. O projeto harmoniza-se especificamente com o inciso V do referido artigo, que estabelece a defesa do consumidor como princípio orientador da atividade econômica, garantindo que o exercício da livre iniciativa não se sobreponha aos direitos fundamentais da parte vulnerável na relação de consumo.

No âmbito estadual, o projeto guarda estrita consonância com o artigo 139 da Constituição do Estado de Pernambuco, que incumbe ao Estado a promoção do desenvolvimento econômico conciliado com a justiça social. A matéria correlaciona-se diretamente com o parágrafo único, inciso IV, do artigo 139, que determina que o Estado deve "reprimir o abuso do poder econômico, pela eliminação da concorrência desleal e da exploração do produtor e do consumidor". Ao impedir que instituições financeiras e revendedoras imponham condições restritivas sem base legal, a norma atua na repressão de práticas abusivas que limitam o poder de compra e a ascensão social dos cidadãos pernambucanos.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 1/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1829/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1829/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 09 de Junho de 2026

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Eriberto Filho Relator(a)		Diogo Moraes

Parecer Nº 009653/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2410/2024

Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria da proposição original: Deputado Joel da Harpa
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2410/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que pretende proibir a comercialização e instalação de escapamentos de motocicletas e veículos assemelhados que emitam ruídos acima dos limites máximos permitidos, no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2410/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

A proposição original objetiva vedar a comercialização, a instalação e o uso de escapamentos para motocicletas que emitam ruídos acima do limite máximo permitido pela legislação vigente

Na justificativa, o autor destaca a importância de combater a poluição sonora causada por motocicletas com escapamentos adulterados ou sem silenciadores adequados, uma prática que afeta negativamente o bem-estar e a saúde pública. Ressalta que, apesar de o Código de Trânsito Brasileiro e o Conselho Nacional de Trânsito exigirem peças originais homologadas para manter os limites de ruído e emissões, o uso de "escapamentos abertos" ainda é uma prática comum.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao apreciar a matéria, propôs o Substitutivo nº 1/2026, analisado a partir de agora, sob o argumento de "suprimir os aspectos da proposição originalmente relacionados à disciplina de trânsito e circulação de veículos automotores — matéria inserida na competência privativa da União, preservando-se apenas o conteúdo normativo atinente à proteção ambiental e ao controle da poluição sonora, no exercício da competência legislativa concorrente dos Estados-membros".

Em síntese, o substitutivo proíbe a comercialização de escapamentos para motocicletas e assemelhados que excedam os limites de ruído definidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama).

Estabelece, ainda, sanções aos estabelecimentos infratores, que variam de advertência a multas entre R\$ 2.000 (dois mil reais) e R\$ 15.000 (quinze mil reais), com previsão de atualização anual pelo IPCA e aplicação em dobro em caso de reincidência.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

O substitutivo em tela pretende mitigar os transtornos decorrentes do excesso de ruído gerado por motocicletas com escapamentos adulterados. Para atingir esse objetivo, prevê a proibição da comercialização de escapamentos destinados a motocicletas que emitam ruídos acima do permitido pela legislação.

Nesse sentido, diante dos danos à saúde - como estresse, perda auditiva e problemas cardiovasculares - a proposta legislativa busca endurecer as penalidades vigentes e harmonizar a fiscalização técnica para garantir o cumprimento das regras e proteger a qualidade de vida da população.

Sob o prisma do desenvolvimento econômico, a aprovação do substitutivo é positiva para o Estado de Pernambuco. A medida promove a correção de externalidades negativas geradas pela atividade comercial de peças automotivas ruidosas, que impactam a saúde e a produtividade urbana. Ao estabelecer critérios técnicos claros (Conama/ABNT), a norma garante segurança jurídica ao mercado de reposição e incentiva a comercialização de produtos que atendam a padrões de qualidade e sustentabilidade, evitando a concorrência desleal baseada em produtos irregulares.

A proposição atende plenamente ao artigo 170 da Constituição federal, uma vez que a ordem econômica deve observar o princípio da defesa do consumidor (inciso V) e a defesa do meio ambiente (inciso VI). O condicionamento da comercialização de produtos ao cumprimento de normas ambientais é uma aplicação direta da função social da livre iniciativa, assegurando que o desenvolvimento econômico não ocorra em prejuízo do bem comum.

Ademais, o projeto coaduna-se com o artigo 139 da Constituição do Estado de Pernambuco, que estabelece o dever do Estado de promover o desenvolvimento econômico conciliando a liberdade de iniciativa com a elevação do nível de vida e bem-estar da população. A matéria correlaciona-se especificamente ao parágrafo único, inciso II, alínea "a", que impõe ao Estado o dever de proteger o meio ambiente pelo combate à poluição ambiental em qualquer de suas formas, sendo a poluição sonora uma das mais incidentes nos centros urbanos e comerciais.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2410/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2410/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 09 de Junho de 2026

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Eriberto Filho Relator(a)		Diogo Moraes

Parecer Nº 009654/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2700/2025

Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Origem das proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do projeto: Deputado Cayo Albino
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2700/2025, que pretende alterar a Lei nº 18.616, de 4 de julho de 2024, a fim de instituir regras para incentivar e fortalecer o turismo local. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2700/2025, de iniciativa do Deputado Cayo Albino.

O substitutivo em análise foi apresentado pela CCLJ por meio do Parecer nº 9477/2026, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo de Pernambuco em 3 de junho de 2026, e tem o objetivo de aperfeiçoar a redação da matéria original e adequá-la aos preceitos da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a técnica legislativa, garantindo a melhor integração do texto à norma que se pretende alterar.

O substitutivo propõe alteração da Lei nº 18.616/2024, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável.

Em termos práticos, sugere a inclusão do "Turismo Local" à referida política, por meio da modificação de dispositivos da lei, destacando-se a adição de: definição de incentivo ao turismo local como programas voltados à valorização dos atrativos municipais; diretrizes voltadas à interiorização dos roteiros e geração de emprego; objetivos focados na inclusão de comunidades tradicionais e integração entre

municípios; e linhas de ação que preveem apoio técnico em infraestrutura, campanhas promocionais e criação de incentivos para oferta de crédito às micro e pequenas empresas do setor.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Ademais, de acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposta legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

No que tange à competência deste colegiado, cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

O substitutivo em estudo promove uma expansão do escopo da atual Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável, incorporando o "Turismo Local" como pilar estratégico para o desenvolvimento regional, estabelecendo diretrizes de interiorização e mecanismos de fomento econômico para o setor.

Nesse sentido, a medida é positiva para o desenvolvimento econômico de Pernambuco, uma vez que o estímulo ao turismo local descentraliza os investimentos e desloca a atividade econômica, permitindo que municípios do interior aproveitem suas potencialidades culturais e naturais para gerar riqueza de forma capilarizada.

Além disso, a iniciativa atende plenamente ao disposto no artigo 170 da Constituição Federal, fundamentando-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Destacam-se, em especial, a observância aos princípios da redução das desigualdades regionais e sociais (inciso VII), ao promover a interiorização do turismo, e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte (inciso IX), expressamente previsto nas linhas de ação do substitutivo que visam facilitar o crédito para micro e pequenas empresas do setor.

No âmbito normativo estadual, o projeto guarda consonância com o artigo 139 da Constituição do Estado de Pernambuco, que impõe ao Estado o dever de promover o desenvolvimento econômico para assegurar o bem-estar da população. A matéria correlaciona-se diretamente com o parágrafo único do referido artigo, especialmente nos seguintes pontos:

- Inciso I, alínea "e": ao prever estímulos creditícios para a pequena e a microempresa turística;
- Inciso III, alínea "d": ao atuar diretamente na promoção e no desenvolvimento do turismo como estratégia de crescimento;
- Inciso V: ao valorizar o trabalho local e o protagonismo das comunidades como fator de produção de riqueza.

Parecer Nº 009657/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3440/2025

Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria da proposição original: Deputada Rosa Amorim
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3440/2025, o qual pretende alterar a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, a fim de incentivar o descarte ambientalmente adequado e a logística reversa de embalagens de vidro de bebidas alcoólicas. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3440/2025, de iniciativa da Deputada Rosa Amorim.

O substitutivo em apreço foi apresentado pela CCLJ por meio do Parecer nº 9478/2026, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo de Pernambuco em 3 de junho de 2026. A referida comissão fundamentou a apresentação da nova redação na necessidade de adequar a matéria às prescrições da técnica legislativa dispostas na Lei Complementar Estadual nº 171/2011, garantindo a sistematicidade normativa ao inserir o texto em uma lei preexistente.

A finalidade primordial do projeto consiste em instituir diretrizes de descarte ambientalmente adequado, de reciclagem e de logística reversa especificamente para embalagens de vidro de bebidas alcoólicas. Com isso, busca-se promover ações educativas para prevenir a reutilização indevida desses recipientes.

Sob o viés prático, ao se comparar de maneira objetiva o texto recém-apresentado com a ideia basilar, nota-se que o substitutivo incorpora as medidas diretamente na Lei nº 14.236/2010, que trata da Política Estadual de Resíduos Sólidos, preterindo a criação de um normativo independente. Por conseguinte, o substitutivo propõe:

- A inserção do inciso XV no art. 6º da Lei nº 14.236/2010, estabelecendo como objetivo o incentivo ao descarte adequado, à reciclagem e à logística reversa de embalagens de vidro, com foco na prevenção da reutilização indevida;
- A inserção do inciso XIV no art. 7º da referida Lei, prevendo a promoção de ações educativas e campanhas de conscientização sobre o descarte seguro desses resíduos.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Ademais, de acordo com o artigo 238 regimental, as comissões parlamentares permanentes a que a proposta legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

De início, verifica-se que o Substitutivo nº 1/2026 promove o aperfeiçoamento da Política Estadual de Resíduos Sólidos ao internalizar mecanismos de incentivo à logística reversa e ao descarte seguro de embalagens de vidro de bebidas alcoólicas, visando coibir o mercado ilegal de falsificação.

Quanto à avaliação do mérito, constata-se que a proposição atende ao artigo 170 da Constituição Federal, especificamente no que tange aos incisos IV (livre concorrência), V (defesa do consumidor) e VI (defesa do meio ambiente). Por meio da mitigação de práticas fraudulentas, preservam-se a integridade do mercado e a confiança do consumidor, elementos essenciais para a estabilidade da ordem econômica. O dispositivo encontra-se igualmente amparado pelo artigo 225, que impõe ao Poder Público o dever de defender o meio ambiente, e pelo artigo 23, inciso VI, referente à competência comum para combater a poluição em qualquer de suas formas.

Já no âmbito estadual, o projeto guarda estrita consonância com o artigo 139 da Constituição do Estado de Pernambuco. Tal medida promove o desenvolvimento econômico ao conciliar a liberdade de iniciativa com o bem-estar da população. Ressaltam-se, no referido artigo, os seguintes dispositivos correlatos:

- Inciso II, alínea “a”: Proteção ao meio ambiente pelo combate à poluição ambiental;
- Inciso III, alínea “d”: Promoção e desenvolvimento do turismo, uma vez que a segurança sanitária e a autenticidade dos produtos consumidos são pilares para a reputação do setor de hospitalidade e lazer do Estado;
- Inciso IV: Repressão ao abuso do poder econômico e eliminação da concorrência desleal, combatendo o comércio de produtos falsificados.

Avaliando a matéria sob o prisma do desenvolvimento econômico, a medida é positiva. Ao desestimular a reutilização ilícita de embalagens para a comercialização de bebidas adulteradas, a proposição protege a indústria formal e o comércio legalizado contra a concorrência desleal e a evasão fiscal. Paralelamente, o fortalecimento da logística reversa e da reciclagem de vidro impulsiona a economia circular, gerando valor na cadeia produtiva de resíduos e fortalecendo cooperativas e empresas de beneficiamento de materiais.

Sendo assim, a iniciativa revela-se legítima e adequada, porquanto contribui para a segurança nas relações de consumo, fomenta a sustentabilidade no setor de bebidas e fortalece a economia pernambucana, em consonância com as diretrizes constitucionais federais e estaduais.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3440/2025, submetido à apreciação deste colegiado.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3440/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 09 de Junho de 2026

	Mário Ricardo	
	Presidente	
	Favoráveis	
Eriberto Filho		Diogo Moraes Relator(a)

Parecer Nº 009658/2026

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1133/2023, nº 1697/2024, nº 1873/2024 e nº 3600/2025
Autoria: Deputado Eriberto Filho e Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1133/2023, 1697/2024, 1873/2024 e 3600/2025, que altera a Lei nº 18.831, de 10 de março de 2025, que institui o Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica - PEAPA, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, para converter o Programa em Política Pública, alterar sua denominação e acrescentar linhas de ação. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1133/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, e nº 1697/2024, nº 1873/2024 e nº 3600/2025, todos de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Os Projetos de Lei foram inicialmente apreciados pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e submetidos à tramitação conjunta em razão da similitude de seus objetos, uma vez que todos possuíam como objetivo comum a promoção de apoio emocional, psicológico e informativo aos pais e responsáveis por pessoas com padrões atípicos de desenvolvimento.

Naquela Comissão, constatou-se que a matéria já se encontrava disciplinada em parte pela Lei nº 18.831, de 10 de março de 2025, que instituiu o Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica. Diante disso, o Colegiado entendeu ser mais adequado, sob os aspectos da técnica legislativa e da coerência do ordenamento jurídico estadual, promover a alteração da referida norma, de modo a incorporar dispositivos complementares ao conteúdo normativo vigente.

O Substitutivo apresentado altera a redação das proposições originais, com o fito de modificar a Lei nº 18.831/2025, converter o Programa Estadual em Política Pública permanente, alterar sua denominação e acrescentar novas linhas de ação voltadas à assistência integral à parentalidade atípica. Cabe agora a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança, no combate à violência e discriminação e na implementação de ações voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

O Substitutivo nº 01/2026 aqui analisado altera a Lei nº 18.831, de 2025, para transformar o Programa Estadual de Apoio à Parentalidade Atípica - PEAPA em Política Estadual de Apoio aos Pais e Responsáveis Legais de Pessoas Atípicas, ampliando ações de assistência, capacitação, apoio emocional e psicológico integral.

A criação dessa política pública contribui para promover maior equidade social no Estado ao reconhecer as demandas específicas dessas famílias — muitas vezes chefiadas por mulheres — garantindo-lhes acolhimento emocional qualificado e acesso facilitado a serviços públicos essenciais e reduzindo sobrecargas emocionais e sociais.

Ademais, ao prever palestras, materiais educativos, atendimento remoto e encaminhamento a serviços especializados, a proposta busca oferecer instrumentos que favoreçam autonomia, informação e proteção à saúde mental das cuidadoras, sem excluir pais e demais responsáveis legais.

Dessa forma, a iniciativa merece destaque por aperfeiçoar um programa já existente e reconhecer a dimensão familiar do cuidado, com o fito de fortalecer redes de apoio, promover dignidade e contribuir, em especial, para melhores condições de vida das mulheres, que normalmente assumem responsabilidades centrais no cuidado de pessoas atípicas.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1133/2023, nº 1697/2024, nº 1873/2024 e nº 3600/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1133/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, e nºs 1697/2024, 1873/2024 e 3600/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 09 de Junho de 2026		
	Delegada Gleide Angelo	
	Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana Relator(a)		Mário Ricardo

Parecer Nº 009659/2026

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1311/2023
Autoria: Deputado Edson Vieira

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1311/2023, que altera a Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, que obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os Testes de Triagem Neonatal (Teste do Pezinho) e o Teste de Triagem Ocular (Teste do Olhinho), bem como a informar aos pais e responsáveis legais as doenças detectadas pelos exames, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoado Magalhães, para determinar a realização da Triagem Auditiva Neonatal (TAN) e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1311/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquela Comissão, recebeu o Substitutivo nº 01/2026, apresentado com vistas à consolidação normativa da matéria em diploma legal já existente, evitando sobreposição de regimes jurídicos e promovendo maior clareza legislativa.

Cabe agora a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposta, que objetiva alterar a Lei nº 17.209/2021, que obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os Testes de Triagem Neonatal (Teste do Pezinho) e o Teste de Triagem Ocular (Teste do Olhinho), bem como a informar aos pais e responsáveis legais as doenças detectadas pelos exames, para determinar a realização da Triagem Auditiva Neonatal (TAN) e dá outras providências.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

Para isso, a proposição altera a Lei nº 17.209/2021, que obriga os hospitais, maternidades e demais unidades de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem ou disponibilizarem o Teste de Triagem Neonatal (Teste do Pezinho) e o Teste de Triagem Ocular (Teste do Olhinho), bem como a informar aos pais e responsáveis legais as doenças detectadas pelos exames, para incluir a Triagem Auditiva Neonatal (TAN) entre os exames assegurados a recém-nascidos.

Assim, a proposta consolida as obrigações relativas aos testes neonatais em um único diploma legal estadual, promovendo maior racionalidade normativa e facilitando o cumprimento das determinações legais pelas unidades hospitalares.

Ao prever o encaminhamento dos casos positivos para acompanhamento médico especializado conforme protocolos definidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o substitutivo contribui para fortalecer as redes assistenciais voltadas à infância e à família. Essa iniciativa tende a reduzir desigualdades no acesso ao diagnóstico precoce e ao tratamento adequado das deficiências auditivas congênitas.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1311/2023.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1311/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 09 de Junho de 2026		
Delegada Gleide Angelo Presidente		
Favoráveis		
Simone Santana Relator(a)		Mário Ricardo

Parecer Nº 009660/2026

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos
Projetos de Lei Ordinária nº 1753/2024 e nº 3158/2025
Autoria: Deputado France Hacker, Deputada Rosa Amorim e
Deputada Dani Portela, respectivamente

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1753/2024 e 3158/2025, que institui a Política Estadual de Promoção e Apoio à Amamentação no Ambiente Escolar, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1753/2024, de autoria do Deputado France Hacker, e nº 3158/2025, de autoria das Deputadas Rosa Amorim e Dani Portela.

A proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual de Promoção e Apoio à Amamentação no Ambiente Escolar, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Os projetos originais foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade das matérias. Naquela Comissão receberam o Substitutivo nº 01/2026, apresentado com o intuito de conciliar as duas proposições, tendo em vista a similaridade dos temas tratados, conforme determina o art. 264 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A esta Comissão, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança, no combate à violência e discriminação e na implementação de ações voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuem para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

O Substitutivo em apreço institui a Política Estadual de Promoção e Apoio à Amamentação no Ambiente Escolar, visando à proteção da maternidade e ao estímulo à permanência das estudantes lactantes em sala de aula. O projeto pretende instituir diretrizes que assegurem o direito das mulheres de amamentar seus filhos em condições de higiene e segurança, combatendo possíveis estigmas ou constrangimentos dentro das unidades de ensino.

A criação de espaços reservados para amamentação nas escolas contribui para garantir condições adequadas às lactantes no ambiente escolar. Além disso, as medidas previstas visam a reduzir a evasão escolar decorrente da maternidade precoce ou do exercício da maternidade por adolescentes.

Além disso, o estímulo à participação da comunidade escolar em práticas de apoio ao aleitamento materno visa a desconstruir preconceitos e a fomentar um ambiente de sororidade e respeito. A medida pretende criar uma rede de suporte que proteja a saúde física e mental da mulher, garantindo que ela não seja penalizada social ou educacionalmente pelo exercício da amamentação

Dessa forma, a iniciativa representa importante avanço na promoção dos direitos das mulheres e crianças em Pernambuco ao criar mecanismos institucionais que favorecem tanto o desenvolvimento infantil quanto a permanência das mães na escola.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1753/2024 e 3158/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1753/2024, de autoria do Deputado France Hacker, e nº 3158/2025, de autoria das Deputadas Rosa Amorim e Dani Portela, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 09 de Junho de 2026		
Delegada Gleide Angelo Presidente		
Favoráveis		
Simone Santana Relator(a)		Mário Ricardo

Parecer Nº 009661/2026

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Projeto de Lei Ordinária nº 1903/2024
Autoria: Deputada Dani Portela

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1903/2024, que altera a Lei nº 15.880, de 17 de agosto de 2016, que garante o direito à presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício; e a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de assegurar o acompanhamento por doulas, nas hipóteses de interrupção da gravidez previstas em lei. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 1903/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 15.880/2016 e a Lei nº 16.499/2018, com o objetivo de assegurar expressamente o direito ao acompanhamento por doulas nas hipóteses de interrupção da gravidez previstas em lei.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

A este colegiado, cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança, no combate à violência e discriminação e na implementação de ações voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuem para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

A proposição sob exame busca explicitar na legislação estadual o direito ao acompanhamento por doulas nas situações específicas em que há interrupção legal da gravidez.

Nesse sentido, a proposta estabelece nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 15.880/2016, para prever que, em caso de perda gestacional ou neonatal, inclusive nas situações legalmente autorizadas de interrupção da gravidez, a doula poderá realizar o suporte à mãe, ao pai e à família, antes ou durante o procedimento de abortamento e no período do luto.

Além disso, altera o §1º do art. 3º-A da Lei nº 16.499/2018, para incluir expressamente as hipóteses legais de interrupção da gravidez no conceito de perda gestacional.

A presença da doula nessas situações oferece um amparo técnico e emocional contínuo, constituindo-se em um elemento essencial para a preservação da saúde mental e da autonomia feminina. A medida, além de reconhecer a importância do acolhimento especializado, fortalece a rede de proteção, permitindo que o processo de abortamento legal ocorra sob condições de máximo respeito e apoio humanizado.

A propositura revela-se meritória, uma vez que busca garantir que o acolhimento qualificado seja uma prerrogativa inviolável, promovendo a dignidade feminina e o fortalecimento das políticas públicas voltadas ao cuidado integral da mulher.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1903/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1903/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 09 de Junho de 2026		
Delegada Gleide Angelo Presidente		
Favoráveis		
Simone Santana Relator(a)		Mário Ricardo

Parecer Nº 009662/2026

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 2070/2024
Autoria: Deputada Dani Portela

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2070/2024, que altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de assegurar o livre exercício do direito à interrupção da gestação nas hipóteses previstas em lei. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2070/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

O Projeto de Lei original tinha por finalidade proteger a integridade de pessoas que procuram unidades de saúde para acessar o serviço de interrupção da gestação, nas situações autorizadas em lei, vedando práticas destinadas a ofender, constranger, assediar ou dissuadir a realização do atendimento.

A proposta foi primeiramente examinada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, responsável pela avaliação da constitucionalidade e da legalidade da matéria. Nesse exame, verificou-se que a Lei Estadual nº 17.768, de 3 de maio de 2022, já disciplina a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco.

O Colegiado, então, compreendeu que as alterações pretendidas guardam relação direta com o objeto dessa Política Estadual, uma vez que tratam do acesso à interrupção da gestação nas hipóteses legalmente admitidas. Por essa razão, optou-se pela apresentação do Substitutivo nº 01/2026, voltado a aperfeiçoar a técnica legislativa e a incorporar as inovações ao diploma vigente.

Assim, o Substitutivo nº 01/2026 tem por objetivo alterar a Lei nº 17.768, de 2022, com o fito de assegurar o livre exercício do direito à interrupção da gestação nos casos previstos em lei. Nesse contexto, compete a este Colegiado deliberar sobre o mérito da proposição apresentada.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança, no combate à violência e discriminação e na implementação de ações voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuem para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

O Substitutivo aqui analisado promove alterações na Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, visando a salvaguardar o direito à interrupção da gestação nas balizas permitidas por lei. O diploma normativo institui a proibição de ações de assédio e humilhação contra mulheres e gestantes nas dependências médicas.

Nesse contexto, o mérito da proposta vincula-se diretamente à defesa das prerrogativas femininas e à eliminação de barreiras discriminatórias institucionais. O texto impede a imposição de sofrimento moral adicional a cidadãs que buscam suporte médico legalizado, blindando sua intimidade contra abordagens agressivas de terceiros. A imposição de limites claros a atitudes intimidadoras assegura que as mulheres usufruam de serviços públicos sem temor de sofrer retaliações, abusos ou violações morais.

Além disso, a norma também resguarda profissionais que atuam nos procedimentos legalmente admitidos, o que contribui para a continuidade do atendimento e para a redução de pressões indevidas sobre equipes responsáveis por cuidados técnicos e humanizados.

Portanto, a aprovação do substitutivo concorre para o fortalecimento das garantias fundamentais da população feminina pernambucana. A medida consolida e ampara o direito ao acolhimento médico respeitoso, promovendo de maneira eficaz a igualdade, a liberdade individual e a justiça social no Estado.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2070/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2070/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 09 de Junho de 2026		
	Delegada Gleide Angelo	
	Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana	Relator(a)	Mário Ricardo

Parecer Nº 009663/2026

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos

Projetos de Lei Ordinária nº 2111/2024 e nº 4019/2026

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo e Deputado William Brígido, respectivamente

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2111/2024 e nº 4019/2026, que altera a Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de aperfeiçoar a definição de autor de violência doméstica e familiar e incluir novas diretrizes na política estadual. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2111/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e nº 4019/2026, de autoria do Deputado William Brígido.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, que institui a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar no Estado de Pernambuco. O substitutivo aperfeiçoa a definição legal do autor de violência doméstica e familiar, alinhando-a à Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – e amplia as diretrizes da política estadual ao prever conteúdos temáticos para os grupos reflexivos, como saúde do homem, relações familiares e resolução pacífica de conflitos.

O Projeto original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto à admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquele colegiado foi apresentado o Substitutivo nº 01/2026 para consolidar as proposições em tramitação conjunta e adequar sua redação à legislação vigente.

Cabe agora a este colegiado pronunciar-se sobre o mérito do Substitutivo proposto.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

O Substitutivo em análise promove alterações na Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, que institui a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de aperfeiçoar os instrumentos estaduais destinados ao enfrentamento da violência contra a mulher.

A proposta atualiza a definição legal de autor de violência doméstica e familiar em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Lei Maria da Penha, contribuindo para maior uniformidade normativa e segurança jurídica na execução das medidas de acompanhamento e responsabilização previstas na política pública estadual.

Outrossim, a iniciativa amplia as diretrizes aplicáveis aos grupos reflexivos destinados aos autores dessas condutas, mediante a inclusão de conteúdos relacionados às raízes históricas, sociais e culturais da violência de gênero, às relações familiares e afetivas, à saúde do homem, à resolução pacífica de conflitos, ao enfrentamento de práticas discriminatórias e à prevenção da violência contra crianças e adolescentes.

Outro aspecto relevante do Substitutivo consiste no fortalecimento da articulação institucional entre os serviços integrantes da rede estadual de atendimento à mulher em situação de violência, especialmente por meio da previsão de avaliação e monitoramento permanentes das ações desenvolvidas.

Dessa forma, observa-se que as alterações promovidas pelo Substitutivo representam relevante aperfeiçoamento da Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar, fortalecendo as ações de prevenção, acompanhamento e enfrentamento à violência contra a mulher no Estado de Pernambuco.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2111/2024 e nº 4019/2026.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 2111/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e nº 4019/2026, de autoria do Deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 09 de Junho de 2026		
	Delegada Gleide Angelo	
	Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana	Relator(a)	Mário Ricardo

Parecer Nº 009664/2026

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao

Projeto de Lei Ordinária nº 2144/2024

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2144/2024, que altera a Lei nº 17.665, de 10 de janeiro de 2022, que institui a Política de Enfrentamento ao Feminicídio no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de acrescentar novos objetivos e estabelecer ações a serem implementadas pela Política. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2144/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição em análise visa alterar a Lei nº 17.665, de 10 de janeiro de 2022, que institui a Política de Enfrentamento ao Feminicídio no âmbito do Estado de Pernambuco, para acrescentar novos objetivos e estabelecer ações a serem implementadas pela referida Política.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2026, com o intuito de adequar o projeto às regras de técnica legislativa e de aperfeiçoar a sua redação, bem como retirar das suas disposições determinações dirigidas à condução e andamento de processos judiciais, face à incompetência legislativa do Estado nesta matéria.

Cabe agora a este colegiado pronunciar-se sobre o mérito do Substitutivo proposto.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

O Substitutivo em análise promove alterações na Lei nº 17.665/2022, com o objetivo de ampliar o escopo da Política Estadual de Enfrentamento ao Feminicídio e conferir maior densidade normativa às ações voltadas à sua implementação.

Destacam-se, entre as medidas propostas, o fortalecimento da assistência integral e articulada às mulheres em situação de violência e aos seus dependentes; o aprimoramento das práticas profissionais nas áreas envolvidas no atendimento e acolhimento das vítimas; e o incentivo à produção, sistematização e utilização de dados estatísticos para subsidiar a formulação e avaliação das políticas públicas.

A proposta também contempla o apoio à estruturação e ao fortalecimento das redes municipais de atendimento, a promoção da formação continuada dos servidores públicos na temática da violência de gênero e a adoção de mecanismos voltados à identificação das necessidades específicas das assistidas e ao acompanhamento qualificado dos fluxos de atendimento.

Adicionalmente, prevê a ampliação da oferta de acolhimento provisório em abrigos, assim como a inclusão das mulheres em situação de violência em programas estaduais voltados ao trabalho, geração de renda e habitação, contribuindo para a promoção de sua autonomia e para a ruptura dos ciclos de violência.

Dessa forma, o Substitutivo em questão qualifica a política pública ao detalhar instrumentos de execução, fortalecer a articulação intersetorial e ampliar a capacidade de monitoramento e avaliação das ações implementadas, consolidando um modelo mais eficiente e integrado de enfrentamento à violência contra as mulheres no Estado de Pernambuco.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2144/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2144/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 09 de Junho de 2026		
	Delegada Gleide Angelo	
	Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana		Mário Ricardo Relator(a)

Parecer Nº 009665/2026

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos

Projetos de Lei Ordinária nº 2249/2024 e nº 2771/2025

Autoria: Deputada Socorro Pimentel e Deputado Henrique Queiroz Filho, respectivamente

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2249/2024 e nº 2771/2025, que altera a Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar as diretrizes de atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes afetados por contexto de violência doméstica e familiar. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2249/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e nº 2771/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

A proposição tem por objeto alterar a Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, para ampliar as diretrizes relativas ao atendimento psicossocial às crianças e adolescentes afetados por situações de violência doméstica ou familiar.

Em observância ao Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os projetos originais foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto à admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2026 com vistas a unificar o conteúdo das proposições correlatas em tramitação conjunta, promovendo ajustes redacionais para melhor adequação à legislação vigente.

Cabe agora a este colegiado pronunciar-se sobre o mérito do Substitutivo proposto.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança, no combate à violência e discriminação e na implementação de ações voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

O Substitutivo nº 01/2026 busca alterar a Lei estadual nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, com o fito de ampliar as diretrizes de atendimento psicossocial direcionadas às crianças e aos adolescentes afetados por contextos de violência doméstica e familiar.

A medida amplia o escopo da legislação estadual ao prever expressamente o atendimento médico e psicossocial não apenas às vítimas diretas da violência doméstica ou familiar, mas também àquelas crianças e adolescentes que tenham sido afetados em razão da condição dos pais ou responsáveis legais enquanto vítimas ou privados de liberdade. Ademais, inclui ações articuladas para acolhimento e acompanhamento psicossocial em situações de vulnerabilidade emocional decorrente dessas circunstâncias.

Nesse contexto, a proposição procura focar no acolhimento de menores expostos direta ou indiretamente a agressões no ambiente do lar, atuando de forma preventiva sobre os traumas secundários que atingem os filhos, por meio de ações articuladas de acompanhamento emocional.

Sob esse prisma, a medida também fortalece a rede de amparo às mães em situação de vulnerabilidade, uma vez que a assistência psicológica aos filhos atenua o impacto da violência que atinge o núcleo familiar. A iniciativa colabora para a estabilidade emocional da unidade doméstica e, portanto, contribui para mitigar os reflexos transgeracionais da agressão de gênero.

Dessa forma, a inovação normativa contribui para consolidar as políticas setoriais de proteção integral, alinhando o cuidado com a infância ao suporte familiar. A aprovação da matéria representa um avanço na consolidação de diretrizes de segurança e assistência no Estado.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2249/2024 e nº 2771/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2249/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, e nº 2771/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 09 de Junho de 2026		
Delegada Gleide Angelo Presidente		
Favoráveis		
Simone Santana		Mário Ricardo Relator(a)

Parecer Nº 009666/2026

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 2367/2024
Autoria: Deputado William Brígido

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2367/2024, que altera a Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre drogas, e dá outras providências, a fim de incluir medidas específicas de proteção às mulheres em situação de dependência química. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 09 de Junho de 2026		
Delegada Gleide Angelo Presidente		
Favoráveis		
Simone Santana		Mário Ricardo Relator(a)

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2367/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

A proposição em análise visa alterar a Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui a Política Estadual sobre drogas no âmbito do Poder Executivo Estadual, para incluir medidas específicas voltadas à proteção das mulheres em situação de dependência química.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2026, com o objetivo de aprimorar o texto original e adequá-lo à legislação vigente.

Cabe agora a este colegiado pronunciar-se sobre o mérito do Substitutivo proposto.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

O Substitutivo em análise promove alterações na Lei nº 14.561/2011, que instituiu a Política Estadual sobre drogas no âmbito do Poder Executivo Estadual, com o objetivo de assegurar abordagem integral, humanizada e sensível às especificidades do gênero feminino nas ações voltadas ao enfrentamento da dependência química.

Entre as medidas previstas, destacam-se a garantia de acesso equitativo das mulheres em situação de dependência química à internação emergencial, ao atendimento ambulatorial e terapêutico, bem como ao acolhimento e ao acompanhamento psicossocial especializado.

A iniciativa contribui para o fortalecimento das políticas públicas estaduais sobre drogas, reconhecendo as vulnerabilidades específicas enfrentadas pelas mulheres e estimulando ações integradas de prevenção, cuidado, tratamento e reinserção social.

Além disso, o texto valoriza fatores socialmente relevantes, como a espiritualidade, a prática esportiva e outras atividades de apoio, reconhecendo seu potencial como elementos protetivos e auxiliares no processo terapêutico.

Dessa forma, o Substitutivo representa importante avanço na ampliação da proteção e da assistência às mulheres pernambucanas em situação de dependência química, fortalecendo mecanismos institucionais voltados ao atendimento especializado, humanizado e à promoção da dignidade e inclusão social.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2367/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2367/2024, de autoria do Deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 09 de Junho de 2026		
Delegada Gleide Angelo Presidente		
Favoráveis		
Simone Santana		Mário Ricardo Relator(a)

Parecer Nº 009667/2026

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 2658/2025
Autoria: Deputado Romero Albuquerque

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2658/2025, que altera a Lei nº 16.531, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a instalação de fraldários nos estabelecimentos comerciais e de serviços que indica, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, para ampliar a obrigatoriedade da instalação de fraldários. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2658/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

O substitutivo propõe alterações à Lei nº 16.531, de 9 de janeiro de 2019, ampliando a obrigatoriedade da instalação de fraldários em estabelecimentos comerciais e de serviços com grande circulação, concentração e permanência de pessoas.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos regimentais e constitucionais. Naquele comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2026 com o objetivo de aperfeiçoar o texto e adequá-lo à legislação vigente.

Cabe agora a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

A proposição em questão altera a Lei nº 16.531/2019 a fim de ampliar a obrigatoriedade de instalação de fraldários em estabelecimentos comerciais e de serviços com grande circulação de pessoas, prevendo sua disponibilização em banheiros femininos e masculinos quando inexistente fraldário de uso comum acessível.

Nesse contexto, a medida busca promover maior adequação dos espaços coletivos às demandas relacionadas ao cuidado infantil, uma vez que amplia as possibilidades de utilização dos fraldários e favorece melhores condições de acolhimento para mães, pais e responsáveis em ambientes públicos e privados.

Ademais, cabe destacar que a iniciativa contribui para a repartição mais equilibrada das responsabilidades parentais, ao deixar de concentrar exclusivamente nas mulheres o acesso aos espaços destinados aos cuidados com crianças pequenas, fortalecendo práticas mais igualitárias no cotidiano familiar e social.

Sendo assim, a proposta apresenta relevante interesse público, pois aperfeiçoa a legislação estadual ao incentivar ambientes mais inclusivos, acessíveis e compatíveis com a promoção da dignidade das mulheres e da proteção integral da infância.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2658/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2658/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 09 de Junho de 2026		
Delegada Gleide Angelo Presidente		
Favoráveis		
Simone Santana		Mário Ricardo Relator(a)

Parecer Nº 009668/2026

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 3187/2025
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3187/2025, que altera a Lei nº 18.668, de 3 de setembro de 2024, que institui a Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de estabelecer diretrizes para a promoção do acesso à educação continuada por mulheres em situação de maternidade solo. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 09 de Junho de 2026		
Delegada Gleide Angelo Presidente		
Favoráveis		
Simone Santana		Mário Ricardo Relator(a)

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3187/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O Substitutivo altera a Lei nº 18.668, de 3 de setembro de 2024, que institui a Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no âmbito do Estado de Pernambuco, para estabelecer diretrizes voltadas à promoção do acesso à educação continuada por mulheres em situação de maternidade solo.

O projeto original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquele Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2026 com vistas a aprimorar o texto legal e adequá-lo às normas legais vigentes.

Cabe agora a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência ou discriminação, esta Comissão busca garantir que as proposições em análise contribuam para um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, liberdade e pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

A proposição em análise promove alterações na Lei nº 18.668/2024 com o objetivo de fortalecer a proteção dos direitos das mulheres em situação de maternidade solo, especialmente no que se refere ao acesso à educação continuada, à qualificação profissional e à ampliação de oportunidades de inclusão social e econômica.

Ao reconhecer as dificuldades enfrentadas por mães solo para conciliar responsabilidades familiares, formação educacional e inserção no mercado de trabalho, o Substitutivo busca assegurar condições mais adequadas para a permanência dessas mulheres em cursos técnicos, superiores e de formação continuada. A iniciativa também incentiva a construção de ambientes educacionais mais inclusivos e sensíveis às especificidades da maternidade solo, contribuindo para a redução das desigualdades de gênero historicamente enfrentadas pelas mulheres.

A proposta ainda fortalece a articulação entre instituições públicas, privadas e comunitárias para o desenvolvimento de ações voltadas ao acolhimento, à capacitação profissional e à empregabilidade das mães solo, promovendo maior autonomia econômica e ampliando instrumentos de proteção social. Nesse contexto, a atuação integrada entre áreas como educação, saúde, assistência social, trabalho, justiça e direitos da mulher reforça o caráter intersetorial das políticas públicas destinadas à promoção da igualdade de oportunidades.

Além disso, a disseminação de informações e campanhas de conscientização sobre os direitos educacionais das mães solo contribui para ampliar o acesso à informação qualificada e fortalecer mecanismos institucionais de apoio e orientação às mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Dessa forma, o Substitutivo representa avanço relevante na consolidação das políticas públicas voltadas à promoção dos direitos das mulheres pernambucanas, ao estimular sua autonomia, inclusão social e participação plena nos espaços educacionais e profissionais.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3187/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3187/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 09 de Junho de 2026		
	Delegada Gleide Angelo	
	Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana		Mário RicardoRelator(a)

Parecer Nº 009669/2026

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 3192/2025
Autoria: Deputado Junior Matuto

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3192/2025, que institui a Política Estadual de Estímulo ao Turismo Feminino Seguro no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3192/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto.

A proposição em análise institui a Política Estadual de Estímulo ao Turismo Feminino Seguro no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover a segurança, autonomia e acolhimento das mulheres que viajem sozinhas ou em grupo, com enfoque na igualdade de gênero e na prevenção da violência contra a mulher.

O Projeto original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela apresentação do Substitutivo nº 01/2026, a fim de aprimorar a redação da proposta e adequá-la às normas legais vigentes. Cumprindo o trâmite legislativo, cabe agora a esta Comissão analisar o mérito do Substitutivo proposto.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

O Substitutivo em análise institui uma política pública inovadora voltada à promoção do turismo seguro para mulheres em Pernambuco. Ao estabelecer objetivos claros para reduzir riscos durante o deslocamento e permanência em destinos turísticos, ampliar a confiança das mulheres no setor turístico estadual e incentivar práticas seguras por parte dos prestadores de serviços turísticos, o texto contribui para fortalecer o protagonismo feminino nesse segmento econômico.

A proposta ainda contempla diretrizes abrangentes como ambientes turísticos acolhedores, protocolos específicos para prevenção da violência contra mulheres viajantes, formação continuada dos profissionais do setor com perspectiva de gênero e desenvolvimento de roteiros adaptados às necessidades femininas. Destaca-se ainda o incentivo à criação de canais oficiais para orientação e denúncia durante viagens, bem como o monitoramento periódico dos resultados alcançados.

Além disso, a proposta considera os desafios enfrentados por mulheres viajantes, prevendo mecanismos de inclusão, acolhimento e suporte com dimensão interseccional. Dessa forma, o Substitutivo representa importante avanço na promoção da igualdade de gênero no turismo estadual, contribuindo para consolidar Pernambuco como destino seguro para todas as mulheres.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3192/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3192/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 09 de Junho de 2026		
	Delegada Gleide Angelo	
	Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana		Mário RicardoRelator(a)

Parecer Nº 009670/2026

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária nº 3595/2025
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3595/2025, que altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, garante o direito da gestante à escolha da via de parto e à analgesia, no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de promover mais atenção aos cuidados obstétricos das mulheres negras, indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3595/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.499/2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica no Estado de Pernambuco, a fim de promover mais atenção aos cuidados obstétricos das mulheres negras, indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei original foi inicialmente apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2026, com o objetivo de aperfeiçoar a redação da proposição original, adequando-a às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cabe agora a este colegiado pronunciar-se sobre o mérito do Substitutivo proposto.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança, no combate à violência e discriminação e na implementação de ações voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

O Substitutivo em análise busca aprimorar as medidas já previstas na Lei nº 16.499/2018 quanto à proteção das gestantes contra a violência obstétrica, prevendo protocolos de atendimento humanizado específicos para mulheres negras, indígenas e quilombolas, respeitando suas tradições, crenças e práticas culturais.

A implementação desses protocolos tende a fortalecer práticas profissionais baseadas no respeito às diferenças culturais e na valorização dos direitos humanos das mulheres pertencentes a grupos historicamente vulnerabilizados.

A iniciativa, que contribui para o enfrentamento do racismo obstétrico e para a promoção da equidade no acesso aos serviços públicos de saúde, reforça o compromisso com uma atenção obstétrica mais humanizada e sensível às especificidades étnico-raciais das mulheres negras, indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais.

Dessa forma, o Substitutivo em questão, ao promover ações afirmativas que visam prevenir práticas discriminatórias nos serviços obstétricos, representa um avanço na consolidação das políticas públicas voltadas à saúde da mulher no estado.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3595/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3595/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 09 de Junho de 2026		
	Delegada Gleide Angelo	
	Presidente	
	Favoráveis	
Simone Santana		Mário RicardoRelator(a)

Parecer Nº 009671/2026

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos
Projetos de Lei Ordinária nº 3596/2025 e nº 3721/2026
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo e Deputado Luciano Duque, respectivamente

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 3596/2025 e nº 3721/2026, que altera a Lei nº 18.220, de 3 de julho de 2023, que institui a Política Estadual de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar, a fim de acrescentar medidas de prevenção ao abandono e à evasão escolar de estudantes gestantes, mães e pais adolescentes, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 3596/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e nº 3721/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque.

O substitutivo propõe alterações na Lei nº 18.220, de 3 de julho de 2023, com vistas ao estabelecimento de medidas específicas voltadas à permanência escolar de estudantes em situação de gravidez, maternidade ou parentalidade precoces.

Os Projetos de Lei originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos constitucionais e legais. Naquele colegiado foi apresentado o Substitutivo nº 01/2026 com vistas à unificação das matérias correlatas e ao aprimoramento técnico-legislativo.

Cabe agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

A proposição altera a Lei nº 18.220, de 2023, que institui a Política Estadual de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar, com o objetivo de incluir expressamente estudantes gestantes, mães e pais adolescentes entre os públicos que demandam atenção específica, incorporando princípios, diretrizes e ações voltadas à sua permanência e ao seu êxito no ambiente escolar.

A iniciativa se mostra relevante ao reconhecer que a gravidez, a maternidade e a parentalidade precoces constituem fatores que podem comprometer a trajetória educacional de adolescentes, razão pela qual busca fortalecer a atuação preventiva do Poder Público por meio de ações de acolhimento, acompanhamento individualizado e enfrentamento de obstáculos que favorecem o afastamento da escola.

Nesse contexto, é possível destacar o conjunto de linhas de ação previsto na proposta, que inclui a elaboração de plano individual de atendimento, a adoção de estratégias pedagógicas compatíveis com as necessidades dos estudantes, a realização de busca ativa para reinserção escolar e a capacitação de profissionais da educação. Esse conjunto de medidas visa promover uma resposta mais integrada às demandas decorrentes da gestação e da parentalidade precoces, contribuindo para a redução da evasão e para a construção de um ambiente escolar mais inclusivo.

Ademais, a matéria apresenta especial relevância por contemplar mecanismos destinados a enfrentar estigmas e discriminações que frequentemente atingem estudantes gestantes e mães adolescentes, além de prever apoio ao aleitamento materno, encaminhamento a serviços de saúde e assistência psicossocial, incentivo à participação familiar e articulação com a rede de proteção social, inclusive mediante a disponibilização de creches ou espaços lúdicos quando possível.

Portanto, pode-se concluir que a proposição fortalece condições que favorecem a continuidade dos estudos e a ampliação das oportunidades educacionais para adolescentes em situação de maior vulnerabilidade social.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 3596/2025 e nº 3721/2026.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 3596/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e nº 3721/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 09 de Junho de 2026

Delegada Gleide Angelo

Presidente**Favoráveis**

Simone Santana

Mário Ricardo**Relator(a)****Parecer Nº 009672/2026****COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER****Projeto de Lei Ordinária nº 3609/2025****Autoria: Deputada Dani Portela**

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3609/2025, que altera a Lei nº 18.668, de 3 de setembro de 2024, que institui a Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar a Política para as mães em geral, com ênfase nas mães solo. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Projeto de Lei Ordinária nº 3609/2025, de autoria da Deputada Dani Portela.

A proposição tem por finalidade aperfeiçoar a Lei nº 18.668/2024, que institui a Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo, ampliando seu alcance para todas as mães, sem prejuízo do enfoque prioritário nas mães solo.

Obedecendo ao previsto no Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. A este colegiado cabe agora pronunciar-se sobre o mérito da proposta.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas de saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação.

Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação de ações estaduais voltadas para a autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a igualdade de direitos entre homens e mulheres e a proteção contra qualquer forma de violência, a Comissão tem a responsabilidade de garantir que as proposições em análise contribuam para a construção de um Estado mais justo e inclusivo, assegurando direitos essenciais à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania das mulheres pernambucanas.

Nesse sentido, o projeto representa um avanço no reconhecimento da maternidade como uma dimensão que deve ser compatível com o pleno exercício de direitos. Ao ampliar a política para todas as mães, com ênfase nas mães solo, a proposta dialoga com a realidade de mulheres que vivenciam diferentes formas de sobrecarga, especialmente na conciliação entre trabalho, cuidado e formação educacional.

Entre os avanços propostos, a articulação com políticas de educação infantil, como a priorização de vagas em creches, atua como instrumento concreto de redução das barreiras que dificultam a participação feminina no mercado de trabalho.

Ademais, a inserção do art. 3º-A acrescenta um mecanismo de incentivo à contratação de mães por parte da iniciativa privada, por meio da possibilidade de concessão de benefícios fiscais. Do ponto de vista da mulher, essa medida pode ampliar oportunidades e estimular mudanças culturais no ambiente corporativo.

Dessa forma, entende-se que a proposição representa um avanço significativo na promoção dos direitos das mulheres em Pernambuco, especialmente das mães que enfrentam maiores dificuldades.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3609/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3609/2025, de autoria da Deputada Dani Portela, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 09 de Junho de 2026

Delegada Gleide Angelo

Presidente**Favoráveis**Simone Santana **Relator(a)**

Mário Ricardo

Parecer Nº 009673/2026**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER****Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela****Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao****Projeto de Lei Ordinária nº 3956/2026****Autoria: Deputado Wanderson Florêncio**

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3956/2026, que altera a Lei nº 17.665, de 10 de janeiro de 2022, que institui a Política de Enfrentamento ao Feminicídio no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brídigo, a fim de prever a adoção do Formulário Nacional de Avaliação de Risco como medida de prevenção ao feminicídio e estabelecer resposta prioritária do Estado nos casos de alto risco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3956/2026, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

A proposição em análise visa alterar a Lei nº 17.665/2022, que institui a Política Estadual de Enfrentamento ao Feminicídio, para prever a adoção do Formulário Nacional de Avaliação de Risco como medida preventiva à ocorrência do feminicídio e estabelecer resposta prioritária do Estado nos casos classificados como de alto risco.

Em observância ao Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto original foi inicialmente apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto à admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2026 com o objetivo de adequar a redação da proposição à reserva administrativa.

Cabe agora a este colegiado pronunciar-se sobre o mérito do Substitutivo proposto.

2. Parecer da Relatoria

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, conforme o artigo 113 do Regimento Interno da Alepe, é responsável por avaliar e monitorar proposições relacionadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres, com ênfase no fomento a políticas públicas

voltadas à saúde, educação e segurança e no combate à violência e discriminação. Além disso, cabe à Comissão acompanhar a implementação das ações estaduais direcionadas à autonomia econômica e social das mulheres em Pernambuco.

Em consonância com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que assegura igualdade entre homens e mulheres e proteção contra qualquer forma de violência, esta Comissão tem o dever institucional de garantir que as proposições analisadas contribuam para um Estado mais justo e inclusivo, promovendo direitos essenciais à dignidade e cidadania das mulheres pernambucanas.

Nesse contexto, revela-se de suma importância a apreciação de iniciativas que fortaleçam os mecanismos de prevenção e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, especialmente mediante a ampliação da capacidade de resposta do Estado.

Para tanto, a proposição altera a Lei nº 17.665/2022, que institui a Política Estadual de Enfrentamento ao Feminicídio, a fim de prever a utilização do Formulário Nacional de Avaliação de Risco no atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 14.149/2021.

Sob esse prisma, a matéria busca por meio do formulário de atendimento identificar as situações de risco de violência letal, classificar o grau de vulnerabilidade da vítima e orientar a atuação prioritária do poder público nos casos de maior gravidade, favorecendo respostas mais céleres e eficazes.

Dessa maneira, trata-se de uma iniciativa voltada ao fortalecimento de ações preventivas indispensáveis para salvar vidas e interromper ciclos de violência, uma vez que a identificação antecipada de ameaças e sinais de agravamento possibilita a adoção tempestiva de medidas protetivas e atendimento prioritário às mulheres em situação de alto risco.

Portanto, a proposta apresenta relevante interesse social, pois aperfeiçoa os instrumentos de prevenção ao feminicídio no âmbito estadual e reforça a proteção dos direitos das mulheres à vida, à segurança e à dignidade.

Isto posto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3956/2026.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3956/2026, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 09 de Junho de 2026

Delegada Gleide Angelo

Presidente**Favoráveis**

Simone Santana

Mário Ricardo**Relator(a)****Parecer Nº 009674/2026****Comissão de Saúde e Assistência Social****Substitutivo Nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 9/2023****Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública****Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa****Origem: Poder Legislativo**

Parecer ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 09/2023, que institui a obrigatoriedade de o Estado de Pernambuco disponibilizar dados relacionados aos estoques de medicamento nas farmácias públicas que estejam sob sua gestão. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2025, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 09/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de adequar a proposição à Lei Complementar nº 171/2011, bem como para melhorar a clareza de suas normas.

Em seguida, foi apresentado o Substitutivo nº 02/2025 pela Comissão de Administração Pública com o intuito de harmonizar as possibilidades práticas da administração pública e a publicidade na gestão de medicamentos.

Esse substitutivo foi analisado a aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, deve este Colegiado Técnico então avaliar a conveniência da proposição, que institui a obrigatoriedade de o Estado de Pernambuco disponibilizar dados relacionados aos estoques de medicamento nas farmácias públicas que estejam sob sua gestão.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a proposição em apreço institui a obrigatoriedade de o Estado de Pernambuco disponibilizar dados relacionados aos estoques de medicamento nas farmácias públicas que estejam sob sua gestão.

A obrigação de divulgar os estoques de medicamentos das farmácias públicas pode contribuir para uma gestão mais organizada da assistência farmacêutica. A atualização periódica permite monitorar a disponibilidade dos itens e identificar variações de abastecimento. Do ponto de vista sanitário, esse tipo de informação pode ajudar a orientar intervenções que previnam descontinuidades no tratamento dos usuários.

Para o Sistema Único de Saúde, a medida pode fortalecer a coordenação entre aquisição, armazenamento e distribuição de medicamentos. A transparência dos dados tende a estimular maior rigor nos processos logísticos, ainda que isso dependa da capacidade técnica e operacional dos órgãos envolvidos.

Conclui-se que a incorporação às pactuações interfederativas reafirma a importância do alinhamento entre as diversas instâncias do SUS, sem implicar modificações substanciais em sua estrutura operacional. Sob a perspectiva do usuário, a publicidade das informações possibilita um planejamento mais eficiente quanto à obtenção de medicamentos, reduzindo deslocamentos que poderiam ser dispensados.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 09/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025, proposto pela Comissão Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 09/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Junho de 2026

Síleno Guedes

Presidente**Favoráveis**

Síleno Guedes

João Paulo do PT

Socorro Pimentel**Relator(a)**

Joãozinho Tenório

Parecer Nº 009675/2026

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 134/2023
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Romero Sales Filho
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 134/2023, que altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado de Pernambuco, a fim de instituir o serviço de vacinação domiciliar destinado à pessoa idosa com dificuldade de locomoção e às pessoas com mobilidade reduzida. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 134/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo nº 01/2025 com o objetivo de aprimorar a técnica legislativa e a adequação do projeto à legislação estadual vigente, conferindo maior clareza e segurança jurídica à proposição.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que tem por objetivo alterar a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado de Pernambuco, a fim de instituir o serviço de vacinação domiciliar destinado à pessoa idosa com dificuldade de locomoção e às pessoas com mobilidade reduzida.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social.

Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

A iniciativa acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 12.770 de 2005, com a finalidade de instituir o serviço de vacinação domiciliar direcionado à pessoa idosa com dificuldade de locomoção e às pessoas com mobilidade reduzida.

Para isso, o Substitutivo define conceitos, estabelece quem pode solicitar o atendimento e determina que a execução observe protocolos do Sistema Único de Saúde. Assim, a proposição procura ampliar alternativas de acesso à imunização, contribuindo para o fortalecimento das ações preventivas e para a melhoria da atenção voltada a grupos que enfrentam maiores barreiras de deslocamento.

Além disso, a implementação desse serviço tende a favorecer práticas assistenciais mais resolutivas, ao aproximar as equipes de saúde da realidade cotidiana dos usuários que apresentam limitações funcionais. A proposta também estimula a integração entre profissionais, unidades de saúde e redes de apoio, reforçando a atenção orientada pela integralidade do cuidado e pela prevenção de doenças.

Portanto, a medida se mostra relevante para o aprimoramento da saúde pública, uma vez que fortalece práticas que buscam assegurar cuidado oportuno, equitativo e alinhado às necessidades específicas da população idosa e das pessoas com mobilidade reduzida.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 134/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 134/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Junho de 2026

	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes João Paulo do PT		Socorro Pimentel Relator(a) Joãozinho Tenório

Parecer Nº 009676/2026

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1754/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado France Hacker
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1754/2024, que altera a Lei nº 17.398, de 16 de setembro de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições de ensino, públicas e privadas, disponibilizarem, no ato da matrícula, material sobre o combate à violência doméstica, para determinar que o formulário de que trata o §1º do art. 1º deve ser disponibilizado, também, na matrícula online, bem como deixar explícito que seu preenchimento não é obrigatório. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

O Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1754/2024, de autoria do Deputado France Hacker, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquele colegiado, recebeu o Substitutivo nº 01/2025 a fim de aperfeiçoar o conteúdo do projeto, inserindo-o no bojo da Lei nº 17.398, de 16 de setembro de 2021.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência do Substitutivo nº 01/2025, que altera a Lei nº 17.398, de 16 de setembro de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições de ensino,

públicas e privadas, disponibilizarem, no ato da matrícula, material sobre o combate à violência doméstica, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, para determinar que o formulário de que trata o §1º do art. 1º deve ser disponibilizado, também, na matrícula online, bem como deixar explícito que seu preenchimento não é obrigatório.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social. Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

Nesse sentido, o Substitutivo em apreço altera a Lei nº 17.398, de 16 de setembro de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições de ensino, públicas e privadas, disponibilizarem, no ato da matrícula, material sobre o combate à violência doméstica para determinar que o formulário sobre violência doméstica deve ser disponibilizado, também, na matrícula online, bem como deixar explícito que seu preenchimento não é obrigatório.

Na perspectiva da assistência social, a medida tem impacto direto sobre famílias em situação de vulnerabilidade, permitindo que, em caso de matrículas efetuadas pela rede, também possa haver a identificação de situações de violência doméstica.

A obrigatoriedade da matrícula, mesmo sem resposta, garante que crianças de famílias vulneráveis não sejam excluídas do sistema educacional. Isso dialoga com o princípio da proteção social, ao reconhecer que a escola é um espaço fundamental de cuidado, alimentação e acompanhamento social.

Além disso, o registro formal da ausência de resposta no prontuário do aluno gera dados importantes para a rede de proteção social. Esses registros podem servir como alerta para que equipes multidisciplinares identifiquem famílias que necessitam de apoio adicional, fortalecendo a articulação entre educação e assistência.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1754/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1754/2024, de autoria do Deputado France Hacker.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Junho de 2026

	Socorro Pimentel Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes Relator(a) João Paulo do PT		Socorro Pimentel Joãozinho Tenório

Parecer Nº 009677/2026

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1836/2024, Nº 1839/2024 e Nº 2535/2025
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Luciano Duque, Deputado Eriberto Filho e Deputado William Brígido, respectivamente
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1836/2024, nº 1839/2024 e nº 2535/2025, que altera a Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, que define medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco, para fins de prevenção e combate à violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de incluir a previsão da instalação de Tendas Violetas nos eventos de grande porte. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1836/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1839/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2535/2025, de autoria do Deputado William Brígido, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, os Projetos de Lei foram encaminhados à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação das propostas nos termos do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de conciliá-las em um texto único, nos termos do que dispõe o art. 264 do Regimento Interno da Alepe para a tramitação de proposições com matéria correlata.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, a fim de incluir a previsão da instalação de Tendas Violetas nos eventos de grande porte em Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Nesse sentido, a reintegração educacional das crianças e jovens, após o tratamento e cura do câncer, é parte fundamental do processo de retomada e acolhimento, em especial, da restituição de amizades e interação social a partir de atividades lúdicas e escolares.

Sendo assim, a proposição em discussão, propõe incluir na Lei nº 16.659/2019 o art. 1º-F, que torna obrigatória a instalação de Tendas Violetas em eventos privados com público estimado acima de cinco mil pessoas. O dispositivo define que tais estruturas servirão à prevenção e ao acolhimento em casos de abuso, assédio ou importunação sexual, contemplando material educativo, atendimento qualificado e apoio logístico às vítimas.

A ação legislativa fortalece a rede de proteção social ao garantir espaços adequados para acolhimento emergencial e orientação inicial a pessoas em situação de violência. A oferta de atendimento por profissional qualificado contribui para minimizar danos imediatos, ampliar a identificação precoce de casos e facilitar o encaminhamento a serviços especializados.

Ademais, a presença dessas estruturas em eventos de grande porte favorece a organização de fluxos de atendimento, permitindo que situações de risco sejam tratadas com maior eficiência e humanização. A medida se integra às demais políticas de atenção e cuidado, contribuindo para a construção de respostas rápidas e articuladas a situações que demandam apoio psicossocial e encaminhamento adequado.

Dessa maneira, a proposta representa avanço na proteção da saúde integral, especialmente no que diz respeito ao acolhimento imediato e à garantia de suporte adequado às vítimas de violência sexual.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1836/2024, nº 1839/2024 e nº 2535/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1836/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1839/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2535/2025, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Junho de 2026

	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes João Paulo do PT		Socorro Pimentel Relator(a) Joãozinho Tenório

Parecer Nº 009678/2026**Comissão de Saúde e Assistência Social****Substitutivo Nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1841/2024, Nº 2332/2024, Nº 2339/2024 e Nº 2859/2025****Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça****Autoria do Projeto de Lei: Deputada Rosa Amorim, Deputada Socorro Pimentel, Deputado Luciano Duque e Deputado Gilmar Junior, respectivamente****Origem: Poder Legislativo**

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1841/2024, 2332/2024, nº 2339/2024 e nº 2859/2025, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de determinar a afixação de cartazes e assegurar a vacinação domiciliar e o atendimento equânime de adultos e idosos com TEA. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1841/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2332/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2339/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2859/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, os Projetos de Lei foram encaminhados à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação das propostas nos termos do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de conciliá-las em um texto único, nos termos do que dispõe o art. 264 do Regimento Interno da Alepe para a tramitação de proposições com matéria correlata.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de determinar a afixação de cartazes e assegurar a vacinação domiciliar e o atendimento equânime de adultos e idosos com TEA.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Sendo assim, a proposição em discussão amplia o conteúdo da Lei nº 15.487/2015 ao instituir novos direitos voltados ao atendimento das pessoas com TEA.

A inclusão da vacinação domiciliar como garantia legal reforça a atenção integral à saúde e contribui para suprimir barreiras enfrentadas por pessoas com TEA que apresentam maior sensibilidade a deslocamentos ou ambientes hospitalares.

O direito ao tratamento equânime e sem discriminação às pessoas adultas e idosas com TEA nos estabelecimentos de saúde e a definição de protocolos clínicos para o atendimento e tratamento de tal público também agrega qualidade ao cuidado, ao orientar condutas profissionais baseadas em parâmetros técnicos adequados e contribuir para a construção de ambientes acolhedores e preparados para diferentes perfis de usuários.

Além disso, a determinação de afixação de cartazes para ampla divulgação de informações fortalece a transparência e a humanização do atendimento, facilitando o acesso dos usuários às normas vigentes e estimulando práticas assistenciais mais alinhadas ao respeito à diversidade.

Portanto, o Substitutivo aprimora a política estadual de atenção às pessoas com TEA ao ampliar direitos, qualificar processos de cuidado e fortalecer mecanismos de informação, com impactos positivos na promoção da saúde, na proteção social e na garantia de um atendimento mais adequado, seguro e inclusivo.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1841/2024, nº 2332/2024, nº 2339/2024 e nº 2859/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1841/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2332/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2339/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2859/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Junho de 2026

Sileno Guedes Presidente		
Favoráveis		
Sileno Guedes João Paulo do PT Relator(a)		Socorro Pimentel Joãozinho Tenório

Parecer Nº 009679/2026**Comissão de Saúde e Assistência Social****Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1902/2024****Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça****Autoria do Projeto de Lei: Deputado Luciano Duque****Origem: Poder Legislativo**

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1902/2024, que institui a Política Estadual de Prevenção e Conscientização sobre a Sepses Neonatal no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1902/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo nº 01/2025 com o objetivo de aprimorar a redação do projeto, adequando-o às normas de técnica legislativa e ampliando o escopo da iniciativa para instituir a Política Estadual de Prevenção e Conscientização sobre a Sepses Neonatal.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência do Substitutivo proposto.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social. Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

Nesse sentido, o Substitutivo em análise tem como finalidade instituir a Política Estadual de Prevenção e Conscientização sobre a Sepses Neonatal, estabelecendo objetivos e diretrizes para ampliar o conhecimento da população sobre essa condição clínica grave que acomete recém-nascidos e pode resultar em desfechos adversos caso não seja identificada e tratada tempestivamente.

A proposta busca estruturar ações integradas de prevenção, orientação e acompanhamento, promovendo campanhas educativas e fortalecendo a atuação dos profissionais de saúde no atendimento às gestantes, puérperas e neonatos. Ao priorizar a disseminação de informações qualificadas e o estímulo à detecção precoce dos sinais de sepse, a iniciativa contribui para a redução de riscos e a qualificação da atenção neonatal no estado, especialmente em populações mais vulneráveis.

Dessa forma, a instituição da Política Estadual de Prevenção e Conscientização sobre a Sepses Neonatal representa avanço relevante para a promoção da saúde materno-infantil ao incentivar medidas preventivas, fortalecer cuidados especializados e ampliar a capacidade de resposta do Estado diante dos fatores que elevam a incidência e a gravidade da sepse neonatal.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1902/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1902/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Junho de 2026

Socorro Pimentel Presidente		
Favoráveis		
Sileno Guedes Relator(a) João Paulo do PT		Socorro Pimentel Joãozinho Tenório

Parecer Nº 009680/2026**Comissão de Saúde e Assistência Social****Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1940/2024****Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça****Autoria do Projeto de Lei: Deputado Abimael Santos****Origem: Poder Legislativo**

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1940/2024, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir maior transparência na prestação de serviços pelos hospitais, clínicas e demais prestadores de serviços de saúde, bem como pelas operadoras de planos de saúde e de seguros-saúde. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1940/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de retirar do Projeto dispositivos que interferiam na competência privativa da União, bem como adequá-lo às determinações da Lei Complementar nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 16.559/2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de garantir maior transparência na prestação de serviços pelos hospitais, clínicas e demais prestadores de serviços de saúde, bem como pelas operadoras de planos de saúde e de seguros-saúde.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social.

Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

Nesse sentido, o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1940/2024 introduz importantes modificações ao Código Estadual de Defesa do Consumidor ao criar dois novos dispositivos destinados a regular a atuação dos prestadores de serviços de saúde e das operadoras de planos e seguros-saúde. As novas regras tratam da divulgação obrigatória de informações em meios digitais, da publicidade de reajustes e da manutenção de canais adequados de atendimento, estabelecendo sanções em caso de descumprimento.

A proposta amplia a transparência no setor de saúde, buscando assegurar que usuários tenham acesso fácil a conteúdos essenciais sobre coberturas, valores e condições contratuais. A previsibilidade das informações e a padronização das obrigações fortalecem práticas de comunicação que auxiliam o consumidor a compreender com mais clareza os serviços disponibilizados, seus direitos e eventuais alterações econômicas que impactem os contratos vigentes.

Dessa forma, as medidas adotadas favorecem uma relação mais equilibrada entre usuários e prestadores, contribuindo para a redução de conflitos decorrentes de negativa de cobertura, divergências sobre reajustes ou falhas de atendimento. O aprimoramento da qualidade informacional tende a estimular práticas mais responsáveis e a qualificar a prestação dos serviços de saúde, favorecendo o cuidado integrado e a eficiência dos atendimentos.

Assim, o Substitutivo se revela pertinente para o fortalecimento das políticas que visam a garantir maior transparência na organização dos serviços ofertados à população. A iniciativa reforça parâmetros de responsabilidade institucional e promove maior segurança aos usuários, auxiliando na construção de um sistema de saúde mais efetivo, acessível e alinhado às demandas sociais contemporâneas.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1940/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1940/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Junho de 2026

Sileno Guedes Presidente		
Favoráveis		
Sileno Guedes João Paulo do PT Relator(a)		Socorro Pimentel Joãozinho Tenório

Parecer Nº 009681/2026

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1953/2024 e Nº 2910/2025
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel e Deputada Rosa Amorim, respectivamente
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1953/2024 e nº 2910/2025, que altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir a necessidade de observância da Lei Federal nº 14.826, de 20 de março de 2024, que trata da parentalidade positiva e do direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1953/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2910/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, os Projetos de Lei foram encaminhados à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação das propostas nos termos do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de conciliá-las em um texto único, nos termos do que dispõe o art. 264 do Regimento Interno da Alepe para a tramitação de proposições com matéria correlata.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 17.647/2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância, a fim de incluir a necessidade de observância da Lei Federal nº 14.826/2024 quanto à parentalidade positiva e ao direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Sendo assim, a proposição em discussão promove ajustes na Lei nº 17.647 de 2022 para determinar a observância da Lei Federal nº 14.826 de 2024 nas políticas, programas e serviços destinados à primeira infância em Pernambuco, incorporando o enfoque da parentalidade positiva e do direito ao brincar como estratégias de prevenção à violência.

A incorporação desses referenciais reforça a compreensão de que o brincar e a parentalidade positiva exercem papel estruturante na saúde mental e no desenvolvimento infantil, favorecendo a expressão emocional, a construção de vínculos e a capacidade de resolução de conflitos. Esses elementos contribuem para trajetórias mais saudáveis, ampliam fatores de proteção e fortalecem ambientes familiares que estimulam autonomia, criatividade e segurança afetiva.

Dessa forma, a inserção dessas novas diretrizes contribui para estimular ambientes familiares mais seguros e relações de cuidado equilibradas, beneficiando o desenvolvimento integral das crianças. Sua implementação pode colaborar para a redução de situações de violência, para o fortalecimento de fatores protetivos e para a qualificação das políticas públicas no âmbito da saúde e da proteção social.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1953/2024 e nº 2910/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1953/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2910/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Junho de 2026

	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes João Paulo do PT		Socorro Pimentel Joãozinho Tenório Relator(a)

Parecer Nº 009682/2026

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1994/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1994/2024, que altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, a fim de instituir, nos estabelecimentos de ensino, treinamento para o atendimento aos alunos com epilepsia. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1994/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025 pela Comissão de Administração Pública com o objetivo de dar maior clareza às novas regras, deixando claro que o treinamento oferecido poderá ser de capacitação ou de reciclagem.

Uma vez que esse Substitutivo foi aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, a fim de instituir treinamento em primeiros socorros para o atendimento de alunos com epilepsia.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social. Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja resposnivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

A matéria em exame propõe a modificação da Lei nº 12.280/2002, que dispõe sobre os princípios e diretrizes voltados à proteção integral dos direitos dos alunos com a finalidade de instituir a obrigatoriedade de capacitação em epilepsia para os profissionais da educação que atuam nos estabelecimentos de ensino do Estado de Pernambuco.

A importância da proposição reside na necessidade de assegurar que os educadores estejam devidamente habilitados para reconhecer e lidar com crises epiléticas, prestando os primeiros socorros de maneira adequada e contribuindo para a construção de um ambiente escolar seguro, inclusivo e receptivo aos estudantes acometidos por essa condição.

A iniciativa encontra respaldo no entendimento já consolidado pela Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que determina a capacitação obrigatória em noções básicas de primeiros socorros para professores e funcionários de instituições públicas e privadas de educação básica, bem como de espaços de recreação infantil.

A qualificação adequada dos profissionais da educação possibilita uma atuação mais eficaz nessas situações, minimizando riscos, prevenindo complicações e promovendo um ambiente escolar mais seguro, humano e inclusivo.

Diante do exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1994/2024.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1994/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Junho de 2026

	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes João Paulo do PT		Socorro Pimentel Relator(a) Joãozinho Tenório

Parecer Nº 009683/2026

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2073/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Henrique Queiroz Filho
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2073/2024, que altera a Lei nº 18.359, de 27 de outubro de 2023, que institui a Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno – Promoção 3D, no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de determinar a disponibilização de publicações oficiais que estimulem a doação de sangue, órgãos, tecidos e leite materno. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2073/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito retirar pontos com vício constitucional de iniciativa, além de o inserir no bojo da Lei nº 18.359/2023.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 18.359, de 27 de outubro de 2023, que institui a Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno – Promoção 3D, no Estado de Pernambuco, a fim de determinar a disponibilização de publicações oficiais que estimulem a doação de sangue, órgãos, tecidos e leite materno.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social. Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja resposnivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

A proposição em exame modifica a Lei nº 18.359, de 27 de outubro de 2023, que institui a Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno – Promoção 3D, com o objetivo de incluir diretriz voltada à disponibilização de publicações oficiais que promovam essas doações. O texto acrescenta parágrafo único ao art. 3º, determinando que órgãos estaduais competentes e unidades de coleta disponibilizem, em seus sítios eletrônicos, materiais informativos e educativos que conscientizem e estimulem a população, autorizando sua reprodução mediante citação da fonte.

A medida apresenta relevância sanitária ao reforçar estratégias de comunicação que ampliam o conhecimento público sobre a importância da doação de sangue, órgãos, tecidos e leite materno, insumos essenciais para o funcionamento contínuo do Sistema Único de Saúde. A disseminação de informações qualificadas contribui para desmistificar procedimentos, reduzir receios comuns e fortalecer o engajamento da população nas ações de doação, ampliando a disponibilidade de materiais biológicos fundamentais para tratamentos, cirurgias e cuidados neonatais.

Além disso, a proposição fortalece a capacidade institucional de promover campanhas permanentes e educativas, integrando unidades de saúde, bancos de coleta e órgãos governamentais em uma diretriz comum.

Em síntese, a alteração proposta aperfeiçoa a Política Promoção 3D ao ampliar os instrumentos de comunicação e educação em saúde, fortalecendo a cultura da doação e contribuindo para a segurança e continuidade dos serviços de assistência à saúde em Pernambuco.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2073/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2073/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Junho de 2026

	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes João Paulo do PT Relator(a)		Socorro Pimentel Joãozinho Tenório

Parecer Nº 009684/2026

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2227/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2227/2024, que altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para alunos com deficiência de ferro. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2227/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação da proposta nos termos do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de aprimorar a redação original.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída para a rede pública de escolas, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para alunos com deficiência de ferro.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Sendo assim, a proposição em discussão altera o art. 1º-A da Lei nº 11.751/2000 para instituir a obrigatoriedade de cardápio adaptado aos alunos com deficiência de ferro na Rede Estadual de Ensino.

A iniciativa se destaca por contribuir para a promoção da saúde no ambiente escolar, assegurando que estudantes com necessidades nutricionais recebam alimentação adequada às suas condições clínicas. A medida fortalece políticas de prevenção e cuidado, reduz potenciais agravos e apoia o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes atendidos pela rede pública.

Desta forma, a proposta incentiva práticas institucionais alinhadas às recomendações da saúde pública e da nutrição especializada, garantindo atenção contínua e qualificada aos estudantes com deficiência de ferro. A previsão de laudo médico assegura respaldo técnico ao atendimento e orienta o fornecimento de alimentos conforme critérios clínicos reconhecidos.

Conclui-se que a mudança normativa promove melhorias significativas na qualidade da alimentação escolar e no cuidado integral aos estudantes, contribuindo para o bem-estar, a saúde e o desenvolvimento das crianças e adolescentes beneficiados.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2227/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2227/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Junho de 2026

	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	Socorro Pimentel
Sileno Guedes João Paulo do PT		Joãozinho Tenório Relator(a)

Parecer Nº 009685/2026

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2260/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2260/2024, que institui diretrizes para o diagnóstico precoce e atendimento eficaz de pacientes com otosclerose. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2260/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de conferir maior clareza e precisão às diretrizes propostas.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que visa a instituir diretrizes para o diagnóstico precoce e atendimento eficaz de pacientes com otosclerose.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social. Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

A proposição em análise estabelece diretrizes para o diagnóstico precoce e o atendimento integral de pessoas com otosclerose, condição caracterizada pelo crescimento anormal de tecido ósseo na orelha interna, capaz de provocar perda auditiva progressiva.

Ao definir medidas organizadas de prevenção e cuidado, a iniciativa reforça a necessidade de identificar a doença ainda nas fases iniciais, garantindo tratamento adequado e reduzindo agravamento futuro.

Nesse toar, a proposição reúne diretrizes essenciais de promoção da saúde, incentivo à pesquisa, ampliação da assistência especializada, acesso a medicamentos e difusão de informações qualificadas para a população. A proposta também autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias destinadas a fortalecer campanhas de conscientização, com regulamentação posterior para orientar sua execução.

Além disso, a iniciativa fortalece a rede de serviços ao favorecer atendimento oportuno, ampliar a capacidade de intervenção terapêutica e reduzir impactos que possam comprometer a comunicação, o convívio social e o desempenho cotidiano dos pacientes.

Em conclusão, a proposição representa um avanço relevante para a promoção da dignidade humana, ao combinar ações de saúde e assistência social que ampliam o diagnóstico precoce, garantem atendimento mais justo e fortalecem a inclusão das pessoas afetadas pela otosclerose.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2260/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2260/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Junho de 2026

	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	Socorro Pimentel Relator(a)
Sileno Guedes João Paulo do PT		Joãozinho Tenório

Parecer Nº 009686/2026

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 2316/2024 e Nº 2746/2025
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo e Deputado Renato Antunes, respectivamente
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2316/2024 e nº 2746/2025, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de acrescentar medidas de inclusão para crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista (TEA) por meio do esporte. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2316/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2746/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, os Projetos de Lei foram encaminhados à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação das propostas nos termos do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de conciliá-las em um texto único, nos termos do que dispõe o art. 264 do Regimento Interno da Alepe para a tramitação de proposições com matéria correlata.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de acrescentar medidas de inclusão para crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista (TEA) por meio do esporte.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em seu art. 203, a Carta Magna dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Compete aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e defesa da saúde e sobre a proteção a grupos vulneráveis. Sendo assim, a proposição em discussão, modifica o art. 10-C da Lei nº 15.487/2015, instituindo novas ações voltadas à inclusão de crianças e adolescentes com TEA por meio do esporte. Dentre as mudanças, destacam-se a capacitação de profissionais e responsáveis, a realização de eventos inclusivos, campanhas de conscientização e palestras que enfatizam o papel do esporte no desenvolvimento cognitivo, social e emocional.

A ampliação normativa contribui para fortalecer políticas intersetoriais voltadas ao atendimento das pessoas com TEA, reconhecendo o esporte como ferramenta complementar às ações de saúde e assistência. A inclusão de medidas educativas e de conscientização também auxilia na difusão de informações sobre o desenvolvimento infantil, reduzindo estigmas e promovendo maior sensibilidade social acerca das particularidades do transtorno.

As ações previstas favorecem a integração entre serviços públicos, entidades esportivas, famílias e comunidades, criando condições para estratégias de cuidado mais abrangentes. Além disso, a valorização da participação da sociedade civil e das instituições especializadas amplia o suporte às famílias e incentiva a construção de redes colaborativas, com impacto positivo no bem-estar e qualidade de vida de crianças e adolescentes com TEA.

Em conclusão, o Substitutivo reforça políticas que favorecem o desenvolvimento saudável, a convivência social e o apoio familiar, ampliando o acesso a práticas esportivas que promovem inclusão, saúde e autonomia.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2316/2024 e nº 2746/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2316/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2746/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Junho de 2026

	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	Socorro Pimentel
Sileno Guedes João Paulo do PT Relator(a)		Joãozinho Tenório

Parecer Nº 009687/2026

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2325/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Claudiano Martins Filho
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2325/2024, que cria a Política Estadual de Promoção da Saúde Mental na Agricultura Familiar em Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2325/2024, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

A proposição busca instituir a Política Estadual de Promoção da Saúde Mental na Agricultura Familiar em Pernambuco, com o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas que vivem no campo

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, sendo aprovado o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o objetivo de aperfeiçoar a proposta e adequá-la às prescrições normativas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência do Substitutivo proposto.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social.

Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

A proposição institui a Política Estadual de Promoção da Saúde Mental na Agricultura Familiar, definindo diretrizes, objetivos e linhas de ação que buscam ampliar o acesso a cuidados psicossociais no meio rural.

O Substitutivo contempla medidas como atendimento itinerante, campanhas educativas, estímulo a redes de apoio, capacitação profissional e criação de espaços de convivência, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida das famílias agricultoras.

Ademais, o texto organiza um conjunto de ações orientadas à prevenção, ao cuidado continuado e à redução das vulnerabilidades associadas às condições de trabalho e ao isolamento geográfico.

Além disso, a iniciativa reúne instrumentos que podem fortalecer a integração entre saúde pública e assistência social, ao prever estratégias de acolhimento humanizado, parcerias institucionais e incentivo ao desenvolvimento de tecnologias que facilitem a presença dos serviços nos territórios rurais.

Dessa forma, a iniciativa representa um avanço relevante para a promoção da saúde mental e a inclusão social dos trabalhadores da agricultura familiar, fortalecendo a rede de proteção e ampliando o acesso a cuidados adequados e humanizados.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2325/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2325/2024, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Junho de 2026

	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes João Paulo do PT		Socorro Pimentel Joãozinho Tenório

Parecer Nº 009688/2026

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2366/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Luciano Duque
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2366/2024, que institui a Política Estadual de Apoio e Prevenção da Síndrome de Burnout Materno e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2366/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque.

O Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Apoio e Prevenção da Síndrome de Burnout Materno no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, responsável pela análise da constitucionalidade e legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com vistas a aprimorar a redação da proposição conforme as técnicas legislativas adequadas quanto à formulação de políticas públicas. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O Substitutivo em análise institui a Política Estadual de Apoio e Prevenção da Síndrome de Burnout Materno no âmbito do Estado. A proposta busca enfrentar uma realidade cada vez mais presente na sociedade contemporânea: o esgotamento físico e emocional das mães diante das múltiplas demandas impostas pela maternidade.

Ao estabelecer diretrizes claras para prevenção, apoio psicológico especializado, fortalecimento das redes sociais e capacitação dos profissionais envolvidos no atendimento às mães, a medida contribui para ampliar o acesso à saúde mental materna como direito social.

Trata-se de um avanço que se coaduna com experiências nacionais e internacionais, em consonância com políticas públicas voltadas à promoção da saúde mental materna.

Ressalta-se que a implementação de programas de capacitação multidisciplinar e a valorização do autocuidado fortalecem o papel dos profissionais da saúde, educação e assistência social, possibilitando a identificação precoce do burnout materno e promovendo um ambiente mais acolhedor para as mães e suas famílias.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2366/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2366/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Junho de 2026

	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes João Paulo do PT	Relator(a)	Socorro Pimentel Joãozinho Tenório

Parecer Nº 009689/2026

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2384/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2384/2024, que determina a disponibilização, pelo Governo do Estado, de informações sobre cuidados com a saúde mental no sítio eletrônico do órgão e/ou Secretaria que entender pertinente. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2384/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

A proposição busca determinar a disponibilização, pelo Governo do Estado, de informações sobre cuidados com a saúde mental no sítio eletrônico do órgão e/ou Secretaria que entender pertinente.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, onde foi aprovado o Substitutivo nº 01/2025, com objetiva retirar dispositivo inconstitucional. Cabe agora discutir o mérito da matéria.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social.

Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Nesse sentido, a proposição estabelece que o Governo do Estado disponibilize, em página eletrônica oficial, informações sobre cuidados com a saúde mental, incluindo canais de atendimento, contatos de entidades especializadas e materiais orientadores sobre sinais de risco e a necessidade de busca por apoio profissional.

O texto prevê, ainda, responsabilização administrativa em caso de descumprimento e delega ao Poder Executivo a regulamentação necessária.

Observa-se, assim, que a medida favorece a integração das redes de atenção e aprimora a orientação à população, ao concentrar dados confiáveis sobre serviços e canais de acolhimento. A disponibilização dessas informações fortalece mecanismos institucionais de proteção, especialmente para grupos em maior vulnerabilidade emocional.

Dessa forma, a proposta fortalece as ações de cuidado em saúde mental ao ampliar a disponibilidade de informações confiáveis e orientar a população sobre serviços e formas de prevenção. A iniciativa contribui para aprimorar a proteção social, favorecer intervenções precoces e promover condições que ampliem o bem-estar e a qualidade de vida da população pernambucana.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2384/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2384/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Junho de 2026

	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes João Paulo do PT	Relator(a)	Socorro Pimentel Joãozinho Tenório

Parecer Nº 009690/2026

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2402/2024
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Doriel Barros
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, que institui a Política Estadual de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

O Substitutivo em análise institui a Política Estadual de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover o acesso seguro, sustentável e racional ao uso de plantas medicinais e fitoterápicos na rede pública de saúde, ampliando as opções terapêuticas disponíveis à população e valorizando a biodiversidade regional.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, na qual foi aprovado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de melhorar a redação da proposição, adequá-la às regras de técnica legislativa, bem como excluir dispositivos inconstitucionais.

Ao ser apreciada pela Comissão de Administração Pública, a proposta receber o Substitutivo nº 02/2025, para aperfeiçoar a redação da proposição, orientando de forma mais clara a atuação estatal e evitando sobreposições normativas. Na sequência, o Substitutivo nº 02/2025 foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social.

Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

O Substitutivo nº 02/2025 propõe instituir a Política Estadual de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco, com o objetivo central de promover o acesso seguro ao uso de plantas medicinais e fitoterápicos na rede pública estadual. A proposta contempla diretrizes que abrangem desde a produção sustentável até a capacitação profissional, passando pela integração entre pesquisa científica, assistência farmacêutica qualificada e valorização dos saberes tradicionais alinhados às evidências científicas.

A iniciativa fortalece as práticas integrativas no âmbito do SUS estadual ao ampliar alternativas terapêuticas reconhecidas por protocolos oficiais. O incentivo à pesquisa aplicada, ao controle sanitário rigoroso dos produtos fitoterápicos e à formação continuada dos profissionais contribui para elevar o padrão dos serviços ofertados à população. Além disso, destaca-se o estímulo ao desenvolvimento da cadeia produtiva local das plantas medicinais como estratégia para geração de renda em comunidades vulneráveis.

Em conclusão, o Substitutivo representa um avanço relevante na consolidação das políticas públicas voltadas à fitoterapia em Pernambuco, pois integra ações intersetoriais entre a saúde pública, a ciência e o desenvolvimento sustentável, contribuindo para diversificar as opções terapêuticas disponíveis aos usuários do SUS no estado.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Junho de 2026

	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	Socorro Pimentel Relator(a) Joãozinho Tenório
Sileno Guedes João Paulo do PT		

Parecer Nº 009691/2026

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2411/2024

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2411/2024, que altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, a fim de ampliar a rede de atendimento especializado aos estudantes que apresentam necessidades educacionais específicas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2411/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de incluir a matéria no bojo da Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, a fim de ampliar a rede de atendimento especializado aos estudantes que apresentam necessidades educacionais específicas.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social. Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

O Substitutivo altera a Lei nº 12.280/2002 para ampliar o atendimento especializado a estudantes com necessidades educacionais específicas, incluindo deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem, transtorno do déficit de atenção e hiperatividade –TDAH, transtorno do processamento auditivo central – TPAC, altas habilidades e superdotação. A proposta descreve procedimentos voltados à identificação precoce, diagnóstico, tratamento, acompanhamento e elaboração de Plano Educacional Especializado.

O texto reconhece que dificuldades de aprendizagem e transtornos do neurodesenvolvimento demandam abordagem multidisciplinar e intervenções coordenadas, o que torna relevante a articulação entre educação e serviços de saúde. A identificação precoce e o encaminhamento para diagnóstico especializado favorecem respostas tempestivas, enquanto o monitoramento do desempenho escolar após o tratamento contribui para avaliar a efetividade das práticas adotadas.

A matéria tem potencial para fortalecer políticas integradas de promoção da saúde e bem-estar no ambiente escolar, favorecendo o desenvolvimento integral dos estudantes. A ampliação do atendimento especializado pode contribuir para detecção oportuna de condições que afetam o desempenho escolar, para a redução de prejuízos associados ao diagnóstico tardio e para a promoção de ambientes mais inclusivos e acolhedores.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2411/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2411/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Junho de 2026

	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	Socorro Pimentel Relator(a) Joãozinho Tenório
Sileno Guedes João Paulo do PT		

	Favoráveis	Socorro Pimentel Relator(a) Joãozinho Tenório
Sileno Guedes João Paulo do PT		

Parecer Nº 009692/2026

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo Nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 2434/2024, Nº 2443/2024 e Nº 3155/2025

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos de Lei: Deputado Gilmar Júnior, Deputado Joel da Harpa e Deputado Francismar Pontes, respectivamente

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2434/2024, nº 2443/2024 e nº 3155/2025, que institui a Política Estadual de Informação e Acesso Gratuito ao Contraceptivo Subdérmico Reversível de Longa Duração, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2434/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2443/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 3155/2025, de autoria do Deputado Francismar Pontes, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, os Projetos de Lei foram encaminhados à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação das propostas nos termos do Substitutivo nº 01/2026, apresentado com o objetivo de conciliá-las em um texto único, nos termos do que dispõe o art. 264 do Regimento Interno da Alepe para a tramitação de proposições com matéria correlata.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que institui a Política Estadual de Informação e Acesso Gratuito ao Contraceptivo Subdérmico Reversível de Longa Duração, e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social. Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

Sendo assim, a proposição em discussão institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Informação e Acesso Gratuito ao Contraceptivo Subdérmico Reversível de Longa Duração. A iniciativa busca fortalecer as ações de saúde pública voltadas ao controle populacional, ampliando o acesso a métodos contraceptivos modernos e de alta eficácia na rede pública, em conformidade com os protocolos do Sistema Único de Saúde.

Sob a perspectiva da saúde, a política pretende contribuir para a prevenção de gestações não planejadas e para a melhoria dos indicadores de saúde materna e reprodutiva. O projeto prevê a oferta do implante subdérmico especialmente a mulheres e demais pessoas com capacidade reprodutiva feminina das classes sociais menos abastadas, bem como àquelas para as quais outros métodos contraceptivos sejam clinicamente contraindicado.

Além disso, a proposta estabelece que a oferta do método seja acompanhada de aconselhamento profissional, capacitação das equipes de saúde e monitoramento contínuo das ações. Também valoriza o sigilo das informações e a avaliação permanente da política, com o objetivo de garantir a segurança do atendimento, a qualidade dos serviços prestados e a efetividade das ações de saúde no Estado.

Nesse sentido, a instituição da política estadual tende a ampliar o acesso a métodos contraceptivos de longa duração e a promover maior autonomia reprodutiva, fortalecendo as ações de prevenção e cuidado desenvolvidas no âmbito da rede pública de saúde.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2434/2024, nº 2443/2024 e nº 3155/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2434/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2443/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 3155/2025, de autoria do Deputado Francismar Pontes.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Junho de 2026

	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	Socorro Pimentel Joãozinho Tenório
Sileno Guedes João Paulo do PT Relator(a)		

Parecer Nº 009693/2026

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2446/2024

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Eriberto Filho

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2446/2024, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de tornar facultativo, para os alunos com alterações sensoriais, o uso de uniforme escolar. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2446/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, a fim de melhorar a redação da proposição, adequando-a às regras de técnica legislativa da Lei Complementar nº 171/2011.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de tornar facultativo, para os alunos com alterações sensoriais, o uso de uniforme escolar.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social.

Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

Nesse sentido, o Substitutivo em apreço busca alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de tornar facultativo, para os alunos com alterações sensoriais, o uso de uniforme escolar.

A mudança legislativa proposta contribui para o fortalecimento das condições de bem-estar das pessoas com TEA, ao reconhecer que estímulos relacionados a vestimentas podem desencadear desconfortos significativos em indivíduos com hipersensibilidade sensorial. Ao possibilitar a adequação da roupa escolar, a medida auxilia na redução de estresse, melhora o conforto diário e favorece a adaptação ao ambiente e às rotinas institucionais.

Dessa forma, a alteração introduzida apoia ações que ampliam o cuidado e a proteção social, ao promover que fatores sensoriais não se transformem em obstáculos à convivência e à participação em atividades escolares no Estado de Pernambuco. A flexibilização proposta representa medida simples, mas relevante, que pode contribuir para melhores respostas comportamentais e emocionais, repercutindo positivamente na saúde e na qualidade de vida e de aprendizado do estudante.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2446/2024 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2446/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Junho de 2026

Sileno Guedes Presidente		
Favoráveis		
Sileno Guedes João Paulo do PT		Socorro Pimentel Joãozinho Tenório Relator(a)

Parecer Nº 009694/2026

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2582/2025
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Abimael Santos
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2582/2025, que altera a Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, que dispõe sobre a sinalização de rodovias e estradas estaduais em Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de incluir informações sobre as unidades de saúde responsáveis pelo atendimento de urgência e emergência nos municípios. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2582/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2026, com o objetivo de adequar o texto à legislação vigente sobre sinalização viária estadual.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 14.970/2013 para determinar que as placas informativas nas entradas dos municípios contenham o endereço e telefone das unidades responsáveis pelo atendimento de urgência e emergência.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social.

Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

O Substitutivo nº 1/2026 ao Projeto de Lei nº 2582/2025 altera a Lei nº 14.970/2013 para prever que as placas informativas nas entradas dos municípios indiquem o endereço e telefone das unidades responsáveis pelo atendimento de urgência e emergência.

A proposta busca ampliar a divulgação de informações sobre serviços essenciais de saúde, o que pode facilitar o acesso da população e de viajantes aos locais adequados para atendimento em situações emergenciais.

A disponibilização dessas informações nas rodovias estaduais tende a contribuir para reduzir o tempo de busca por atendimento, favorecendo respostas mais rápidas diante de ocorrências que demandem cuidados imediatos.

Assim, a iniciativa pode fortalecer a organização da rede de atenção à saúde, promovendo maior visibilidade aos serviços de urgência e emergência disponíveis nos municípios pernambucanos, o que reforça o compromisso do Estado com a proteção da vida e com a promoção do direito à saúde em todo o território pernambucano.

Diante do exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2582/2025.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2582/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Junho de 2026

Sileno Guedes Presidente		
Favoráveis		
Sileno Guedes João Paulo do PT		Socorro Pimentel Relator(a) Joãozinho Tenório

Parecer Nº 009695/2026

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2585/2025
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Henrique Queiroz Filho
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2585/2025, que altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho de 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, para estabelecer prioridade, no âmbito das ações e programas destinados às mulheres empreendedoras, àquelas que sejam mães atípicas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2585/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

O substitutivo em análise altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho de 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, para estabelecer prioridade às mulheres empreendedoras que sejam mães atípicas no acesso às vagas e recursos reservados em programas estaduais de concessão de linhas de crédito.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquele colegiado, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025 com o objetivo de compatibilizar o Projeto de Lei às disposições da Lei nº 19.008, de 22 de outubro de 2025.

Cabe agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços públicos essenciais, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social.

Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

No contexto das atribuições regimentais, a proposição em apreço apresenta relevante inovação ao instituir prioridade a mães atípicas, responsáveis pelo cuidado de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas, nos programas de apoio à mulher empreendedora em Pernambuco.

Tal medida reforça o compromisso do Estado em garantir maior equidade no acesso a políticas públicas voltadas à promoção da autonomia econômica das mulheres em situação de vulnerabilidade ampliada, enfrentando, de forma estratégica, desigualdades que impactam diretamente a saúde, o bem-estar social e a qualidade de vida dessas famílias.

A priorização sugerida pelo projeto contribui ainda para a integralidade e intersectorialidade das políticas públicas estaduais, ao promover sinergia entre ações de saúde, assistência social e desenvolvimento econômico.

Essa abordagem potencializa os benefícios das intervenções do Estado e proporciona melhores condições para o pleno exercício da cidadania por parte das mães atípicas e seus dependentes, fortalecendo os mecanismos de proteção social e reafirmando o compromisso institucional com a redução das desigualdades em Pernambuco.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2585/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2585/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Junho de 2026

Sileno Guedes Presidente		
Favoráveis		
Sileno Guedes João Paulo do PT		Socorro Pimentel Relator(a) Joãozinho Tenório

Parecer Nº 009696/2026

Comissão de Saúde e Assistência Social
Projeto de Lei Ordinária Nº 2630/2025
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel
Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2630/2025, que proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV). Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 2630/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela sua aprovação quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que proíbe o uso de equipamentos para bronzeamento artificial com finalidade estética baseados na emissão de radiação ultravioleta (UV).

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social.

Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

A proposição estabelece a proibição, no Estado de Pernambuco, do uso de equipamentos de bronzeamento artificial com finalidade estética baseados na emissão de radiação ultravioleta. O texto também revoga normas estaduais anteriores e preserva o uso de equipamentos destinados a tratamentos médicos ou odontológicos supervisionados.

A iniciativa busca alinhar a legislação estadual à regulamentação sanitária nacional e reforçar medidas de prevenção de riscos à saúde associados à exposição artificial à radiação ultravioleta - UV, contribuindo para maior segurança sanitária e para a proteção da população.

Assim, a restrição ao uso desses equipamentos pode colaborar para a redução de práticas potencialmente nocivas à saúde, considerando evidências científicas que relacionam a exposição à radiação UV ao aumento do risco de câncer de pele e outros danos biológicos.

Nesse contexto, a proposta procura fortalecer ações preventivas em saúde pública, promovendo maior cautela no uso de tecnologias com potencial lesivo e contribuindo para a proteção do bem-estar da população pernambucana.

Diante do exposto, o relator considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 2630/2025 merece parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão
<p>Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2630/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.</p>

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Junho de 2026		
	Sileno Guedes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes		Socorro Pimentel
João Paulo do PT		Joãozinho TenórioRelator(a)

Parecer Nº 009697/2026

Comissão de Saúde e Assistência Social
Projeto de Lei Ordinária Nº 2747/2025
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Simone Santana
Origem: Poder Legislativo
Relator(a):
Relatores Suplentes:

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2747/2025, que altera a Lei nº 17.528, de 9 de dezembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de estabelecer novas diretrizes e objetivos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório
<p>Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 2747/2025, de autoria da Deputada Simone Santana, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.</p>
<p>Inicialmente, o Projeto de Lei foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.</p>
<p>Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 17.528, de 9 de dezembro de 2021, que institui a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de estabelecer novas diretrizes e objetivos.</p>

1. Relatório
<p>Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 2747/2025, de autoria da Deputada Simone Santana, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.</p>
<p>Inicialmente, o Projeto de Lei foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.</p>
<p>Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 17.528, de 9 de dezembro de 2021, que institui a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de estabelecer novas diretrizes e objetivos.</p>

Inicialmente, o Projeto de Lei foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 17.528, de 9 de dezembro de 2021, que institui a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de estabelecer novas diretrizes e objetivos.

2. Parecer do Relator		
<p>A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social. Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.</p>		
<p>Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.</p>		
<p>Nesse contexto, a proposição em análise busca aprimorar a Lei nº 17.528/2021, que institui a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério, agregando medidas essenciais para garantir o acesso amplo e efetivo das mulheres pernambucanas ao diagnóstico precoce, ao tratamento integral e à prevenção de agravos relacionados a essa fase da vida feminina.</p>		
<p>Cabe mencionar inicialmente que o climatério é um período marcado por profundas alterações hormonais, físicas e psicológicas, que exigem acompanhamento especializado e multidisciplinar. Dessa forma, a proposta visa assegurar exames diagnósticos, tratamento contínuo e acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado às mulheres, bem como o acesso a medicamentos hormonais e não hormonais, em todas as unidades públicas e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS).</p>		
<p>Além disso, com o intuito de fortalecer a prevenção e o manejo precoce de doenças crônicas comuns nessa fase, estabelece-se a diretriz voltada à promoção de atendimento multidisciplinar voltado à identificação precoce e ao tratamento de doenças crônicas comuns, prevenção de agravos, bem como ao manejo de sintomas no climatério, favorecendo uma abordagem mais humanizada e eficaz para o cuidado integral da mulher.</p>		
<p>Ademais, ao garantir o acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado, o projeto promove não apenas a saúde física, mas também o bem-estar mental das mulheres em climatério, o que é essencial para uma assistência integral e humanizada.</p>		
<p>Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, que busca promover a qualidade de vida, bem-estar e dignidade das mulheres pernambucanas durante o climatério. Sendo assim, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2747/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.</p>		

3. Conclusão da Comissão		
<p>Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2747/2025, de autoria da Deputada Simone Santana.</p>		
Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Junho de 2026		
	Sileno Guedes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes		Socorro PimentelRelator(a)
João Paulo do PT		Joãozinho Tenório

Parecer Nº 009698/2026

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3062/2025
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Pastor Júnior Tércio
Origem: Poder Legislativo
Relator(a):
Relatores Suplentes:

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3062/2025, que altera a Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas, e dá outras providências, a fim de incluir novas diretrizes na política. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório
<p>Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3062/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.</p>
<p>Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de incluir às previsões na Lei Estadual nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011 (que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas, e dá outras providências), ao invés de editar lei autônoma, em observância às regras de técnica legislativa.</p>

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que tem por objetivo alterar a Lei nº 14.561/2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas, e dá outras providências, a fim de incluir novas diretrizes na política.

2. Parecer do Relator
<p>A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social. Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.</p>
<p>Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.</p>
<p>A proposição modifica a Lei nº 14.561 de 2011, a fim de incluir novas diretrizes na política. A proposta atualiza a redação do inciso I do artigo 5º, ampliando as áreas de atuação das medidas preventivas ao incluir o turismo entre as políticas públicas com abordagem integrada. No artigo 6º, a iniciativa acrescenta duas novas diretrizes, que tratam da promoção de ações preventivas no setor de turismo e da divulgação de canais de denúncia e de apoio a dependentes químicos. As alterações buscam complementar o marco vigente, incorporando elementos que reforçam a prevenção e a orientação à população.</p>
<p>A ampliação das áreas contempladas na diretriz geral do artigo 5º oferece maior coerência à política ao integrar o turismo entre os setores estratégicos, o que permite fortalecer iniciativas de conscientização e de redução de riscos. Além disso, os novos incisos introduzidos no artigo 6º favorecem ações de prevenção mais robustas, especialmente ao estimular a comunicação com turistas, trabalhadores do setor e moradores, além de facilitar o acesso a canais de denúncia e apoio, o que tende a qualificar o enfrentamento aos problemas relacionados ao uso de drogas. Essas medidas complementam as estratégias já previstas, reforçando um conjunto mais abrangente de ações educativas e de cuidado.</p>
<p>A incorporação de novos dispositivos contribui para aprimorar a política pública, favorecendo práticas que podem ampliar a proteção social, fortalecer a rede de apoio e promover ambientes mais seguros e informados. A iniciativa tende a estimular o engajamento comunitário, o acesso à orientação e a mitigação de vulnerabilidades, aspectos relevantes para promover saúde, bem-estar e melhoria das condições de vida.</p>
<p>Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3062/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.</p>

3. Conclusão da Comissão		
<p>Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3062/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio.</p>		
Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Junho de 2026		
	Sileno Guedes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes		Socorro Pimentel
João Paulo do PTRelator(a)		Joãozinho Tenório

Parecer Nº 009699/2026

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3122/2025
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Júnior Matuto
Origem: Poder Legislativo
Relator(a):
Relatores Suplentes:

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025, que institui a Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde em Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório
<p>Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.</p>
<p>Inicialmente, o Projeto de Lei foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.</p>
<p>Em seguida, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025 pela Comissão de Administração Pública com o objetivo de requalificar alguns termos no projeto, de modo alocar suas diretrizes, princípios e linhas de ação de acordo com a melhor técnica legislativa.</p>
<p>O Substitutivo foi aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta, que institui a Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde no Estado de Pernambuco, com o objetivo de valorizar, incentivar e estruturar iniciativas públicas e privadas voltadas à atração de visitantes que buscam o estado para tratamentos de saúde, bem-estar, reabilitação ou procedimentos médicos e terapêuticos.</p>

2. Parecer do Relator
<p>A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social. Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.</p>
<p>Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.</p>
<p>A proposição em análise busca instituir a Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde em Pernambuco, reconhecendo a posição do estado, especialmente a cidade do Recife, como um importante polo médico no Brasil.</p>
<p>A instituição de uma Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde em Pernambuco pode influenciar diretamente a organização e a oferta de serviços de saúde no estado. As diretrizes que integram serviços hospitalares, de reabilitação, estética e bem-estar com o setor turístico sugerem uma proposta de diversificação e potencial expansão da infraestrutura de saúde.</p>
<p>Do ponto de vista sanitário, essa integração pode trazer benefícios como maior especialização, qualificação de profissionais e adoção de padrões internacionais de qualidade. As linhas de ação previstas podem fortalecer a capacidade técnica e científica do sistema de saúde pernambucano, ampliando sua visibilidade e atraindo investimentos.</p>
<p>Assim, a iniciativa tem potencial de dinamizar o setor e estimular melhorias, devendo ser planejada para que o turismo de saúde funcione como complemento ao atendimento da população do estado.</p>
<p>Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.</p>

3. Conclusão da Comissão		
<p>Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto.</p>		
Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Junho de 2026		
	Sileno Guedes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes		Socorro Pimentel
João Paulo do PRelator(a)		Joãozinho Tenório

Parecer Nº 009699/2026

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3122/2025
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Júnior Matuto
Origem: Poder Legislativo
Relator(a):
Relatores Suplentes:

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025, que institui a Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde em Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório
<p>Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.</p>
<p>Inicialmente, o Projeto de Lei foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.</p>
<p>Em seguida, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025 pela Comissão de Administração Pública com o objetivo de requalificar alguns termos no projeto, de modo alocar suas diretrizes, princípios e linhas de ação de acordo com a melhor técnica legislativa.</p>
<p>O Substitutivo foi aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta, que institui a Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde no Estado de Pernambuco, com o objetivo de valorizar, incentivar e estruturar iniciativas públicas e privadas voltadas à atração de visitantes que buscam o estado para tratamentos de saúde, bem-estar, reabilitação ou procedimentos médicos e terapêuticos.</p>

2. Parecer do Relator
<p>A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social. Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.</p>
<p>Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.</p>
<p>A proposição em análise busca instituir a Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde em Pernambuco, reconhecendo a posição do estado, especialmente a cidade do Recife, como um importante polo médico no Brasil.</p>
<p>A instituição de uma Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde em Pernambuco pode influenciar diretamente a organização e a oferta de serviços de saúde no estado. As diretrizes que integram serviços hospitalares, de reabilitação, estética e bem-estar com o setor turístico sugerem uma proposta de diversificação e potencial expansão da infraestrutura de saúde.</p>
<p>Do ponto de vista sanitário, essa integração pode trazer benefícios como maior especialização, qualificação de profissionais e adoção de padrões internacionais de qualidade. As linhas de ação previstas podem fortalecer a capacidade técnica e científica do sistema de saúde pernambucano, ampliando sua visibilidade e atraindo investimentos.</p>
<p>Assim, a iniciativa tem potencial de dinamizar o setor e estimular melhorias, devendo ser planejada para que o turismo de saúde funcione como complemento ao atendimento da população do estado.</p>
<p>Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.</p>

3. Conclusão da Comissão		
<p>Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto.</p>		
Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Junho de 2026		
	Sileno Guedes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes		Socorro PimentelRelator(a)
João Paulo do PT		Joãozinho Tenório

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3062/2025
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Pastor Júnior Tércio
Origem: Poder Legislativo
Relator(a):
Relatores Suplentes:

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3062/2025, que altera a Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas, e dá outras providências, a fim de incluir novas diretrizes na política. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório
<p>Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3062/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.</p>
<p>Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de incluir às previsões na Lei Estadual nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011 (que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas, e dá outras providências), ao invés de editar lei autônoma, em observância às regras de técnica legislativa.</p>

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que tem por objetivo alterar a Lei nº 14.561/2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas, e dá outras providências, a fim de incluir novas diretrizes na política.

2. Parecer do Relator
<p>A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social. Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.</p>
<p>Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.</p>
<p>A proposição modifica a Lei nº 14.561 de 2011, a fim de incluir novas diretrizes na política. A proposta atualiza a redação do inciso I do artigo 5º, ampliando as áreas de atuação das medidas preventivas ao incluir o turismo entre as políticas públicas com abordagem integrada. No artigo 6º, a iniciativa acrescenta duas novas diretrizes, que tratam da promoção de ações preventivas no setor de turismo e da divulgação de canais de denúncia e de apoio a dependentes químicos. As alterações buscam complementar o marco vigente, incorporando elementos que reforçam a prevenção e a orientação à população.</p>
<p>A ampliação das áreas contempladas na diretriz geral do artigo 5º oferece maior coerência à política ao integrar o turismo entre os setores estratégicos, o que permite fortalecer iniciativas de conscientização e de redução de riscos. Além disso, os novos incisos introduzidos no artigo 6º favorecem ações de prevenção mais robustas, especialmente ao estimular a comunicação com turistas, trabalhadores do setor e moradores, além de facilitar o acesso a canais de denúncia e apoio, o que tende a qualificar o enfrentamento aos problemas relacionados ao uso de drogas. Essas medidas complementam as estratégias já previstas, reforçando um conjunto mais abrangente de ações educativas e de cuidado.</p>
<p>A incorporação de novos dispositivos contribui para aprimorar a política pública, favorecendo práticas que podem ampliar a proteção social, fortalecer a rede de apoio e promover ambientes mais seguros e informados. A iniciativa tende a estimular o engajamento comunitário, o acesso à orientação e a mitigação de vulnerabilidades, aspectos relevantes para promover saúde, bem-estar e melhoria das condições de vida.</p>
<p>Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.</p>

3. Conclusão da Comissão		
<p>Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025, de autoria do Deputado Junior Matuto.</p>		
Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Junho de 2026		
	Sileno Guedes	
	Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes		Socorro Pimentel
João Paulo do PTRelator(a)		Joãozinho Tenório

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Junho de 2026

	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes João Paulo do PT		Socorro Pimentel Joãozinho Tenório Relator(a)

Parecer Nº 009700/2026

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo Nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3461/2025

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3461/2025, que estabelece normas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia para promoção da acessibilidade comunicacional em espaços públicos e abertos ao público no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 108 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3461/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Inicialmente, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que se manifestou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de adequar o projeto à legislação já existente sobre o tema, além de aperfeiçoar sua redação.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que tem por objetivo estabelecer normas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia para promoção da acessibilidade comunicacional em espaços públicos e abertos ao público no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco garantem à população o acesso universal, igualitário e integral aos serviços de saúde e assistência social, pilares fundamentais para a promoção da dignidade humana e da justiça social. Assim, cabe a esta Comissão de Saúde e Assistência Social analisar, acompanhar e aprimorar iniciativas legislativas que visem à construção de políticas públicas orientadas para o fortalecimento da rede de cuidados à população pernambucana, com especial atenção à equidade no acesso, à humanização dos serviços e à melhoria contínua das condições de vida e bem-estar social no Estado.

Ao exercer esse papel, a Comissão contribui diretamente para o desenvolvimento de um sistema de saúde e assistência social que seja responsivo às demandas da sociedade, atento às vulnerabilidades sociais e capaz de promover a proteção integral dos cidadãos, sobretudo daqueles em situação de maior fragilidade.

O projeto em apreço visa a estabelecer normas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia para promoção da acessibilidade comunicacional em espaços públicos e abertos ao público no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pessoas com necessidades complexas de comunicação frequentemente enfrentam barreiras significativas ao tentar relatar sintomas, compreender orientações médicas ou participar de decisões sobre seu próprio tratamento. Ao instituir a comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia como recurso em espaços públicos — incluindo unidades de saúde — o projeto contribui diretamente para a humanização do atendimento e para a promoção da segurança do paciente, reduzindo riscos de falhas de compreensão, ansiedade e erros no cuidado.

A previsão de instalação de pranchas e pictogramas em unidades de saúde e a formação continuada dos profissionais tornam o ambiente mais acessível e responsivo. Esse tipo de comunicação facilita a interação entre pacientes e equipes multiprofissionais, permitindo que pessoas com deficiência intelectual, transtornos motores, condições neurológicas, autismo, afasia e outras dificuldades expressivas possam indicar necessidades básicas, relatar dor, compreender procedimentos e participar ativamente do processo terapêutico.

Ao integrar saúde, educação e assistência social, a iniciativa amplia sua efetividade e cria uma rede de apoio que reconhece a comunicação acessível como parte essencial da promoção da saúde, da prevenção de agravos e da garantia de um atendimento mais humano, seguro e inclusivo.

Como se depreende da ementa e do art. 1º da proposta, o projeto não pretende instituir propriamente uma política pública, razão pela qual a Comissão de Redação Final deverá ajustar o caput dos arts. 2º e 4º para que não façam menção ao termo ao termo "política". Com base no art. 251 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, essa adequação pode ser feita naquele colegiado, pois não altera o conteúdo da proposta, apenas ajustando seu texto legal à melhor técnica legislativa.

Com base nos argumentos expostos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3461/2025 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3461/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 10 de Junho de 2026

	Sileno Guedes Presidente	
	Favoráveis	
Sileno Guedes João Paulo do PT		Socorro Pimentel Joãozinho Tenório Relator(a)

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

SEXAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 10 DE JUNHO DE 2026 ÀS 14:30.

Discussão Única da Indicação nº 16448/2026

Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Presidente da Fundação Altino Ventura no sentido de promover a realização de um mutirão de cirurgias de catarata no município de Floresta, nos dias 17 e 18 de junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 16449/2026

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista, à Secretária de Infraestrutura e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos objetivando a reforma da Praça Aníbal Fernandes, localizada em Jardim Paulista, em Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 16450/2026

Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente da COMPESA no sentido de adotarem providências urgentes e definitivas para a solução da crise crônica de abastecimento de água no Município de Bonito, no Agreste Pernambucano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 16451/2026

Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Presidente do IPA visando a recuperação da estrada vicinal que dá acesso à Barragem de Goitá, no Município de Paudalho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 16452/2026

Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão do Guararapes no sentido de garantir a plena segurança operacional e a adequada manutenção da Barragem de Goitá, localizada no Município de Paudalho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 16453/2026

Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de promover a limpeza, desobstrução e manutenção periódica das canaletas de drenagem existentes na Rua Sucupira do Norte, localizada no bairro de Piedade, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 16454/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua São Sebastião, no bairro de Rio Doce, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 16455/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da cidade de Paulista e à Secretária de Infraestrutura no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a instalação da iluminação pública na Rua Cento e Dezesseis, no Bairro de Jardim Maranguape, em Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 16456/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da cidade de Paulista e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Cento e Dezesseis, no Bairro de Jardim Maranguape, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 16457/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Equador, Nossa Senhora da Conceição, na cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 16458/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Cento e Dezesseis, no Bairro de Jardim Maranguape, na Cidade de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 16459/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Avenida da Asa Branca, no Bairro de Rio Doce, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 16460/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Olinda e a Secretária de Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Avenida da Asa Branca, no Bairro de Rio Doce, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 16461/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de viabilizarem, com a maior brevidade possível, a manutenção da iluminação pública, incluindo a realização da troca de poste (CTO1/SD1), na Avenida Jardim Brasília, no bairro de Peixinhos, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 16462/2026

Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente do DER-PE no sentido de promoverem a operação tapa-buracos, recuperação do acostamento e demais serviços de manutenção na Rodovia BR-375, no trecho compreendido entre o Distrito de Caraibeira e o Município de Inajá, no Sertão do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 16463/2026

Autor: Dep. Luciano Duque

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente do DER-PE no sentido de que promovam estudos técnicos e adotem medidas de melhorias na PE-365, especialmente em seu trecho urbano, visando ampliar a segurança viária e melhorar a fluidez do trânsito.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 5252/2026

Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Aplausos à Revista Viva a Vida 60+ que presta justa homenagem ao médico Luiz Fernando Maciel, em razão da matéria publicada no mês de maio de 2026 intitulada: "Talento que não se aposenta", que presta justa homenagem à sua extraordinária trajetória profissional, marcada por mais de seis décadas dedicadas à medicina, à saúde pública e ao cuidado humanizado com seus pacientes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 5253/2026

Autor: Dep. Antônio Moraes

Voto de Aplauso à Revista Viva a Vida 60+ pela relevante publicação no mês de maio de 2026 da entrevista intitulada: "De médico a presidente do Sicredi Recife", que destaca a inspiradora trajetória do médico pediatra e cooperativista Dr. Floriano Quintas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 5254/2026

Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos aos integrantes do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Pernambuco, especificamente efetivo do Grupamento de Bombeiro Marítimo - GBMar, 1ª Seção de Bombeiro de Salvamento Aquático e do Grupamento de Bombeiro de Atendimento Pré-Hospitalar pelo desempenho em um incidente com Tubarão, na Praia de Piedade, no dia 31 de maio de 2026, a Guarnição do Posto 02 (SNU6A90/ 039L, SUN6F10/ 009L, AR-972/GBI), conforme BO nº 20260531132635-3467.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 5255/2026**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Voto de Aplausos aos integrantes do CBMPE - Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Pernambuco, 11º BPM - Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco, SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e Médico Generalista de Minas Gerais/MG (turista), pelo desempenho em um incidente com Tubarão, no dia 1º de junho de 2026, conforme BO nº CIODS20260601150534-3231-OC.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

RETIRADO(A) DE PAUTA**Discussão Única do Requerimento nº 5256/2026****Autor: Dep. Joel da Harpa**

Voto de Aplausos aos Veteranos da Polícia Militar de Pernambuco que serviram no Sertão Pernambucano que de forma decisiva, contribuiu para a construção de uma Segurança Pública eficaz e trajetória exemplar, onde homens e mulheres dedicaram suas vidas à segurança da população, além de relevantes contribuições prestadas à Sociedade do Sertão Pernambucano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

RETIRADO(A) DE PAUTA**Discussão Única do Requerimento nº 5257/2026****Autor: Dep. Jarbas Filho**

Voto de Pesar pelo falecimento do economista, escritor, professor e produtor cultural Alfredo Bertini, ocorrido em 4 de junho de 2026, em João Pessoa.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

RETIRADO(A) DE PAUTA**Discussão Única do Requerimento nº 5258/2026****Autor: Dep. Jarbas Filho**

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo de autoria do Engenheiro Agrônomo, Zacarias Ribeiro Filho, intitulado: "O ponto cego do desenvolvimento: a invisibilidade do capital natural da Caatinga", publicado no *Blog Nossa Voz*, em 04 de junho de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

RETIRADO(A) DE PAUTA**Discussão Única do Requerimento nº 5259/2026****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Solicita que seja retirada de tramitação o Projeto de Lei nº 1555/2024, de minha autoria, publicadas no Diário Oficial do Estado, publicado no dia 3 de fevereiro de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

RETIRADO(A) DE PAUTA**Discussão Única do Requerimento nº 5260/2026****Autor: Dep. Jarbas Filho**

Voto de Congratulações pela celebração do Dia Nacional do Reino da Suécia, comemorado, anualmente, no dia 06 de junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

RETIRADO(A) DE PAUTA**Discussão Única do Requerimento nº 005261/2026****Autor: Dep. Jarbas Filho**

Voto de Congratulações pela celebração do Dia de Camões, das Comunidades Portuguesas, da Língua Portuguesa e de Portugal, comemorado em 10 de junho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

RETIRADO(A) DE PAUTA**Discussão Única do Requerimento nº 5262/2026****Autor: Dep. Wanderson Florêncio**

Voto de Aplausos à Dra. Fabiana Wanderley de Souza Moreira, em razão de sua expressiva contribuição para a educação inclusiva, a psicologia cognitiva e o desenvolvimento de inovações tecnológicas voltadas à população neurodivergente no Brasil e no cenário internacional.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/06/2026

RETIRADO(A) DE PAUTA

RESULTADO REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DIA 10 DE JUNHO DE 2026

DISTRIBUIÇÃO:**I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)**

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3921/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Cria a Política Estadual de Enfrentamento ao Crime de Estupro de vulnerável em Pernambuco.);

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3925/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral ao Diagnóstico e Tratamento de Pacientes com Pectus Excavatum e Pectus Carinatum, no Estado de Pernambuco.);

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3930/2026, de autoria da Deputada Rosa Amorim, (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Capacitação de Profissionais de Saúde da Rede Estadual para o uso medicinal da cannabis e de terapias canabinoides, estabelece diretrizes para a promoção do acesso a medicamentos e produtos derivados de cannabis no Sistema Único de Saúde no âmbito estadual, e dá outras providências.);

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3931/2026, de autoria do Deputado João Paulo Costa, (Ementa: Institui diretrizes para a promoção e o fomento do turismo acessível e inclusivo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3932/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção, Informação e Uso Seguro de Medicamentos Supressores de Apetite e os riscos da condição clínica conhecida como agororexia em Pernambuco.);

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3934/2026, de autoria do Deputado Abimael Santos, (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar mecanismos de transparência e acompanhamento no atendimento terapêutico de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.);

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3935/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes, (Ementa: Altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, a fim de estabelecer procedimento de resposta após a denúncia de bullying escolar.);

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3938/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, (Ementa: Torna obrigatória a presença de guarda-vidas em estabelecimentos de ensino no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3939/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Obriga a implantação de sistema de ventilação e renovação do ar em cabines de elevadores instalados em edificações comerciais, empresariais, de serviços e multuoso, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) no Estado de Pernambuco.);

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3948/2026, de autoria do Deputado João Paulo do PT, (Ementa: Institui diretrizes para a organização de cadastro estadual e para a transparência de dados relacionados à Doença Renal Crônica (DRC), no âmbito do Estado de Pernambuco.);

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3951/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, (Ementa: Institui a Política Estadual de Saúde Integral das Mulheres Quilombolas e Indígenas no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3954/2026, de autoria do Deputado Cayo Albino, (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras

providências, a fim de instituir o Código Estadual de Proteção à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA.);

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3955/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque, (Ementa: Institui a Política Estadual de Valorização dos Trabalhadores das Feiras Livres no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3957/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, (Ementa: Institui diretrizes para a Política Estadual de Prevenção e Redução da Violência no âmbito do Estado de Pernambuco.);

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3959/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, (Ementa: Institui diretrizes para a Política Estadual de Prevenção ao Uso de Dispositivos Eletrônicos para Fumar por Crianças e Adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco.);

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3961/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, (Ementa: Autoriza a realização de visitas assistidas com animais em asilos, creches, abrigos e unidades de saúde mental no âmbito do Estado de Pernambuco.);

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3963/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto, (Ementa: Institui as diretrizes da Política Estadual de Atenção ao Diagnóstico Precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e à Intervenção Precoce no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3968/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, (Ementa: Institui a Política Estadual de Valorização e Fortalecimento dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e estabelece diretrizes e instrumentos, no âmbito do Estado de Pernambuco.);

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3979/2026, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, (Ementa: Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de determinar a reserva de vagas para policiais militares, civis e penais.);

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3984/2026, de autoria da Deputada Simone Santana, (Ementa: Institui a Política Estadual de Integração de Dados de Saúde e Segurança para o Enfrentamento à Violência contra a Mulher no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3986/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes, (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento à Pesquisa e ao Monitoramento dos Impactos Psicológicos de Jogos Digitais e Aplicativos no Público Infantojuvenil, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3987/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui a Política Estadual de Identificação e Apoio a Estudantes com Deficiências Sensoriais Não Diagnosticadas ("Deficiências Invisíveis") na Rede Pública de Ensino do Estado de Pernambuco.);

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório.

23. Projeto de Lei Ordinária nº 3995/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque, (Ementa: Institui o Programa Estadual de Saúde Preventiva nas Comunidades Urbanas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório.

24. Projeto de Lei Ordinária nº 3997/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Estadual de Acolhimento Temporário de Animais de Estimação de Pacientes Internados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório.

25. Projeto de Lei Ordinária nº 4000/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção da Cegueira por Degeneração Macular Relacionada à Idade - DMRI em Pernambuco.);

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório.

26. Projeto de Lei Ordinária nº 4001/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui o Programa Estadual de Acompanhamento de Abandono de Tratamento em Saúde Mental, com foco em pessoas com transtornos mentais graves, no Estado de Pernambuco.);

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório.

27. Projeto de Lei Ordinária nº 4002/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de prever a promoção de ações itinerantes de triagem, avaliação e acompanhamento psicossocial das vítimas, contribuindo para a superação da situação de violência.);

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

28. Projeto de Lei Ordinária nº 4006/2026, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, (Ementa: Estabelece diretrizes para a Promoção à Saúde e Prevenção ao HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana) voltado aos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, denominado "Axé com Proteção", no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

29. Projeto de Lei Ordinária nº 4007/2026, de autoria do Deputado Doriel Barros, (Ementa: Institui o Programa Estadual de Promoção à Saúde e Prevenção ao HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana) voltado aos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, denominado "Axé com Proteção", no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

30. Projeto de Lei Ordinária nº 4015/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, (Ementa: Dispõe sobre diretrizes para ampliação da disponibilização de vacinas contra a meningite para crianças no âmbito do Estado de Pernambuco.);

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

31. Projeto de Lei Ordinária nº 4017/2026, de autoria do Deputado William Brígido, (Ementa: Estabelece diretrizes para a implementação de políticas públicas de atenção integral ao tratamento da obesidade grau III no âmbito do Estado de Pernambuco.);

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

32. Projeto de Lei Ordinária nº 4019/2026, de autoria do Deputado William Brígido, (Ementa: Altera a Lei nº 18.173, de 12 de junho de 2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de aperfeiçoar suas diretrizes e ações.);

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

33. Projeto de Lei Ordinária nº 4021/2026, de autoria do Deputado William Brígido, (Ementa: Dispõe sobre a proibição do cultivo de plantas venenosas, tóxicas ou com espinhos em áreas públicas no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.

34. Projeto de Lei Ordinária nº 4023/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Estabelece diretrizes para integração da Neuropsicopedagogia nas políticas públicas de desenvolvimento humano e aprendizagem na rede Estadual de Ensino em Pernambuco.);

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório

35. Projeto de Lei Ordinária nº 4024/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui diretrizes para a promoção de atividades de Turismo Social, Cultural e Recreativo voltadas à pessoa idosa, no Estado de Pernambuco.);

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório.

36. Projeto de Lei Ordinária nº 4025/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, (Ementa: Institui o Programa Estadual de Autonomia e Vida Independente para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório.

37. Projeto de Lei Ordinária nº 4026/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de prever o aperfeiçoamento da coleta de dados estatísticos, a promoção de ações itinerantes e o desenvolvimento de tecnologias de monitoramento.);

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório.**DISCUSSÃO:****I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):**

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2630/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV).);

Relatoria: A proposição foi redistribuída para o Deputado Joãozinho Tenório. Aprovada por unanimidade.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2747/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.528, de 9 de dezembro de 2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de estabelecer novas diretrizes e objetivos.);

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel. Aprovada por unanimidade.

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 9/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, (Ementa: Institui a obrigatoriedade de o Estado de Pernambuco disponibilizar dados relacionados aos estoques de medicamento nas farmácias públicas que estejam sob sua gestão.)

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel. Aprovada por unanimidade.

2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 134/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, (Ementa: Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado de Pernambuco, a fim de instituir o serviço de vacinação domiciliar destinado à pessoa idosa com dificuldade de locomoção e às pessoas com mobilidade reduzida.)

Relatoria: A proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Aprovada por unanimidade.

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1053/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar a elaboração de banco de dados e divulgação sobre as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).);

Pedido de vistas solicitado pela Deputada Socorro Pimentel.

4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1754/2024, de autoria do Deputado France Hacker (Ementa: Altera a Lei nº 17.398, de 16 de setembro de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições de ensino, públicas e privadas, disponibilizarem, no ato da matrícula, material sobre o combate à violência doméstica, para determinar que o formulário de que trata o §1º do art. 1º deve ser disponibilizado, também, na matrícula online, bem como deixar explícito que seu preenchimento não é obrigatório.);

Relatoria: Deputado Sileno Guedes. Aprovada por unanimidade.

5. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1836/2024, nº 1839/2024 e nº 2535/2025 de autoria do Deputado Luciano Duque, Deputado Eriberto Filho e Deputado William Brígido, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, que define medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco, para fins de prevenção e combate à violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de incluir a previsão da instalação de Tendas Violetas nos eventos de grande porte.);

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel. Aprovada por unanimidade.

6. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1841/2024, nº 2332/2024, nº 2339/2024 e nº 2859/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim, Deputada Socorro Pimentel, Deputado Luciano Duque e Deputado Gilmar Junior, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de determinar a afixação de cartazes e assegurar a vacinação domiciliar e o atendimento equânime de adultos e idosos com TEA.);

Relatoria: A proposição foi redistribuída para o Deputado João Paulo do PT. Aprovada por unanimidade.

7. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1902/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Conscientização sobre a Sepse Neonatal no Estado de Pernambuco.);

Relatoria: Deputado Sileno Guedes. Aprovada por unanimidade.

8. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1940/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir maior transparência na prestação de serviços pelos hospitais, clínicas e demais prestadores de serviços de saúde, bem como pelas operadoras de planos de saúde e de seguros-saúde.);

Relatoria: A proposição foi redistribuída para o Deputado João Paulo do PT. Aprovada por unanimidade.

9. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1953/2024 e nº 2910/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel e Deputada Rosa Amorim, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir a necessidade de observância da Lei Federal nº 14.826, de 20 de março de 2024, que trata da parentalidade positiva e do direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças.);

Relatoria: A proposição foi redistribuída para o Deputado Joãozinho Tenório. Aprovada por unanimidade.

10. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1994/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, a fim de instituir, nos estabelecimentos de ensino, treinamento para o atendimento aos alunos com epilepsia.);

Relatoria: A proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Aprovada por unanimidade.

11. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2073/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 18.359, de 27 de outubro de 2023, que institui a Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno – Promoção 3D, no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, a fim de determinar a disponibilização de publicações oficiais que estimulem a doação de sangue, órgãos, tecidos e leite materno.);

Relatoria: A proposição foi redistribuída para o Deputado João Paulo do PT. Aprovada por unanimidade.

12. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2227/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para alunos com deficiência de ferro.);

Relatoria: A proposição foi redistribuída para o Deputado Joãozinho Tenório. Aprovada por unanimidade.

13. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2260/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui diretrizes para o diagnóstico precoce e atendimento eficaz de pacientes com otosclerose.);

Relatoria: A proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Aprovada por unanimidade.

14. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 2316/2024 e nº 2746/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e Deputado Renato Antunes, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de acrescentar medidas de inclusão para crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista (TEA) por meio do esporte.);

Relatoria: A proposição foi redistribuída para o Deputado João Paulo do PT. Aprovada por unanimidade.

15. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2325/2024, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Cria a Política Estadual de Promoção da Saúde Mental na Agricultura Familiar em Pernambuco.);

Relatoria: A proposição foi redistribuída para a Deputada Socorro Pimentel. Aprovada por unanimidade.

16. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2366/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio e Prevenção da Síndrome de Burnout Materno e dá outras providências.);

Relatoria: A proposição foi redistribuída para o Deputado João Paulo do PT. Aprovada por unanimidade.

17. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2384/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Determina a disponibilização, pelo Governo do Estado, de informações sobre cuidados com a saúde mental no sítio eletrônico do órgão e/ou Secretária que entender pertinente.);

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel. Aprovada por unanimidade.

18. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel. Aprovada por unanimidade.

19. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2411/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, a fim de ampliar a rede de atendimento especializado aos estudantes que apresentam necessidades educacionais específicas.);

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel. Aprovada por unanimidade.

20. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 2434/2024, nº 2443/2024 e nº 3155/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, Deputado Joel da Harpa e Deputado Francimar Pontes, respectivamente (Ementa: institui a Política Estadual de Informação e Acesso Gratuito ao Contraceptivo Subdérmico Reversível de Longa Duração, e dá outras providências.);

Relatoria: A proposição foi redistribuída para o Deputado João Paulo do PT. Aprovada por unanimidade.

21. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2446/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de tornar facultativo, para os alunos com alterações sensoriais, o uso de uniforme escolar.);

Relatoria: A proposição foi redistribuída para o Deputado Joãozinho Tenório. Aprovada por unanimidade.

22. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2582/2025, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, que dispõe sobre a sinalização de rodovias e estradas estaduais em Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de incluir informações sobre as unidades de saúde responsáveis pelo atendimento de urgência e emergência nos municípios.);

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel. Aprovada por unanimidade.

23. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2585/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 18.214, de 3 de julho de 2023, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, para estabelecer prioridade, no âmbito das ações e programas destinados às mulheres empreendedoras, àquelas que sejam mães atípicas.);

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel. Aprovada por unanimidade.

24. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3062/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Altera a Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas, e dá outras providências, a fim de incluir novas diretrizes na política.);

Relatoria: A proposição foi redistribuída para o Deputado João Paulo do PT. Aprovada por unanimidade.

25. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 3122/2025, de autoria do Deputado Júnior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento ao Turismo de Saúde em Pernambuco.);

Relatoria: A proposição foi redistribuída para o Deputado Joãozinho Tenório. Aprovada por unanimidade.

26. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3461/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Estabelece normas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia para promoção da acessibilidade comunicacional em espaços públicos e abertos ao público no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);

Relatoria: Deputada Socorro Pimentel. Aprovada por unanimidade.

<div>Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social. Recife, 10 de junho de 2026.</div>
<div>Deputado Sileno Guedes Presidente</div>

Atas de Comissão e de Frentes Parlamentares

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, REALIZADA NO DIA 14 DE ABRIL DE 2026.

Às dez horas do dia quatro de março de dois mil e vinte seis, no Plenarinho I, reuniu-se a Comissão de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa de Pernambuco, sob a presidência do Deputado Sileno Guedes (PSB), com a presença do Deputado João Paulo (PT) e da Deputada Simone Santana (PSB). Havendo quórum regimental, o presidente iniciou a reunião, saudou a todos, apresentou a Ata da reunião anterior que foi aprovada por unanimidade. Na sequência o presidente fez a distribuição dos Projetos de Lei Ordinária por bloco, indicando as respectivas relatorias. O Deputado João Paulo ficou como relator dos Projetos de Lei Ordinária nº 3734/2026, nº 3735/2026, nº 3744/2026, nº 3746/2026, nº 3748/2026, nº 3756/2026, nº 3758/2026, nº 3765/2026, nº 3767/2026, nº 3768/2026, nº 3771/2026, nº 3775/2026, nº 3776/2026, nº 3777/2026, nº 3782/2026, nº 3791/2026, nº 3793/2026, nº 3803/2026, nº 3805/2026, nº 3806/2026, nº 3807/2026, nº 3863/2026, nº 3866/2026, nº 3868/2026, nº 3869/2026, nº 3872/2026, nº 3876/2026, nº 3884/2026, nº 3891/2026 e nº 3892/2026. A Deputada Simone Santana ficou como relatora dos Projetos de Lei Ordinária nº 3737/2026, nº 3738/2026, nº 3741/2026, nº 3743/2026, nº 3808/2026, nº 3809/2026, nº 3811/2026, nº 3812/2026, nº 3820/2026, nº 3824/2026, nº 3826/2026, nº 3839/2026, nº 3847/2026, nº 3848/2026, nº 3849/2026, nº 3855/2026, nº 3856/2026, nº 3859/2026, nº 3893/2026, nº 3894/2026, nº 3897/2026, nº 3898/2026, nº 3900/2026, nº 3901/2026, nº 3906/2026, nº 3908/2026, nº 3909/2026, nº 3915/2026, nº 3916/2026 e nº 3917/2026. Em seguida, passou-se à discussão das propostas. Foram relatados pelo Deputado João Paulo, o Projeto de Lei Ordinária nº 2703/2025, o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 512/2023, o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1156/2023, nº 2756/2025 e nº 2761/2025, o Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº2235/2024, o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2326/2024, o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2342/2024, nº 2343/2024, nº 2348/2024 e nº 2351/2024, o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2811/2025 e o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3242/2025. Todas as proposições relatadas pelo Deputado João Paulo foram aprovadas por unanimidade. A Deputada Simone Santana relatou o Projeto de Lei Ordinária nº 1699/2024, o Projeto de Lei Ordinária nº 1904/2024, o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 486/2023, o Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 487/2023, o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 765/2023, o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1294/2023, o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1785/2024 e nº 3572/2025, o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2244/2024, o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2340/2024, o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2376/2024 e o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2736/2025, todos aprovados por unanimidade. Durante a Reunião, o Deputado Sileno Guedes passou a presidência à Deputada Simone Santana, para que pudesse relatar o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2024, e ao Deputado João Paulo, para que pudesse relatar o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1638/2024. Todas as proposições relatadas pelo Deputado Sileno Guedes foram aprovadas por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a Reunião. Para registro, segue esta ata para publicação no Diário Oficial, após assinada, sem rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA FRENTE PARLAMENTAR PELOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+ EM PERNAMBUCO, REALIZADA NO DIA 29 DE MAIO DE 2026.

Conforme convocação nos termos do § 1º do art. 360 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, aos vinte e nove (29) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis (2026), na Câmara Municipal de Goiana, Estado de Pernambuco, realizou-se a reunião coordenada pelo Deputado Estadual João Paulo do PT, com o tema “Encontro Regional da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da População LGBTQIAPN+ na Zona da Mata Norte de Pernambuco”. Compuseram a mesa dos trabalhos o Deputado João Paulo do PT; Suellen Nogueira (Superintendente de Promoção da Equidade Social); Jânio Barreto (representante do Movimento Leões do Norte); Oséias Figueiredo (representando o Grupo Liberdade de Goiana); Tarsila Gilbert (Coordenadora do Ambulatório Municipal de Saúde LGBT de Goiana); Anderson Moreira (representando o Mandato Rosa Amorim); Tales Lima (Presidente do PT Goiana). A reunião teve como objetivo principal a escuta ativa das demandas da Zona da Mata Norte para o fortalecimento de políticas públicas e a consolidação de um diagnóstico regional sobre a situação de vulnerabilidade e direitos do segmento. Iniciados os trabalhos, a abertura cultural foi conduzida pela artista Priscila Desejada, que realizou performance artística abordando a realidade social e as vulnerabilidades da população LGBTI+. Ato contínuo, o coordenador-geral, o deputado João Paulo do PT declarou aberta a sessão, justificando a importância da interiorização dos trabalhos da Frente Parlamentar como mecanismo de escuta ativa das especificidades de cada região do Estado, ressaltou a importância estratégica da descentralização da Frente como mecanismo de interiorização do debate legislativo. Foi informada a articulação em torno de uma proposta de Emenda à Constituição (PEC) estadual, visando assegurar recursos orçamentários permanentes para políticas LGBTI+, garantindo a perenidade das ações independentemente de alternâncias de gestão no Poder Executivo. No âmbito da saúde pública, o Ambulatório LGBT de Goiana foi apresentado como modelo de referência para a região, destacando-se pela importância do acolhimento humanizado e especializado. Outro ponto crítico debatido foi a fragilidade da governança local: dos 185 municípios pernambucanos, apenas 9 possuem conselhos municipais específicos formalmente instalados, o que demanda uma mobilização urgente junto às prefeituras para a criação desses espaços de controle social. As intervenções da sociedade civil e dos representantes de movimentos sociais abordaram temas transversais, com destaque para a baixa empregabilidade da população trans na região, a necessidade de combate sistemático ao bullying e à evasão escolar motivada por preconceito, e a criação de observatórios de violência. Também foi registrada a discussão sobre a pauta da escala de trabalho 6x1 e seu impacto nas populações vulnerabilizadas. Ao encerramento, a coordenação da Frente Parlamentar confirmou que todos os subsídios e depoimentos colhidos em Goiana serão sistematicamente integrados ao relatório final do colegiado. Este documento servirá de base técnica para a elaboração de Projetos de Lei, Indicações ao Governo do Estado e fundamentação para a proposição de emendas à Lei Orçamentária Anual (LOA), visando a efetivação das políticas públicas discutidas. Nada mais havendo a tratar, o deputado João Paulo do PT agradeceu a presença de todos e encerrou a referida reunião.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA MORADIA POPULAR EM PERNAMBUCO, REALIZADA NO DIA 02 DE JUNHO DE 2026.

No dia 02 de junho de 2026, foi realizada a 5ª Reunião Ordinária da Frente Parlamentar em Defesa da Moradia Popular em Pernambuco, nas dependências do Departamento de Estradas de Rodagem (DER). A reunião foi presidida pelo Deputado Estadual João Paulo do PT, Coordenador-Geral da Frente Parlamentar, contando com a presença dos seguintes componentes da mesa: Dra. Bruna Leite, Defensora Pública do Estado de Pernambuco e Coordenadora do Núcleo de Terras, Habitação e Moradia; Ícaro Tenório, Diretor da Secretaria Executiva de Habitação (CEHAB), representando o Governo do Estado; Diogo Lopes, Consultor Legislativo da Assembleia Legislativa de Pernambuco (ALEPE); Marília Rufino, Vereadora do Município de Moreno; e as lideranças de movimentos sociais: Alexandre Alves (Movimento Luta pela Moradia de Pernambuco), Josenildo Guimarães (Organização Luta, Moradia e Teto) e Hércules Lima (Movimento Estadual por Moradia Popular de Pernambuco). Registramos a ausência do representante da Prefeitura da Cidade do Recife e do representante da Secretaria de Habitação do Município de Recife. Aberta a reunião pelo Coordenador-Geral, o Deputado João Paulo do PT abriu os trabalhos ressaltando que, embora realizada fora das dependências da ALEPE, tratava-se de uma reunião oficial com o objetivo de ouvir as demandas da comunidade para a elaboração de um relatório final a ser encaminhado às autoridades competentes. O parlamentar destacou o déficit habitacional de Pernambuco, que ultrapassa 250 mil moradias, e lembrou sua trajetória na gestão municipal com o programa "Guarda-chuva", enfatizando que a prevenção em áreas de risco é um dever permanente do poder público. Durante sua fala, o deputado apresentou o Projeto de Lei nº 3737/2026, que institui a política estadual de prevenção aos impactos das chuvas. Em seguida, o representante do Governo do Estado, Ícaro Tenório, detalhou as ações da gestão atual, mencionando programas como o "Entrada Garantida" e a "Reforma no Lar". Destacou o avanço na regularização fundiária, afirmando a entrega de 15.200 títulos em três anos e meio, e reforçou a necessidade de parcerias com o Governo Federal e a Caixa Econômica para viabilizar terrenos e infraestrutura urbana. A Defensora Pública, Dra. Bruna Leite, manifestou preocupação com a ausência de transparência nas listas de espera por habitação, defendendo o acesso à informação como pilar para a construção de políticas públicas eficazes. Em resposta, o Deputado João Paulo do PT propôs a transformação dessa demanda em um pedido oficial de informação e na elaboração de um projeto de lei para garantir a publicidade dessas listas. Os representantes dos movimentos sociais, Alexandre Alves e Hércules Lima, pontuaram a urgência de assistência para comunidades específicas, como a "Milagre de Deus", e criticaram a falta de diálogo da gestão municipal atual do Recife com os movimentos populares. Ressaltaram que a moradia digna deve vir acompanhada de equipamentos públicos como creches e postos de saúde. A Vereadora Marília Rufino e o Consultor Diogo Lopes reforçaram o papel da organização civil e da consultoria técnica na consolidação das reivindicações no relatório final da Frente. A reunião contou ainda com depoimentos de Jéssica Brenda, integrante do Movimento Estadual por Moradia Popular de Pernambuco (MEPMP/PE) e Carol Siqueira, assistente social da CEHAB, que destacaram a força da mulher na luta por moradia e a importância do voto consciente para a manutenção de direitos sociais. Nada mais havendo a tratar, a presidência encerrou a sessão, cujos registros servirão de base para o encaminhamento das soluções habitacionais no estado. Nada mais havendo a tratar, o Deputado Estadual João Paulo do PT agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a reunião.

Discursos

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO DO PT NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09 DE JUNHO DE 2026.

Pernambuco tem um déficit habitacional que ultrapassa 250 mil moradias. Somente na região metropolitana do Recife são quase 100 mil. Foi diante dessa realidade que criamos a Frente Parlamentar em Defesa da Moradia Popular. Em nome das famílias pernambucanas que ainda esperam a moradia, em nome das que dormem hoje sem teto seguro, seguirei honrando esse compromisso de vida.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados,

A luta por moradia popular não é um tema de pauta para mim. É uma causa de vida. Como criança e adolescente, senti na pele o que é crescer numa família sem casa própria e às vezes sem dinheiro para o aluguel. Como deputado, quase perdi a vida por lutar por moradia digna. E à frente da Prefeitura do Recife, posso dizer com orgulho: a questão habitacional esteve no centro de cada decisão que tomamos.

Durante minha gestão, construímos mais de quatro mil unidades habitacionais com recursos próprios do município. Removemos mais de 1.800 palafitas, resgatando famílias das margens alagadas do Recife e entregando a elas casas seguras e dignas. Criamos um auxílio-moradia municipal que, a valores de hoje, equivaleria a quase R\$ 600 reais por mês. Atuamos em comunidades como Coque, Ilha de Deus, Brasília Teimosa e nos morros da Zona Norte, levando urbanização onde o Estado historicamente virava as costas.

Como deputado, tenho a honra e responsabilidade de presidir a Frente Parlamentar em Defesa da Moradia Popular. Desde sua criação, a Frente realizou audiências públicas em diferentes lugares do estado, ouvindo movimentos como o Movimento de Trabalhadores Sem Teto e a Central de Movimentos Populares, associações de moradores e coletivos de luta pela moradia. Lutamos pela construção de habitações, por indenizações justas às famílias removidas, pela transparência no auxílio-moradia e pela regularização fundiária de ocupações históricas que o poder público insiste em ignorar.

No último dia 2, realizamos em Santo Amaro, no Recife, a última audiência pública do ciclo de debates sobre o déficit habitacional. O encontro reuniu movimentos de moradia, lideranças comunitárias, entidades da sociedade civil e famílias diretamente afetadas, além de contribuições qualificadas da defensora pública Bruna Leite, do diretor de Programas Habitacionais da Cehab, Ícaro Tenório, e do consultor legislativo da Alepe Diogo Lopes. Em agosto, a Frente lançará um relatório técnico consolidando dados, diagnósticos e propostas construídos ao longo de todas as audiências, um documento que ficará como instrumento concreto de pressão e orientação para as políticas habitacionais em Pernambuco.

Como encaminhamento imediato, anunciei um projeto de lei para ampliar a transparência das listas de beneficiários e de espera do auxílio-moradia: que as famílias saibam sua posição, o estágio dos processos e as perspectivas reais de atendimento. Essa foi a demanda mais recorrente de todo o ciclo. Essas famílias não querem depender para sempre do auxílio. Querem saber quando terão a sua casa definitiva, para planejar o futuro com dignidade.

Enquanto isso, no plano nacional, o governo do presidente Lula comprova que vontade política transforma realidade. O Minha Casa, Minha Vida já atingiu a meta de 2 milhões de unidades habitacionais, e o presidente elevou o objetivo para 3 milhões até dezembro deste ano. O déficit habitacional caiu para 7,4% em 2024, o menor nível da série histórica segundo a Fundação João Pinheiro. No Nordeste, caiu de 8,9% para 7,1%. Em Pernambuco, foram 93 mil unidades contratadas e quase 50 mil residências entregues entre 2023 e o início de 2026, num investimento de R\$ 12 bilhões.

Mesmo assim, Pernambuco ainda carrega um déficit superior a 300 mil moradias. Famílias nos morros e nas áreas alagadas, expostas a deslizamentos, enchentes e doenças. É por elas que a Frente Parlamentar trabalhou — e é por elas que a luta não pode parar. O relatório de agosto, o projeto de lei em preparação e a agenda dos movimentos sociais que caminharam conosco são o legado que deixamos para que essa causa siga acesa nesta Casa e nas ruas.

Moradia não é favor; é direito. A vida inteira me ensinou isso. Aprendi em Sítio Grande, em 1993, quando quase perdi a vida - com um pulmão perfurado por militares numa manifestação por moradia. E confirmei isso nos oito anos em que governei o Recife, olhando nos olhos das famílias do Coque, da Ilha de Deus, de Brasília Teimosa, das palafitas, dos morros. Em nome delas, em nome das que ainda esperam, em nome das que dormem hoje sem teto seguro, seguirei honrando esse compromisso enquanto tiver voz para lutar.

DISCURSO DA DEPUTADA DANI PORTELA NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 09 DE JUNHO DE 2026.

Boa tarde a todas as pessoas!

Subo na tribuna de hoje para debater iniciativas violentas que tem avançado no congresso nacional contra o conjunto de direitos garantidos historicamente para as nossas crianças e jovens do país.

O que muitos chamam de futuro do país, é, para nós, o presente. E é esse presente que tem sido vítima de toda sorte de violações.

Recentemente, a extrema direita bolsonarista, em menos de dois minutos, aprovou um Projeto de Decreto Legislativo, o chamado "PDL da Pedofilia", que revogou a resolução que garantia atendimento em saúde às crianças vítimas de violência sexual.

O esforço absurdo empreendido por esses grupos tem por objetivo negligenciar a vida, os sonhos e o direito ao próprio corpo de milhares de crianças em nosso país.

Mas, se estamos falando da violação dos corpos de crianças e adolescentes, é preciso lembrar que essas crianças têm cor e classe social.

Dados do relatório nacional do Observatório Criança Não é Mãe registram cerca de 450 partos de crianças e adolescentes por dia.

- Das meninas de 8 a 14 anos que deram à luz, 74,67% eram negras.
- No conjunto, a gravidez em meninas negras é 3,75 vezes mais frequente do que entre meninas brancas.
- Das 529 mortes registradas entre 2019 e 2024, quase 70% ocorreram entre adolescentes negras.

Um projeto de país que ignora a infância dessas crianças e tenta transformar estupradores em país não se contenta em parar por aí. Ele avança também na tentativa de criminalizar a infância e a juventude. E hoje, o Congresso Nacional deve votar mais um projeto que busca reduzir a maioridade penal.

Se hoje o Estado não consegue assegurar educação, proteção e oportunidades aos adolescentes sob sua responsabilidade, a resposta não pode ser ampliar a punição.

Nós sabemos, e eles também sabem, que desistir da infância e da juventude do nosso país faz parte de um projeto de extermínio. Nós sabemos, e eles também sabem, que, antes de qualquer coisa, é preciso que o Estado brasileiro encare com responsabilidade a construção de políticas públicas capazes de garantir direitos e enfrentar as desigualdades que atravessam a vida dessas crianças e jovens desde o nascimento.

O que está sendo dito por esses setores precisa ser traduzido.

Na prática, querem legitimar a violência sexual contra crianças e, ao mesmo tempo, criminalizar adolescentes em conflito com a lei.

Então, novamente, vamos aos dados.

Atualmente, segundo informações do CNJ, cerca de 74% dos adolescentes em unidades socioeducativas são negros.

Então, repito:

É NEGRA A COR DE MAIS DE 70% DOS PARTOS DE MENINAS DE 8 A 14 ANOS. É NEGRA A COR DE MAIS DE 70% DAS MORTES DECORRENTES DE GESTAÇÕES RESULTANTES DE ESTUPRO EM CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

E TAMBÉM É NEGRA A COR DE MAIS DE 70% DOS ADOLESCENTES INTERNADOS EM UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS.

Nada disso é por acaso.

A mesma sociedade que tenta impor a maternidade às crianças vítimas de estupro é a que agora pretende encarcerar cada vez mais cedo a juventude negra e periférica deste país.

Não estamos diante de debates isolados. Estamos diante de um mesmo projeto político, que naturaliza a violência quando ela atinge determinados corpos e determinados territórios.

E, por isso, não aceitaremos que se negue às crianças o direito de serem crianças, nem que se retire da juventude o direito ao futuro.

Porque criança não é mãe, estuprador não é pai, e cadeia não é projeto de vida para a nossa juventude.

Muito obrigada.

Portarias

PORTARIA Nº 308/2026

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alope Trâmite nº 000394/2026, **do Gabinete do Deputado Doriel Barros**,

RESOLVE: alterar gratificações de representação daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, a partir do dia 10 de Junho de 2026, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150/2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT. ANTERIOR	NOVA GRAT.
LIVIA TAYNARA ALVES LEITE	ASSESSOR ESPECIAL - PL-ASC	17.0%	35.0%
ANDREA MAGALHAES DE LIRA	ASSESSOR ESPECIAL ADJUNTO - PL-ASCA	60.0%	0.0%

Sala Torres Galvão, 10 de Junho de 2026

Deputado Francismar Pontes
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 621/2026

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº. 348/2018, do Primeiro Secretário e tendo em vista o Alope Trâmite nº 5756/2026, e o Parecer da Procuradoria Geral nº 284/2026.

RESOLVE: conceder ao servidor **JULIANO DE SOUZA FREITAS**, matrícula nº 595, o 2º (segundo) período de licença-prêmio de 03 (três) meses por quinquênio, completado em **23/05/2026**, para gozo oportuno, conforme Leis nºs. 18.758/2024, 17.540/2021 e o Art. 113 da Lei nº. 6.123/68.

Sala Austro Costa,10 de junho de 2026.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 622/2026

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Alope Trâmite nº 5537/2026 e, Parecer da Procuradoria Geral nº 282/2026,

RESOLVE: conceder a servidora **SIMONE DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES**, matrícula nº 311, o 2º (segundo) período de licença-prêmio de 03 (três) meses por quinquênio, completado em 02/06/2026, para gozo oportuno, conforme Leis nºs. 18.758/2024, 17.540/2021 e o Art. 113 da Lei nº. 6.123/68.

Sala Austro Costa, 10 de junho de 2026.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 623/2026

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº. 348/2018, do Primeiro Secretário e tendo em vista o Alope Trâmite nº 5782/2026, e o Parecer da Procuradoria Geral nº 283/2026,

RESOLVE: conceder à servidora **JOSEFA JOSINAIDE BARBOSA DO REGO**, matrícula nº 313, o 2º (segundo) período de licença-prêmio de 03 (três) meses por quinquênio, completado em 30/05/2026, para gozo oportuno, conforme Leis nºs. 18.758/2024, 17.540/2021 e o Art. 113 da Lei nº. 6.123/68.

Sala Austro Costa, 10 de junho de 2026.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 624/2026

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº. 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alope Trâmite nº 6037/2026, **do Departamento de Gestão de Remuneração**,

RESOLVE: designar o servidor **EDSON BARROS DE OLIVEIRA**, matrícula nº 466, Gerente de Remuneração de Ativos, para responder cumulativamente pela função gratificada de Chefe do Departamento de Gestão de Remuneração, durante o gozo das férias do titular, **FILIFE LUIZ MÉLO DA COSTA MONTEIRO**, matrícula nº 548, no período de 22 de junho a 01 de julho de 2026, referente 1ª fração do exercício de 2026.

Sala Austro Costa, 10 de junho de 2026.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

Errata

ERRATA DE ESCALA DE FÉRIAS

Na Escala de Férias publicada em 09/06/2026, o número correto de matrícula da servidora WALESKA ALVES DA SILVA é 63481.